



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2016 – São Paulo, terça-feira, 04 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6671

DESAPROPRIACAO

0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA X NEYDE THEREZINHA REAL GAMA X GILDA CARMEN REAL GAMA IOSELLI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 538/540 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022920-84.1997.403.6100 (97.0022920-3) - SIDNEY GARCIA X ELAINE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X LUCIANA DE JESUS ANDRADE X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA X NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIO ALVES PEDROSA X TANIA ARANZANA MELO X JOSE THEODORO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Informem, ainda, a situação laboral de cada requerente, se ativo, inativo ou pensionista, bem como os valores a serem descontados a título de PSS de cada demandante. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. No interesse de ter o ofício requisitório expedido em nome da sociedade de advogados, apresente a mesma cópia do contrato social e do cartão do CNPJ/MF. Int.

0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

A consulta feita na Receita Federal do Brasil apresetou disparidade na razão social da executante e seu nome registrado no cadastro da Justiça Federal, haja vista a existência da sigla EPP. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937422-86.1986.403.6100 (00.0937422-1) - AGRIPINO SANDES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o requerimento de nova remessa dos autos ao contador, haja vista que a referida atualização será feita diretamente pelo Tribunal Regional Federal, quando do recebimento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido e se em termos, expeça-se o referido ofício requisitório observando os cálculos constantes nos embargos a execução em apenso. Int.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA) X ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL

No interesse de iniciar o cumprimento da sentença em relação ao coautor Carlos Mauricio Amaral Pena, proceda a parte nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, se em termos intime-se a União Federal. Int.

0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 204 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1240 dos autos.

0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a representação processual dos executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição de fls. 494/502, da União Federal. Int.

Expediente Nº 6687

MONITORIA

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Ciência aos réus sobre as petições da CEF.

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Manifêste-se a CEF através do novo procurador.

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Apresente a CEF seus memoriais, em face do substabelecimento apresentado.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifêste-se a União Federal sobre o cumprimento da sentença.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Defiro o parcelamento como requerido.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência à parte autora sobre as informações da CEF.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a concordância.

0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4) - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

À contadoria para verificação dos valores devidos.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a CEF no prazo de 5 dias.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal sobre o cumprimento da sentença.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Ciência à parte autora sobre a contestação.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANE FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifêste-se o perito sobre as impugnações.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Ciência à CEF sobre as informações de fls.137/166.

0007499-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X MARIA CONCEICAO RAIMUNDO DA CRUZ(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022562-89.2015.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal sobre a desistência parcial.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Manifieste-se a parte autora sobre as petições do Banco ITAUCARD.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0004706-78.2016.403.6100 - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova carta precatória.

0015734-43.2016.403.6100 - CLEBER DA SILVA LIMA X FERNANDA CARLOS LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ciência à CEF sobre a petição de fls. 182/207. Int.

0015812-37.2016.403.6100 - LOURENCO BORGES BATISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018676-48.2016.403.6100 - ELIANE SOUZA ITO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifieste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0018460-66.2016.403.6301 - BRUNA MARIA ELOY MACHADO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS.

CARTA DE ORDEM

0020635-54.2016.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SAMUELE DEL GIGLIO - ESPOLIO X REGINA FIEDERER DEL GIGLIO - ESPOLIO X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se como deprecado.

CARTA PRECATORIA

0020787-05.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X MARISTELA DE SORDI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para o dia 24/11/2016 às 14 horas. Intimem-se as partes e o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-71.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 121/122: Assiste razão à União Federal. Desta forma, determino ao embargante que especifique qual representante da embargada deve ser ouvido em Juízo, conforme requerido às fls. 96/97. Int.

0020630-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2016.403.6100) R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

CAUTELAR INOMINADA

0077935-14.1992.403.6100 (92.0077935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)) AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Em face da divergência, remetam-se os autos à contadoria.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACÓ COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face de todas as informações dos autos de fls.638,646,653,658/663 e 666/668, defiro o requerimento de fl.650, para nomeação do perito Carlos Jader Dias Junqueira, para estimativa de honorários e ainda para laudo em 30 dias. Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil, mas determino a remessa ao MPF para ciência da nova dilação.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Ciência ao credor sobre a busca.

Expediente Nº 6696

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012965-62.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7) - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP377393 - MARCELO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados à fl. 188. Assim, promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua retirada mediante substituição por cópias simples. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 635/637. Int.

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Tendo em vista a certidão negativa constante às fls. 862/863, determino, de ofício, a pesquisa de endereço da testemunha nos sistemas disponíveis. Sem prejuízo, ciência à ré MF Montagem e Cobertura LTDA sobre a referida certidão negativa no prazo de 48 horas. Int.

0005490-89.2015.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao laudo pericial de esclarecimento constante às fls. 332/335 no prazo legal. Int.

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 83/85 no prazo legal. Int.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro os honorários periciais fixados às fls. 219/221. Sem prejuízo, defiro o parcelamento requerido pela autora à fl. 226. Assim, promova o pagamento da 1ª parcela no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009819-13.2016.403.6100 - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 275 e 276. Não é possível a análise dos pedidos formulados antes da comprovação do recolhimento das custas iniciais. Cumpra o autor a determinação de fl. 273, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu ISCP constante às fls. 322/406 no prazo legal. Int.

0017189-43.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifêste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, manifêste-se, ainda, quanto ao depósito noticiado pelo correu Banco de Brasília S.A, no valor de R\$1.033.905,02 (um milhão, trinta e três mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), diretamente na conta bancária de titularidade da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do advogado do correu Banco de Brasília S.A. Int.

0018682-55.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019465-47.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019937-48.2016.403.6100 - PAULO JOSE ROSITO FONSECA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a contestação da ré. Int.

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado às fls. 128/130 que autora possui condições de arcar com as despesas processuais. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, retomem os autos conclusos. Int. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019678-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/415. Conforme disposto à fl. 405, determino a remessa dos autos à contadoria judicial. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes quanto ao alegado pela MPF às fls. 532/536 no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da Sra. Oficiala, determino que o advogado da parte autora cientifique a mesma que deverá comparecer às perícias dos dias 11/10/2016 e 07/11/2016 (IMESC) sob pena de preclusão da mesma. Informe ainda o novo endereço da requerente. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO COMUM

0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista o transitio em julgado da decisão negativa do agravo de instrumento interposto pela CEF, intime-se a parte autora para que requerer o que de direito.

0024407-60.1995.403.6100 (95.0024407-1) - MARLENE WATANABE X PEDRO CELIO ARANTES(SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO) X FERNANDES BERGAMASCHI NETO X JOSE MENDES FERREIRA FILHO X WILSON ROBERTO CERTAIN X VALDEMI ALMEIDA X ROSEMARY CARLOS X JOAO FRANCISCO ANDRE X MARIA DO SOCORRO LOPES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0028229-57.1995.403.6100 (95.0028229-1) - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo complementar de 10(dez)dias conforme requerido pela CEF.

0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7) - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0021641-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021641-1) - UGO GONCALVES DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016362-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016362-4) - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista a sentença retro. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011809-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011809-0) - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017838-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017838-3) - ERICO RUHL X DALVA MARTINS X ADIMAR PINHEIRO DO VALE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o impugnado Mario Takashi Fukue para que se manifeste no prazo de 15(quinze)dias sobre a impugnação da União.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos honorários periciais, tomem os autos ao Sr. Perito para análise.Após, venham os autos conclusos.

0015250-28.2016.403.6100 - HAIRTON PANTOJA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015259-87.2016.403.6100 - DELCIO FOGACA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015924-06.2016.403.6100 - ROMILDA APARECIDA VICENTE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0015957-93.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, indicando os pontos controvertidos para a decisão saneadora. Intime-se.

0005350-63.2016.403.6183 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA E MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, traga aos autos o original da procuração ad judicium, bem como da declaração de pobreza, ou comprove o recolhimento das custas, sobre novo valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-80.2001.403.6100 (2001.61.00.027412-9) - DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício, uma vez que é ônus da impugnada trazer aos autos os comprovantes de pagamento. Defiro o prazo requerido pela impugnada. Com o cumprimento, dê-se vista a União. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKÓ FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de 05(cinco)dias, iniciando-se pela parte autora.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THERESA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THERESA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a CEF já se manifestou sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela parte autora.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA

Fls.503/504: Intime-se a CEF para manifestação. Na sequência, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0019408-83.2003.403.6100 (2003.61.00.019408-8) - EMERSON ORTEGA DE BRITO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMERSON ORTEGA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado Data Store Informática e Serviços Ltda-ME, para que se manifeste no prazo de 15(quinze)dias sobre a impugnação da União.

Expediente N° 5060

EMBARGOS A EXECUCAO

0007531-63.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.721. Compulsando os autos, verifico que o de cujus deixou testamento no qual consta: esposa e dois filhos. Intimem-se os herdeiros para que se habilitem nos autos, trazendo documentos, e procuração ad judícia, todos autenticados, devendo também ser juntadas nos autos principais no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019996-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-81.1994.403.6100 (94.0032433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo elaborado pela Contadoria no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, iniciando-se pelo embargado.

0022792-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026224-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CRISTINA CARVALHO NADER X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X PATRICIA MELLO DE BRITO X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X CINTHIA YUMI MARYUYAMA LEDESMA X JANINE MENELLI CARDOSO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Intime-se a CEF para regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9564

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMAHOSE - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, COZER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, LIMPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - EPP e ARTISTIC WAY PRODUÇÕES LTDA. - ME, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos seguintes Processos Administrativos: 18186.721.409/2013-21 - distribuído em 27/02/2013 - Comahose;b) 18186.721.473/2013-10 - distribuído em 28/02/2013 - Cozer;c) 18186.721.421/2013-35 - distribuído em 27/02/2013 - Limports; ed) 18186.721.344/2013-13 - distribuído em 26/02/2013 - Artistic. Informam as demandantes que protocolizaram os Pedidos de Restituição objeto deste mandado de segurança nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2013, mas, até o momento da impetração, não houve decisão por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, alega que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição das impetrantes viola o princípio constitucional da eficiência. No caso dos autos, os Processos Administrativos foram distribuídos entre 26/02/2013 e 28/02/2013, sem conclusão até o momento, conforme os documentos juntados às fls. 44/67. Juntaram documentos (fls. 16/68). Liminar deferida em fls. 72/75. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 80/85, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança, para que ocorra a conclusão dos procedimentos administrativos (fls. 87/89). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 (fl.94). Fora informado pela impetrante o não cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 96/97, 102 e 108). Após inúmeras notificações e determinação de multa diária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), houve o cumprimento em fls. 116/140. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Após o cumprimento da medida liminar, em petição protocolada pela impetrante, essa questionou sobre o deferimento parcial do pedido de restituição proferido pela parte impetrada, como se vê (fls. 143): COMAHOSE COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, já qualificadas nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que está ciente do cumprimento da medida liminar pela parte impetrada, tendo em vista, o deferimento parcial do pedido de restituição, requer informações da impetrada, quanto a operacionalização do pagamento às impetrantes. Todavia, fora indeferido o pedido, in verbis: fl. 143: indeferido o pedido de informações quanto à operacionalização do pagamento às impetrantes, haja vista que a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, já que o objeto do presente mandamus era somente a apreciação conclusiva dos processos administrativos descritos na exordial. Posto isso, vislumbra-se que o presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado, em cumprimento à Decisão proferida por esse juízo julgou e concluiu os processos administrativos mencionados na inicial (fls. 02/68). O interesse de agir, assim é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil/Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, RÔMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ28/10/2002 PG00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009407-19.2015.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA X GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE TESOUREARIA DE NUMERÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE TESOUREARIA DE NUMERÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante acerca dos r. despachos de fls. 164 e 182, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016186-87.2015.403.6100 - GAMA MINERAÇÃO S/A (SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP323663A - LUCIANO LEMOS SPADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAMA MINERAÇÃO S/A, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer procedimentos internos com vistas à reativação da cobrança dos débitos declarados/confessados no âmbito do REFIS (Lei nº 9.964/2000), com a consequente suspensão da exigibilidade integral dos mesmos, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se a impetrante enquadrada no referido parcelamento com todos os consectários legais e promovendo o pagamento das parcelas mensais, exclusivamente nos termos do artigo 2º, 4º, II, c e d, da Lei nº 9.964/2000. Ao final, pugna seja confirmada a liminar, bem como seja reconhecida, definitivamente, a prescrição integral e extintiva dos créditos tributários confessados no âmbito do REFIS; a decadência do direito de formalizar o ato para proceder à sua exclusão com base nos motivos e fundamentos apresentados no âmbito do despacho proferido no âmbito do Processo Administrativo nº 16152-720200/2015-73, ou, alternativamente e sucessivamente, a anulação sumária desta sua ilegal exclusão do Programa com decorente respectiva e imediata reinclusão neste REFIS. Narra a impetrante que optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, promovendo o pagamento mensal das parcelas dos valores confessados como devidos, salientando que sempre recolheu acima do percentual devido. Relata que em 26 de maio de 2014 foi surpreendida com o recebimento da intimação emanada pelo DERAT que, baseada no Parecer oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/CDA nº 1206/2013, que determinou à impetrante que: i) efetuassem o pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS ou; ii) adequassem do Programa e migrassem para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2010, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, com nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Reporta que continuou honrando com as prestações devidas, nos termos das regras previstas neste Programa. Informa que através da Portaria DERAT/SPO nº 118, de 12/06/2015, fora excluída do Programa, com fundamento na suposta violação ao artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, com efeitos a partir de 01/07/2015. Alega que o Comitê Gestor não promoveu a homologação expressa da opção da impetrante, em relação à determinação emanada pelo DERAT. Ademais, sustenta que a prescrição do direito da autoridade coatora de cobrar os créditos tributários confessados no âmbito do REFIS, já que a impetrante vem recolhendo valores supostamente ínfimos e irrisórios desde a adesão ao REFIS (01/01/2000), o que já estaria caracterizada a situação de inadimplência desde então. Argumenta, ainda, a decadência do direito de formalizar o ato para proceder à sua exclusão do REFIS, considerando o transcurso de prazo entre a situação que ensejou a exclusão - ocorrida a partir do pagamento da competência 06.2000 e a sua efetivação, em 2015. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 58/151). Intimado a regularizar a inicial (fl. 155), o requerente cumpriu (fl. 157). A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fl. 155). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 161/180, e requer o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, pois a exclusão da impetrante do REFIS não foi fundamentada no Parecer PGFN/CDA nº 1206, de 2013 mas sim nos exatos termos legais. Dispõe também que o acolhimento do pleito implicará em transformar um parcelamento em verdadeira anistia/remissão. Liminar indeferida às fls. 181/184. Informada, a impetrante interporá recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 189/204, restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 206/219). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (fls. 224). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls 225 e 225 vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, a impetrante, a fim de quitar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Relata a impetrante que desde 07/2000, promoveu o pagamento mensal das parcelas dos valores confessados como devidos. Contudo, constatou-se que a impetrante efetuou pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, motivo pelo qual o contribuinte foi excluído do Programa, com fundamento na violação ao artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, com efeitos a partir de 01/07/2015. Irresignada, a impetrante ingressou com essa medida a fim de manter-se enquadrada no REFIS, de modo que possa promover o pagamento das parcelas mensais, nos termos do artigo 2º, 4º, II, c e d, da Lei nº 9.964/2000. Assim, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do artigo 2º, 4º, II, c e d, da Lei nº 9.964/2000. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 4 O débito consolidado na forma deste artigo II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada no fim do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (GN) Vêr dizer que a expressão não inferior a é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica amortização da dívida. Se assim fosse, durante o parcelamento, a dívida seria muito maior do que aquela incluída inicialmente no REFIS. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional. As normas relativas ao parcelamento não podem ser interpretadas sem observar sua finalidade. O REFIS, ao visar a regularização de pendências, com parcelamento alternativo a longo prazo e previsão de punição para a inadimplência, busca a quitação do débito. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. Tais pagamentos irrisórios fazem com que o contribuinte incida na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 que assim dispõe: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (GN) Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas em que este foi deferido, vez que para o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal quando há pagamentos ínfimos do débito parcelado. Confira alguns julgados: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APLICAÇÃO, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS, SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/09.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) Conforme se depreende dos precedentes citados, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável. No caso dos autos, a impetrante aderiu ao REFIS em 28/03/2000, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 22.922.146,48 (vinte e dois milhões novecentos e vinte e dois mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Passados mais de 14 anos, os pagamentos realizados nada amortizaram da dívida que, em 10/06/2015, alcança o montante de R\$ 43.306.412,98 (quarenta e três milhões trezentos e seis mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos). É, portanto, legítima a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ante os pagamentos mensais irrisórios, com fulcro no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Por fim, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, posto que o lapso extintivo se interrompe com a adesão ao parcelamento (art. 174, IV, CTN) e somente volta a ser contado a partir da decisão administrativa que excluiu o devedor do programa. Tampouco cabe falar em decadência do direito do Fisco de excluir a impetrante do parcelamento, uma vez que o motivo da exclusão (pagamento de parcelas mensais em valores irrisórios para promover a amortização do débito), por se tratar de prestação de trato sucessivo, se prolonga no tempo. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 201001893086, RECURSO ESPECIAL - 1216171, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27/04/2011. Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº022536-58.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0020761-41.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SPI61031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANCA S PAULO-DEINF

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF, objetivando que a autoridade impetrada proceda a análise das declarações de compensação, objetos do processo administrativo nº 13839.000938/2003-70, considerando o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e nos termos do artigo 151, IV, do CTN, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, bem como se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN e de promover atos de cobrança. Alega que, no ano-calendário de 1995, apurou saldos negativos de IRPJ e CSLL, situação que gerou crédito favorável, passando a ser utilizado através de declarações de compensação apresentadas em 25/04/2003, no valor atualizado de R\$ 834.479,11. Informa que tais pedidos de compensação foram indeferidos pela DRF/Jundiá sob o argumento de que estaria decaído o direito de repetir o indébito correspondente, sendo que a 2ª Turma da DRJ/CPS manteve a não homologação das compensações, dando causa à interposição de Recurso Voluntário que foi desprovido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 1302-00.234 e que interpus o Recurso Especial que não foi admitido pelo CARF. Contudo, aduz que, tendo em vista o julgamento do RE nº 566.621/RS pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.247/14 de forma a uniformizar o entendimento da matéria, concluindo pela observância do prazo decadencial de 10 (dez) anos quando houver pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/32) inclusive em formato digital (fl. 30). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 40/43. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Liminar deferida parcialmente em fls. 44/47. Informada, a impetrante interporá recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal em fls. 88/115, deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até que seja analisado o pedido de compensação (fls. 119/121). Embargos de declaração interpostos tempestivamente pela impetrante (fls. 52/57 e 59/82), porém fora negado provimento. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela concessão da segurança (fls. 127/130). É O RELATORIO.DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, no caso dos autos, trata-se de pedido administrativo de compensação que foi protocolado em 29/04/2003. O prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filinorando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de

proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) Assim, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. ART. 3º LC 118/05. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração discutia a prescrição, reconhecida na PA 10880.015.286/00-23, de créditos de PIS/PASEP recolhidos antes de 06/10/1995, vez que o pedido administrativo foi protocolado em 06/10/2000, sendo que a sentença afixou tal prescrição, por aplicável o prazo decenal retroativo à data do requerimento administrativo, o qual abrangia valores recolhidos entre julho/1988 e fevereiro/1996. 2. A respeito da prescrição, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERES 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar valores já pagos, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 5. Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). 6. No caso dos autos, não se trata de ação de compensação, mas de pedido administrativo de compensação, que foi protocolado em 06/10/2000 (f. 142), antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo decenal tal qual reconhecido pela sentença apelada. 7. A pretensão fazendária no sentido da confirmação da prescrição, declarada administrativamente, com base no prazo quinquenal, não se aplica para ação ou requerimento administrativo formulado antes da vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, daí porque manifestamente infundado o pedido de reforma, inclusive no tocante às certidões de regularidade fiscal, cuja emissão foi garantida pela sentença. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00222835020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331689, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014). EMBARGOS INFRINGENTES. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CPC). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PARA AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.269.570/MG. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. A presente ação foi ajuizada em 02.09.1997, ou seja, anteriormente à LC n. 118/05, aplicável, pois, a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide, in casu, a prescrição decenal. Em juízo de retratação, determinado no 543-C, 7º, II do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos Embargos Infringentes. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 13052570819974036108 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 807255, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014). Além do mais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.247/14, onde assentou que em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da tese dos cinco mais cinco. Sobre a matéria de suspensão da exigibilidade, curvo-me ao entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, in verbis: (...) Assiste razão à agravante. Com efeito, o deferimento da medida para que o Fisco proceda à análise do pedido de compensação de créditos tributários enseja a abertura de processo administrativo, incidindo-se assim o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência é pacífica nesse sentido... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (REsp 977.083/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJE 10/5/2010) Agravo Regimental improvido... EMEN: STJ, AGARESP 201401988965, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 24/10/2014. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO. (VIA ADMINISTRATIVA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar REsp 850.332/SP (EResp 850.332/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 28/05/2008, DJe 12/08/2008), consolidou o entendimento no sentido de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 151, III, do CTN, ainda que o pedido de compensação refira-se a créditos de precatório. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. (AgRg no REsp 1.359.862/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/05/2013, DJe 07/05/2013). 2. No mesmo viés assentou, aquela C. Corte Superior, que as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau), uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação, bem como firmou entendimento acerca da interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. (EResp 850.332/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 28/05/2008, DJe 12/08/2008). 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.) TRF 3. MAS 00085171720144036100, DESEMBARGADORA DEFERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, 11/12/2015. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja analisado o pedido de compensação. Por outro lado, o pedido deve ser analisado pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração e considerar corretas as compensações pretendidas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Assim, presentes os pressupostos legais, concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada proceda a análise das declarações de compensação, objetos do processo administrativo nº 13839.000938/2003-70, considerando o prazo decadal de 10 (dez) anos e que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 029807-21.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0022677-13.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão e manutenção da impetrante no REFIS. Alega a impetrante que aderiu ao REFIS I instituído pela Lei nº 9.964/2000, e desde então cumpre com todas as imposições do Programa de Parcelamento em questão, efetuando regularmente o recolhimento das parcelas nos termos do artigo 2º, 4º, II, b, da Lei nº 9.964/2000. Aduz que, não obstante o atendimento a todas as condições do REFIS I, a impetrante recebeu notificação informando acerca de sua exclusão do programa, sob o fundamento previsto no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Sustenta que a exclusão é indevida porque vinha pagando regularmente valores de acordo com determinado pela Lei de regência, percentual de sua receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao pagamento. Assim, assevera que sua exclusão do programa de parcelamento significa ofender o Princípio da Legalidade, eis que um Parecer exarado pela PGFN não pode dizer mais do que a Lei. Alega que apresentou sua manifestação de inconformidade junto ao Processo Administrativo nº 16152.720.183/2015-74, mas não obteve sucesso na reforma da decisão, tampouco elucidou dúvidas acerca da motivação da exclusão combatida. Afirma, ainda, que o processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Refis não respeitou o devido processo legal, de modo que foi violado o direito de igualdade e da ampla defesa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/23). A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 36/43, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. A liminar foi indeferida em fls. 46/49. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fls. 55). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A impetrante, a fim de quitar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, optou pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Relata a impetrante que desde 07/2000, promoveu o pagamento mensal das parcelas dos valores confessados como devidos. Contudo, constatou-se que a impetrante efetuou pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, motivo pelo qual o contribuinte foi excluído do Programa, com fundamento na violação ao artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, com efeitos a partir de 01/07/2015. Irresignada, a impetrante ingressou com essa medida a fim de manter-se enquadrada no REFIS. Assim, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do artigo 2º, 4º, II, c e d, da Lei nº 9.964/2000: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1. 4 O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. (GN) Vale dizer que a expressão não inferior a é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica amortização da dívida. Se assim fosse, durante o parcelamento, a dívida será muito maior do que aquela incluída inicialmente no REFIS. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional. As normas relativas ao parcelamento não podem ser interpretadas sem observar sua finalidade. O REFIS, ao visar a regularização de pendências, com parcelamento alternativo a longo prazo e previsão de punição para a inadimplência, busca a quitação do débito. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento. Tais pagamentos irrisórios fazem com que o contribuinte incida na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 que assim dispõe: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (GN) Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas em que este foi deferido, vez que para o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal quando há pagamentos ínfimos do débito parcelado. Confira alguns julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EdeI nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - EdeI no AREsp: 277519 DF 2012/0274389-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) (negrite) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EdeI no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no REsp: 1486780 SC 2014/0259617-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014) (GN) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. Demonstrado que os valores recolhidos pela empresa se mostram irrisórios e inaptos para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa, autorizando a exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF-4 - APELREEX: 50616189220134047100 RS 5061618-92.2013.404.7100, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 16/06/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/06/2014) (negrite) Conforme se depreende dos precedentes citados, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável. Insta pontuar que o Refis foi criado para buscar a recuperação das empresas, mas por meio da efetiva regularização de débitos fiscais, ainda que a longo prazo, de forma factível, garantindo a realização do crédito fiscal. No caso dos autos, a impetrante aderiu ao REFIS em 23/03/2000, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 628.574,91 (seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e hum centavos). Passados mais de 14 anos, os pagamentos realizados nada amortizaram da dívida que, em 08/06/2015, alcança o montante de R\$ 1.363.965,92 (hum milhão, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos). É, portanto, legítima a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ante os pagamentos mensais irrisórios, com fulcro no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Afirma a impetrante, ainda, que o processo administrativo que culminou com a sua exclusão do Refis não respeitou o devido processo legal, de modo que foi violado o direito de igualdade e da ampla defesa. Para esclarecer tal questão, necessária a leitura do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.964/2000: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; (...) Por sua vez, o Comitê Gestor, investido do poder executivo regulamentar, expediu a Resolução nº 20/2001, que prevê em seu art. 5º: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços: (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.mps.gov.br>). 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º - A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. (negrite) Desta sorte, não vislumbro a violação do devido processo legal do Processo Administrativo nº 16152.720.183/2015-74, vez que prevista a apreciação da manifestação do contribuinte em instância única pela autoridade competente para propor a exclusão. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O.,

0025462-45.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas alusivas às férias usufruídas por seus empregados, e por fim, requer a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária citada, obedecendo-se a atualização da taxa SELIC. Sobre, em apertada síntese, que as verbas alusivas às férias usufruídas por seus empregados possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, havendo estabilidade jurídica em favor dos contribuintes acerca da matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 15/44). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fs. 52/58 e 62/64. Liminar indeferida (fs. 66/68). Informada, a parte impetrante interps Recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fs. 101/123, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 125/128). Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Impetrante em fs. 73/80, sendo negado provimento (fs. 81 e 81v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fs. 88/100, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. Liminar indeferida às fs. 93/96. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da segurança (fs. 103/104). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 132 e 132v). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstriato a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...).) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Como já analisado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1491238 sc 2014/0277178-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015) [PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1487938 RS 2014/0264911-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2015) Cabe registrar que, conquanto já tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (REsp 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no REsp 1230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008090-16.2016.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0025751-75.2015.403.6100 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CECÍLIA VICENTINI DE CAMPOS GOES contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a expedição de ofício às instituições financeiras em que a impetrante possui conta bancária para vedar o envio das informações sigilosas à impetrada, além da irretroatividade indevida a 2014. Informa a impetrante que é correntista do Banco Itaú e possui plano de saúde Bradesco, os quais, ao final do ano, repassam o saldo da movimentação bancária do último dia do ano à impetrada. Ressalta, ainda, que goza de regularidade fiscal. Juntou comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 57). Narra a impetrante que, em 03/07/2015, a impetrada publicou a Instrução Normativa nº 1571/2015 que criou a E-financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos clientes mês a mês com apresentação de planilha detalhada com toda movimentação financeira. Sustenta que este tipo de fiscalização abusiva consiste em manifesto abuso de direito no que tange à quebra de sigilo bancário. Ademais, argumenta que houve a violação do princípio da isonomia tributária, vez que tal instrução determina a fiscalização de pessoas físicas que movimentarem monta superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) em operações financeiras. Alega que fere o princípio da anterioridade, já que a instrução prevê a realização da aludida fiscalização abusiva de forma retroativa, abrangendo os períodos de 2014 e 2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 55/65). Deferido à impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/03. Liminar indeferida (fls. 69/71). Inconformada, a impetrante interpsu recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 98/110), restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 113/114). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 77/93, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Embargos de declaração interpostos tempestivamente pela impetrante em fls. 83/93, conhecidos, mas diante a ausência de pressupostos necessários, fora negado provimento (fls. 94 e 94vº). O Ministério Público Federal manifestou-se, e opinou pela denegação da segurança. (fls. 116/118). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, a Instrução Normativa nº 1.571, de 02/07/2015 que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º, acerca da prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que existe previsão legal para o exercício de fiscalização pela administração fazendária, não sendo o caso de violação de direito ao sigilo financeiro. A fiscalização realizada pelo Estado é necessária para o adequado funcionamento do sistema financeiro nacional. Trago à colação caso análogo julgado pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. 1. Não se trata de quebra de sigilo bancário, ou divulgação de dados financeiros, a transferência de sigilo de algumas informações financeiras relativas às pessoas físicas e jurídicas, direcionada à Receita Federal. 2. Houve regular procedimento administrativo, no qual foram oferecidas oportunidades para o impetrante justificar as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal. 3. Verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas caso justificada a origem dos recursos ou demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. (TRF4, AC 5021215-72.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 30/03/2015). O parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa em questão dispensa o fornecimento à RFB das informações de que trata a Instrução Normativa nº 811/2008. Parágrafo único. Em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, fica dispensado o fornecimento à RFB das informações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.168, de 29 de junho de 2011. (GN) A respeito do tema, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. REPASSE DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS À RECEITA FEDERAL. As Instruções Normativas 802/2007 e 811/2008 da Receita Federal do Brasil são legais e constitucionais. O sigilo bancário não representa direito absoluto e pode ser perfeitamente relativizado diante de outro preceito fundamental ou diante do interesse público. (TRF4, AC 2008.71.10.000988-0, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 21/07/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE ADVOGADOS OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 802/2007 E 811/2008. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. Do exame das Instruções Normativas da RFB nº 802/2007 e 811/2008, extrai-se que a obrigação das instituições financeiras de encaminhar semestralmente à Receita Federal do Brasil informações sobre as movimentações financeiras resultantes de determinadas operações financeiras diz respeito a dados relacionados com a identificação dos titulares dos serviços e das operações, bem como aos montantes globais semestralmente movimentados. No formulário (DIMOF) não há inserção de quaisquer dados ou elementos que permitam a identificação da origem dos valores ou mesmo sua destinação. Por outro lado, as instituições financeiras não estão obrigadas a prestar informações sobre todas as operações financeiras realizadas pelos titulares dos serviços bancários, mas somente sobre aquelas que forem superiores a valores fixados na própria instrução normativa. Esse critério se mostra objetivo e razoável, sobretudo se considerada a natureza monetária das operações objeto de informação. Existe previsão constitucional e legal para o exercício do poder de fiscalização pela administração fazendária, não sendo o caso de violação de direito ao sigilo financeiro. A fiscalização realizada pelo Estado é necessária para o adequado funcionamento do sistema financeiro nacional. Apelação a que se nega provimento. (TRF4, AC 5022755-38.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 02/10/2015) Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0005236-49.2016.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0025786-35.2015.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das impetrantes. Ademais, postula pelo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor. Alegam as impetrantes, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustentam a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b, 239 da CF/88 e 110, do Código Tributário Nacional, visto que a inclusão da parcela do ICMS e do ISS não se afigura nem como faturamento, nem como receita. Desta sorte, postula pela concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Juntos documentos (fls. 30/80), inclusive em mídia digital. Ante os distintos domicílios fiscais das filiais, foram intimadas a esclarecer o motivo pelo qual ajizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, o que foi cumprido às fls. 87/96. Liminar deferida às fls. 97/100. Inconformada, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 118/124), restando indeferido o efeito suspensivo (fls. 126/128). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 105/116, alegando preliminarmente inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se e demonstrou falta de interesse para sua intervenção (fls. 129). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afanosa a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.(...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Também não é inadequada a via eleita, em face dos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Como já analisado em sede liminar, as impetrantes postulam pela manutenção das filiais no polo ativo deste feito, vez que a extensão de decisão liminar aos estabelecimentos filiais não é automática. Contudo, a cobrança do PIS e da COFINS obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. Assim, reconhece-se só a legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1086843/PR, decidiu que a discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. O julgado porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incoerente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 21/08/2009) Desta sorte, não devem figurar no polo ativo, todas as filiais da pessoa jurídica. Sarada a questão da legitimidade ativa levantada, passo a analisar acerca da inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. ICMSA base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Para sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins farão, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. ISSA discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com anparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESQ 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015) Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza. Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. Em recurso submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à Lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do arresto a seguir O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Assim, presentes os pressupostos legais, concedo a segurança declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada exclua o ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006344-16.2016.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0026032-31.2015.403.6100 - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME/SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança HALOS SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando obter medida liminar para suspender de imediato a lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da DFIP, bem como cessar as ameaças de exclusão do contribuinte ao Simples Nacional. Sustenta a impetrante a impetração e a legalidade da cobrança da multa por atraso na entrega de GFIP, na medida em que haveria efetuado os pagamentos sob o manto da denúncia espontânea. Ressalta que não houve prejuízo ao erário público, vez que todas as contribuições devidas ao FGTS foram recolhidas. Menciona a Solução de Consulta Interna nº 7 - COSIT, da Receita Federal do Brasil que considerou que a entrega, após o prazo legal, de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) enseja a aplicação de multa por atraso de declaração. Contudo, questiona sobre a sobreposição dessa Consulta sobre a lei que instituiu o Código Tributário Nacional. Juntos documentos às fls. 14/31. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 38/39. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 42/54, alegando legitimidade passiva. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, o que foi deferido à fl. 60. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT apresentou as informações às fls. 64/71, alegando legitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78 e 78 vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de legitimidade passiva pelo Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.(...)14. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/02/2014) Como já analisado em sede liminar, para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura do artigo 32, inciso IV, 9º e 10º, da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Importa, ainda, a análise do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação; 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a entrega de GFIP em data posterior à prevista na legislação previdenciária passou a ser considerada uma infração legal, passível de lançamento, nos termos do artigo 32-A, inciso II e 1º, da Lei nº 8.212/91. No que tange à possibilidade de aplicação da denúncia espontânea no caso de entrega de declaração (GFIP) em atraso, importante a leitura do artigo 138, do Código Tributário Nacional e do artigo 472, da IN RFB nº 971 de 2009 que trazem a figura da denúncia espontânea: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB. Com efeito, colaciono abaixo o artigo 476, inciso II da IN RFB nº 971 de 2009 que prevê a multa no caso de entrega da GFIP após o prazo: Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma: a) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 7º. (GNJO) parágrafo único, do artigo 472 da IN RFB nº 971 de 2009 determina a exclusão da lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade quando o procedimento adotado pelo infrator regularizar a situação que tenha configurado a infração. Contudo, a entrega após o prazo da GFIP, ainda que integralmente paga, já é a própria infração, de modo que não seria possível sanar tal infração, o que evidencia que não caberia a figura da denúncia espontânea. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que a figura da denúncia não se entende às obrigações acessórias autônomas, ou seja, aquelas que são totalmente desvinculadas do cumprimento da obrigação tributária principal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACCÉSSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) dos anos de 1994 e 1997. 2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). 3. A Corte de origem reconheceu que é legítima a exigência da multa administrativa, afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido de que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, despicando a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0026662-87.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata apreciação de 280 (duzentos e oitenta) PER/DCOMPs requerendo a restituição de valores pagos indevidamente. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos discutidos na presente lide em 20/10/2014, mas, até o momento, mais de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias depois, não houve despacho decisório em nenhum deles. Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal. Junta documentos (fls. 15/26), inclusive em formato digital. Para fins de análise de possível prevenção apontada em fls. 102, foi determinado à impetrante a juntada de cópias da petição inicial, sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob o nº 0022002-50.2015.403.6100 perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Apresentou os documentos determinados em fls. 31/314, afastando a prevenção ora apontada. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 315). Notificada, a autoridade impetrada alega que a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante representaria violação aos princípios da isonomia e da moralidade (fls. 319/322). Liminar indeferida em fls. 323/325. Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, determinando à agravada o processamento e análise de eventual crédito quanto aos requerimentos objetos dos PER/DCOMPs (fls. 339/345). Pedido de reconsideração em fls. 329/331. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal Manifestou-se e opinou pela procedência do pedido (fls. 349/351). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o corte de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetivados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos inFRINGENS, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apeação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Por fim, da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento objeto desta lide foram transmitidos, como informado pela impetrante, na data de 20/10/2014, passados assim 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias até a presente data. Portanto, não havendo nenhuma notícia nos autos de cumprimento da análise pela parte impetrada, é nítido o direito líquido e certo da impetrante. Cumpre registrar que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de Restituição (PER/DCOMPs) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Declare encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n0007687-47.2016.403.0000/SP. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0003812-05.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar que: i) Suspenda a exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/2015; ii) Subsidiariamente, requer a concessão de liminar que lhe autorize, já a partir de 1º de julho de 2015, a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, por aplicação expressa da norma constitucional da não cumulatividade. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (I.I. e I.E), do IPI, do IOF e da CIDE (arts. 153, 1º e art. 177, 4º, b). Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Desta sorte, sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 extrapolou a competência que lhe cabia ao avançar sobre matéria que deveria ser veiculada por lei, no caso, especificamente, a definição das exceções à sistemática não cumulativa de incidência do PIS/COFINS. Ademais, afirma que o fato de o PIS/COFINS incidente sobre receita financeira não ter previsão de alíquota expressa em lei em sentido estrito, mas não somente o intervalo de sua aplicação, que pode variar de 0% até 9,25% (0,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), afronta também o Princípio da Estrita Legalidade, na medida em que a lei deve conter a previsão da alíquota em valor certo. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 32/75. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 88/90. Liminar indeferida em fls. 91/94. Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal em fls. 104/134, porém, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 136/139). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 100/103, alegando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fls. 141), nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito, exarando parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 143/144). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrador, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstribo a três divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007, (...), 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014) Como já analisado em sede liminar, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Dai se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infralgal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 013388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, relevo anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Também se faz necessário a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Por fim, acerca dos pedidos feitos pela parte impetrante em caráter definitivo, não há qualquer previsão para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Quanto ao tema, confira-se decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditação das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditação de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 - 0020313-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016) Destaquei: Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicando a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 00606987-71.2016.403.0000/SP.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0004170-67.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECETA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLE BRASIL LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo-DERAT; Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil Fiscalização - DEFIS em São Paulo e Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil Maiores Contribuintes - DEMAC, objetivando a não inclusão na base de cálculo do PIS as receitas decorrentes das vendas promovidas por estabelecimentos da impetrante situados por todo o País, inclusive na Zona Franca de Manaus (ZFM), para quaisquer terceiros estabelecidos na Área Livre de Comércio (ALC's), afastando-se, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição imposta pelo artigo 2º, 4º da Lei nº 10.996, de 15.12.2004 (Lei 10.996/04). Afirma a impetrante, que ao aludir neste ALC's, estará sempre se referendo as seguintes Áreas de Livre Comércio: (i) ALC de Tabatinga, Estado da Amazonas (ALC/AM), instituída pela lei nº 7.965, de 22.12.2989 (Lei 7.965/89); (ii) ALC de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia (ALC/RO), instituída pela Lei nº 8.210, de 19.7.1991 (Lei 8.210/91), regulamentada pelo Decreto nº 843, de 23.6.1993 (Decreto 843/93); (iii) ALC de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima (ALC/RR), instituída pela Lei n. 8.256, de 25.11.1991 (Lei 8.259/91); (iv) ALC de Macapá e Santana, Estado do Amapá (AAAL/AP), instituída pela Lei nº 8.387, de 30.12.1991 (Lei 8.387/91), regulamentada pelo Decreto nº 517, de 8.5.1992 (Decreto 571/92); (v) ALC de Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, Estado do Acre (ALC/AC), instituída pela Lei n. 8.857, de 8.3.1994 (Lei 8.857/94), regulamentada pelo Decreto nº 1.357, de 22.6.1994 (Decreto 1.357/94); e (vi) Municípios de Presidente Figueiredo e de Rio Preto da Eva, que também consistem em áreas de livre e comércio no contexto da Amazônia Ocidental, conforme tratamento o Decreto-lei n. 356, de 15.8.1968 (DL 365/68). Requer, também, além do reconhecimento do seu direito de recuperar, ou compensar os valores de PIS e COFINS, que porventura forem recolhidos sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas por seus estabelecimentos para terceiros estabelecidos nas ALC's. Essa recuperação e/ou compensação será realizada observando os procedimentos previstos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1300, de 20.11.2012 (IN 1.300/12), ou em outra norma que possa vir a complementá-la ou sucedê-la. Alega que requer apenas e tão somente o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação, mediante a declaração do seu direito de excluir da base de cálculo de PIS e COFINS as receitas auferidas pela impetrante nas vendas de produtos para as ALC's, pois a verificação da exatidão dos valores a serem restituídos e/ou compensados é incumbência das DD. Autoridades Coatoras e ocorrerá no momento oportuno, seguindo os trâmites administrativos aplicáveis ao procedimento, após o trânsito em julgado de decisão final favorável, em observância ao que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que é empresa renomada que se dedica à fabricação e à comercialização de produtos alimentícios da marca NESTLÉ, e que devido à amplitude de suas operações no Brasil, e também por questão de logística, a impetrante possui diversas unidades fabris, assim como mantém alguns Centros de Distribuição espalhados pelo Brasil. Alega, ainda, que em face da sua atividade, a impetrante é contribuinte de PIS e COFINS, estando sujeita ao regime não cumulativo das contribuições. Ademais, a Impetrante anexa aos autos cópias de notas fiscais que refletem vendas de produtos NESTLÉ promovidas para clientes em seus estabelecimentos nas ALC's, ressaltando que as vendas para clientes que estão nessas ALC's são normalmente realizadas pelo estabelecimento pelo estabelecimento da impetrante situado na Zona Franca de Manaus (ZFM). Alega, ainda, que as receitas auferidas pela impetrante com as vendas promovidas por seus estabelecimentos destinadas a empresas atacatistas e varejistas localizadas nas ALC's tratadas no caso em tela (com exceção dos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, onde são realizadas vendas pelo estabelecimento da ora impetrante situado na Zona Franca de Manaus-ZFM), que estejam sujeitas ao regime de apuração não cumulativo de PIS e COFINS, estão atualmente estão submetidas à tributação dessas contribuições, em decorrência da norma prevista no 4º do artigo 2º, da Lei nº 10.996/04. Afirma que esta norma afastou de forma inconstitucional e ilegal a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes nessas operações para empresas atacatistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativo. Afirma, ainda, que nas demais operações para as ALC's, com exceção dos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, ou seja, destinadas a empresas sujeitas ao regime

cumulativo das contribuições, deve ser observada a alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos do 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.996/04, afirmando que a vedação ocorre apenas nas situações em que os contribuintes situados nessas ALC's (com exceção dos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva) são atacadas e varejistas, sujeitos ao regime não cumulativo de PIS e COFINS. Alega que referente as receitas decorrentes das vendas promovidas para os Municípios de Presidente Figueiredo e de Rio Preto da Eva, integrantes da Amazônia Ocidental, a Lei nº 10.996/04, não prevê equiparação ao tratamento dado às exportações como o deveria, nos termos do Decreto Lei nº 365/1968, o qual determina que as operações destinadas a esse região com bens oriundos da ZFM devem receber o mesmo tratamento tributário dispensado à própria ZFM. Nestes autos requerer um dos principais benefícios fiscais concedidos para a ZFM, instituído pelo Decreto-Lei nº 288, de 28.2.1967 (DL 288/67), e recepcionado pela Constituição Federal por meios dos artigos 40, 92 e 92-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no que diz respeito à equiparação das operações destinadas a essa região a exportações. Afirmando que o DL 288/67 determina que as operações destinadas à ZFM devam ser desoneradas do ponto de vista tributário, tais como são as exportações. Requerendo ao final a concessão da segurança para(i) a não inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas por estabelecimentos da Impetrante situados por todo o País, inclusive na ZFM, para quaisquer terceiros estabelecidos nas ALC/RO; ALC/RR, ALC/AP, ALC/AC e ALC/AM, bem como sua a restituição e/ou compensação.(ii) não incluir na base de cálculo de PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas pelo estabelecimento da impetrante situado na AFM para terceiros domiciliados nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (integrantes da Amazônia Ocidental), bem como sua restituição/compensação com os valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente sobre as receitas decorrentes das vendas promovidas pelo estabelecimento da Impetrante situado na ZFM para terceiros domiciliados nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (integrantes da Amazônia Ocidental). Requer, ainda que todas as repetições e ou compensações sejam atualizadas monetariamente pela Taxa Selic, ou por outro índice que venha a substituí-lo. Juntou documentos (fls. 277/107). Devidamente notificada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC-SP, apresentou informações as fls. 135/137, pugrando preliminarmente inadequação da via eleita. E no mérito pugna pela denegação da ordem. As fls. 139/141, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pugnou pela ilegitimidade passiva ad causam, alegando ser incompetente para realizar futuros lançamentos. Por sua vez, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações as fls. 149/160, pugrando preliminarmente pela ilegitimidade passiva ad causam, bem como a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento de ação mandamental, entendendo ser desnecessária a intervenção ministerial nos presentes autos (fls. 162/163). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstribo a tais divisões, momentaneamente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DI-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DI-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...).14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUNY, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) É a própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta descumprida. Ademais, embora tenhas os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, afigurando-se adequada a via eleita. Superadas as questões precedentes, passo a analisar o mérito. O ponto nodal dos presentes autos gira em torno da (i) a não inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas por estabelecimentos da Impetrante situados por todo o País, inclusive na ZFM, para quaisquer terceiros estabelecidos nas ALC/RO; ALC/RR, ALC/AP, ALC/AC e ALC/AM, bem como sua a restituição e/ou compensação; e (ii) não incluir na base de cálculo de PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas pelo estabelecimento da impetrante situado na AFM para terceiros domiciliados nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (integrantes da Amazônia Ocidental), bem como sua restituição/compensação com os valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente sobre as receitas decorrentes das vendas promovidas pelo estabelecimento da Impetrante situado na ZFM para terceiros domiciliados nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (integrantes da Amazônia Ocidental). Requerendo, ainda que todas as repetições e ou compensações sejam atualizadas monetariamente pela Taxa Selic, ou por outro índice que venha a substituí-lo. A questão é bastante singela e já se encontra pacificada no âmbito das Turmas de Direito Tributário do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. I. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). (omissis) 5. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 6. Dentre as características que tipificam a Zona Franca de Manaus destaca-se a que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. 7. Forço concluir que, durante o período previsto no art. 40 do ADCT (até o ano 2013), e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. 8. Por isto que ao estabelecer que as receitas de vendas para o exterior são isentas da COFINS, não resta dúvida de que o art. 7º da Lei Complementar 70/91 inclui também as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus. A isenção existe, portanto, e, como se vê, não decorre de aplicação analógica ou extensiva da lei, mas da sua interpretação sistemática, incorrendo no malfeitorismo do art. 111, I do CTN. 9. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão referente à prescrição e ao art. 111, I do CTN, sem efeitos modificativos. (Edcl no REsp 652784/PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 12.09.2005, p. 217, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) (grifou-se) RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES (...). No mérito, aplica-se a jurisprudence pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 4º do DL n. 288/1967 atribui às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 155 - REsp 144.785/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 16.12.2002). Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 681780/SC, SEGUNDA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 30.05.2005, p. 317, Relator(a) Ministro FRANCILI NETTO) (grifou-se) Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2348 MC/DF, decidiu, por unanimidade, tutelar a norma inserida no art. 40 do ADCT e manter a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Decidiu, ainda, conceder a liminar, para sem redução de texto, suspender a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, relativamente ao inciso I do 2º do artigo 14 quanto à expressão na Zona Franca de Manaus, in verbis: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se completa eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000. Votação e resultado: o Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, quanto ao artigo 14, 2º, inciso I da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, não conheceu do pedido formulado na ação nos termos direcionados contra a expressão ou em área de livre comércio. Por unanimidade, deferiu a cautelar para suspender a eficácia do artigo 32 da citada medida provisória. Relativamente ao artigo 51, o Tribunal deferiu a liminar para emprestar interpretação conforme, considerado o que decidido quanto ao artigo 32 da mesma medida provisória. Por unanimidade, após o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) ter reajustado a extensão de seu voto, limitando-o à Zona Franca de Manaus, deferiu a cautelar com eficácia ex nunc, quanto ao inciso I do 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2037-24, de 23 de novembro de 2000, para suspender a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus. Por unanimidade, conceder a liminar, para sem redução de texto, suspender a eficácia do artigo 51 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, relativamente ao inciso I do 2º do artigo 14 quanto à expressão na Zona Franca de Manaus. (ADI 2348 MC / DF, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO) (grifou-se) Também deve se estender a não inclusão na base de cálculo de PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas pelo estabelecimento da impetrante situado na AFM para terceiros domiciliados nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (integrantes da Amazônia Ocidental), acompanhando os julgados que espousa, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS. COFINS. CSLL. CPMF. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ADIN 2.348-9/AM. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - Súmula 213 do STJ. 2. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição corta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. O art. 40 ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro, como forma de dar concreção aos preceitos enfiados nos artigos 30, III, 151, I, in fine, e 170, VII, da CF. 4. A equiparação da Amazônia Ocidental à Zona Franca de Manaus quanto aos efeitos dos favores fiscais a esta concedidos não foi mantida na nova ordem constitucional, sendo que o alargamento, por analogia, do art. 40 ADCT, feriria o princípio que veda ao Judiciário legislar de forma positiva. 5. O e. STF já se pronunciou sobre a matéria, suprimindo a expressão a empresa estabelecida na Franca de Manaus constante no art. 14, 2o, I, da Medida Provisória 2.037-24/00, agora convertida na MP 2.158-35/01, mantendo a expressão na Amazônia Ocidental, pelo que soa desinflante entender pela não sujeição ao PIS e à COFINS das exportações nacionais destinadas a esta região. 6. A inunidade objetiva prevista no art. 149, 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro. 7. Nesse sentido foi o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 474132, 564413 e 566259. 8. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. 9. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 10. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação seja no condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 11. O provimento judicial limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo. (TRF4, AC 2007.71.00.034952-4, PRIMEIRA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, D.E. 19/01/2011) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E À AMAZÔNIA OCIDENTAL. DECRETO-LEI 288/67. DECRETO-LEI 356/68. ARTIGO 40 DOS ADCT. POSSIBILIDADE. ADIN 2.348-9/AM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. O art. 40 ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro, como forma de dar concreção aos preceitos enfiados nos artigos 30, III, 151, I, in fine, e 170, VII, da CF. 2. A equiparação da Amazônia Ocidental à Zona Franca de Manaus quanto aos efeitos dos favores fiscais a esta concedidos não foi mantida na nova ordem constitucional, sendo que o alargamento, por analogia, do art. 40 ADCT, feriria o princípio que veda ao Judiciário legislar de forma positiva. 3. O e. STF já se pronunciou sobre a matéria, suprimindo a expressão a empresa estabelecida na Franca de Manaus constante no art. 14, 2o, I, da Medida Provisória 2.037-24/00, agora convertida na MP 2.158-35/01, mantendo a expressão na Amazônia Ocidental, pelo que soa desinflante entender pela não sujeição ao PIS e à COFINS das exportações nacionais destinadas a esta região. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005. Todavia, a ação foi ajuizada em data anterior. Mantida a prescrição pela tese dos cinco mais cinco. 5. A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. 6. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 7. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do

crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 8. O provimento judicial limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da taxa SELIC, administrada a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Aplicáveis as Súmulas 32 e 37 desta Corte. 10. Ao determinar que a União exclua do saldo devedor de cada parcelamento os débitos de PIS e COFINS referentes a vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como compense os valores a que foi condenada, mediante o abatimento dos débitos da autora com a Fazenda Nacional, a sentença ultrapassou os limites do pedido, visto que, na inicial, a autora postulou apenas a compensação com tributos vincendos, nos moldes da Lei nº 8.383/1991. Assim, reduz-se a sentença aos limites do pedido. (TRF4, APELREEX 2001.72.04.004330-6, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010)COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe:01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Assim, deve aplicar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, pensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.APLICACÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não inclua na base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas por estabelecimentos da Impetrante situados por todo o País, inclusive na ZFM, para quaisquer terceiros estabelecidos nas ALC/RO; ALC/RR; ALC/AP; ALC/AC e ALC/AM, bem como sua restituição e/ou compensação, bem como (ii) não inclua na base de cálculo de PIS e COFINS as receitas decorrentes das vendas promovidas pelo estabelecimento da impetrante situado na AFM para terceiros domiciliados nos Municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva (integrantes da Amazônia ocidental).Extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002.A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração.Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0004303-12.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI GOMES MIGUEL contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO E CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª RM, objetivando obter provimento jurisdicional que: A) Garanta ao advogado atendimento prioritário nos diversos setores do órgão subordinado aos impetrados, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas ou lista de espera, durante o horário de expediente;B) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os advogados de protocolarem mais de um processo administrativo por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio, retirada de senha ou lista de espera;C) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga;D) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fizerem extração de cópias de processos administrativos;E) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos;F) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso pessoal do advogado às dependências da unidade militar após as verificações de rotina para assegurar a segurança do quartel;G) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados;H) Determine à autoridade impetrada que receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de ferirem os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.A petição inicial veio instruída com documento (fl. 29/44).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprida (fls. 51/52).Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (fls. 67).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 64/66, discordando com o pedido do impetrante e pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Juntada de novas informações pelo impetrante (fls. 68/83).O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/95).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Primeiramente, deixo de apreciar a petição de fls. 68/83, por conter matéria estranha ao pedido acostado na inicial.Como já analisado em sede liminar, a par das alegações trazidas na inicial, não há óbice constitucional a que o Comandante da 2ª Região do Exército Brasileiro e o Coronel Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar organizem seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público, serão vejamos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) G.N.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Administração Pública, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.O procedimento adotado pelos impetrados é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento ao público e seus procuradores.Na lição lapidária de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que se resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas razões. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraiado delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30).Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e/ou público em geral.Não se deve esquecer que o atendimento também é prestado a gestantes, idosos e deficientes físicos que, por lei, também desfrutam de condição preferencial. Assim, o agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, dessas pessoas que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção.Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado também as partes e ao público em geral não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a pessoas comuns, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento.O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais interessados que não tem condições para tanto.Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados.Sob essa ótica, viola a isonomia a concessão de ordem que garante direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições.Embora o procedimento gerado possa tomar mais morosa a atividade do (a) impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação temporária escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetiva-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)Por fim, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, prescindindo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005329-45.2016.403.6100 - CITRINO INVESTIMENTOS HOSPITALARES S.A.(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CITRINO INVESTIMENTOS HOSPITALARES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que a verba ora combatida possui natureza indenizatória e não incorpora ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/46). Intimada a regularizar a exordial (fl. 50), a impetrante cumpriu a determinação em fl. 52. Lininar deferida em fls. 53/55. A impetrada não apresentou informações no prazo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/62). É o relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. Como já analisado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso; a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico; a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual; a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo o previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PPIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3. a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter de natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgamento seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribua à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inválvel sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Alíneas, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIALIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inválvel discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicinda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STJ, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, concedo a segurança confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A contribuição apenas será autorizada após o trânsito em julgado. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

006363-55.2016.403.6100 - ROBERVAL EDMILSON PIVA GARCIA/(SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP303773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, etc...ROBERVAL EDMILSON PIVA GARCIA impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE COORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que promova sua imediata nomeação no cargo de Engenheiro de Telecomunicações, para o qual foi devidamente aprovado na terceira colocação na Seleção Pública PSP 01/2013, cujas provas se deram em 2013. Relata que, mesmo com a desistência dos dois primeiros colocados, não foi convocado para assumir o cargo após o transcurso do prazo de validade do certame, o que afronta o seu direito subjetivo à nomeação. Por fim, alega que o Processo Seletivo foi encerrado em 21/11/2015, sem que nenhum dos aprovados tivesse assumido a vaga disponibilizada, o que afrontaria os princípios da boa-fé e da razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/87. Intimado, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, através da qual postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, alega a inexistência de ato coator, bem como de direito líquido e certo do impetrante. A liminar foi indeferida às fls. 135/136. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 155/156). É o relato. Decido. A preliminar já foi afastada na decisão de fls. 135/135, razão pela qual passo ao exame do mérito. Como já analisado em sede liminar, como é cediço, o candidato aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação em preferência ao de pior classificação. A convocação para a posse depende da conveniência e da oportunidade da administração em ver ocupado o cargo vago durante seu prazo de validade. Conforme esclarecido nas informações juntadas às fls. 110/122, como a desistência do primeiro colocado se deu após o prazo de validade do Processo Seletivo, que se encerrou em 26/11/2015, não havia mais tempo hábil para se convocar os aprovados nesse certame, o que, de plano, afasta a acusação de má-fé imputada à autoridade apontada como coatora. Com efeito, não se pode obrigar a autoridade impetrada a nomear candidato após o prazo de validade previsto no edital, que, como se sabe, é a lei do concurso público. Nessa medida, resta clara a inexistência do direito subjetivo à nomeação invocado na exordial, até porque, em última análise, o impetrante alcançou apenas a terceira colocação em processo seletivo que previa somente uma vaga. Tampouco vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado no presente mandado de segurança, ante a ausência de notícia de preterimento do candidato por outrem. Acerca do tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. 2. No caso dos autos, as desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante. Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009. 3. Segurança denegada. (STJ - MS 201200072630, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 29/05/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação. Todavia, adquire direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la. 2. Todavia, não foi comprovada nos autos a existência de vagas, dentro do prazo de validade do concurso, tampouco houve demonstração cabal do interesse da administração no preenchimento de outras vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Comarca de Conceição do Coité, para a qual concorreu a impetrante. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN{(AROMS 201102652833, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/04/2012 ..DTPB:.) Assim, a despeito das lamentações do candidato aprovado, o caso em apreço não apresenta qualquer irregularidade a ser sanada através do remédio constitucional ora ajuizado, tendo a autoridade impetrada agido de acordo com suas atribuições e em estrita obediência às normas contidas no edital de abertura do concurso, que estabelecia que as nomeações se dariam até o dia 26/11/2015, data de validade do processo seletivo. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicinda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0009102-98.2016.403.6100 - IJ DOS SANTOS - EMPREITEIRA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 60), quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter afeiteado a relação processual. P.R.I.

0010427-11.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Cuida-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI GOMES MIGUEL contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO- CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS- SFPC E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que: A) Garanta ao advogado atendimento prioritário nos diversos setores do órgão subordinado aos impetrados, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas ou lista de espera, durante o horário de expediente; B) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os advogados de protocolarem mais de um processo administrativo por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio, retirada de senha ou lista de espera; C) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; D) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fizerem extração de cópias de processos administrativos; E) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos fíndos; F) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso pessoal do advogado às dependências da unidade militar após as verificações de rotina para assegurar a segurança do quartel; G) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; H) Determine à autoridade impetrada que receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais. E, ao final, a concessão em definitivo da segurança, assegurando-se a subsistência e as prerrogativas profissionais fixadas pelo art. 7º, incisos XIII, XIV e XVI, da lei 8906/94, confirmando os itens elencados e o pedido de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da liminar. Juntos documentos (fls. 02/45). É o relatório. DECIDO. Em decisão proferida pela Juíza Federal da 11ª Vara Cível, foi constatado que o impetrante ingressou anteriormente com o Processo n.º. 0004303-12.2016.403.6100, que tramita nesta 4ª Vara Cível (fls. 71), com a causa de pedir e pedido idênticos buscado na exordial apresentada nestes autos. Por fim, afirma evidente a presença de hipótese de prevenção, nos termos do art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil. Naquela ação o impetrante repetiu o pedido aqui formulado, ainda que de forma oblíqua, havendo, ainda, identidade em relação à causa de pedir em ambas as ações. Verifica a caracterização da identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeitão no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226) A causa de pedir se divide em a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. Nesta demanda o impetrante discute as possíveis restrições impostas por oficiais integrantes das Forças Armadas do exército brasileiro, que obstatulizam seu exercício profissional de advogado. Afirma que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malfiar os direitos constitucionais à petição. Aduz que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. No mandado de segurança nº 0004303-12.2016.403.6100 a pretensão do autor é: A) Garanta ao advogado atendimento prioritário nos diversos setores do órgão subordinado aos impetrados, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas ou lista de espera, durante o horário de expediente; B) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir os advogados de protocolarem mais de um processo administrativo por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio, retirada de senha ou lista de espera; C) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga; D) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fizerem extração de cópias de processos administrativos; E) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos fíndos; F) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso pessoal do advogado às dependências da unidade militar após as verificações de rotina para assegurar a segurança do quartel; G) Determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; H) Determine à autoridade impetrada que receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais. Fica claro que a mesma matéria ora posta em juízo está sendo discutida naquela ação, o que poderá resultar em julgamentos conflitantes. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 337, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil. Daí se vê que, além da litispendência, o impetrante não possui interesse jurídico na presente ação, uma vez que sua pretensão já foi acolhida em outra demanda. Pelo exposto, ante a litispendência verificada e a ausência de interesse de agir, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

0011523-61.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que i) expeçam Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ii) cancelem o ajuizamento da NFLD n. 37.291.591-4 e iii) procedam à imediata alteração e atualização de seus status nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do INSS, para que a aludida NFLD não mais conste como pendência impeditiva de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, devendo as autoridades absterem-se, ainda, de quaisquer outras medidas restritivas ou impeditivas da continuação das atividades da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que suas garantias constitucionais estão sendo violadas: i) pelo ilegal ajuizamento da cobrança relativa à NFLD n. 37.291.591-4, diante do fato de que a mesma já foi liquidada mediante depósito do valor integral do débito e sua conversão em renda da União, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal correspondente à dívida; ii) pois está sendo impedida de obter Certidão de Regularidade Fiscal em razão do processo administrativo n. 19515.720.560/2013-35, cujo débito fora incluído em parcelamento aderido pela impetrante. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 66). Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal informou que a impetrante possui Certidão Positiva com efeitos de Negativa válida até 27.11.2016, bem como que os débitos relativos à NFLD n. 37.291.591-4 e do processo administrativo n. 19515.720.560/2013-35 encontram-se suspensos, o primeiro em razão de depósito e o segundo por conta de adesão a parcelamento. Assim, postula pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante (fls. 76/82). Da mesma forma, o Procurador Geral da Fazenda Nacional postula pelo reconhecimento da existência de carência de ação e de falta de interesse processual que justifique a presente impetração. Requer, ao final, a denegação da segurança (fls. 83/96). É o relatório. Procedo ao julgamento. A impetrante requer concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que procedam à imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor, bem como para que cancelem o ajuizamento da NFLD n. 37.291.591-4 e procedam à imediata alteração e atualização de seus status em seus sistemas informatizados. Notificadas, as autoridades impetradas notificaram que a demandante possui Certidão Positiva com efeitos de Negativa válida até 27.11.2016 e que os débitos discutidos no presente processo estão com a exigibilidade suspensa, não representando qualquer prejuízo à impetrante que justifique a concessão da liminar pleiteada. Da análise dos autos vê-se que a impetrante é credora de ação. Antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança, a impetrante já conseguia expedir a certidão de regularidade fiscal. Portanto, a impetrante não tem necessidade desta ação, que deve ser extinta por falta de interesse. Decisão. Diante do exposto, declaro o impetrante credor da ação mandamental, em razão da ausência de interesse de agir, com extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0013358-84.2016.403.6100 - THIAGO ATOLINI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO ATOLINI contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do DIRETOR GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que reconheçam e deem cumprimento às sentenças arbitrais proferidas por ele, aceitando o requerimento de seguro-desemprego e liberando o FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa. Informa o impetrante que os impetrados vêm negando o levantamento do FGTS e o pagamento do seguro desemprego aos trabalhadores que submetem seus litígios ao juízo arbitral, contrariando assim, em seu entendimento, a Lei Federal nº 9.307/96. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/41). É o relatório. Decido. Conforme se extrai da leitura da exordial, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho Emprego reconheçam a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versam sobre a liberação de seguro desemprego e saque do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandato de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandato de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 324 do Novo Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do 1º do mencionado artigo 324 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. Ademais, importa ressaltar que a via mandamental, eleita pelo impetrante, depende de prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. Desta feita, considerando que o pedido de mérito formulado é para que as autoridades impetradas cumpram as decisões arbitrais proferidas pelo demandante, verifico que não foi indicado o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, posto que apenas demonstram a efetiva atividade de Árbitro exercida pelo demandante. Inviável o ajuizamento em face de mero ofício (fls. 18/20) e do Memorando Circular nº 03/CGSAP/DES/SPPE/MTE, que, ademais, é datado de 25/11/2009, sendo certo que a impetração ocorreu somente em 15/06/2016. Com efeito, constato que a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. A jurisprudência assim tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravamento não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009) SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandato de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandato de segurança. 10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandato de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região, AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 429). Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei. P.R. I.

0019235-05.2016.403.6100 - OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FRIAS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 244/246, em que a autoridade impetrada alega ser parte ilegítima. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002407-73.2016.403.6183 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI (SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 19), quedou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 197/198. Conheço dos embargos de declaração de fls. 203/204, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerente ao artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0014874-76.2015.403.6100 - RICARDO DANTAS AUGUSTO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por RICARDO DANTAS AUGUSTO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando sua manutenção nos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB, com fulcro no requerimento já de posse da Administração, protocolado em março de 2015, para que possa servir entre 27 de agosto de 2015 e 26 de agosto de 2016, permitindo a permanência do requerente no serviço ativo, no posto que ora sustenta, assegurando-lhe os mesmos direitos dos demais oficiais que em agosto de 2015 tiveram seus requerimentos deferidos, vetada qualquer sanção administrativa ou disciplinar. Narra o requerente que foi incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 31 de maio de 2010, por meio de concurso público, para o quadro complementar de Oficiais da Aeronáutica, por um período inicial de dois anos obrigatórios, com possibilidade de ter o seu tempo de sua convocação prorrogado anualmente, até completar oito anos de efetivo serviço, quando então será licenciado de acordo com o item 2.7.1 do Edital do concurso. Relata que as prorrogações de tempo de serviço de 2010 até 2015 transcorreram normalmente, sendo que o último período aprovado foi do período compreendido entre 27 de agosto de 2014 a 26 de agosto de 2015. Requereu perante a DIRAP - Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica a prorrogação do período de 2015 para 2016. Assevera que tal órgão administrativo negou seu pedido, sob o argumento de já ter completado oito anos de serviço, computando o tempo que atuou como praça (1988 a 1992) e como oficial (2010 a 2015). Salienta o requerente que conta com a expressa aprovação de seu chefe imediato e do Comandante da sua Unidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/24). Intimado a regularizar a inicial (fl. 28), o requerente cumpriu (fl. 29). Da decisão de fl. 28, que postergou a análise do pedido liminar após a vinda da contestação, o requerente postulou pela reconsideração e noticiou que a Administração apresentou uma ficha de desimpedimento, em virtude de estar em processo de licenciamento, sem o direito do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 36/38). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 41/66, em que alega, no mérito, que o requerente não dota de estabilidade, assegurada pelo artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 ou no 1º do artigo 41 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o Oficial temporário não tem direito subjetivo à prorrogação do tempo de serviço, uma vez que tal medida rege-se pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, considerando-se as necessidades do serviço e o efetivo de pessoal disponível para a consecução destas. Postula, por fim, pelo indeferimento da liminar requerida. Juntou documentos (fls. 49/66). Liminar indeferida (fls. 67/69). Inconformado o autor interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/83), restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 85/89). É o breve relatório. Decido. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do Edital referente ao Concurso para o Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), no item 2.7 que trata da Prorrogação de Tempo de Serviço e Licenciamento. 2.7 - Prorrogação de Tempo de Serviço e Licenciamento. 2.7.1 O Segundo-Tenente do QCOA, caso demonstre interesse em permanecer na ativa após a conclusão do período inicial de dois anos obrigatórios, poderá ter o tempo de sua convocação prorrogado anualmente, a critério do Comando da Aeronáutica, até completar oito anos de efetivo serviço, quando, então, será licenciado. Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que a permanência do militar é obrigatória apenas nos dois anos iniciais, após a conclusão do curso de formação, sendo possível, posteriormente a esse período, o reengajamento do militar a cada ano, a critério do Comando da Aeronáutica, até atingir o limite de oito anos. Dos documentos acostados, verifica-se que o requerente cumpriu os dois anos obrigatórios (27/08/2010 a 26/08/2012) e três prorrogações anuais (27/08/2012 a 26/08/2013; 27/08/2013 a 26/08/2014; 27/08/2014 a 26/08/2015). Os dispositivos que regem a matéria facultam à Aeronáutica prorrogar ou não o tempo de serviço dos militares temporários, condicionando, todavia, o deferimento dos pedidos de engajamento ou reengajamento à observância dos requisitos legais, bem como à conveniência e ao interesse da permanência do militar no serviço ativo. Assim, as prorrogações de tempo de serviço dos oficiais temporários consistem-se em concessões condicionais, as quais poderiam ou não ocorrer, de acordo com as situações individuais de cada militar temporário, dentro dos parâmetros determinantes previstos na legislação competente, subordinadas, ainda, à conveniência e aos interesses da Força Aérea Brasileira. Nesse sentido, colaciono alguns julgados: PROCESSO CIVIL REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO (SARGENTO) AO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. 1. O militar temporário somente faz jus à estabilidade após permanecer no efetivo exercício por dez anos, nos termos da Lei nº 6.880/80, art. 50, IV, a - ainda que por força de decisão judicial. 2. O ato que decide pelo licenciamento é discricionário, sujeitando-se à conveniência e oportunidade do administrador. 3. O apelado (autor) não demonstrou, de forma objetiva e pertinente: a) a implementação dos requisitos legais para que lhe fosse conferida a estabilidade na função militar; e b) a inconveniência ou inoportunidade do ato de licenciamento. 4. Não cabe ao militar temporário exigir que o Exército lhe conceda nova convocação/prorrogação. 5. Inexistência de direito à reintegração e ao recebimento de diferenças remuneratórias. 6. Remessa oficial e apelo da União providos. (TRF-3. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 208455. Turma Suplementar da Primeira Seção. Juiz Convocado Jairo Pinto. E-DJF3 10/11/2011) SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO E REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, carecendo de estabilidade na carreira, razão por que é lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a renovação do engajamento. 2 - O ato de engajamento ou reengajamento de militar temporário prescinde de justificativa, sendo garantida a estabilidade ou vitaliciedade somente aos militares de carreira, ressalvada, para os primeiros, a estabilidade apenas a partir do décimo ano de serviço. 3 - Mesmo tendo ocorrido diversos e sucessivos reengajamentos, a precariedade do serviço militar é patente e é do conhecimento do militar temporário desde o primeiro engajamento. 4 - Apelação improvida (TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 223670. Turma A. Juiz Convocado Paulo Conrado. E-DJF3 21/06/2011). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE OU NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1) Demonstrado que a exclusão do Militar se deu ex officio, por ter extrapolado o prazo de serviço para servidores temporários e por motivo de conveniência do serviço, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento. 2) Inexistindo ilegalidade no procedimento de exclusão a que fora submetida a Militar, prejudicada se torna sua apreciação pelo Poder Judiciário, eis que é vedado ao Magistrado substituir a discricionariedade da Administração. (TRF4, AC 5079278-65.2014.404.7100. Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/09/2015) Importa, ainda, a análise do artigo 15, do Decreto nº 85.866/81 e artigo 121, II e 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 15 - O Oficial do Quadro de Oficiais Temporários poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio ou a pedido, de acordo com o Estatuto dos Militares. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; c) a bem da disciplina. Frise-se que o licenciamento do requerente fundamenta-se no próprio Estatuto dos Militares que prevê expressamente o licenciamento ex officio do militar temporário. Com efeito, o ato administrativo impugnado nada tem de ilegal, pois praticado pela autoridade competente com perfeito amparo à legislação em vigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R.1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016465-21.1988.403.6100 (88.0016465-0) - CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA/SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CALVERT EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA SAO FRANCISCO EMPRESA DE BEBIDAS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PAULISTA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SEAGRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WILLIAM LONGMORE EMPRESA DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0067646-22.1992.403.6100 (92.0067646-4) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA REITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0021537-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021537-5) - KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.1.

Expediente Nº 9629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004786-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE CASTRO

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE CASTRO, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade, do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor PRATA, chassi n.º 9BRBB42EXA5122638, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ELR6611, Renavam 198577206, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento n.º 213744149000001601, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária. Narra a autora que formalizou Contrato de Financiamento de Veículo (Instrumento n.º 213744149000001601), com o réu no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de trinta e seis prestações mensais e consecutivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/04/2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 15/09/2013, conforme documento de fls. 30/31, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Juntou documentos (fls. 08/33). Deferido pedido de liminar e determinado, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo de marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor prata, chassi n.º 9BRBB42EXA5122638, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ELR6611 (RENAVAM n.º 198577206), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68. O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora (fls. 41/46). Citada por Oficial de Justiça (fls. 72/73), a parte ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo n.º 213744149000001601, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária, do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor PRATA, chassi n.º 9BRBB42EXA5122638, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ELR6611, Renavam 198577206, registrado em seu nome da parte ré, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária. Pelo contrato, a parte ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas, no valor total de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 13 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 25/32 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADORES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO Nº 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS, VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA, cor PRATA, chassi n.º 9BRBB42EXA5122638, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa ELR6611, Renavam 198577206, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a ré em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0019316-85.2015.403.6100 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor em fls. 55, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0020847-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE SOUZA SALVIANO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 74/78), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023381-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 54/57), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021856-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO BOMFIM DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 58), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006075-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FERREIRA MACHADO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 34), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006287-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAQUINAS DANLY LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação dada pela parte autora em petição de fls. 22/26, homologo a transação entre as partes e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010178-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018776-71.2014.403.6100) MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA contra a execução que lhe é promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, alegando excesso de execução constante do processo executório em apenso (autos nº 0018776-71.2014.403.6100). Em apertada síntese, que no processo executório expedido unilateralmente pela exequente, o ora embargante está sendo cobrado das anuidades dos anos de 2.011 a 2013 e ainda o acordo nº 391947/2011, não apresentando nenhum documento de termo de acordo que pudesse dar guarida a cobrança em tela. Insta, além da ausência de liquidez e certeza alegada, o cerceamento de defesa, pois o exequente dificulta a apresentação de defesa pelo executado, em face da obrigação de apresentar o termo de acordo. Alega, ainda, ausência de planilha de débito, ou qualquer informação legal ou administrativa, de qual o percentual de índice lá aplicado, pelo qual esta sendo incluídos os valores a título de multa, juros e correção monetária, concluindo, assim ser inepta a ação executória. Como a exequente não juntou termo de acordo, o que foi imposto pela mesma em sede administrativa, referindo-se às anuidades vencidas antes dos anos de 2011, ou seja do ano de 2010, para trás, as cobranças lá mencionadas encontram-se fulminadas pela prescrição. Requer seja designada audiência de tentativa de conciliação, para que o executado possa propor pagamento da dívida em valor que o mesmo possa quitar, referente as anuidades dos anos de 2.011 a 2.013, as quais não foram abrangidas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 09/11). Requerido e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (fls. 13). Recebidos os embargos à execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 13). Devidamente intimada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo apresentou sua impugnação as fls. 15/17, pugrando pela improcedência do pedido, e juntando aos autos informação do departamento financeiro da OAB/SP, onde consta o acordo firmado entre as partes pertinentes aos presentes autos (fls. 18). Autos vieram a conclusão, ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 21). As fls. 27, foi recebido como aditamento da exordial, para fixar o valor da causa dos presentes embargos à execução em R\$23.672,76 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Com efeito, o direito do Exequente-Embargado já está devidamente representado e comprovado pela existência dos títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se prova inequívoca de seu direito, cabendo àquele que opõe Embargos a busca pela desconstituição da eficácia de tais títulos executivos, eis que se lhe incumbiu o ônus probatório. Além disso, nos embargos à execução o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob a expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação. Passo ao exame do mérito. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tomou-se exigível. Colho dos autos, que nos termos da Informação do Departamento Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/SP, foi informado que o inscrito MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA, OAB/SP nº 135.1991-, consta pagamentos de parcelas de 01 a 05/12, correspondentes a anuidades de 2.015. Foi constatado também notificação por parte do Departamento Financeiro em 2005, 2007, 2009, 2011 e 2012, e encaminhado ao TED V em 2005. Foi noticiado que em 30/09/2011, a concessão de Acordo de Parcelamento correspondente às anuidades de 2001 a 2010, em 60 vezes, no valor total de R\$13.215,17, do qual não foi constatado pelo departamento financeiro da OAB o pagamento até a data de 30 de julho de 2.015. Por final, foi constatado débito correspondente ao acordo de parcelamento celebrado em 30/09/2011, e as anuidades de 2.011 a 2013, perfazendo um inporte de R\$27.193,31, valor este cobrado no processo executório em apenso. E, que até 30/07/2015, referido financeiro acusa débito do embargante correspondente a anuidade de 2.014, no valor total de R\$842,23. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular foi reduzido para cinco anos (artigo 206, 5º, I). Assim, passou a ser aplicável a disposição transitória constante do artigo 2.028 do CC, in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, pelos fatos acima narrados verifico que os períodos de cobrança do processo executório em apenso, ou seja, 2011; 2012; 2013 e acordo 39147/2011, aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação executória ajuizada em 13/10/2014 afastado, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Pois bem a OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. O ponto mais importante está na identificação da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, para se definir se têm natureza tributária ou não as anuidades cobradas. No caso, as Contribuições de Categorias Profissionais, cujo exemplo maior são as contribuições sindicais, não se inclui a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter a OAB uma posição diferenciada dentro do Sistema Constitucional (CF - art. 133). A jurisprudência considera a contribuição profissional como de natureza tributária e, como tal, sujeita aos limites constitucionais. Entretanto, em relação à OAB, por se tratar de autarquia sui generis, não sofre o controle estatal quanto às suas finanças, não se podendo incluir a OAB no conceito jurídico de Fazenda Pública. Em conclusão, por ser a OAB autarquia especial, mas as contribuições por ela cobradas não têm natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade. A propósito, a Segunda Turma, julgando o REsp 497.871/SC, assim decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país. 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80. 4. Recurso especial provido. Tanto que a execução segue as regras do Código de Processo Civil e não da Lei de Execução Fiscal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, encontrando-se suspenso em face do deferimento da justiça gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0018776-71.2014.403.6100). Decorrido o trânsito em julgado, após as providências cabíveis, encaminhe-se a Secretaria os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021227-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 97, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007647-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA FERREIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 31, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008881-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE SANTOS DOS REIS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 31), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011427-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIANCA AUTO SOCORRO LTDA - ME X RENATO GONCALVES RODRIGUES X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 39), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013804-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO FERMIANO DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 23), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027503-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027503-1) - LUIZ REINALDO PELOSINI(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDCARD, ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ REINALDO PELOSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ REINALDO PELOSINI X CREDCARD, ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9651

PROCEDIMENTO COMUM

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005251-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina suspenda a pena de cassação imposta ao autor, até o julgamento definitivo da presente demanda. Alega que o Conselho réu insiste em não cumprir decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso (00019746120154036100), que suspendeu os efeitos da decisão administrativa que cassou seu registro profissional, até o julgamento da demanda principal. Informa, por fim, ter sido surpreendido com uma ação de busca e apreensão ajuizada pela ré, com base no processo administrativo n. 3.109.291/96. Dada vista ao CREMESP manifestou-se às fls. 564/565 e 566/567 e 569/570, informando que houve efetivo cumprimento da decisão proferida e que a cassação a que faz referência o autor, não é objeto da presente demanda. É o breve relato. Colho dos autos que a liminar deferida nos autos da ação cautelar em apenso determinou a suspensão da decisão proferida nos autos do processo disciplinar n. 7.652-228/2007, que apurou a conduta do autor em dar entrevista ao programa Boa Noite Brasil. Conforme informações prestadas pelo CREMESP, a punição, ora noticiada pelo autor, deu-se no processo administrativo n. 3.109.291/96 e teve por finalidade apurar a existência de medicamentos em estoque, sem registro junto ao Ministério da Saúde, na Clínica Ana Aslan, da qual o autor é um dos responsáveis técnicos. Assim, verifica-se que não existindo qualquer relação entre os mencionados processos administrativos não há como reconhecer que a decisão proferida nos autos da cautelar em apenso possa estar sendo descumprida, nem tampouco é possível estender os efeitos da decisão ali proferida para alcançar o processo administrativo mencionado pelo autor, uma vez que se trata de fatos distintos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor. Aguarde-se a realização da audiência designada.

0024328-80.2015.403.6100 - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à CEF acerca da petição do autor às fls. 261/262, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0012893-75.2016.403.6100 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA/SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA, em face da UNIAO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição PIS/COFINS. Ao final, postula pela repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, corrigido pela Taxa SELIC, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da Lei n. 9430/96. Em prol de sua pretensão, sustenta a parte autora que o tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN). Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da exação combatida, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. O despacho proferido às fls. 31 determinou a regularização da exordial, o que foi cumprido com a juntada das petições de fls. 32 e 34/35. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Lininares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusive em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza. Em conclusão, não se constam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. DECISÃO: Recebo as petições de fls. 32 e 34/35 como emenda à inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da exação em tela, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Cite-se e intime-se a requerida para ciência e cumprimento da presente decisão. lrt.

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DANILO SAMPAULO E SIMONE MORGADO SAMPAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato n. 1.5555.2710496, devendo a ré recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que determina o recálculo mensal, bem como excluindo-se os juros capitalizados de forma composta, através da Tabela SAC. Requerem, ainda, seja dada a oportunidade aos autores de escolherem o seguro D.F.I. e M.P.I. que melhor lhes convier, sem a obrigatoriedade de manterem-se vinculados à ré na questão dos seguros. Relata a parte autora que celebrou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo em dinheiro, com obrigação de Alienação Fiduciária, no valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais). Procuraram a CEF por diversas vezes para tentar renegociar a dívida, mas não obtiveram êxito. Recorrem ao Judiciário a fim de evitar a execução extrajudicial do contrato e a perda do imóvel dado em garantia, e para que possam pagar a dívida contraída com os acréscimos de juros e atualizações que entendem devidos. Encontram-se injustamente em condição de inadimplência em razão de dificuldades financeiras e pelos abusos cometidos pela ré, especialmente em relação à cobrança de juros da forma composta, configurando a prática de anatocismo, vedada pela súmula 121 do STF. Sustentam a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional oferecido pela própria ré, visto que o artigo 39, inciso, I, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a venda casada. E, também a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97. Requerem a concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizado o depósito das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por seu perito contábil, no importe de R\$ 1.810,70 (hum mil e oitocentos e dez reais e setenta centavos), nos termos do art. 330, 2º do CPC, até final decisão. E, que a ré, até o julgamento definitivo da lide, seja compelida a se abster de inserir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial baseada na Lei n. 9.514/97, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação com a petição juntada às fls. 82/83. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da dificuldade dos autores de manterem-se adimplentes, não se encontra presente qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. O contrato pactuado entre as partes prevê tanto a amortização do saldo devedor através do Sistema SAC (cláusula quinta - fl.33), como a contratação do seguro oferecido pela ré (cláusula vigésima e s/s). O contrato prevê, ainda, a alienação fiduciária do imóvel dado em garantia da dívida, nos moldes da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima terceira), bem como o vencimento antecipado da dívida na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento (cláusula décima sétima, b). De toda sorte, importa salientar que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse suficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos, de modo que eventual irregularidade só poderá ser aferida através de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Lei n. 9.514/97, é certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento. Confira-se: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem constantes das cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, na hipótese de inadimplemento prolongado da parte autora, será legítima eventual consolidação da propriedade pela CEF. Quanto à pretensão dos demandantes de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, o depósito judicial deverá ser feito no valor integral do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula décima sétima do documento pactuado. E somente seria possível antes da consolidação da propriedade. Decisão: Recebo a petição de fls. 82/83 como emenda à inicial. Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intemem-se.

0012723-44.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA/SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TNT EXPRESS BRASIL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa que lhe fora imposta em razão da falta de registro perante o Conselho requerido. Diante disso, informa que o réu encaminhou a notificação n. S009183 à TNT Express informando o resultado da decisão do processo administrativo de n. 008170/2015, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora sanasse a suposta irregularidade, consubstanciada em sua não inscrição no CRASP, ou apresentasse a respectiva impugnação. Neste cenário, tendo em vista que a atividade econômica da empresa consiste no transporte de mercadorias e encomendas, o que desvirtua sua inscrição no Conselho Regional de Administração, a demandante apresentou sua defesa administrativa. No entanto, em que pese à regularidade de seus fundamentos, a impugnação foi julgada improcedente. Assim, alegando que a atividade básica da empresa não se enquadra entre aquelas descritas na Lei que Regulamenta o Conselho Regional de Administração, não havendo necessidade de registro perante o órgão fiscalizador, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada em decorrência do processo administrativo n. 008170/2015, no valor de R\$ 3.181,00 (três mil e cento e oitenta e um reais), até decisão final do presente feito, bem como para determinar ao CRASP que se abstenha de (i) restringir os direitos administrativos da autora; (ii) providenciar a inscrição do débito na dívida ativa da União; (iii) proceder ao ajustamento de ação de execução fiscal; e (iv) registrar o nome da autora no CADIN até que a decisão administrativa seja definitivamente anulada. Caso este juízo entenda ser necessária a prestação de caução, a autora requer o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o depósito do valor da multa ora discutida. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 80), o que foi cumprido (fls. 81/82). É o relatório. Procede ao julgamento. Recebo a petição de fls. 81/82, com aditamento à inicial para a concessão da tutela de urgência, desde que concorram dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme consta na petição inicial, a empresa autora foi autuada e notificada para pagamento de multa por não estar registrada junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Outrossim, da leitura dos documentos juntados aos autos se depreende que a empresa está sob ameaça de nova autuação, em dobro, pela continuidade da suposta infração (fls. 73/74). Diante do evidente perigo de dano ao requerente, passo a analisar o outro requisito, que é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No presente caso, pleiteia a autora, em sede sumária, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em razão de sua não inscrição no órgão de classe requerido, bem como requer provimento jurisdicional que impeça a ré de encaminhar tal débito à dívida ativa, de promover ação de execução fiscal e de lançar o nome da empresa demandante no CADIN. A Lei federal n. 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negrito) De outro lado, a Lei n. 4769/1965, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei n. 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnica do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Por sua vez, a partir da leitura do estatuto social da autora verifica que seu objeto social consiste em (fl. 25) I - a remessa de amostras, documentos de qualquer natureza, encomendas e pacotes pelo sistema de entrega urgente, porta a porta, em âmbito nacional e internacional; II - o transporte internacional porta a porta de remessas expressas ou documentos e mercadorias de caráter urgente, na importação e exportação, pelo sistema on board courier ou de carga despachada sob conhecimento aéreo; III - o agenciamento de cargas aéreas ou marítimas, em âmbito nacional e internacional; IV - a prestação de serviços e consultoria nas áreas de armazenagem, logística e transporte de cargas encomendadas; V - o transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional e internacional; VI - o transporte de produtos farmacêuticos e fitofarmacêuticos; VII - a prestação de serviços de despachos aduaneiros por meio de despachantes aduaneiros; e VIII - a participação em outras sociedades, quer como sócia ou acionista, ou em consórcios. Da mesma sorte, através de simples consulta ao CNPJ da requerente na página virtual da Receita Federal do Brasil, é possível apurar que sua atividade econômica principal é a prestação de serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional (código 53.20-2-01), enquanto suas atividades secundárias são o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (código 49.30-2-02), o transporte rodoviário de produtos perigosos (código 49.30-2-03) e atividades de despachantes aduaneiros (código 52.50-8-02). Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da autora perante o Conselho Réu, pois sua atividade precípua não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador. Neste sentido, os julgados: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 30889 - Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto - Julgamento 04/03/2010). EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a atividade precípua da impetrante não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de Administração não estão submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5001366-62.2014.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015). Desta forma, nesta sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Decisão Pelo exposto, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração n. S006762 (fls. 71), no valor de R\$ 3.181,00 (três mil e cento e oitenta e um reais), devendo abster-se o requerido de encaminhar tal débito à dívida ativa, de promover ação de execução fiscal e de lançar o nome da empresa demandante no CADIN. Cite-se e intimes-se, com urgência.

0017442-31.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO GONCALVES X MARIA INES ALVES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERNANDO GONÇALVES E MARIA INÊS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato n. 1.4444.0776955-5 devendo a ré recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que determina o recálculo mensal, bem como excluindo-se os juros capitalizados de forma composta na Tabela SAC. Requerem, ainda, seja dada a oportunidade aos autores de escolherem o seguro D.F.I e M.P.I. que melhor lhes convier, sem a obrigatoriedade de manterem-se vinculados à ré na questão dos seguros. Relata a parte autora que celebrou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Encontram-se injustamente em condição de inadimplência em razão de dificuldades financeiras e pelos abusos cometidos pela ré, especialmente em relação à cobrança de juros da forma composta, que configura a prática de anatocismo, vedada pela súmula 121 do STF. Contestam, outrossim, a legalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional oferecido pela própria ré, visto que o artigo 39, inciso, I, do Código de Defesa do Consumidor, veda expressamente a venda casada. Requerem a exclusão da taxa de administração e sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97. Diante disso, afirmam que procuraram a CEF por diversas vezes para tentar renegociar a dívida, mas não obtiveram êxito. Recorrem ao Judiciário para que, a fim de evitar a execução extrajudicial do contrato e a perda do imóvel dado em garantia, possam pagar a dívida contraída com os acréscimos de juros e atualizações que entendem devidos. Pedem a concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizado o depósito das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por seu perito contábil, no importe de R\$ 2.188,52 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 330, 2º do CPC, até final decisão. Requerem seja a requerida, até o julgamento definitivo da lide, compelida a se abster de inserir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer processo administrativo, tal como a execução extrajudicial baseada na Lei nº 9.514/97, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação com a petição juntada às fls. 76/106. É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da dificuldade dos autores de manterem-se adimplentes, não reputo presente qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. Ressalto que o contrato pactuado entre as partes prevê tanto a amortização do saldo devedor através do Sistema SAC (cláusula quinta - fl.33), como a contratação do seguro oferecido pela ré (cláusula vigésima e s/s). O contrato prevê, ainda, a alienação fiduciária do imóvel dado em garantia da dívida, nos moldes da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima terceira), bem como o vencimento antecipado da dívida na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento (cláusula décima sétima, b). De toda sorte, importa salientar que a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização com o abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Lei n. 9.514/97, é certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel fiduciário submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) Assim, na hipótese de inadimplemento prolongado da parte autora, será legítima eventual consolidação da propriedade pela CEF. Quanto à pretensão dos demandantes de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, na hipótese de estarem as parcelas atrasadas (fato que não restou claro na exordial), o depósito judicial deverá ser feito no valor integral do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula décima terceira do documento pactuado. E o depósito somente poderá ser realizado se ainda não houve a consolidação da propriedade para a ré. DECISÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 76/106 como emenda à inicial. Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intimes-se.

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato n. 1.5555.1528.789-4, devendo ser aplicada a taxa efetivamente contratada, sem qualquer consectário moratório caso ainda identificado algum saldo devedor, posto ser justificado o inadimplemento das práticas ilegais adotadas pela CEF, em especial a imposição de contrato de seguro ou, no mínimo, seja excluída a cobrança dos juros moratórios pela taxa CDI. Relata a parte autora que celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda e Mútuo, com Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Encontra-se injustamente em condição de inadimplência em razão de dificuldades financeiras e pelos abusos cometidos pela ré, especialmente em relação à cobrança do seguro que foi obrigada a contratar. Diante disso, afirma que procurou a CEF por diversas vezes para tentar negociar as pendências financeiras sem a cobrança do seguro, mas não obtivera êxito. Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que adote de imediato medidas de revisão dos créditos financeiros contratados, excluindo-se a cobrança dos valores relativos ao seguro contratado, bem como para suspender eventual execução extrajudicial do contrato n. 1.5555.1528.789-4; outrossim, requer seja a requerida compelida a se abster de inserir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo em garantia, para tanto, o próprio imóvel objeto da lide. Por fim, postula pelo deferimento da consignação em pagamento, até final decisão, dos valores das parcelas vincendas que entende devidas, ou seja, excluindo-se o montante referente ao seguro. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação com a petição juntada às fls. 148/150. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da confessada inadimplência da autora, não se encontra presente qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. O contrato pactuado entre as partes prevê tanto o pagamento de seguro (cláusula quarta - fl. 49), como a alienação fiduciária do imóvel dado em garantia da dívida, nos moldes da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima terceira), bem como o vencimento antecipado da dívida na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento (cláusula décima sétima, b). Assim, na hipótese de inadimplemento prolongado da parte autora, será legítima eventual consolidação da propriedade pela CEF. A fim de evitar a execução extrajudicial do contrato em comento deverá ser feito o depósito judicial no valor integral do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida previsto em sua cláusula décima sétima. E o depósito somente poderá ser realizado se ainda não houve a consolidação da propriedade para a ré. DECISÃO Recebo a petição de fls. 148/150 como emenda à inicial. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intím-se.

0018849-72.2016.403.6100 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017112-98.2016.403.0000. Oficie-se à Diretoria Geral de Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com urgência. Intím-se.

0020727-32.2016.403.6100 - JOSE DE ALBUQUERQUE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tranição de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO COMUM

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 392/395 - Mantenho a r. decisão de fl. 391 e verso por seus próprios fundamentos. Intím-se as partes. Após, intime-se o perito.

0013716-20.2014.403.6100 - MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA, qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90 em sua conta do FGTS (fls. 2/8). Juntou procuração e documentos (fls. 9/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação da CEF às fls. 31/40 e manifestação à fl. 39, ocasião em que informa a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e junta cópia do termo de adesão de fl. 40. Manifestação da parte autora requerendo que a CEF apresentasse os extratos demonstrativos do creditamento dos valores (fls. 43/45). Extratos juntados às fls. 63/64, em relação aos quais a parte deixou de se manifestar acerca da retidão dos valores (fl. 72). É o relatório. Decido. Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter a Autora aderido ao acordo, conforme termo de fl. 40, para o recebimento pela via administrativa dos valores que ora pleiteia, na forma prevista no artigo 6o da Lei Complementar nº 110/01. Constam, ainda, dos extratos da conta vinculada ao FGTS acostadas aos autos, os depósitos relativos às parcelas do acordo (fls. 63/64). Com efeito, a LC 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma e não mais litigar com relação à diferença de correção no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (fl. 40). A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. A adesão ao acordo pelo Autor constitui atitude incompatível com a intenção de litigar em juízo, ensejando a extinção do processo. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tal valor condicionada ao disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025097-25.2014.403.6100 - JOSE JOAO FILHO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/74 e 82/85 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024690-82.2015.403.6100 - BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 132: Concedo o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte autora para que se manifeste. Intím-se.

0026129-31.2015.403.6100 - CARMEN ROSA CALLE TAPIA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN ROSA CALLE TAPIA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação de eventuais multas lavradas pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP em face da autora, bem como a isenção da cobrança de taxas, como condição de prosseguimento de seu pedido de regularização migratória. DECIDO. À vista da declaração de fl. 70, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao mais, converto o julgamento em diligência. Isso porque na decisão em que foi apreciado o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/54 verso), já foi observado que, embora a autora alegasse que foi informada pela Polícia Federal de que deveria efetuar o pagamento de multas por causa do vencimento de antiga CIE de residência temporária, não havia qualquer documento nos autos que comprovasse a cobrança da multa ou permitisse verificar qual o efetivo fundamento para sua cobrança. Em contestação, a União Federal ressaltou que o pedido de anulação de ato administrativo deveria indicar o ato que se pretende cancelar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em réplica a autora pleiteou a anulação do auto de infração e notificação nº 3476/2015. Desse modo, DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do auto indicado. Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0002643-80.2016.403.6100 - LEONARDO JESUS DE SOUZA X ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Instituídas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 148); a parte autora requer produção de prova pericial contábil para comprovação dos juros abusivos cobrados no contrato, que caracterizaria anatocismo. Trata-se de ação de revisão contratual, requerendo a parte autora a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES (alterando a cláusula contratual). Considerando que a análise do contrato de financiamento para verificação de eventuais cláusulas abusivas é matéria de direito, entendendo pela desnecessidade de prova pericial contábil. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme segue: TRF300511226.XML CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Cort. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2004439 Processo: 0011691-68.2013.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/04/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial contábil. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010153-47.2016.403.6100 - CLEUSA PEREIRA DE BARROS ARAUJO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0011837-07.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS TORQUATO BRANCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0011897-77.2016.403.6100 - GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117: Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a parte autora retifique o polo passivo do feito, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar na presente demanda. Intime-se.

0013449-77.2016.403.6100 - CONCEICAO ALTINA DE JESUS(SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 05 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

0013849-91.2016.403.6100 - ANA PAULA DE SANTANA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). PA 1,10 Intime(m)-se e cumpra-se.

0014052-53.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por PlastoY Industrial de Plástico Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e do Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Mato Grosso - IPEM/MT, visando à concessão de tutela antecipada para que os réus se abstenham de homologar o auto de infração nº 5101130003585 e de impor a penalidade de multa, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa cominatória diária, no valor de um salário mínimo. A autora relata que criou o brinquedo denominado Super Bubble, o qual faz bolhas de sabão e possui a certificação de segurança do INMETRO e da BRICS. Contudo, em 06 de junho de 2016, foi surpreendida pela Notificação de Autuação expedida pelo IPEM/MT, proveniente do auto de infração nº 5101130003585, lavrado em razão da comercialização de brinquedo de projéteis sem a legenda: não apontar para os olhos e para a face, constituindo infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 14, do Anexo IV, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 108/2005. Afirma que, diante do curso do prazo para apresentação de recurso, em breve os réus homologarão o auto de infração e aplicarão a penalidade de multa, cuja falta de pagamento poderá acarretar a inscrição do débito junto ao CADIN e em Dívida Ativa da União. Sustenta a inexistência de infração aos dispositivos legais presentes no auto de infração, pois o brinquedo produzido e comercializado pela autora não possui projéteis, mas apenas bolhas de sabão produzidas com líquido especial atóxico. Aduz que, no verso da cartela do produto, constam as informações: ATENÇÃO: NÃO CONTÉM PROJÉTEIS DE BRINQUEDOS E PRECAUÇÃO: Evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância caso ocorra irritação. Finalmente, alega que a autuação promovida pelos réus é nula, visto que o produto comercializado pela autora não possui qualquer projétil e apresenta informações suficientes para garantir sua utilização segura e adequada pelo consumidor. No mérito, requer a declaração da nulidade do auto de infração nº 2101130003585 lavrado pelo IPEM/MT e o cancelamento definitivo de qualquer notificação de cobrança dele decorrente, encaminhada pelo INMETRO. A autora informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/41. É o relatório. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora. A autora sustenta a nulidade do auto de infração nº 5101130003585, lavrado em 12 de maio de 2016, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso - IPEM/MT, pois o brinquedo fiscalizado não possui projéteis e utiliza bolhas de sabão produzidas com líquido especial atóxico. A cópia do auto de infração nº 5101130003585, juntada à fl. 29, revela que este foi lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso - IPEM/MT, em razão da exposição à venda e/ou comercialização de brinquedos pistola de bola de sabão, faz barulho, marca Bubble, os quais caracterizam brinquedos com projéteis, sem a frase não apontar para os olhos e para a face, constituindo infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 14, do Anexo IV, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005. Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologia, e dá outras providências, estabelecem Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). - grifei Nos termos do artigo 3º, inciso IV, do mesmo diploma legal, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, exercer o poder de polícia administrativa e expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, abrangendo os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio. O item 14, do Anexo IV, da Portaria nº 108, de 13 de junho de 2005, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (Regulamento Técnico do MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos), por sua vez, determina: 14.- Brinquedos com projéteis Estes brinquedos deverão exibir em suas embalagens as seguintes legendas: ATENÇÃO! Não apontar para os olhos e para a face. Não utilizar projéteis diferentes dos fornecidos. Inicialmente, observo que a cópia do auto de infração nº 5101130003585, juntada à fl. 29, menciona como produto fiscalizado brinquedo pistola de bola de sabão, faz barulho, porém não indica a referência do produto fiscalizado, o código de barras ou mesmo o lote. Embora a parte autora alegue que o produto fiscalizado corresponde à pistola de bolhas de sabão denominada Super Bubble Frozen, não foram juntadas aos autos as cópias do processo administrativo nº 52625.003297/2016-07, que permitiriam observar qual o produto efetivamente fiscalizado, eis que a consulta realizada na presente data ao site da empresa autora (<http://brasilflex.com.br/produtos/?search=super+bubble>) revela a existência de diferentes modelos de pistolas de bolha de sabão. A autora sustenta que o brinquedo fiscalizado pelos réus não contém projéteis de brinquedo, conforme informação expressamente contida em sua embalagem. Afirma, também, que a embalagem do produto contém o seguinte alerta: PRECAUÇÕES: Evitar contato com os olhos e lavar com água em abundância caso ocorra irritação. Ressalta que o líquido especial utilizado é atóxico, conforme laudo elaborado por laboratório de análises. O dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/>) apresenta a seguinte definição para projétil: projétil: projétil: m+ f Que se pode arremessar. sml Objeto projetado ao espaço por uma força externa e que continua em movimento até atingir seu objetivo: Enfrentaram a polícia com os projéteis de que dispunham: pedras e pedaços de madeira. 2. Arm Corpo impulsionado por qualquer arma: Os sabres não podiam alcançar ninguém por entre a trincheira; ao passo que os projéteis, arremessados lá de dentro, desbaratavam o inimigo (AA1) - grifei. A cópia da embalagem do produto juntada à fl. 32 veicula a seguinte informação: Atenção: não contém projéteis de brinquedos. Todavia, considerando-se a definição de projétil acima exposta (objeto projetado ao espaço por uma força externa e que continua em movimento até atingir seu objetivo) as bolhas de sabão disparadas pelo brinquedo fiscalizado, aparentemente, podem ser consideradas projéteis. Observo, ainda, que a embalagem do produto contém a informação de que ele não funciona com detergente ou outro produto que não seja o líquido especial para bolhas de sabão. Tal informação indica uma possível reserva do mercado, realizada pela empresa autora, que recomenda a utilização do líquido especial para bolhas de sabão por ela fabricado e, ao mesmo tempo, aparentemente atende, até mesmo para a segurança do consumidor, ao segundo requisito para as embalagens de brinquedos com projéteis: conter a informação de que não devem ser utilizados projéteis diferentes dos fornecidos. Cumpre ressaltar que o produto comercializado pela autora (brinquedo) é voltado para crianças, mercado que exige uma maior cautela e, no presente momento processual, não é possível afirmar que a utilização do brinquedo apontado diretamente para os olhos e a face da criança não poderia causar eventual dano. Por fim, verifico que a autora não junta aos autos documentos que comprovem a certificação de segurança do brinquedo emitida pelo INMETRO e pela BRICS. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

0014162-52.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RUWET(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0014418-92.2016.403.6100 - LUSO MARTORANO VENTURA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014123-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLINDO DA SILVA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 117, decreto a revelia do réu CARLINDO DA SILVA BARBOSA, nos termos do art. 344, do CPC. Diante da decretação de revelia e com fundamento no art. 346 do Código de Processo Civil, os prazos fluirão para o réu da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em inspeção. Fls. 95/983: Desentranhem-se, cancele-se e arquivem-se em pasta próprias as vias originais dos alvarás de levantamento de nº 223/2015 a 230/2015 (fls. 960, 963, 966, 969, 972, 975, 978, 981, respectivamente). Não obstante, uma vez que a Impetrante demonstrou desinteresse no levantamento dos valores correspondentes aos referidos alvarás e diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que tal montante encontra-se depositado, sem sofrer remuneração desde a data de sua solicitação ao Tesouro Nacional, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003039-82.2001.403.6100 (2001.61.00.003039-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante sob o nº 0024967-65.2015.403.0000, aguarde-se em secretaria seu julgamento. Intimem-se.

0025476-15.2004.403.6100 (2004.61.00.025476-4) - RONALDO DA ROCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente conforme guia de fls. 39. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0019658-73.2009.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal, cujas cópias do julgado encontram-se encartadas às fls. 190/196 definiu a repartição do valor, sendo certo que o próximo passo seria a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante e ofício para transformação em pagamento definitivo da União nos moldes definidos no Acórdão, entretanto, conforme pode ser observado há aparente conflito nos pedidos dos procuradores do impetrante, que em petição de fls. 126, subscrita pela Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, requer a expedição de alvará em seu próprio nome, e em seguida, na petição de fls. 173/174 o patrono Dr. Cláudio Luiz Esteves requer expedição em nome do impetrante, requerendo ainda a exclusão do nome da outra patrona, sob a alegação de que recebeu substabelecimento sem reservas de poderes. Primeiramente convém esclarecer que na procuração de fls. 24 constam como outorgados a Dra. Leila Galassi e o Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães e que somente este segundo substabeleceu sem reservas ao Dr. Cláudio Luiz Esteves, permanecendo, portanto, como patronos do impetrante a Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira e o Dr. Cláudio Luiz Esteves, não havendo motivos para exclusão do nome da patrona, de forma unilateral, sem a sua anuência. Diante do exposto intime-se o impetrante, pelo Diário Eletrônico, na pessoa de seus patronos para que definam a forma como deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, expeçam-se alvará e ofício. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0009904-96.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO- NUCLEO DE PASSAPORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - NÚCLEO PASSAPORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, mediante a apresentação dos documentos exigidos, emita passaporte de categoria comum no prazo de seis dias úteis a fim de que a impetrante possa exercer seu direito constitucional de ir e vir. A impetrante alega que requereu eletronicamente a emissão de passaporte categoria comum. Ela apresentou todos os documentos exigidos pelo art. 4 da IN 003/208 DG/DPF, recolheu a taxa exigida e se apresentou, no último dia 19, ao posto da Polícia Federal para a coleta dos dados biométricos. Todavia, embora o art. 19 da IN 003/208 DG/MPF determine que a emissão do passaporte deva ocorrer em seis dias úteis, a impetrante foi informada por servidor da Polícia Federal que o documento seria emitido somente em 30 de maio vindouro, ou seja, em mais de 30 dias. Alega que a recusa em emitir o documento no prazo de seis dias úteis viola o seu direito líquido e certo, pois a impetrante tem viagem para os Estados Unidos da América agendada para o dia 24 de maio de 2016, conforme comprova a reserva de passagem aérea em anexo, a fim de participar da cerimônia de formatura da turma de 2016 da Universidade de Princeton, no Estado de Nova Jersey, que ocorrerá no dia 29 de maio de 2016 (fls.02/06). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). A impetrante apresentou documentos (fls. 55/56 e 58/65). A autoridade prestou informações (fls. 71/73). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 74). A impetrante foi intimada a esclarecer a urgência (fl. 75). Sobreveio manifestação de fls. 77/86. Em virtude de fato novo trazido pela parte, qual seja, a alteração de suas passagens, com a inclusão de uma viagem para a Europa com saída em 31/05/2016 e retorno em 03/06/2016, procedeu-se à intimação da impetrada para que informasse a possibilidade de expedição do passaporte com entrega urgente à impetrante. A autoridade manifestou-se favoravelmente (fl. 97) e, à fl. 103, a impetrante informou a perda de objeto, tendo em vista a expedição do passaporte em tempo hábil. Este é o relatório. Passo a decidir. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para emissão de passaporte de categoria comum no prazo de seis dias úteis, nos termos do artigo 19 da IN 003/2008. Ocorre que, conforme documentos colacionados aos autos, houve emissão do passaporte em caráter de urgência, com disponibilização para retirada no dia 20.05.2016. Instada a manifestar-se, a impetrante informou não ter mais interesse no feito, dada a perda de objeto (fl. 103). Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011108-78.2016.403.6100 - VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 396. Aduz a Embargante a decisão de fl. 396 padece de obscuridade, pois deixou de se manifestar acerca da continuidade dos depósitos mensais que serão realizados em relação às parcelas vincendas do PIS e da COFINS no decorrer da presente ação mandamental. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No que tange o pedido de concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito mensal dos valores dos tributos discutidos no presente Mandado de Segurança, a decisão de fl. 396 limitou-se a informar que tal pedido é facultade do contribuinte e independe de decisão judicial, uma vez que decorre de lei. Tanto é que a referida decisão concedeu o prazo de dez dias para que a Impetrante efetuasse o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário devido se assim o desejasse. Ao contrário do afirmado pela Embargante, a concessão do referido prazo não foi autorização concedida pelo presente juízo, pois a permissão decorre de lei. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0003249-72.2016.403.6112 - CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ratifico os atos praticados na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante junte aos autos cópia da notificação, colacionada às fls. 03/04 de sua petição inicial, comprobatória do ato coator, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. Cunpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-20.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Frise-se que a União se manifestou acerca da garantia oferecida em sua Contestação. Intime-se.

Expediente Nº 10806

PROCEDIMENTO COMUM

0015202-79.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 785/786 dos autos principais e às fls. 197/198 dos autos da ação cautelar sob o fundamento de que a sentença padece de vícios quanto à compensação dos honorários e à improcedência do pedido na ação cautelar. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que a sentença foi proferida em 26/02/2016 e, portanto, antes do novo Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer irregularidade quando a compensação dos honorários advocatícios, que foi fixada nos termos do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (grifo ausente no original) Quanto à improcedência da ação cautelar, verifico que constou da sentença os motivos pelos quais foi reconhecido o inadimplemento contratual dos autores, razão pela qual não é o caso de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, in verbis (fl. 778/779): No entanto, a Perita Judicial verificou a ocorrência da anatomicidade decorrente da amortização negativa. Nesse sentido, verifica-se, a título exemplificativo, que na prestação vencida em 22/07/1993, a prestação líquida paga era de \$ 3.232.252,66 e os juros cobrados de \$ 6.569.730,61, de forma que houve a amortização negativa durante o cumprimento do contrato. Contudo, a partir da prestação 22/05/1999 o valor da prestação passou a ser superior ao valor dos juros, cessando a partir daí a amortização negativa. Houve, portanto, amortização negativa no período de 22/06/1989 a 22/04/1999 (fls. 73/89), com exceção dos meses de maio a agosto de 1998, conforme planilha elaborada pela Perita Judicial referente à evolução do financiamento conforme procedido pelo réu (fls. 291/294). Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. [...] Observa-se que com o reconhecimento deste direito, apenas se modificam o valor dos juros calculado mensalmente e a composição do saldo devedor, que será composta por duas colunas, sendo devedor propriamente dito e juros não pagos. Não se altera, portanto, o valor que teria que ser pago a título de Prestação Mensal, que permanece sendo calculado com base nos índices dos aumentos da categoria profissional do autor. De consequente, ainda que exista uma procedência parcial, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores, conforme item que segue. 7. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL O contrato celebrado entre as partes em 22 de março de 1989 previu um prazo de amortização de 300 meses e a primeira prestação venceu em 22/04/1989. Dessa forma, trata-se de contrato com prazo de 25 anos para pagamento e, portanto, a última prestação venceria em 22/04/2014. Constatou da planilha de fl. 98 juntada aos autos pelos autores a seguinte informação: Obs: As prestações vencidas a partir da de vencimento em 22/04/1999 não foram pagas, motivo pelo qual iniciou-se a cobrança do débito via extrajudicial. Houve acordo entre as partes, sendo pagas as prestações até a de vencimento em 22/02/2001. Posteriormente descumprido o referido acordo, culminando com a arrematação do imóvel em 23/07/2004. Portanto, a última prestação paga data de 22/02/2001 e não foram realizados depósitos judiciais nestes autos. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001 de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data. Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato. Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores. Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Por fim, constato a existência de erro material quanto à data da prolação da sentença. Desse modo, onde constou São Paulo, 26 de fevereiro de 2015, leia-se São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.61.00 (Ação Cautelar). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077406-02.2014.403.6301 - ALFREDO JOSE SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, proposta por ALFREDO JOSÉ SALVATIERRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter o cancelamento da exigência de devolução ao erário de R\$ 11.496,07. O autor é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado e relata que recebeu, em setembro/2012, comunicação do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda em São Paulo, solicitando a devolução da importância indicada, através de GRU, informando tratar-se o débito de diferenças recebidas a título de antecipação de férias em dezembro de 2008, sem que tenha havido a restituição nos meses posteriores. Aduz que, inobstante ter apresentado pedido de reconsideração e recurso na esfera administrativa, foi informado que o Serviço de Inativos e Pensionistas providenciaria a reposição ao erário, mediante desconto de parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) do valor do seu subsídio, a partir da folha de pagamento de novembro/2014. Sustenta a ocorrência de violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, além da ausência de demonstrativo de cálculo adequado. A medida antecipatória postulada foi indeferida (fls. 130/131). Devidamente citada (fls. 137/138), a União Federal apresentou contestação, às fls. 139/241, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, sustentando a legalidade da devolução dos valores recebidos indevidamente, tendo em vista que o autor recebeu valores a título de antecipação de férias em dezembro/2008 e logo em seguida se aposentou, em janeiro/2009. As fls. 242/244, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para o conhecimento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 25/09/2015 (fl. 251). À fl. 254, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi determinada a intimação do autor para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado (fls. 262/263), o autor queudou-se inerte (fl. 269). É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que o autor foi devidamente intimado para constituir advogado, tendo em vista que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, onde não há tal exigência. Contudo, passados mais de 60 (sessenta) dias da juntada da carta precatória relativa à intimação do autor, verifico que não foi juntada aos autos o instrumento de mandato. Com isso resta configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude de irregularidade na representação processual, caracterizada pela ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes a quem possua capacidade postulatória. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do princípio da casualidade, condeno o autor em honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 10º do artigo 85 do NCPC. P.R.I.

0021811-05.2015.403.6100 - SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 21.3128.690.000012-59, em especial, para afastar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e que, após a inadimplência, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/50). Despacho inicial, proferido à fl. 53, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para: a) regularizar a sua representação processual, juntando procuração em via original e indicando a pessoa que a subscrever; e b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial. Intimada, a autora não se manifestou (fls. 54 e 55). Diante disso, foi-lhe concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fl. 56), porém, a autora novamente não se pronunciou (fl. 58/58 verso). Por último, foi determinada a intimação da autora, por mandado, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fl. 59), e ainda assim ela queudou-se inerte (fls. 60/61 e 62). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da autora em dar cumprimento às determinações de fls. 53, 56 e 59, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela autora. Decorro o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024762-69.2015.403.6100 - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP318066 - NATALI GOMES VANCINI E RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de exceção de incompetência, recebida como preliminar de incompetência relativa, arguida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na qual a Ré pretende o desmembramento dos autos e sua remessa para os Juízos Federais das cidades de Recife/PE e Natal/RN. Sustenta a Ré que, por se tratar de demanda promovida apenas em face de Autarquia Federal não se aplicaria o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal. Afirma ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de entender que nas ações que figuram como parte autarquia as regras de competência territorial aplicáveis advêm dos artigos 94 e seguintes do CPC/73. Assim, uma vez que as multas administrativas discutidas nos autos decorrem de processos administrativos iniciados pelas Fiscalizações da ANVISA nos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte, o presente juízo seria incompetente para processar esta demanda. As alegações da Ré não merecem prosperar. O 2º do artigo 109 da Constituição Federal determina que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Ademais, é entendimento jurisprudencial consolidado no Egrégio Supremo Tribunal Federal que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal é aplicável também às Autarquias Federais, como se observa dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Pleno, RE 627709 - DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20 de agosto de 2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (STF, Pleno, RE 499093 AgR-segundo / PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 09 de novembro de 2011). Não obstante, como se trata da discussão de uma obrigação estabelecida em lei, cabe à parte autora a escolha do foro, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. Precedentes. 3. Alegação de que, para a verificação do foro competente, impunha-se a análise de matéria fática, qual seja a prova de que a agência, através de representação, assumiu alguma obrigação. 4. Fundando-se o acórdão recorrido em análise de fatos e, pretendendo o recorrente o seu reexame, são os mesmos insindiciáveis pelo STJ, nos estreitos limites do recurso especial, a teor do verbete Sumular n. 07, desta Corte Superior. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 495838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 28.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 265) Frise-se, ainda, que o caso em exame tem como parte uma autarquia federal, com representação em várias unidades da federação, o que lhe permite ser devidamente representada em todas elas. Diante do exposto, afasto a preliminar de incompetência relativa arguida pela Ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

006421-58.2016.403.6100 - EDMILSON VITAL DA SILVA X LUCINEIA DA SILVA SANTOS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/209: Concedo o prazo suplementar de vinte dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 204/205. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SPI34781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/312: A Impetrante pleiteia a reconsideração da r. sentença de fls. 292/295. Em que pesem os argumentos da Impetrante, inexistente no Código de Processo Civil a possibilidade de retratação da presente sentença. Assim, deverá a Impetrante utilizar-se da via adequada para expor seu inconformismo. Intime-se.

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUDALINA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de perfumes não industrializados pela impetrante. A impetrante relata que possui por finalidade, entre outras, o comércio atacadista e varejista de perfumes (NCM 3303.00.10). Defende que na revenda de mercadorias incide apenas o ICMS. Contudo, desde 1º/05/2015, as operações de simples revenda de perfumes passaram a sofrer a incidência do IPI, ante a inclusão do NCM 3303.00.10 ao Anexo III da Lei nº 7.798/89, determinada pelo Decreto nº 8.393/2015. Alega ser mera comerciante das mercadorias, não realizando qualquer ato de industrialização, razão pela qual não ocorre fato gerador de IPI, sendo ilegal e inconstitucional a equiparação prevista na Lei nº 7.798/89. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 20/35 e 80/98). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 104/108). Contra essa decisão a impetrante apresentou agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado o seguimento (fs. 150/154). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 114). A autoridade impetrada prestou informações, às fs. 118/128, arguindo preliminares de ausência de prova pré-constituída, de legitimidade ativa e de interesse de agir. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade do artigo 7º da Lei nº 7.798/89 e do Decreto nº 8.393/2015. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse o seu pronunciamento quanto ao mérito da lide (fs. 142/144). Instada a manifestar-se sobre as preliminares arguidas, sobreveio, às fs. 158/159, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A impetrante, considerando as informações da autoridade impetrada, no sentido de que o artigo 7º da Lei nº 7.798/89 equiparou a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirem produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798/89 de estabelecimentos industriais, ou dos estabelecimentos equiparados a industriais relacionados no dispositivo, desde que o adquirente e o remetente dos produtos sejam empresas controladoras, controladas ou coligadas, interligadas ou interdependentes, desistiu do writ. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicie da intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0019182-25.2015.4.03.0000 (Terceira Turma). P.R.I.O.

0012550-16.2015.403.6100 - BIANCA DIAS OTTAVIANI - INCAPEX S FRANCISCO OTTAVIANI FILHO(SPI36979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA DIAS OTTAVIANI em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no curso de Arquitetura e Urbanismo - 2º Semestre/2015. Informa a impetrante que prestou vestibular nos dias 11 e 12/06/2015 e foi aprovada para o curso indicado. Relata que compareceu na sede da universidade para efetuar a matrícula, em 26/06/2015, a qual foi negada, sob a alegação de não conclusão do Ensino Médio. Defende ter direito a efetivação da matrícula, por ter sido aprovada no vestibular. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 19/26). As fs. 29/32, foi indeferido o pedido de liminar, bem como foi determinado à impetrante que: a) informasse o endereço completo de seu patrono; b) juntasse declaração de pobreza; c) trouxesse aos autos a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial; e d) juntasse cópias para contrafé. A impetrante cumpriu parte das determinações (fs. 40/42). Informações prestadas às fs. 44/101. As fs. 106 e 108, foram concedidos prazos adicionais de 10 (dez) dias para a impetrante trazer aos autos a necessária declaração de hipossuficiência, tendo em vista que formulou pedido de concessão de Justiça Gratuita ou, quando menos, comprovar o recolhimento das custas iniciais. Devidamente intimada, a impetrante queudou-se inerte (fs. 107/107 verso e 109/109 verso). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Diante da desídia da impetrante que, intimada, não cumpriu o que lhe foi determinado às fs. 106 e 108, é de se concluir pela perda do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso dos autos, como o pedido era de realização de matrícula da impetrante no Curso de Arquitetura e Urbanismo, relativo ao 2º semestre de 2015, não houve o deferimento do pedido de liminar, nem tampouco a impetrante atendeu às determinações para recolher as custas iniciais, ou apresentar declaração de pobreza, é possível deduzir a ocorrência de perda superveniente do seu interesse no prosseguimento da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017594-16.2015.403.6100 - DIOGO DA SILVA ALVES BRAGA(SP299846 - CRISTIANO DE OLIVEIRA AUGUSTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO DA SILVA ALVES BRAGA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a re matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Ciências Contábeis, para o 2º Semestre/2015. Informa o impetrante que, regularmente matriculado no 6º semestre do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Nove de Julho, requereu a re matrícula para o 7º semestre, efetuando o pagamento de RS 972,00. Alega que a re matrícula foi indeferida, com base na Resolução nº 38/2007 da Universidade, pois possuía mais de 03 (três) dependências, restando impedido de frequentar as aulas correspondentes ao 7º semestre do curso. Sustenta que a Universidade não poderia impedir a matrícula em razão das dependências, já que permite que o aluno realize exames nos termos do Programa de Recuperação do Aluno - PRA e, com isso, elimine as matérias pendentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 10/20). As fs. 23/25 (verso), foi indeferido o pedido de liminar, bem como foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) juntar as vias originais da procuração e da declaração de pobreza; b) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial; c) atribuir valor à causa; e d) juntar cópias para contrafé. Intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 27/27 verso). A fl. 28, foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir a decisão de fs. 23/25, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Devidamente intimado, o impetrante queudou-se inerte (fl. 30/30 verso). Por último, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, o mandado expedido retornou negativo, por mudança de endereço sem comunicação nos autos (fs. 31 e 32/33). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Diante da desídia do impetrante que, intimado por intermédio de publicação endereçada ao seu patrono, em duas oportunidades, não cumpriu o que lhe foi determinado às fs. 23/25, é de se concluir pela perda do seu interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso dos autos, como o pedido era de realização de matrícula do impetrante no 7º semestre do Curso de Ciências Contábeis, relativo ao 2º semestre de 2015, não houve o deferimento do pedido de liminar, nem tampouco ele atendeu às determinações para regularizar a petição inicial, é possível deduzir a ocorrência de perda superveniente do seu interesse no prosseguimento da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018646-47.2015.403.6100 - ALINE MENDES LEITE(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALINE MENDES LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de seguro desemprego formulado pela impetrante, nos termos da legislação anterior ou da lei atualmente vigente (Lei nº 13.145/15), afastando-se a aplicabilidade da Medida Provisória nº 665/14. A impetrante relata que foi demitida em 12 de maio de 2015 da empresa Amarel Lucena Sociedade de Advogados, na qual havia sido admitida em 03 de março de 2014, contando com catorze meses de registro em carteira. Após a demissão, requereu a concessão do seguro desemprego, junto ao Ministério do Trabalho. Entretanto, seu pedido foi recusado, sob argumento de que a impetrante não possuía a quantidade de meses trabalhados necessária, nos termos da Medida Provisória nº 665/2014, a qual majorou para dezoito meses o tempo mínimo de registro em carteira nos últimos vinte e quatro meses, para que o trabalhador tenha direito ao recebimento do seguro. Alega que tem direito ao recebimento do seguro desemprego, sendo legal e inconstitucional a recusa ao pagamento do benefício tendo em vista que o texto da medida provisória em referência fora modificado quando da conversão em lei, fato que deixa a impetrante em flagrante desvantagem em relação aos demais trabalhadores (fl. 03). Afirma que o Ministério do Trabalho, ao constatar a mencionada desvantagem, cogitou viabilizar o pedido retroativo do seguro desemprego, porém, até o presente momento, não houve qualquer ato tendente a sua concretização. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 665/14, por não adequar o fim (ajuste fiscal) aos meios (redução de direitos sociais). Defende que as modificações realizadas pela Medida Provisória nº 665/14 afetaram direitos sociais consagrados constitucionalmente, violaram a segurança jurídica e fragilizaram a necessária confiança dos administrados em relação ao Estado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 09/83. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 86/87). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93). A autoridade prestou informações (fs. 98/108). A impetrante reiterou o seu pedido de liminar (fl. 109). O pedido de liminar foi deferido (fs. 110/112). A União requer a sua intimação da decisão que deferiu o pedido liminar (fs. 116/139). A autoridade impetrada e a União informam o cumprimento da decisão (fs. 140/144 e fs. 145/150). Manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 152/153). PA 1,10. PA 1,10. E o relatório. PA 1,10. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pela autoridade não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de seguro desemprego formulado, nos termos da legislação anterior ou da lei atualmente vigente (Lei nº 13.145/15), afastando a aplicação das regras previstas na Medida Provisória nº 665/14. Sustenta a autoridade que conforme a Circular nº 35, de 3 de julho de 2015 da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional o requerimento do trabalhador que foi demitido durante a vigência da Medida Provisória nº 665/2014, isto é, de 1 de março de 2015 a 16 de junho de 2015, terá seu requerimento analisado segundo as disposições do texto provisório, ainda que o texto dela seja mais rigoroso que o da Lei nº 13.134/15 (fl. 98). De conseguinte, no caso da impetrante, a autoridade sustenta que foi incorreto o indeferimento, pois a demissão ocorreu em 12/05/2015 e o tempo de serviço comprovado é de 14 meses, quando deveria ter sido comprovado 18 (fl. 99). Estabelece o art. 62 da Constituição Federal que: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) - grifo ausente no original. Para melhor compreensão da forma como a Medida Provisória foi convertida em lei - com alteração -, segue o quadro comparativo[VER TABELA NO ORIGINAL] Dessa forma, numa análise gramatical do texto constitucional, como a demissão ocorreu durante a vigência da Medida Provisória, os requisitos para a concessão do seguro desemprego devem ser os por ela estabelecidos. Contudo, parece-me que tal interpretação no caso, sem levar em consideração os demais princípios e valores constitucionais e a especial situação de vulnerabilidade do trabalhador, não demonstra ser a mais correta e apropriada. Dessa forma, entendo que os requisitos para a concessão do seguro desemprego deverão ser os mesmos estabelecidos na Lei nº 13.134, de junho de 2015. No caso, a própria autoridade reconhece que a impetrante comprovou o trabalho por 14 meses. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que seja aplicada ao caso os requisitos da Lei nº 13.134, de junho de 2015 e, em consequência, que seja liberado o pagamento do seguro desemprego em favor da impetrante, na hipótese de não haver outros óbices. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência à União da decisão de fs. 86/87 que deferiu o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019159-15.2015.403.6100 - IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de ordem para que seja disponibilizada a compensação, dentro do prazo legal, de recolhimento do simples nacional e, na hipótese em que tal circunstância não ocorra, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a disponibilização da compensação. Requer ainda seja determinada a compensação dos valores dos encargos moratórios entre o vencimento da guia DAS - SIMPLES NACIONAL dos períodos de apuração dos meses de 06/2015, 07/2015 e 08/2015 e a data em que o tributo foi/será devidamente recolhido. Alega que foi detectada incorreção do valor relativo ao ICMS em seu recolhimento e, feitas as pertinentes retificações de declarações, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a existência de um crédito, a ser compensado nos recolhimentos futuros, especialmente, no quinhão relativo ao ICMS. Sustenta que para que seja possível efetivar a aludida compensação, faz-se necessário que haja liberação de tal possibilidade no programa do Simples Nacional. Contudo, a compensação somente é liberada, mais ou menos 16 (quinze) dias após o vencimento da DAS (ex.: o período de apuração de 06/2015, com vencimento em 20/07/2015, só foi possível compensar em 07/08/2015 - 18 (dezoito) dias após o vencimento da DAS) gerando assim, juros e multa a Impetrante (fl. 03). Aduz que na data do vencimento da DAS, o sistema do SIMPLES NACIONAL, cuja gestão é feita pela Receita Federal do Brasil, não disponibiliza a possibilidade de compensação, embora o crédito já esteja habilitado. Assim, desde julho (doc.04 e 05) a Impetrante arca com os encargos moratórios [...] (fl. 03). A impetrante foi intimada para emendar a inicial e na mesma oportunidade foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 32). Manifestação da impetrante (fl. 34/37). A autoridade prestou informações (fls. 42/45). A análise do pedido de liminar foi postergada e se solicitou novas informações para a autoridade (fls. 46/47). A autoridade prestou informações complementares (fls. 59/61). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/83). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 84). Em decisão de fls. 85/86 foi determinada nova notificação da autoridade impetrada para esclarecer a divergência quanto à inserção no sistema dos débitos passíveis de compensação, qual o prazo em que a inserção no sistema ocorre e quem é o responsável pelas alterações no programa. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 91/94. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 96/99). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito da lide. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Às fls. 43/45 a autoridade impetrada limitou-se a defender que a sistemática da compensação efetuada segue rigorosamente a legislação tributária própria ao caso, em especial o artigo 119 da CGSN nº 94/2011. Intimada por meio da decisão de fls. 46/47 para esclarecer diversas questões, na manifestação de fls. 60/61 a autoridade impetrada noticia que o responsável pela inclusão dos débitos no sistema é o próprio contribuinte, que os declara por meio do programa PGDAS-D. Informa, também, que não é possível a inclusão de débitos vencidos, em aberto, pois a compensação a pedido é possível apenas para débitos vencidos, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Aduz, ainda, que os mesmos encargos imputados ao débito são utilizados para atualização do crédito e eventual pedido de restituição do valor pago a título de multa deve ser formulado diretamente ao Ente Federativo correspondente, eis que o ICMS é tributo estadual. Intimada novamente para esclarecer algumas questões pendentes, às fls. 92/94 a autoridade impetrada detalhou o procedimento para compensação dos débitos: O sistema de compensação recupera do sistema de cobrança (Sief-Fiscel) os débitos na situação DEVEDOR. Os débitos do sistema de cobrança são aqueles confessados pelo contribuinte mensalmente pelo PGDAS-D. O contribuinte confessa seus débitos mensalmente mediante a transmissão do PGDAS-D. Os débitos confessados são carregados no sistema de cobrança da RFB (Sief-Fiscel). A carga respeita a seguinte regra: Se o mês/ano do vencimento do débito for posterior ao mês/ano atual. Então: ainda não vencido, não carregar. Se for anterior ao mês/ano atual: vencido, então carregar. Em outras palavras somente são carregados no sistema de cobrança débitos já vencidos. Os débitos são carregados na situação A VALIDAR. Posteriormente, é realizado o batimento do contribuinte, que corresponde à tentativa de encontrar e alocar pagamento ao débito. Caso seja encontrado pagamento, ele é alocado ao débito, que passa a situação EXTINTO POR PAGAMENTO. Caso não seja encontrado pagamento, o débito tem sua situação alterada para DEVEDOR. O sistema de compensação a pedido recupera os débitos (confessados pelo contribuinte pelo PGDAS-D) na situação DEVEDOR no sistema de cobrança (Sief-Fiscel). Desta forma, são passíveis de compensação os débitos confessados pelo contribuinte em PGDAS-D, já carregados no sistema de cobrança e que estejam na situação de devedor. Temos que, em última análise, o próprio contribuinte é quem insere os débitos que serão passíveis de compensação, pois ao confessá-los através do PGDAS-D e não efetuar o pagamento respectivo até o vencimento, o torna disponível para ser compensado, pois ele ficará na situação de DEVEDOR. A autoridade impetrada sustentou, também, que a inserção no sistema pode ocorrer após os alegados 15 dias, entretanto os juros cobrados não causam nenhum prejuízo financeiro aos contribuintes, posto que estes mesmos encargos que lhe são imputados como débito também lhe são creditados quando da realização da compensação, pois essa também sofre atualização com o mesmo índice aplicado à mora. Com relação à multa, mais uma vez alegou que se refere ao ICMS, tributo estadual, razão pela qual eventual pedido de restituição deve ser feito diretamente ao Ente Federativo correspondente. O parágrafo 5º, do artigo 21, da Lei Complementar nº 123/2006 determina que: 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido - grifei. A Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências estabelece com relação à compensação: Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 11) II - os créditos a serem compensados na forma do inciso I serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) III - o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 6º) IV - observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 12) 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 7º) 3º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 8º) 4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 9º) 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 13) 7º Nas hipóteses previstas no 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º). Da leitura do artigo acima transcrito é possível verificar que os créditos a serem compensados serão oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012. Assim, conforme informado pela autoridade impetrada, os débitos são informados pelo próprio contribuinte por meio do sistema PGDAS-D, posteriormente carregados no sistema de cobrança (Sief-Fiscel) e recuperados pelo sistema de compensação. Embora a autoridade impetrada afirme que a inserção dos débitos no sistema de compensação pode ocorrer após os alegados quinze dias, o artigo 119, parágrafo 1º, inciso III acima transcrito expressamente determina que o valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da compensação e 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por conseguinte, aparentemente assiste razão à autoridade impetrada, ao afirmar que os juros cobrados não causam nenhum prejuízo financeiro aos contribuintes, posto que estes mesmos encargos que lhe são imputados como débito também lhe são creditados quando da realização da compensação, pois essa também sofre atualização com o mesmo índice da mora (fl. 93). Diante disso, o único efeito resultante da demora na disponibilização dos débitos no sistema de compensação é a multa aplicada. Contudo, haja vista que o ICMS é tributo estadual, tal efeito deve ser contestado em face do Ente Federativo correspondente, no caso, o Estado de São Paulo, que não é parte na presente demanda. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0029419-21.2015.4.03.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0019650-22.2015.403.6100 - MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO (SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e do PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, buscando, em sede liminar, concessão de ordem para efetuar a sua matrícula, fazer a renovação do contrato de financiamento e a inclusão dos débitos existentes no programa de financiamento. Ao final, pleiteia ainda a concessão definitiva da segurança e a concessão de ordem para efetuar a matrícula, a fim de que possa concluir as disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário. A impetrante relata que celebrou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES para financiamento dos valores correspondentes ao primeiro semestre de 2014 do curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Relata que, em novembro de 2014, recebeu e-mail informando a abertura do prazo para o aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014 e realizou o aditamento por meio do SIS-FIES. Contudo, não apresentou à universidade o comprovante. Narra que, em janeiro de 2015, foi impedida de concluir a matrícula para o primeiro semestre de 2015, em razão da existência de débito no valor de R\$ 6.000,00, decorrente da ausência de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014. Desse modo, dirigiu-se à instituição de ensino e foi informada de que deveria solicitar a suspensão do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2014 e efetuar o pagamento do débito. Informa que realizou a suspensão do contrato e apresentou seus cheques de aproximadamente R\$ 1.000,00 para pagamento do débito existente. Em fevereiro de 2015, foi informada pela instituição de ensino de que deveria realizar a suspensão do contrato de financiamento correspondente ao primeiro semestre de 2015, pois possuía duas dependências a serem cumpridas. Afirma que assistiu às aulas e realizou as provas referentes ao primeiro semestre de 2015. Contudo, não conseguiu efetuar a suspensão do contrato para o mencionado semestre, em virtude de divergências no seu cadastro junto ao SIS-FIES. Alega que as autoridades impetradas a impedem de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2015, em razão das pendências financeiras existentes, pois os cheques relativos ao 2º semestre de 2014 foram devolvidos e os valores do primeiro semestre de 2015 não foram pagos. Defende que a impossibilidade de renovação da matrícula é totalmente ilegal, haja vista que existem remédios processuais facultados pelo ordenamento jurídico para que a Instituição de Ensino obrigue o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas (fl. 05). Assegura que reconhece o direito dos impetrados de receber os valores que lhe são devidos (fl. 07). Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ofensa aos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 13/30. A decisão de fl. 33 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos declaração de pobreza; b) esclarecer o polo passivo da demanda; c) trazer a via original da procuração; d) apresentar o contrato celebrado com a UNINOVE e o comprovante de sua situação financeira perante a Universidade; e) juntar o contrato celebrado com o FIES. A impetrante apresentou manifestação às fls. 35/50. A decisão de fls. 51/54 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/97, na qual, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou por improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a impetrante defendeu a legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo do feito (fls. 101/101). O Ministério Público Federal opinou no sentido da ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito do mandado de segurança. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a impetrante busca a concessão de segurança para: (1) efetuar sua matrícula na instituição de ensino; (2) fazer a renovação do contrato de financiamento; e (3) incluir os débitos existentes no Programa de Financiamento Estudantil (FIES). No que diz respeito ao primeiro pedido, verifico que a questão foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante argumenta, ainda, que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal, pois as autoridades impetradas possuem meios para cobrança judicial dos valores devidos. As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua matrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores. A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5º e 6º, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. I. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3o São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4o Na hipótese de os alunos a que se refere o 2o, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). O artigo 6º acima transcrito proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, porém não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Ademais, a própria impetrante afirma que reconhece o direito dos IMPETRADOS de receber os valores que lhe são devidos (...) (fl. 07) e os extratos financeiros de fls. 47/48, emitidos em 11 de fevereiro de 2015, demonstram a existência de diversas pendências financeiras em nome da impetrante. Acrescente-se que o entendimento adotado está em consonância com jurisprudência pacífica e remansosa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os seguintes acórdãos: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. I. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se constituem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201101526718, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012. .DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, a própria agravante reconhece na peça inicial que teve negado o pedido de matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Direito em razão da inadimplência no que toca a três parcelas relativas ao acordo firmado com a instituição de ensino quanto ao 2º semestre de 2013. Nesse contexto, em que pese à existência de comprovação nos autos de que a partir de janeiro de 2014 até a conclusão do curso as parcelas devidas serão cobertas pelo FIES (fls. 29/32), é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência no que toca ao 2º semestre/2013, não abarcado no aludido financiamento, o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00052259420144036109, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016. .FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto aos dois últimos pedidos, verifico que guardam relação de prejudicialidade com o primeiro, pois, uma vez que a impetrante busca a renovação contratual e a inclusão dos débitos com vistas ao prosseguimento do curso na instituição de ensino e como não se acolheu o seu pedido de efetuar a matrícula, não há sentido em se perquirir se é, ou não, devida a renovação contratual do financiamento estudantil ou se os débitos existentes devem, ou não, ser incluídos no financiamento, motivo pelo qual, deve ser denegada a segurança. A despeito disso, importa observar que se fosse necessária a análise desses dois pedidos, haveria de se reconhecer, relativamente a eles, a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, verifica-se, às fls. 39/50, que o contrato de financiamento estudantil, como de ordinário, foi firmado pela impetrante com o FNDE, representado no ato pela Caixa Econômica Federal, portanto, o aditamento contratual para a renovação do financiamento e a inclusão dos débitos existentes teriam inegável impacto no patrimônio jurídico dos agentes financeiro e operacional do FIES. Desse modo, conclui-se que a autoridade impetrada não teria a competência para determinar a renovação contratual e, tampouco, para permitir a inclusão dos débitos existentes no financiamento e, por conseguinte, não poderia ocupar o polo passivo da demanda relativamente aos últimos dois pedidos acima indicados. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022005-05.2015.403.6100 - ALLBAGS COMERCIAL LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN ACCAVALI E SP277590 - MARIO SHINGAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLBAGS COMERCIAL LTDA. às fls. 119/127 sob o fundamento de que a sentença de fls. 107/113 é omissa, pois deixou de analisar a matéria sob a mesma perspectiva do acórdão proferido no julgamento do RE nº 240.785-2/MG. A embargante alega que a principal discussão a ser analisada, no presente processo, diz respeito à existência ou não de correlação entre os limites estabelecidos acerca do conceito de faturamento extraído do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, e as razões de a base de cálculo do PIS e a COFINS estarem abarcadas dos valores relativos ao ICMS (fl. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois despropositados. Não verifico qualquer omissão na sentença prolatada que expressamente esclareceu os motivos pelos quais deixou de aplicar o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 no presente caso, in verbis (fl. 110/110-verso): [...] Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Pelo todo exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023635-96.2015.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, em face da DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e OUTROS, visando à concessão de ordem para não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) auxílio doença e auxílio acidente; b) férias indenizadas; c) aviso prévio indenizado; d) termo constitucional de férias. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Defende que as verbas indicadas não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições, na medida em que possuem caráter indenizatório. Finalmente, requer a restituição dos valores, mediante compensação, acrescidos de juros SELIC e considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 34/50. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/65). A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0000277-35.2016.4.03.0000 (fl. 71/86). Notificada, a autoridade prestou informações, nas quais alegou, em preliminar, que a competência para efetuar o lançamento tributário era da Delegacia Especializada em Fiscalização (DEFIS/SP), no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/95). Instado a se manifestar (fl. 107), o autor requereu a inclusão do Delegado da DEFIS/SP no polo passivo da demanda (fls. 109/110). Notificada, a autoridade prestou suas informações, nas quais pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incidência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 141). E o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão da inexigibilidade dos tributos em exame já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar e as alegações apresentadas pela autoridade não são suficientes para modificação do entendimento já adotado, razão pela qual invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende a impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenização e adicional de férias 1/3 A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e a art. 201, 1º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (omissão) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta estrutura tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe cabia, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos destinos daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, sendo aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregador terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). b. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é infundável com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissão) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. c. Férias indenizadas e adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000929237 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissão) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta é a última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissão) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925202134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (omissão) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (omissão) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da soma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. No que se refere ao pedido da impetrante de que seja observado o prazo decenal para a compensação dos tributos, ele não merece ser acolhido, visto que no julgamento do RE n. 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou que se aplica o prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Diante do exposto, mantenho a decisão que concedeu a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação, os valores indenizatórios recolhidos, observada a prescrição quinquenal. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0000277-35.2016.4.03.0000). P.R.L.O.

0023796-09.2015.403.6100 - COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva parcial invocada pela Delegada da DERAT/SP (fl. 71), determino a baixa dos autos em diligência para que a impetrante se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP) e juntado aos autos a respectiva contrafeita com vistas à notificação da autoridade, desde já deite e determino que o Delegado da DEFIS/SP seja notificado para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, comunique-se eletronicamente o SEDI, para que registre a inclusão da autoridade no sistema de informações processuais. Nada requerendo a impetrante ou se opondo, retomem conclusos. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA ESTEFANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição relativa ao PIS e COFINS à alíquota combinada de 4,65% sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros. Requer, ainda, a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, inscrever o débito suspenso em dívida ativa e obstar a emissão de Certidão Negativa de Débito (fls. 02/17). A impetrante relata que, além das receitas oriundas de suas atividades, auferir diversas receitas financeiras, decorrentes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais e etc., estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras à alíquota de 0,65% e 4% respectivamente, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015. Na mesma oportunidade, o artigo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, concedeu ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Diante disso, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas de tais contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, tendo permanecido neste patamar desde então. Todavia, alega a impetrante que, de forma surpreendente e em contramão do atual cenário econômico pelo qual passa o País, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o restabelecimento da incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. Segundo a impetrante, de acordo com o Decreto, a partir de primeiro de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passaram a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4%. Alega que a majoração das alíquotas mediante decreto viola o Princípio da Legalidade, o qual exige lei para fixação de todos os elementos da norma matriz de incidência tributária. Ressalta, ainda, que no caso houve violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que tal majoração foi aplicada, inclusive, para contratos celebrados anteriormente ao Decreto nº 8.426/2015. Na oportunidade, a impetrante adverte que houve violação ao Princípio da Isonomia, na medida em que trouxe tratamento tributário mais gravoso a determinados contribuintes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/75. O despacho de fl. 78 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para que regularizasse sua representação processual. A impetrante, por meio de petição de fls. 80/81, requereu a juntada de procuração. O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/86). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 92/99). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 100). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/131), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 134/141). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 143/144). É o breve relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante a 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugna suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugna-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador, exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo notoriamente este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformação in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o fúmus boni iuris quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0001972-24.2016.4.03.0000). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, visando, em sede liminar, à concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba e analise, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas, bem como receba, independentemente da quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, sob pena de multa diária. E, ao final, pleiteia pela concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar. Alega o impetrante que tem sofrido diversos constrangimentos, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos nas agências do INSS, bem como fazer as devidas cargas e outros atos necessários para o bom exercício da advocacia. Informa que todas as agências do INSS exigem, inclusive do advogado, o prévio agendamento para receber pedidos administrativos no interesse de seus clientes. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências feitas pela autoridade impetrada, pois impedem o exercício da profissão de advogado e violam o artigo 133 da Constituição Federal. Sustenta que os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito de exercer com liberdade sua profissão em todo o território nacional, bem como de ser atendido, ainda que fora do expediente, desde que presente qualquer servidor público ou empregado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Concedeu-se parcialmente a liminar requerida e determinou-se ao impetrante que regularizasse a inicial (fls. 21/23). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 29/31. Foi reiterada a determinação para que o impetrante regularizasse a petição inicial (33). A determinação foi cumprida (fls. 36/38). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 40/46). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O impetrante alega que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e o impede de protocolizar mais de um benefício por atendimento. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, rejeito meu entendimento anterior para compreender que não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendido sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituente. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgamento do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser atendidos, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão da parte impetrante. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003571-53.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA TELES(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a Impetrada para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000744-47.2016.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA FLORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de ordem para afastar qualquer ato coator destinado à cobrança de PIS e COFINS sobre receitas financeiras (fl. 17). A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Alega que, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo permaneceram reduzidas a zero. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 estabeleceu alíquota equivalente a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Defende que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, razão pela qual as alterações das alíquotas tributárias dependem de um veículo legislativo próprio, emanado de representante eleito pelo povo e com processo legislativo rígido, previsto pela própria Constituição Federal (fl. 05). Sustenta que o restabelecimento da cobrança, determinado com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2001, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e os princípios da divisão dos poderes e da segurança jurídica. Defende, por fim, que o decreto implica também em ofensa ao princípio da não cumulatividade (art. 195, 2º, da CF/88), visto que não há previsão legal para a tomada de créditos de PIS e COFINS pagos sobre as receitas financeiras auferidas nos termos da legislação vigente. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/28. A impetrante foi intimada para que regularizasse a petição inicial (fl. 33). Determinação cumprida, às fls. 35/36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/40). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0003635-08.2016.403.0000 (fls. 51/71). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/81). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 83). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos com razões de decidir, a saber: Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, mas das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padeceria de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante a 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca com razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º O Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda liminar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelece-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admetem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afugua suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderá à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fizê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistematização, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistematizada do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o fumus boni iuris quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0003635-08.2016.4.03.0000). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001463-29.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO ABADE DOS SANTOS(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ EDUARDO ABADE DOS SANTOS em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente em negativa de levantamento de valores depositados no FGTS, bem como em dar entrada em pedido de Seguro Desemprego. Aduz que foi dispensado da empresa em que trabalhava em 13/11/2015, porém, como a empregadora estava em processo falimentar e sem condições de quitar as verbas rescisórias de uma só vez, celebraram acordo para pagamento em 03 (três) parcelas de R\$ 4.009,19, homologando a rescisão de seu contrato de trabalho no Juízo Arbitral. Alega que, apesar disso, a Caixa Econômica Federal negou o pedido de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS e o requerimento do Seguro Desemprego, em virtude da ausência do carimbo do Sindicato no Termo de Rescisão. Defende que possui direito ao levantamento dos valores existentes na conta vinculada de FGTS e ao Seguro Desemprego, pois foi dispensado sem justa causa e apresentou o Termo de Rescisão Contratual. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/24). À fl. 27, foram concedidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que ele: a) indicasse corretamente a autoridade coatora; b) esclarecesse o pedido final; c) adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e d) apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, o que ele cumpriu às fls. 29/30. A medida liminar foi parcialmente deferida, às fls. 31/34, para determinar: a) que a homologação da rescisão do contrato de trabalho do impetrante por sentença arbitral não fosse óbice ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS; e b) que a autoridade impetrada recebesse e encaminhasse o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante ao órgão responsável por sua análise. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 43/51, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o não cabimento da utilização do instituto da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas individuais e, por consequência, que a sentença arbitral não seria documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada de FGTS. No tocante ao Seguro-Desemprego informou que há prazo para o trabalhador dispensado requerer o benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego (entre o 7º e o 12º dia subsequente à data da dispensa), pugnando pela denegação da segurança. Na mesma ocasião, a CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O representante do Ministério Público Federal se manifestou no sentido da inexistência de interesse público que justificasse o seu pronunciamento quanto ao mérito da lide (fls. 53/53 verso). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante objetiva a obtenção de ordem judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a autorizar o saque do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, eis que, dispensado sem justa causa, promoveu a rescisão de seu contrato de trabalho no foro arbitral. Pretende, ademais, solicitar Seguro-Desemprego. Inicialmente, ressaltou que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a discussão travada nestes autos está restrita à possibilidade de liberação da conta do FGTS do impetrante, sem que se pretenda inovar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, no tocante a receber o pedido de Seguro Desemprego. Isso porque, por ser o seu agente operador, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para compor o pólo passivo de ação quanto ao mérito, passo a a analisar a validade da sentença arbitral como meio para autorizar o saque de valores referentes ao FGTS depositados em conta vinculada de FGTS e para requerer o benefício do Seguro Desemprego. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece em seus artigos 1 e 31: Art. 1 - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Por sua vez, dispõe o artigo 515 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título VII - a sentença arbitral; Desta feita, o posicionamento do legislador foi claro ao reconhecer a equivalência entre a sentença arbitral e a sentença judicial, restando perquirir se a autorização para o saque de valores referentes ao FGTS pode ser matéria discutida em sede de arbitragem. Em um primeiro momento, pode-se entender não ser aplicável a arbitragem ao caso em espécie, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, consagrado no artigo 468 da CLT. Todavia, não se pode pretender que o referido artigo, o qual foi elaborado com o único intuito de proteger o trabalhador, seja interpretado para prejudicá-lo. Além do mais, quando a Lei nº 8.036/90 prevê como hipótese de saque a demissão sem justa causa, ela não faz restrição quanto à forma de rescisão do vínculo. Neste sentido a Jurisprudência Pátria, conforme ementas que transcrevo: FGTS, SENTENÇA ARBITRAL, HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, VALIDADE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 867961, Processo nº 2006.01516967/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJU 07/02/2007, página 287). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SENTENÇA ARBITRAL. 1. Na esteira de copiosa jurisprudência, possível é o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, determinada por meio de sentença arbitral, quando demitido sem justa causa o trabalhador, hipótese do art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 3. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF/1ª Região, AMS nº 2007.33.00.001165-5/BA, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, v.u., e-DJF1 25/02/2008, página 193). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 2. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação desprovidas. (TRF/3ª Região, AMS 310205, Processo nº 2008.61.00.005227-9/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v. u., DJF3 19/11/2008). Da mesma forma, como o benefício do Seguro Desemprego pode ser requerido em agências credenciadas da Caixa, seus prepostos não podem recusar a recepção do Requerimento do Seguro, sob a alegação de que a dispensa do trabalhador sem justa causa não está homologada por Sindicato. Tratando-se de sentença arbitral, deve ser cumprida, sem condicionantes, uma vez que equivalente a sentença judicial. Desse modo, o requerimento do impetrante deve ser recebido, porém, encaminhado ao órgão competente para sua apreciação, ou seja, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que agora já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a data da demissão. Isso porque, apesar do afastamento ter-se dado em 13/11/2015, houve recusa dos prepostos da CEF em dar entrada nos documentos, em razão da Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante não ter sido homologada pelo sindicato da categoria, o que provocou o ajuizamento do presente Mandado de Segurança em 26/01/2016, e o deferimento parcial da medida liminar em 22/02/2016, ou seja, antes do término do prazo estabelecido para requerimento do benefício. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, extinguindo a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, trabalhador dispensado sem justa causa, mediante apresentação da sentença arbitral de fls. 16/21, bem como receba o requerimento de Seguro Desemprego do impetrante e o encaminhe ao órgão competente para sua apreciação e processamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

0002184-78.2016.403.6100 - HELOISA AUGUSTO DA SILVA (SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELOISA AUGUSTO DA SILVA, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando à concessão de liminar para garantir a revisão da prova da impetrante junto à Banca Examinadora; ordenar à autoridade impetrada que dê vista à impetrante dos recursos interpostos, para publicidade e conferência da contagem de pontos e critérios de correção e determinar a suspensão do concurso ou sua efetivação, até que se efetuem as revisões pleiteadas. Ao final requer, seja concedida em definitivo a segurança para garantir o seu direito à revisão da prova de títulos com base no texto constitucional e demais dispositivos legais aplicáveis. A impetrante relata que prestou o concurso público realizado pela Fundação Carlos Chagas para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Odontologia (Endodontia), do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do edital de abertura de inscrições publicado no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2015. Notícia que após a realização da prova em 19 de abril de 2015, atingiu a pontuação de 336,29 e foi classificada em 1º lugar na ordem de classificação dos candidatos habilitados, sendo que o concurso apresentava apenas uma vaga para o cargo almejado. Narra que, em 24 de julho de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União o resultado final do concurso, no qual o candidato Fábio Padoan de Oliveira, que estava classificado em quinto lugar, obteve a primeira colocação, com 337,62 pontos e a impetrante ocupava o segundo lugar. Afirma que é possível presumir (...) que o 1º colocado atingiu tal pontuação em razão de recurso para revisão de sua prova. Entretanto, se a Impetrante soubesse da interposição de tal recurso, também o faria, eis que também tem questões que com certeza faria com que ela alcançasse maior pontuação. Contudo, por ter uma vantagem folgada quanto aos demais classificados e por não ter ciência da oposição de Recursos dos outros concorrentes, não o fez (fl. 04). Alega que, antes da homologação do concurso, apresentou recurso ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia para a Fundação Carlos Chagas, objetivando a revisão de sua prova. Contudo, a autoridade impetrada não apresentou qualquer resposta. Defende que o edital do concurso realizado fere direitos e garantias constitucionais, sendo necessária a realização de revisão das provas de títulos e a suspensão das etapas seguintes do concurso. Aduz, também, a presença de omissão no edital, com relação à possibilidade de revisão das provas, segunda chamada, vistas ou recontagem de pontos. Sustenta, ainda, que a impossibilidade de revisão da prova, após fato novo, e a inexistência de ciência do recurso interposto pelos demais candidatos ferem o princípio da publicidade e contrariam o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/49. À fl. 51 foi concedido o prazo de dez dias para a impetrante justificar a propositura da demanda perante a Justiça Comum Estadual. A impetrante manifestou-se às fls. 53/55. À fl. 56 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 04 de fevereiro de 2016 (fl. 59). O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/63). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/92 e fls. 93/110). Manifestação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 111/120). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 210/211). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região estabelece expressamente (fl. 26): XVI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação tácita das condições do Concurso Público, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, das quais não poderá alegar desconhecimento. Com relação aos recursos, o item XII do mencionado edital determina (fl. 25): XII. DOS RECURSOS. 1. Será admitido recurso quanto(a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição; (b) ao indeferimento da condição de candidato com deficiência e/ou solicitação especial; (c) a aplicação das Provas; (d) às questões das Provas Objetivas e gabaritos preliminares; (e) à vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva, Redação e Estudo de Caso; (f) ao resultado das Provas. 2. Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do evento que lhe der causa, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido. 2.1. Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem. 2.2. Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado. (...) 6. Será concedida vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva a todos os candidatos que realizaram prova, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas. 7. Será concedida vista da Prova de Redação e Estudo de Caso a todos os candidatos que tiveram a Prova de Redação e Estudo de Caso corrigida, conforme Capítulos IX e X deste Edital, em período a ser informado em Edital específico. (...) 11. No que se refere à Redação e/ou Estudo de Caso, a pontuação e/ou classificação apresentada nos resultados preliminares poderão sofrer alterações em função do julgamento de recursos interpostos, podendo haver exclusão ou inclusão de candidatos. 12. Na ocorrência do disposto nos itens 9, 10 e 11 e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova. (...) 16. As respostas de todos os recursos, quer procedentes ou improcedentes, serão levadas ao conhecimento de todos os candidatos inscritos no Concurso por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfccc.com.br), não tendo qualquer caráter didático e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação - grifei. Os itens do edital acima transcritos demonstram que o concurso público realizado pela impetrante estabeleceu expressamente a possibilidade de interposição de recurso em face de cada etapa do concurso e no prazo de dois dias úteis após a ocorrência do evento que lhe deu causa. Contudo, não seriam aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado. A própria impetrante afirma que deixou de interpor recurso em face do resultado PRELIMINAR das provas, pois apresentava uma vantagem folgada quanto aos demais classificados e por não ter ciência da oposição de Recursos dos outros concorrentes (fl. 04). Ao contrário do alegado pela impetrante, o edital do concurso não foi omissivo com relação à revisão das provas, eis que estabeleceu expressamente a possibilidade de interposição de recursos. Contudo, ao deitar de apresentar qualquer recurso, a impetrante concordou com a correção de sua prova, da qual teve vista nos termos do item 7 acima transcrito. A impetrante também tinha conhecimento prévio de que a classificação apresentada nos resultados preliminares poderia sofrer alteração em função do julgamento de recursos interpostos pelos demais candidatos. Diante disso, havendo discordância com a correção da prova de Estudo de Caso, caberia a impetrante interpor o recurso cabível, no prazo determinado, eis que possuía conhecimento de que sua classificação em primeiro lugar poderia ser posteriormente alterada. Ademais, o próprio edital prevê a divulgação da resposta de todos os recursos, procedentes ou improcedentes, por meio do site da Fundação Carlos Chagas (item 12), não podendo a impetrante alegar que não teve acesso aos recursos interpostos pelos demais candidatos. Finalmente, cumpre ressaltar que as normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-75.2016.403.6100 - ARES DA PRACA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X VILLAGE OF KINGS INCORPORADORA LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para que no prazo de dez dias se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 117/122. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005039-30.2016.403.6100 - JOSE DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DA SILVA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Notificações de Lançamento n/s 2008/967936569706206 e 2009/030460495445993. O impetrante informa que, em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 2008 e 2009, a Receita Federal procedeu ao lançamento de imposto de renda suplementar, acrescido de multa e juros de mora, nos valores de R\$ 10.642,77 e R\$ 7.729,06, respectivamente. Sustenta a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de parcelas de benefício previdenciário atrasadas, tendo em vista que, se referidas parcelas tivessem sido pagas nas épocas próprias, os valores estavam abaixo do limite mensal de isenção de Imposto de Renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/111). Despacho inicial, proferido à fl. 114, determinou ao impetrante que: a) trouxesse aos autos cópias de suas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2008 e 2009; b) indicasse o ato coator e data de sua ocorrência; c) aclarasse os pedidos de liminar e da segurança; e d) esclarecesse o documento de fl. 20. O impetrante se manifestou, às fls. 116/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 118 - Anote-se. A vista da declaração de fl. 111, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo impetrante, às fls. 116/117, no sentido de que o(s) ato(s) coator(es) foram os lançamentos tributários, ocorridos respectivamente em 25/10/2010 (fl. 18) e 04/01/2011 (fl. 22), reconheço que houve o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do presente remédio constitucional, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, haja vista que o feito foi ajuizado somente em 08/03/2016. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em razão do reconhecimento da decadência, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por tratarem-se de cópias simples. P. R. I.

0005638-66.2016.403.6100 - DANUBIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA E SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado na Justiça Estadual, por DANUBIO CARVALHO DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) - CAMPUS NORTE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a renovação da matrícula e a permanência do impetrante no Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo. O impetrante relata que concluiu, no ano de 2010, o curso supletivo correspondente ao 2º Grau perante a empresa Microlins, momento em que recebeu um histórico escolar emitido pelo sistema FIEMG, com sede em Minas Gerais. Afirma que, no 1º semestre de 2011, se matriculou no Curso de Arquitetura da instituição requerida e, para tanto, apresentou o Histórico Escolar e uma declaração do Centro Educacional, informando que ele havia concluído o ensino médio em 2010. Aduz, ainda, que cursou a graduação de Arquitetura até dezembro/2015, ocasião em que foi informado pela autoridade impetrada de que o histórico apresentado não era válido, pois havia sido cassado. Diante disso, narra que contactou a empresa Microlins, que lhe forneceu outros dois documentos, os quais não foram aceitos pela Universidade, motivo pelo qual sua matrícula foi cancelada e ele foi impedido de ingressar na instituição, frequentar as aulas e acessar suas notas. Por fim, informa que entrou em contato com a Secretaria de Estado da Educação e solicitou novo certificado de conclusão do ensino médio, porém, não há prazo para sua emissão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13). Despacho inicial, proferido por Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 15). Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Cível (fl. 20), onde foi proferida a decisão de fl. 26/26 (verso), reconhecendo a prevenção do feito com os autos do Mandado de Segurança nº 0018732-52.2014.403.6100 e, em consequência, determinando a sua redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível. À fl. 28, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a propositura do presente mandamus. Manifestação do impetrante, às fls. 30/31. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO. Inicialmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, o feito não ultrapassa a fase de admissibilidade. Isso porque, a controvérsia existente nos autos repete aquela contida no Mandado de Segurança anterior (autos nº 0018732-52.2014.403.6100), ou seja, verificar a possibilidade de cancelamento da matrícula do impetrante perante a Universidade Paulista - UNIP, após a declaração de não autenticidade do histórico escolar e da declaração de conclusão do ensino médio apresentada. Ocorre que, naqueles autos, a autoridade impetrada informou que o documento apresentado pelo impetrante no momento da realização de sua matrícula foi declarado não autêntico, pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - Superintendência Regional de Ensino de Barbacena, e o próprio impetrante, em sua petição inicial (fl. 03), relatou que: (...) entrou em contato com a empresa Microlins na pessoa do Sr. Nilton que forneceu outros dois documentos também evadidos de vícios e, portanto não foram aceitos. Assim, é possível deduzir que o impetrante apresentou para a autoridade impetrada 03 (três) certificados de conclusão e históricos escolares diferentes, emitidos, segundo informa, pelo Sr. Nilton da escola Microlins. De modo que, conforme já observado naqueles autos, a autenticação da vida escolar do impetrante demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o que faz com que a presente ação não atenda um dos requisitos básicos para prosseguimento, qual seja, a adequação da via processual eleita. Por último, ressalto ter sido observado por esse Juízo o fato dos advogados do presente feito serem os mesmos do writ anterior, o que torna reprovável o ajuizamento de nova ação, quando sabiam tratar-se de hipótese que exigia dilação probatória, além de o fazerem perante a Justiça Estadual, incompetente para apreciação da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 330, inciso III do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006960-24.2016.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL(SP272355 - PAULO MASSI DALLARI E SP213267 - MARISA MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 132: Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais utilizando o código correto: 18710-0, pois na guia de fl. 102 consta o código de recolhimento 18826-3, nos termos da decisão de fls. 127/128. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007786-50.2016.403.6100 - ROUSEMEIRE PEREIRA TEIXEIRA(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROUSEMEIRE PEREIRA TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa aplicada, até final decisão do presente mandado de segurança. A impetrante relata que é empresária individual e possui como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Notícia que, em 2013, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir registro perante tal órgão, responsável técnico e Certificado de Regularidade. Na ocasião, foi lavrado o auto de infração nº 2.558/2013 e aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00. Informa que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Sustenta a desnecessidade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, eis que não desenvolve atividades que exijam conhecimentos específicos de tal área. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/20. Na decisão de fl. 23 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer o pedido de concessão de liminar, demonstrando o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09; juntar cópia do auto de infração nº 2558/2013 e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 25/31. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escuipidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 12 demonstra que a impetrante possui as seguintes atividades econômicas: atividade principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; - atividade secundária: higiene e embelezamento de animais domésticos. O próprio auto de infração nº 2558/2013, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 30) indica que a impetrante possui como atividades econômicas o comércio de ração, acessórios, drograria veterinária e banho e tosa. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese da impetrante, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confiaram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG00217 ..DTPB:) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Desses - se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL. 00553 PG00039 ..DTPB:) - grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOCAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ: 18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que a impetrante juntou aos autos cópia do auto de infração nº 2558/2013 (fl. 30) e da decisão que negou provimento à defesa apresentada pela impetrante (fls. 15/17), os quais comprovam a exigência de registro CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Diante disso, vislumbro a possibilidade da impetrante sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa imposta, decorrente do auto de infração nº 2558/2013, lavrado em 23 de setembro de 2013. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. De-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0009975-98.2016.403.6100 - EDUARDO GOMES(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO GOMES em face do COMANDO DA AERONÁUTICA - NÚCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada retifique o laudo do exame oftalmológico do impetrante e realize os exames faltantes, sob pena de desobediência. O impetrante relata que foi aprovado nas provas teóricas do Concurso da Escola de Especialistas da Aeronáutica - 2016, para o cargo de controlador de tráfego aéreo e obteve a 40ª colocação. Contudo, foi excluído do certame e considerado incapaz para o fim a que se destina por ser portador de astigmatismo, constatado durante a realização de exame oftalmológico. Sustenta que apresentou laudo médico oftalmológico favorável, no momento da realização do exame oftalmológico em grau de recurso, porém o laudo foi desprezado pelo oficial médico. Afirma que no momento da realização do exame fora colocado a 6 (seis) metros ou mais de distância, para fazer leitura de pequenas letras, o edital diz que para avaliação para perto a distância são 35 (trinta e cinco) centímetros (fl. 04). Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/142. O impetrante foi intimado para emendar a inicial e esclarecer sobre a propositura da presente demanda, pois suas alegações pressupõem a realização de perícia (fl. 145). O impetrante manifestou-se às fls. 147/233. Este é o relatório. Passo a decidir. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada retifique o laudo de seu exame oftalmológico e realize os exames faltantes, sob pena de desobediência. Aduz que foi considerado incapaz para o fim a que se destina após a realização do exame oftalmológico que compõe a Inspeção de Saúde do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2 do ano de 2016 (IE/EA CFS B 2/2016), o qual constatou a presença de astigmatismo. Argumenta que o laudo particular apresentado no momento da inspeção de saúde em grau de recurso foi desprezado pelo oficial médico. Além disso, defende que no momento da realização do exame fora colocado a 6 (seis) metros ou mais de distância, para fazer leitura de pequenas letras, o edital diz que para avaliação para perto a distância são 35 (trinta e cinco) centímetros (fl. 04). O documento de fl. 15 comprova a inscrição do impetrante no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2 do ano de 2016 (IE/EA CFS B 2/2016), para a especialidade controle de tráfego aéreo (opção 05). As Instruções Específicas para o Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2 do ano de 2016 (IE/EA CFS B 2/2016) juntadas às fls. 35/88 estabelecem 5. PROCESSO SELETIVO 5.1. ETAPAS 5.1.1 Este Exame será constituído das seguintes etapas: b) Inspeção de Saúde (INSPSAU); c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP); d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e) Validação Documental. (...) 5.1.3. As Provas Escritas são de caráter classificatório e eliminatório. A INSPSAU, o EAP, o TACF e a Validação Documental são de caráter eliminatório. (...) 5.4.3. A INSPSAU será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA). O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. 5.4.4. Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção APTO, distintos para Aeronavegantes, Não Aeronavegantes e especialidade Controle de Tráfego Aéreo (conforme a Opção indicada pelo candidato no momento da inscrição), constam da ICA 160-6 Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica divulgada no endereço eletrônico constante na alínea b do subitem 1.4.2.5.4.5 Somente será considerado APTO na INSPSAU o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela DIRSA. 5.4.6. O candidato que obtiver a menção INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA na INSPSAU terá o motivo de sua incapacidade registrado em um Documento de Informação de Saúde (DIS) disponibilizado na página eletrônica do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. (...) 6.5. RECURSO PARA A INSPSAU 6.5.1. O candidato julgado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA poderá solicitar INSPSAU em grau de recurso, via página eletrônica deste Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos. 6.5.2. Antes de requerer a INSPSAU em grau de recurso, o candidato deverá verificar o Documento de Informação de Saúde (DIS), disponibilizado na página eletrônica deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo de sua incapacitação. 6.5.3. Caso seja de interesse do candidato, outros laudos de exames ou pareceres poderão ser apresentados no momento da realização da INSPSAU em grau de recurso. - grifei. O Documento de Informação de Saúde - DIS juntado à fl. 25 comprova que o impetrante foi submetido à inspeção de saúde, na qual foi diagnosticada a presença de ASTIGMATISMO, com indicação de tratamento ou correção. Diante disso, o impetrante foi considerado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. O impetrante sustenta que seu exame oftalmológico foi incorretamente realizado, pois fora colocado a 6 (seis) metros ou mais de distância, para fazer leitura de pequenas letras, o edital diz que para avaliação para perto a distância são 35 (trinta e cinco) centímetros (fl. 04). Afirma, ainda, que participou de praticamente todos os exames com êxito, porém, já quase no final, faltando apenas retificação do equívoco permaneceu parecer CONTRADITÓRIO, pois o impetrante não está se candidatando a PILOTO, ou outro fim que se destina como AERONAVEGANTE, que necessita ter excelente visão! Foi simplesmente eliminado do certame porque o avaliador entendeu que o mesmo era INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA! O EDITAL DO CONCURSO NÃO É CLARO E SE OMITI NESTE PONTO QUANTO A ESSES DETALHES (fl. 03). Embora o impetrante defenda que o edital do concurso não é claro com relação aos requisitos da avaliação oftalmológica, o item 5.4.4, acima transcrito, determina expressamente que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros para obtenção da menção APTO constam da ICA 160-6. A ICA 160-6/2015 (fls. 154/232), por sua vez, disciplina o Exame Oftalmológico e determina que a medida da acuidade visual será realizada da seguinte maneira: 6.2.1. PARA LONGE Deve ser realizada em uma sala de, no mínimo, seis metros de comprimento, com iluminação atenuada (penumbra), utilizando-se o projetor de optótipos. O examinador deverá ficar de frente para o examinando observando as suas reações, impedindo que este remova o oclusor ou que contraia as pálpebras (fenda estenopeica) ou adote uma atitude viciosa da cabeça (visão extremacular). O examinando deverá ser colocado a seis metros ou vinte pés de distância da escala de optótipos; se usar óculos, deverá retirá-los antes do exame. (...) 6.2.2. PARA PERTO Será determinada, separadamente em cada olho, usando-se as tabelas de Snellen (S) ou Jaeger (J), a uma distância de trinta e cinco centímetros, anotando-se o menor texto lido com desembaraço, com ou sem correção. (...) - grifei. Os parâmetros acima transcritos demonstram a realização de dois exames para medida da acuidade visual: para longe (seis metros de distância da escala de optótipos) e para perto (trinta e cinco centímetros). Assim, não é possível verificar, neste momento, se o impetrante foi incorretamente submetido ao exame para medida da acuidade visual para perto. Ademais, o impetrante argumenta que o laudo médico oftalmológico por ele apresentado no momento da realização da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso foi desprezado pelo médico oficial. Observo que a constatação da efetiva existência do diagnóstico de astigmatismo do impetrante depende da realização de prova pericial e demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída. Segundo o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil Art. 485 o juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011316-62.2016.403.6100 - ATENTO BAHIA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X PREGOIRO BANCO DO BRASIL S A - DIRETORIA SUPR SERV COMPARTILHADOS - SP/SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR

A petição de fls. 210/252 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 201/205 por seus próprios fundamentos. Int.

0014625-91.2016.403.6100 - VIVIANE PEREIRA SALVIANO 16885288810(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE PEREIRA SALVIANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa aplicada. A impetrante relata que é empresária individual e possui como principal atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Notícia que, em 20 de maio de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir registro perante tal órgão, responsável técnico e Certificado de Regularidade. Na ocasião, foi lavrado o auto de infração nº 1.857/2016 e aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00. Sustenta a desnecessidade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, eis que não desenvolve atividades que exijam conhecimentos específicos de tal área. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/17.É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escultidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de fl. 13 demonstra que a impetrante exerce a seguinte atividade econômica: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. O próprio auto de infração nº 1857/2016, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 16) indica que a impetrante possui como atividades econômicas: pet shop, drogaria veterinária e o comércio de animais vivos. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese da impetrante, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; RESP 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG00217 ..DTPB.-) - grifei.AMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.00553 PG:00039 ..DTPB.-) - grifei.AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pela razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIBE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.-) - grifei.AMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relator Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infelagais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, observo que a impetrante juntou aos autos cópia do auto de infração nº 1857/2016 (fl. 16), o qual comprova a exigência de registro CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Diante disso, vislumbro a possibilidade da impetrante sofrer novas fiscalizações, com a imposição de penalidades pecuniárias, a configuração de reincidência, a inscrição da multa na Dívida Ativa da União e o ajustamento da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, até decisão ulterior deste juízo, determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de proceder à cobrança e execução da multa imposta, decorrente do auto de infração nº 1857/2016, lavrado em 20 de maio de 2016. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0015011-24.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o patrono, Dr. Clovis Pereira Quinete, para que regularize a petição de fls. 96/97, subscrevendo-a. Após regularizada a petição, tomem os autos conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012934-76.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ117908 - LUIZ FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E RJ184151 - VICTOR DE SOUSA SOARES E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por FLEURY S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando oferecer apólice de seguro nº 17.75.0001337.12, emitida pela ACE Seguradora S/A, para garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n/s 18470.903.505/2013-80 e 18470.903.663/2012-59, no valor de R\$ 25.423,96, cujas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/145). À fl. 155/155 (verso) foi proferida decisão, retificada pela decisão de fl. 156/156 (verso), determinando: 1) à autora que regularizasse a sua representação processual, apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial e trouxesse cópias para contrafe; e 2) à requerida que tomasse ciência da garantia apresentada, verificando sua suficiência e idoneidade e, em caso positivo, realizasse as anotações necessárias para fazer constar que os débitos estavam garantidos e que não constituíam óbice à expedição de CPDEN.A autora cumpriu o que lhe foi determinado (fls. 159/161) e a União se manifestou, às fls. 166/175, informando que não contestaria a matéria relativa à possibilidade de oferecimento de garantia em sede de ação cautelar cuja execução fiscal ainda não tivesse sido ajuizada, porém, não poderia aceitar o seguro garantia oferecido, por descumprimento das exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.Diante disso, a autora juntou Endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0001337.27.578, bem como a comprovação de registro perante a JUCESP (fls. 178/185).A União informou a necessidade de apresentação de seguros garantia separados, tendo em vista que os processos administrativos deram origem a 03 (três) CDAs diferentes: 70.7.14.000108-76, 80.6.15.064293-80 e 80.7.15.012091-34, de modo que, após o ajustamento das respectivas execuções fiscais, seja possível a transferência das garantias aos Juízos correspondentes (fls. 189/205 e 206/207).A autora, por sua vez, aduziu que, diante da urgência em obter certidão de regularidade fiscal, efetuou o depósito do montante integral dos créditos tributários e requereu o levantamento da apólice e respectivo endosso (fls. 210/237).A União requereu a transferência dos depósitos relativos às CDAs n/s 80.6.15.064293-80 e 80.7.15.012091-34 para a Execução Fiscal nº 0000326-57.2016.403.6182 (fls. 242/250).A autora complementou os depósitos realizados (fls. 251/257).Consta, às fls. 260/264, manifestação da União, no sentido de que foram efetuadas anotações em seu sistema de que as dívidas estão garantidas por depósito judicial.Diante disso, foi proferida a decisão de fl. 271/271 (verso), no sentido de: a) autorizar o cancelamento da apólice do seguro garantia e respectivo endosso; b) determinar a transferência dos valores depositados às fls. 266/268 e 270 para o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, para vinculação à Execução Fiscal nº 0000326-57.2016.403.6182; e c) determinar a ré que informasse se ajuizaria a execução relativa à CDA nº 70.7.14.000108-76.A autora requereu o desentranhamento da apólice e respectivo endosso e informou o ajustamento da Execução Fiscal nº 0058128-47.2015.403.6182 (fls. 273/287), o que foi confirmado pela requerida à fl. 288.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, trata-se de medida cautelar antecipatória de garantia, a qual independe de ação principal.É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.No caso dos autos a parte autora objetivou oferecer garantia aos débitos objetos dos Processos Administrativos n/s 18470.903.505/2013-80 e 18470.903.663/2012-59.Ocorre que os documentos juntados, às fls. 261/263 e 279/280, comprovam tanto a inscrição em dívida ativa de tais débitos, como o ajustamento das respectivas execuções fiscais, nos seguintes termos:1) Execução Fiscal nº 0000326-57.2016.403.6182 (para as CDAs n/s 80.6.15.064293-80 e 80.7.15.012091-34); e 2) Execução Fiscal nº 0058128-47.2015.403.6182 (para a CDA nº 70.7.14.000108-76).Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexcusavelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. A requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência.Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajustamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajustamento da execução. Nesse contexto, deixo de fixar verba honorária.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela autora.Sem condenação em honorários advocatícios.Fica autorizado o desentranhamento da apólice de seguro garantia de fls. 77/94 e respectivo endosso de fls. 181/183, mediante substituição por cópia simples, que deverá ser fornecida pela requerente.Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 265 e 269, para o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, para vinculação aos autos da Execução Fiscal nº 0058128-47.2015.403.6182, comunicando-se ao Juízo da execução.Aguarde-se a comprovação da transferência solicitada à fl. 289.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004440-91.2016.403.6100 - EDUARDO AMERUSO(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, ajuizada na Justiça Estadual, por EDUARDO AMERUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o requerente pretende a exibição de extratos das contas de FGTS existentes em seu nome e, caso haja ordem judicial que obste o levantamento dos valores, que informe o Juízo responsável pela ordem de bloqueio e respectivo número de processo. Informa o requerente que está desempregado há muito tempo e que preenche os requisitos para saque de conta inativa. Alega, porém, que a requerida, apesar de confirmar a existência de conta inativa, se recusa a prestar informação no que tange ao suposto bloqueio judicial que obsta o levantamento dos valores. Informa que notificou extrajudicialmente a requerida para prestar informações, sem sucesso. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/18). Despacho inicial, proferido por Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fl. 19). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível em 02/03/2016 (fl. 23). À fl. 24, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, determinada a ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito, bem como determinada a citação da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir o documento ou apresentar contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 27/35, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, apresentou os extratos da conta nº 9970500152958/189193, informando que o trabalhador já efetuou o saque em 30/05/2011 (código 01), e que a retenção existente na referida conta, de 33,33% de pensão alimentícia, foi informada pela empresa no campo 22 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Sustentou, ademais, que o valor bloqueado só poderá ser liberado mediante alvará judicial, expedido pelo Juízo da Vara de Família em que tramitou a ação de alimentos. Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada, o requerente deu-se por satisfeito e requereu a extinção do feito (fl. 39). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Isso porque, tratando-se de pedido de exibição de extratos de conta vinculada de FGTS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a ela compete centralizar os recursos do FGTS, manter as contas vinculadas e emitir extratos individuais. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse do autor se cinge à exibição de extratos de conta vinculada de FGTS, para verificar/confirmar a existência de saldo, bem como as razões da existência de bloqueio ao levantamento dos valores encontrados. O requerente comprova que promoveu a notificação extrajudicial para obter referidos documentos, sem, porém, obter qualquer resposta (fls. 15/18). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Com efeito, é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende verificar a existência de eventual saldo em conta vinculada de FGTS e, em caso afirmativo, as razões pelas quais referidos valores estariam bloqueados. O autor requereu administrativamente, em 14/09/2015, a apresentação dos extratos e fornecimento de informações (fls. 15/16) e, não tendo obtido resposta, promoveu a presente medida cautelar, a qual foi ajuizada na Justiça Estadual em 04/11/2015. (fl. 02). A ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido do autor, tendo em vista que apresentou os extratos solicitados, informou que houve saque em 30/05/2011, e esclareceu que os valores retidos referem-se ao percentual de 33,33% a título de pensão alimentícia. Salientou, porém, que a informação de retenção é de responsabilidade da empresa (ex-empregadora do requerente). Assim, o pedido foi satisfeito, conforme manifestação do interessado de fl. 39. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Em razão do princípio da casualidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001645-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001645-2) - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário celebrado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, com instituição de alienação fiduciária em garantia (contrato nº 01.0301.0000091-3), cujo 1º leilão do imóvel estava marcado para 28/01/2010. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). A sentença de indeferimento da inicial, proferida às fls. 43/45, foi reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 81/81 verso e 82). Após o retorno dos autos à primeira instância, como houve renúncia do advogado constituído no âmbito daquela Corte (fl. 66), foi determinada a intimação pessoal do autor para dizer se renuncia seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, constituir novo patrono (fl. 84). Expedida Carta Precatória para cumprimento da diligência (fl. 85), a intimação do autor restou frustrada, nos termos da certidão de fl. 130. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL-FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a intimação do autor para dizer se renuncia seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, constituir novo patrono, ter restado infrutífera (fls. 85 e 130), tenho que a diligência é de ser considerada cumprida e que ele quedou-se inerte. Isso porque, nos termos da certidão de fl. 130, o autor mudou de endereço sem comunicar tal fato ao Juízo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.... Assim, considerando que é dever da parte manter atualizado o seu endereço, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, conclui-se como efetiva a intimação do autor encaminhada para o endereço declinado na petição inicial. E, diante da desídia do autor que, intimado, não cumpriu o que lhe foi determinado à fl. 84, é de se concluir pela perda do seu interesse no prosseguimento da demanda. Ressalto que o interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se substancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. No caso dos autos, como se trata de uma Medida Cautelar Preparatória, com pedido de suspensão da execução extrajudicial de crédito decorrente de contrato de financiamento imobiliário, cujo primeiro leilão do imóvel dado em garantia estava marcado para 28/01/2010, sem que tenha sido deferido o pedido de liminar ou ajuizada a ação principal (Ação Revisional), é possível deduzir a ocorrência de perda superveniente do interesse do autor no prosseguimento da ação. A corroborar tal dedução invoco o fato de que, quando o processo estava no TRF/3ª Região, houve pedido de desistência da ação (fl. 56), a qual não pode ser homologada por irregularidade na representação processual (fl. 59). Em seguida, houve a renúncia do advogado constituído (fls. 62/64) e foi realizada a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono (fls. 66 e 78/79), sem que ele tenha atendido tal determinação (fl. 80). Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido instaurada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015201-94.2010.403.6100 - BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 785/786 dos autos principais e às fls. 197/198 dos autos da ação cautelar sob o fundamento de que a sentença padece de vícios quanto à compensação dos honorários e à improcedência do pedido na ação cautelar. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando que a sentença foi proferida em 26/02/2016 e, portanto, antes do novo Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer irregularidade quanto a compensação dos honorários advocatícios, que foi fixada nos termos do art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (grifo ausente no original) Quanto à improcedência da ação cautelar, verifico que constou da sentença os motivos pelos quais foi reconhecido o inadimplemento contratual dos autores, razão pela qual não é o caso de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, in verbis (fl. 778/779): No entanto, a Perita Judicial verificou a ocorrência da anatocismo decorrente da amortização negativa. Nesse sentido, verifica-se, a título exemplificativo, que na prestação vencida em 22/07/1993, a prestação líquida paga era de R\$ 3.232.252,66 e os juros cobrados de R\$ 6.5698.730,61, de forma que houve a amortização negativa durante o cumprimento do contrato. Contudo, a partir a prestação 22/05/1999 o valor da prestação passou a ser superior ao valor dos juros, cessando a partir daí a amortização negativa. Houve, portanto, amortização negativa no período de 22/06/1989 a 22/04/1999 (fls. 73/89), com exceção dos meses de maio a agosto de 1998, conforme planilha elaborada pela Perita Judicial referente à evolução do financiamento conforme procedido pelo réu (fls. 291/294). Portanto, a parte Autora faz jus ao recálculo do financiamento com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa. Para tanto, os Tribunais vem decidindo no sentido de que a criação de conta apartada é meio hábil para evitar a cobrança de juros compostos. [...] Observa-se que com o reconhecimento deste direito, apenas se modificam o valor dos juros calculado mensalmente e a composição do saldo devedor, que será composta por duas colunas, saldo devedor propriamente dito e juros não pagos. Não se altera, portanto, o valor que teria que ser pago a título de Prestação Mensal, que permanece sendo calculado com base nos índices dos aumentos da categoria profissional do autor. De consequente, ainda que exista uma procedência parcial, forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores, conforme item que segue. 7. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL O contrato celebrado entre as partes em 22 de março de 1989 previu um prazo de amortização de 300 meses e a primeira prestação venceu em 22/04/1989. Dessa forma, trata-se de contrato com prazo de 25 anos para pagamento e, portanto, a última prestação venceria em 22/04/2014. Constou da planilha de fl. 98 juntada aos autos pelos autores a seguinte informação: Obs: As prestações vencidas a partir da de vencimento em 22/04/1999 não foram pagas, motivo pelo qual iniciou-se a cobrança do débito via extrajudicial. Houve acordo entre as partes, sendo pagas as prestações até a de vencimento em 22/02/2001. Posteriormente descumprido o referido acordo, culminando com a arrendação do imóvel em 23/07/2004. Portanto, a última prestação paga data de 22/02/2001 e não foram realizados depósitos judiciais nestes autos. Dessa forma, ainda que se reconheça a existência de amortização negativa em parte do contrato, o fato é que as prestações mensais que foram calculadas corretamente não foram pagas a partir de 22/02/2001 de modo que os autores estão inadimplentes desde referida data. Observa-se, neste passo, que o FCVS somente é acionado para fins de quitação de eventual saldo devedor residual e não para pagamento das prestações que se venceram no curso da execução do contrato. Desse modo, considerando que apenas foram pagas 143 prestações de 300 prestações (restaram em aberto 157), forçoso reconhecer o inadimplemento contratual dos autores. Por consequência, não há que se falar em utilização do FCVS. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Por fim, constato a existência de erro material quanto à data da prolação da sentença. Desse modo, onde constou São Paulo, 26 de fevereiro de 2015, leia-se São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0015202-79.2010.4.03.61.00 (Ação Ordinária) e 0015201-94.2010.4.03.6100 (Ação Cautelar). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Chamo o feito à ordem. Fl. 197/197 verso - Fl. 21 da exigência efetuada pela ré, que condiciona a aceitação do pedido de desistência da autora à expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5607

MANDADO DE SEGURANCA

0021651-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021651-1) - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SPO43176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000189-64.2015.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018811-94.2015.403.6100 - SARA RAMOS PEREZ(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPES

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0010429-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010429-3) - DASCO ENGENHARIA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021346-59.2016.403.6100 - EDUARDO SOUZA RAMOS VITALE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se procedimento de tutela cautelar antecedente, ajuizado por EDUARDO SOUZA RAMOS VITALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a determinação para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial ou de realizar leilão para a alienação do imóvel, até o julgamento da ação principal a ser oportunamente ajuizada. Informou a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré, para a aquisição de imóvel sito à Rua Alesso Baldovinetti, nºs 672 e 680, Casa Verde, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 170.045 junto ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Afirma ter deixado de realizar o pagamento de algumas prestações relativas ao financiamento, tendo sido surpreendido com a notícia da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Sustenta a ausência de notificação pessoal para a purgação da mora antes da execução extrajudicial e consolidação da propriedade. Requer, ainda, que seja deferido o recolhimento das custas processuais ao final do processamento e julgamento do feito. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela cautelar antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo). O requerente alega a ausência de notificação para fins de constituição em mora, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.514/1997, devendo ser declarada a nulidade do procedimento extrajudicial promovido pela ré, e insurge-se em face da consolidação da propriedade e realização de leilão pela ré. No entanto, conforme se verifica do contrato de fls. 13/33, há clara disposição de que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de quaisquer dos encargos mensais ou outras obrigações previstas no contrato faz com que o devedor seja considerado em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais, inclusive o vencimento antecipado da dívida (cláusula 17ª, b). O contrato expressamente prevê, também, a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula 13ª), bem como a possibilidade da consolidação de sua propriedade em favor do banco, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, contados da intimação dos devedores (cláusula 19ª). O próprio requerente informou ter deixado de adimplir parcelas relativas ao contrato de mútuo, possibilitando o vencimento antecipado da dívida e a sua exigibilidade imediata. O requerente não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram, e não lhes foi fornecido, desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade da intimação para fins de consolidação da propriedade. Por fim, anoto que o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, cabendo a eventual demonstração de irregularidade do procedimento adotado pela ré à fase instrutória da ação principal, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. O pagamento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal é regulamentado pela Lei nº 9.289/1996 que dispõe, em seu artigo 14, I-Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: 1 - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Desta forma, inexistindo previsão legal para diferimento do pagamento das custas processuais para após o julgamento do feito, indefiro o pedido do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste a ação e indique as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC. I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8711

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fls. 6159/6160: defiro à FUNAI o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre o acordo para aquisição do imóvel para aldeia Jaraguá. Fl. 6161: no prazo de 10 dias, fica a DERSA intimada para se manifestar sobre eventual conclusão do laudo de avaliação da Fazenda Santa Verônica. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Sustenta a embargante que o mandado de segurança não presta a cobrança de valores, que na ação mandamental não existe previsão do pagamento de verba honorária, e que não existe oposição aos cálculos apresentados. Embargada manifestou-se às fls. Decido. Correta a execução das custas processuais pela antiga sistemática do art. 730 do já revogado CPC (hoje artigos 535 e 910), mesmo que a condenação seja oriunda de decisão proferida em mandado de segurança, pois somente através de precatório ou requisitório é que são pagas as condenações sofridas pelos entes públicos da administração direta. Não incide, no entanto, condenação em verba honorária, pois expressamente afastada no regramento próprio da ação mandamental. Assim, não sendo devida verba honorária na fase de conhecimento, indevida também na fase executiva. No mais, ausente impugnação específica sobre os cálculos de liquidação das custas processuais, prevalecem os cálculos ofertados pelo exequente, ora embargado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a condenação em verba honorária arbitrada no bojo da execução da decisão proferida no mandado de segurança, e fixar o valor da execução das custas processuais em R\$ 1.012,43, atualizados para 23/11/2015. Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Traslade-se cópia desta para o mandado de segurança. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026538-76.1993.403.6100 (93.0026538-5) - FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0023922-11.2005.403.6100 (2005.61.00.023922-6) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP194905 - ADRIANO GONZALEZ SILVERIO) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

000058-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000058-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SUPERINTENDENTE DA 6A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020017-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020017-7) - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9) - TREETLOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Concedida a segurança, o valor depositado à ordem da Justiça Federal deve ser levantado pelas impetrantes. Assim, por força da coisa julgada, reconheço o direito das impetrantes ao levantamento do valor depositado nos autos.2. Fls. 977/980: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. O advogado indicado na petição de fls. 977/980 apresentou o substabelecimento de poderes outorgados apenas por uma das impetrantes (Treetlog S.A. - Logística e Distribuição - fls. 638/639). Publique-se. Intime-se.

0018013-46.2009.403.6100 (2009.61.00.018013-4) - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP158750 - ADRIAN COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0018346-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018346-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0024356-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024356-9) - ADALGISA BEZERRA DA SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICOS SOCIAIS DE SAO PAULO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007510-92.2011.403.6100 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007482-90.2012.403.6100 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0005537-97.2014.403.6100 - ALINE ERIKA BARBOSA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002014-09.2016.403.6100 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente da quantidade. A impetrante relata que é advogada e que a autoridade coatora a impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento, exige o agendamento de horário para atendimento, o qual pode demorar meses e, na data do atendimento, impõe senhas e filas para a prática de qualquer ato. Sustenta que o atendimento por hora marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados, pois chega a demorar meses e que a limitação de um protocolo de entrada ou cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências da autoridade impetrada, as quais impedem o exercício da profissão, violam o artigo 133 da Constituição Federal e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei nº 8.906/94. O INSS requereu o seu ingresso no feito. O impetrado prestou informações às fls. 37/48, no sentido de que o tratamento dispensado à impetrante é o mesmo ao público que comparece ao INSS, ou seja, em geral idosos, gestantes, deficientes e portadores de doença parcialmente incapacitantes, os quais também gozam de prerrogativa de atendimento preferencial, sendo a distribuição de senhas medida de igualdade nesse atendimento, que respeita o princípio da isonomia. Defende, ademais, não haver prejuízo ao segurado, já que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que foi realizado o agendamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56). A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 60/71). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. De fato, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da Constituição Federal), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse sentido o julgador: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgador do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004430-47.2016.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) O impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da diferença de alíquota do PIS decorrente da incidência da Lei 9.715/98 (0,65%), que foi posteriormente substituída pelo restabelecimento da alíquota prevista na LC 07/70 (0,75%) ou, alternativamente, que sejam afastadas as incidências da multa e da Selic, pois não caracterizada a mora do impetrante. Limitou o pedido à competência de outubro de 1995O pedido de medida liminar foi indeferido. Depósito judicial do tributo efetuado em 16/03/2016. O débito foi inscrito em dívida ativa em 05/04/2016, mas cancelado administrativamente, pois reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário como depósito integral do tributo. O impetrante complementou o depósito judicial, incluindo o encargo previsto no DL 1.025/69. Apesar de regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal não prestou informações. A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, e pugnou pelo denegação da ordem. O Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Resumi. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa da União Federal, legitimada está a permanência do Procurador Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo, sendo irrelevante, para a relação jurídica processual, o posterior cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa. Na hipótese, a solução processual não é o reconhecimento da ilegitimidade processual, mas sim o esvaziamento parcial do objeto tratado na ação mandamental, o que ainda justifica a permanência do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo. Análise o mérito. A Lei 9.715/98 foi declarada inconstitucional pelo C. STF, incluindo o dispositivo que modificou (redução) a alíquota do PIS. A Suprema Corte, em seu julgamento, não aplicou o instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, mesmo porque tal instituto somente foi introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Lei 9.868/99. Assim, declarada a inconstitucionalidade de texto normativo, e não aplicada a modulação dos efeitos, que sempre será expressa nunca tácita, o julgado produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage até a data do início de vigência da lei declarada inconstitucional, restaura o ordenamento jurídico vigente até a edição da lei inconstitucional, e resulta na invalidação dos atos jurídicos praticados sob a égide da lei expurgada, mormente em relação aos atos tratados pelo direito público. Nesse contexto, o pleito do impetrante de desconstituição do ato administrativo, que exige o pagamento da diferença de alíquotas do PIS (Lei 9.715/98 x LC 7/70) não merece prosperar, pois incidu, na hipótese, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.715/98. Exigível, portanto, a diferença apontada pelo fisco. A multa, no entanto, não pode ser exigida, pois não se verifica, no caso, mora do contribuinte ou prática de qualquer infração tributária. O contribuinte, ora impetrante, cumpriu com suas obrigações tributárias ao tempo e modo previstos na legislação vigente à época dos fatos, sendo abusiva a sua punição motivada única e exclusivamente na modificação superveniente do ordenamento jurídico. Assim, carece a multa do necessário amparo fático. Por sua vez, os consectários legais (juros e correção monetária) são devidos, nos moldes da legislação em vigência, pois destinados somente à recomposição do valor da moeda e compensação do credor pela indisponibilidade dos recursos de sua titularidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido de invalidação da inscrição em dívida ativa do débito em discussão, e no mais JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados por impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da multa ex officio, exigida no PA 13808.001401/00-15, determinando ao fisco que proceda na retificação da autuação efetuada, excluindo dos débitos apurados em desfavor do impetrante a multa. Após o trânsito em julgado, providencie o Delegado da Receita Federal a retificação da autuação, conforme determinado na presente sentença, devendo informar os valores corretos para conversão parcial do depósito judicial de R\$ 66, em renda da União Federal, para quitação do tributo em discussão. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

0007297-13.2016.403.6100 - FIF HOLDING PARTICIPACOES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP289214 - RENATA LANE

Intime-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0008116-47.2016.403.6100 - JONAS BERTUOL GARCIA X PEDRO ALONSO AMARAL FALCAO X RODRIGO OLIVEIRA SALLES (SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Visto em SENTENÇA (tipo A) Os impetrantes postulam a concessão da segurança para afastar exigência direta ou indireta da autoridade impetrada, consistente na ameaça de autuação por exercício da função de músico sem a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. O pedido de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada, ficou-se inerte. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo. Assim, considero a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle. Neste sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 - Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) E em repercussão geral Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes, a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelos impetrantes, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Sem custas sucumbenciais. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

0008345-07.2016.403.6100 - FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO - SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para que sejam canceladas, em definitivo, as exigências descritas no Ofício nº 0348/2016 e na Notificação nº 016/2016, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de impor à impetrante a necessidade de registro e futura indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, assim como de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor quaisquer penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento. Alega a impetrante que tem por objeto precípuo a prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros e a administração de recursos ou de carteira de valores mobiliários de terceiros, estando sujeita apenas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (artigo 1º, VI, da Lei nº 6.385/1976). No entanto, foi surpreendida com o recebimento do Ofício nº 0348/2016, emitido pelo Conselho Regional de Economia, que exigiu o seu registro no referido órgão de fiscalização. Por não atender à determinação, foi emitida a Notificação nº 016/2016 reforçando a necessidade do registro, sob pena de prosseguimento de processo fiscalizatório. A liminar foi deferida para suspender os efeitos da determinação expedida pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo de registro da impetrante nessa autarquia de controle da profissão (fls. 48/52). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que expedisse, imediatamente, certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos descritos na petição inicial. O impetrado prestou informações às fls. 61/82, sustentando que as atividades relativas à Administração de Carteira de Valores Mobiliários (gestão de recursos de terceiros) estão obrigadas ao registro no sistema COFECON (Conselho Federal de Economia), por força do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/1951, do artigo 3 do Decreto nº 31.794/1952 e do artigo 1 da Lei nº 6.839/1980. Aduziu que as atribuições do Conselho Regional de Economia não se confundem com as da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Enquanto a CVM tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, o Conselho Regional de Economia exerce a fiscalização dos profissionais que executam atividades financeiras, e não do mercado de capitais. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/94). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Da leitura do artigo 1 da Lei nº 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como objeto social a prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros e a administração de recursos ou de carteiras de valores mobiliários de terceiros, nos termos da cópia do Estatuto juntada às fls. 28/34. As atividades acima descritas são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais e não podem ser enquadradas nas atividades privativas de economistas, previstas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, abaixo transcrito: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Dessa forma, o objeto social da impetrante não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada pelo Conselho de Economia, já que não exerce a atividade básica, e tampouco presta serviço a terceiros na área específica de Economia. Ademais, não é plausível exigir o registro perante o Conselho Regional de Economia e o pagamento de anuidades das instituições financeiras, pois a autarquia não detém competência para exercer a fiscalização das atividades por elas desempenhadas. Ao contrário, tais instituições estão sujeitas, no exercício de suas atividades-fim, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. Como se vê, o documento de fls. 36 comprova que a impetrante está sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nesse sentido, os acordãos abaixo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO I - Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária à execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO 201251010016715, relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, data: 09/01/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia mas apenas junto à Comissão de Valores Mobiliários. A recorrente sustenta a obrigatoriedade da inscrição por entender que há desempenho de atividade privativa de economista. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas por este contrato social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios como acionista, sócia quotista ou consorciada. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 5. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 201302010139773, relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R data: 04/12/2013). ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO 201251010038840, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 20/05/2013). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO a segurança pleiteada, e DETERMINO às autoridades impetradas que suspendam as exigências descritas no Ofício nº 0348/2016 e na Notificação nº 016/2016, abstendo-se de impor à impetrante a necessidade de registro e futura indicação de economista responsável perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, bem como abstendo-se de efetuar cobranças relacionadas a anuidades e/ou impor penalidades adicionais em razão da ausência de inscrição ou pagamento. Sem custas sucumbenciais. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008500-10.2016.403.6100 - MOZIX PARTICIPACOES LTDA.(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a extinção da CDA nº 80.2.15.0114434-08, pois os créditos que foram inscritos em Dívida Ativa já foram extintos. Alega a impetrante que tem participação societária de 75% do capital social da empresa Kalimo Têxtil Ltda. Em janeiro de 2016, foi surpreendida com o envio de uma Carta Cobrança, informando que o débito que houvera sido compensado (débito de IRRF relativo aos Juros sobre o Capital Próprio da impetrante aos sócios pessoas físicas) com o crédito de IRRF (relativo ao IRRF já pago por conta da remessa dos Juros sobre o Capital Próprio da empresa Kalimo à impetrante) tinha sido inscrito em Dívida Ativa, embora a Receita Federal aceitasse esta compensação. A liminar foi deferida às fls. 73/74 para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os impetrados prestaram informações às fls. 92/94 e 100/101, alegando que as alegações da impetrante foram apreciadas em sede de pedido de revisão de débitos apresentado administrativamente e concluiu-se que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF, cancelando-se o débito em sua integralidade, bem como sua inscrição em Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 108/109). É o essencial. Decido. Este mandado de segurança está prejudicado, ante o reconhecimento da perda do objeto. A Receita Federal identificou o equívoco que acarretou na cobrança do débito impugnado no presente mandamus e regularizou a situação da impetrante (fls. 102/103). Da mesma forma, a Procuradoria da Fazenda Nacional já cancelou a inscrição do débito no Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, conforme fls. 98. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011350-37.2016.403.6100 - WILLIAM ALEXANDRE LABECCA DE CASTRO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Visto em SENTENÇA (tipo A) O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência direta ou indireta da autoridade impetrada, consistente na ameaça de atuação por exercício da função de músico sem a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, com a consequente suspensão do pagamento de mensalidades ou formalização de contratos comerciais. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 18/19). A autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada, que se deu por inerte, conforme certidão de fls. 25. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 27/31). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo. Assim, considero a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle. Neste sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO REN. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Cezso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) E em repercussão geral Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Ante o exposto, pacífico o entendimento jurisprudencial, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente do impetrante, a prévia inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício profissional da atividade de músico. A entidade impetrada não deverá, sob qualquer forma, criar obstáculos à livre prática e exercício profissional da música pelo impetrante, sob pena de multa diária e responsabilização criminal. Sem custas sucumbenciais. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 159/160: fica a requerente cientificada da manifestação da União, em que comunica as providências adotadas para a restituição do valor convertido indevidamente em pagamento definitivo dela. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à União. Publique-se. Intime-se.

0024910-80.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 260/261 opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 257/258 é contraditória na medida em que a parte ré não deu causa a esta ação, pois atuou na estrita conformidade da lei, sendo que apenas a autora precisou desta ação por ter agido contrariamente à lei, não devendo ser condenada ao pagamento da verba honorária fixada. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 257/258, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão apreciou exaustivamente a razão da condenação da requerida, ora embargante, em honorários de sucumbência, ante o provimento dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, pelo qual se reconheceu a inexistência de sucumbência recíproca. Assim, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 260/261. P.R.I.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17186

PROCEDIMENTO COMUM

0028148-55.1988.403.6100 (88.0028148-6) - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte ré o que de direito, sob pena de desarmarquivamento do feito. I.

0046600-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046600-2) - GEDEVALDO FERREIRA DE BARROS X GENARIO PEREIRA SOARES X GENECI DA SILVA ARAUJO X GENECI RODRIGUES DA SILVA X GILDETE BASILIO DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0047584-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047584-2) - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA X JOSE VICTORIO MORO X LUIZ CARLOS GOMES GODOI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4) - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0010302-82.2012.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado, SEM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0001844-08.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008926-18.1999.403.6100 (1999.61.00.008926-3) - SERRAMBI INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0014562-62.1999.403.6100 (1999.61.00.014562-0) - JOSE ELIAS RODRIGUES(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos. Fls. 352/369: entendo que não há descumprimento do julgado, visto que há novo ato coator, fundamentado em legislação superveniente (Lei nº 13.021/2014) que deverá ser analisada em nova demanda. Intime-se.

0032806-97.2003.403.6100 (2003.61.00.032806-8) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X GERENTE DE COBRANCAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE NACIONAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0006294-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006294-2) - COOPERINTEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0023622-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023622-2) - JOAO CARLOS NICOLELLA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aguardar-se no arquivo sobrestado, SEM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0024464-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024464-4) - MILTON MINORU TODA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado, SEM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0026975-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026975-6) - SERVICOS POSTAIS JARDIM AMERICA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO F D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado, SEM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0006738-61.2013.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0013345-56.2014.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021422-54.2014.403.6100 - ILDA JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0009745-90.2015.403.6100 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 17189

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Proceda a secretaria ao desbloqueio de dos valores de fls. 316/317, eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 331.I.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO DINIZ

Fl. 209: providencie a Secretaria a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

0001707-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em face de MAURO FERREIRA DE SOUZA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 13.736,85, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (Nº 00413416000029653). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. A ré foi citada à fl. 38 e deixou transcorrer o prazo para a apresentação de embargos, havendo a constituição do título executivo judicial (fl. 40). Foi designada audiência de conciliação, mas a parte ré não compareceu. A ré foi intimada para pagamento à fl. 55 e ficou-se inerte. Em seguida, manifestou-se a CEF à fl. 61/6, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção da execução e a juntada do comprovante de quitação da obrigação. É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração do pagamento do débito (fls. 62/64), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, em face de ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 22.689,66, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (Nº 00023616000079000). Com a inicial vieram os documentos de fls.06/27. A ré foi citada à fl. 88 e deixou transcorrer o prazo para a apresentação de embargos, havendo a constituição do título executivo judicial (fl. 93). Foi designada audiência de conciliação e as partes notificaram a impossibilidade do acordo. Após o decurso do prazo para pagamento, prosseguiu a CEF na busca de bens penhoráveis, mas todas as diligências restaram infrutíferas. Requeveu, então, a CEF, o prazo de sessenta dias para diligenciar administrativamente em busca de bens e endereços em nome da ré e logo em seguida requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008643-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAQUEU SALES JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ZAQUEU SALES JÚNIOR, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 14.216,13, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (Nº 00399416000041304). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. As partes celebraram acordo pelo Programa de Conciliação, o qual foi homologado, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/15 (fls.95/97). Informa, a CEF, que houve o pagamento do valor ajustado no acordo constante no Termo de Conciliação nº 6901004187/2016 e requer a extinção da execução. É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a afirmação da CEF de que houve o pagamento do valor ajustado no acordo, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0019290-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYDNEY HENRIQUE GAMARANO JUNIOR

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas da diligência do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016090-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICON TOMIYOSHI TANIGUCHI

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAICON TOMIYOSHI TANIGUCHI, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 38.293,13, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (Nº 016000082441). Com a inicial vieram os documentos de fls.06/30. O réu foi citado à fl. 48. A CEF informa à fl. 49 que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de extinção elaborado pela CEF, motivado pela falta de interesse processual, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, ausência de interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016888-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REPUBLICA DA SALTENHA EIRELI - EPP X MARCIO MARCELO CARVALHO NOGUEIRA X VANESSA AMARAL MOREIRA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019202-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA X JING SHEN X JIANHUI LI

Afião a prevenção apontada na consulta processual de fls. 28 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, parágrafo 5º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015910-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-60.2016.403.6100) NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, considerando que não estão presentes os requisitos do art. 919, par. 1º, do CPC. Apresente a embargante documentos que justifiquem a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da procuração em formato original. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY ZIDORO) X IMB INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S/C LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tomem conclusos. Int.

0023504-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO, objetivando a execução do Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, visando o recebimento do valor de R\$ 39.001,17. O exequente aduz que o executado mesmo após a renegociação da dívida voltou a inadimplir com suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/19. Diversas foram as tentativas de citação do executado (fls. 29/30, 48 e 50). Manifestou-se a CEF à fl. 53 informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção da ação e a juntada do comprovante de quitação da obrigação (fls.54/59). É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: a) acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0012024-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDETE SANTOS DA SILVA, por meio do qual objetiva a exequente o pagamento da quantia de R\$ 254.718,20, referente ao Empréstimo Consignado contrato nº 0110 001398878. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Foi determinado que a parte autora providenciase a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21). Intimada do referido despacho, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 320, do mesmo diploma, determina: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, tendo em vista que a CEF, mesmo intimada, não se manifestou com relação ao despacho de fl. 21, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012311-75.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SUL AMERICANA(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se vista da petição de fls. 49/50 à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito. Em caso positivo, venham conclusos para sentença. I.

0013054-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCA DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SANDRA CAVALCA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 148.379,95, lastreado na operação de Empréstimo Consignado. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/18. A CEF foi intimada para emendar à inicial e apresentar o contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi contestado pela CEF às fls. 32/34. Logo após, há nova manifestação da CEF, à fl. 35, requerendo a desistência da pretensão executiva. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013236-71.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se vista da petição de fls. 63/66 à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito. Em caso positivo, venham conclusos para sentença. I.

0014706-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X GUSTAVO KIY

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do GUSTAVO KIY, inicialmente distribuída à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual objetiva a execução a citação do executado para pagamento da dívida, constanciada na certidão de débito de anuidades e multas devida à Autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls.07/11. Declínio de competência do MM Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls.07/13). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.21). Intimado do referido despacho (fl.21), a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, verbis: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo. Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta. (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003). Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA. EPROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Desumse-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 27/05/16). No caso específico da parte autora, que é Autarquia de natureza especial, é de se frisar que o artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96 prevê isenção de custas processuais para as Autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras de profissão, como a autora. Neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N.º 9.289 /96 - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SER-VIÇO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO INTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 2. A OAB é autarquia sui generis, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua como o intuito de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social, pugrando pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Judiciário. (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 3. Logo, necessário o recolhimento de custas processuais pela OAB. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF-3, Agravo de Instrumento 2006.03.00.116384-0, Relator NERY JUNIOR, julgamento: 14/03/07, DJU 23/05/07, p.714). Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15. Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014970-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, IVANY CAFERO e VALDIR CAFERO, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, visando o recebimento do valor de R\$ 106.059,18. O exequente aduz que os executados pessoas físicas figuram no contrato na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Como restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra alternativa não restou senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/26. A CEF foi intimada para juntar aos autos o contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestou-se a CEF à fl. 34 informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção da execução e a juntada do comprovante de quitação da obrigação (fls.35/37). É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração do pagamento do débito (fls.57/58), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0015762-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO GOUVEA DOS REIS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO GOUVEA DOS REIS, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, visando o recebimento do valor de R\$ 147.446,63. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17. O executado foi citado à fl. 26. Manifestou-se a CEF à fl. 36 informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção da ação e a juntada do comprovante de quitação da obrigação (fls.37/44). É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0016302-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L.L. MIGUEL ROUPAS - EPP X LISSANDRA LAILA MIGUEL X MARCELO DURAES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 31/33 e na consulta processual de fls. 35/39 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais de MARCELO DURAES que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0016526-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JDM COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ROSIVALDO LOPES DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18 e na consulta processual de fls. 20 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais de MÁRCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0016883-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME X HUGO ALMEIDA FOLCO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 25 e na consulta processual de fls. 27 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0017169-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA - ME X LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0017290-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP X BRUCE TORRES DA SILVA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 22 e na consulta processual de fls. 24/25 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0017629-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR - EPP X ERNANI SOARES RAMOS JUNIOR

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0017632-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X NILSON CAPOZZI X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 43/44 e na consulta processual de fls. 46/48 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais de NILSON CAPOZZI que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0017988-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET MENDES MOREIRA LTDA - EPP X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X TEREZINHA FONTANELA MOREIRA

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 35 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0017992-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PÍO TINTAS LTDA - EPP X VALDECIR BISPO DE SOUZA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018100-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ISABELA NESE X PATRICIA NESE

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018191-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE LOURDES OSTORERO - EPP X JOANA AUGUSTA SILVA OSTORERO X REGINA DE LOURDES OSTORERO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais de JOANA AUGUSTA SILVA OSTORERO que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018295-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RED VALLY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X NELSON JOSE DE FARIA X OSANIAS RODRIGUES SILVA

Afiasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 39 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais de NELSON JOSÉ DE FARIA e OSANIAS RODRIGUES SILVA que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018491-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANI - DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X DELTON FLAVIO CASTALDI FILHO X JULIANO MENDES REYES X RAFAEL PADUANO DE CARVALHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018493-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA ALBERTINI FESTAS E EVENTOS - ME X ROSANA ALBERTINI

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018608-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Afiasto a prevenção apontada no termo de fls. 22 e na consulta processual de fls. 24/26 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais de ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES e FÁBIO ZAGGO GANDIA que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018610-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS TEIXEIRA DA PAZ

Afiasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 30 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0018614-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA DE ALENCAR BATISTA - ME X JOSEFA DE ALENCAR BATISTA

Afiasto a prevenção apontada no termo de fls. 85 e na consulta processual de fls. 87/88 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0019314-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFASEG SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA. X ALBERTO DE SOUZA ALVIM X ALESSANDRA CRISTIANE FERNANDES ALVIM

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0019420-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

0019532-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANNE DA SILVA BEVENUTO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0019544-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE PINHEIROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

Afiasto a prevenção apontada no termo de fls. 32 e na consulta processual de fls. 34/35 por serem diversos os objetos das ações. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0019642-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA DESIGN MOVEIS EM MADEIRA LTDA - ME X ANIZIO FERREIRA DE ARAUJO X MIRIAM DE LAS NIEVES CASANOVA QUINTEROS DE ARAUJO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais da executada MIRIAM DE LAS NIEVES CASANOVA QUINTEROS DE ARAUJO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0019652-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO MATEUS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0019667-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR GUEDES DE MELO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0019674-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILDNER DA SILVA GAMO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0019675-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE ALENCAR ODORICO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0019752-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. F. - CONSULTORIA DE ENSINO E AVALIACAO DE CONHECIMENTOS PESSOAIS LTDA - ME X ARMANDO DE SANTI FILHO X NANJI ARAGONI DE SANTI

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0020070-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA REVISTA E TV ON-LINE - EIRELI X GIULIANO DA COSTA MAIA X VINICIUS GERVAZONI

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

0020202-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIO DE JESUS TORRES

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0020282-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO NACIB JORGE

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, bem como os documentos pessoais do executado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do CPC.Int.

Expediente Nº 17194

PROCEDIMENTO COMUM

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 880/905, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo requerimento de esclarecimentos a serem prestados, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO E SP234553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 307/308), poderá implicar na modificação da decisão de fls. 287 e 306, intime-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 2359/2375, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 1733) e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACÉUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZ) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

APSEN FARMACÉUTICA S/A após os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.678/683, que julgou improcedente o pedido, alegando a existência de erros materiais, omissões e contradições no julgado. Quanto aos erros materiais, informa constar os seguintes: a informação de que a autora obteve junto ao primeiro réu, bem como, a alusão ao ano 2984, devendo constar, 1984. Quanto às alegadas omissões e contradições, especificou item I: Contradição e omissão: haveria na sentença ao afirmar que para reconhecimento da nulidade do registro de uma marca não basta a mera coincidência de elementos gráficos, ao dever-se comparar todas as características dos produtos (fl.686). Aduz a embargante que a sentença reproduz conflito entre as marcas Vanish e Vantage, que cuida da violação de trade dress, instituto pelo qual deve-se sim analisar o conjunto das características presentes nos produtos conflitantes. Relata contudo, que a ação não abrange proteção ao trade dress dos produtos da autora, mas sim, a violação da marca APSEN, especialmente em sua forma nominativa (despida de outras características), pelos registros e pedidos de registros da marca IPSEN (fl.686). Assim, requer seja esclarecido/eliminada este ponto contraditório do julgado, que, ao fazer menção à comparação das características dos produtos das partes, ultrapassa o objeto da ação, que é a violação da marca APSEN, e não violação do trade dress do produto da autora. Também padeceria de omissão a sentença, ao silenciar a respeito da proteção das marcas nominativas APSEN, fazendo menção apenas à importância do conjunto das características dos produtos das partes (fl.687) Item II- Aduz a existência dos vícios, eis que no tocante ao fundamento de que a marca APSEN já convive com outras de grafia próxima, como ASPEN, LEPSEN e ASTEN-PLUS, a sentença cita jurisprudência que cuida da colidência de termos evocativos, que são aqueles nomes intimamente relacionados com o produto que distinguem. Haveria obscuridade ao ter adotado a sentença paradigma de ação de cuida de marcas evocativas, devendo esclarecer o D. Juízo se em seu entendimento a marca APSEN, da autora, corresponde a marca evocativa (fl.687). Haveria contradição, ainda, ao afirmar que a convivência entre os sinais APSEN, ASPEN, LEPSEN e ASTEN-PLUS deixa claro que a marca IPSEN é apenas mais uma inserida neste universo de proximidade e que o detentor da marca não pode exigir de concorrentes a observância de distância maior do que a que o próprio tolerou (fl.687). Requer a embargante, esclarecimentos acerca da assertiva de que a convivência dos sinais APSEN E ASPEN é tolerada pela autora, uma vez que tal afirmativa contradiz os fatos e a prova dos autos (fl.688). Item III- Aduz a embargante que a sentença é omissa quanto aos elementos trazidos pelo laudo do perito judicial, que, em resposta ao quesito 15, formulado pela autora, afirmou que há possibilidade de o público consumidor confundir as marcas APSEN e IPSEN, pois a simples alteração da primeira letra que compõe os elementos nominativos das marcas não corresponde a diversidade entre os signos marcários. Afirma, ainda, a embargante, que a decisão embargada não contempla o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da motivação das decisões judiciais. Isso porque não há qualquer explicação pelo D. Juízo a quo quanto aos motivos que o levaram a não acatar a conclusão do laudo produzido pelo perito judicial, conforme disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil (fl.688). Por fim, aduz que o laudo do perito judicial não foi objeto de análise pela r.sentença embargada, motivo pelo qual requer a manifestação do Juízo acerca do laudo pericial, com fundamento nos artigos 479 e 1022, inciso II, do NCCP. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.690). Houve a fixação do valor dos honorários periciais (fl.692), bem como, a respectiva expedição de alvará de levantamento (fls.693/695). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Com efeito, dispõe ainda o 2º, do artigo 1023 do CPC/15 (...). 2º- O Juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. In casu deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradições aventadas pela embargante. Observe que a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que nortearam a conclusão da decisão de mérito, pela improcedência da ação. Passo à análise dos pontos específicos levantados pela embargante. No tocante aos erros materiais, a saber, constar o ano 1984 em vez de 2984, e a alusão a primeiro réu, quando o correto é segundo réu (INPI), é de se ter por acolhida a retificação, eis que se trata de simples erro material, em nada modificando o teor do decisum. Aprecio as alegadas omissões e/ou contradições levantadas. Quanto ao item I: Inexiste a aludida obscuridade e/ou omissão no julgado, no tocante à análise da violação da marca APSEN, uma vez que o Juízo prolator da decisão embargada mencionou especificamente que a autora é detentora da marca APSEN em classes idênticas às marcas detidas pela ré, todas contendo o nome IPSEN (fl.679 verso), especificando, que há distinção gráfica entre os signos APSEN e IPSEN; ainda que esta diferença consista em uma única letra, somente se deve reconhecer a nulidade do registro quando resta patente a possibilidade de causar confusão no mercado consumidor (...) fl.680 verso. Ou seja, o nome APSEN é perfeitamente distinguível do nome IPSEN, não passível de gerar confusão no mercado consumidor. No tocante à suposta reprodução de conflito entre as marcas Vanish e Vantage, que faria alusão violação de trade dress, que não seria objeto da ação, de se pontuar que não consta no r. decisum a abordagem a este aspecto da tecnicidade da questão, que a doutrina denomina como conjunto-imagem ou vestimenta do produto, ou, ainda, de identidade visual do produto. Ao contrário, a abordagem do D. Juízo sentenciante tratou justamente da marca nominativa APSEN, a qual, frise-se, como expresso na decisão, não guarda identidade distintiva gráfica com o signo IPSEN. Quanto à suposta omissão da sentença, no tocante à apreciação das marcas nominativas APSEN, ao contrário do alegado, este Juízo apreciou especificamente tal item, conforme fl.679 verso, verbis: No caso em tela, observe que a autora é detentora da marca APSEN em classes idênticas às marcas detidas pela ré, todas contendo o nome IPSEN... (fl.679 verso), concluindo que sob tais pressupostos, não verifico nulidade do registro das marcas pela ré IPSEN, pelo fato de a autora deter registro prévio da marca APSEN (fl.680 verso). Assim, inexistem as aludidas contradições e/ou omissões no julgado. Item II: Não cabe ao Juízo papel consultivo, no tocante à explicitação de entendimento sobre se a marca APSEN corresponde a marca evocativa. E quanto à suposta necessidade de esclarecimento acerca da afirmativa do Juízo (v.g. convivência dos sinais APSEN e ASPEN é tolerada pela autora), por supostamente contrariar os fatos e a prova dos autos, observe que nada há a ser esclarecido, eis que se trata-se de juízo de ponderação do julgador, baseado nos documentos constantes dos autos, cabendo à embargante, se o caso, a demonstração de que tal afirmativa contradiz os fatos e a prova dos autos, o que não restou demonstrado, nada havendo a ser esclarecido, eis que não obscuro, contraditório ou omissivo. Item III: Inexiste a aludida omissão apontada pela embargante, ao manifestar que a sentença não contempla o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, por supostamente não ter acolhido as conclusões do laudo técnico pericial. Com efeito, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil/15, o Juiz, ao apreciar a prova, deve indicar na decisão, as razões da formação de seu convencimento. In casu, o Juízo prolator da decisão embargada apreciou fundamentadamente os aspectos relevantes da demanda, e, a partir do conjunto fático-probatório, emitiu pronunciamento de mérito desfavorável à parte autora. Tal análise encontra suporte normativo no parágrafo 3º, artigo 489, do CPC/15, verbis: A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé. Assim, verifica-se que, vigorando ainda o princípio do livre convencimento motivado do magistrado em matéria de análise do conjunto probatório existente nos autos, o que foi devidamente realizado, conforme exposição das razões de decidir da decisão embargada, eventual inconformismo da parte com a valoração probatória deve ser objeto de recurso específico. Deste modo, verifica-se que demanda posta, nos limites de seu objeto (pedido e causa de pedir) foi integralmente apreciada, e todos os aspectos centrais foram objetos de análise. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Pretendendo a embargante, na verdade, a reconsideração da sentença diante do inconformismo quanto ao julgado, deve-se valer-se do recurso adequado para tal, ante o manifesto caráter infringente dos embargos. Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para que conste a retificação de erro material, a fim de constar os termos 1984 em vez de 2984 (alínea segunda, de fl.678 verso) e segundo réu, em vez de primeiro réu (alínea 12ª, fl.678). No mais, rejeito os referidos embargos, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. P.R.I.

0022381-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Em complementação à decisão de fls. 1184, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual aditamento ao recurso de apelação de fls. 1159/1183. Decorrido o prazo acima, ciência à União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 1151/1154 e do recurso de apelação para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Publique-se a decisão de fls. 1184. Int. DECISÃO DE FLS. 1184: A parte autora ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO alega que aparentemente falta uma folha da sentença de fls. 1151/1154. Informa a interposição de apelação. Observe que a folha 1153 foi encartada ao contrário. Determino, assim, que a Secretaria encarte a folha corretamente. Int.

0019890-79.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAIRO ANTÔNIO DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls.567/568, que julgou parcialmente procedente a ação. O embargante JAIRO ANTÔNIO DOS SANTOS opôs os embargos a fls.570/586, alegando a existência de omissões no julgado. Aduz que no item 22 da petição inicial requereu que ao se aposentar, fosse ressavalado o direito de sacar 100% das diferenças requeridas na ação, pedido não apreciado na decisão embargada. Ressalta que o esclarecimento da omissão se faz de suma importância, haja vista que o autor já se encontrava aposentado desde 2011, e em maio de 2015 aderiu ao Plano de Aposentadoria oferecido pela empregadora, e aposentou-se definitivamente, inclusive sacando o valor constante do NOVO PLANO. Ressalta que a autorização de saque de 100% do valor da diferença deferida, faz com que a mesma possa ser paga diretamente ao autor, por meio da presente ação, não sendo necessário o recolhimento pelas requeridas junto ao NOVO PLANO. Por último, requer o embargante-autor que seja sanada a omissão no tocante à condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, eis que requereu a condenação das rés ao pagamento de tais verbas. Dada vista às rés, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, a FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, apresentou contramutua aos embargos de declaração a fls.682/695 e 696/769. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, opôs embargos de declaração a fls.587/596, aduzindo que, como na ação trabalhista houve a quitação das diferenças da incorporação, e de todas as parcelas cabíveis para o fundo de pensão, incluindo as contribuições da parte obreira e patronal, e a sentença concluiu que não foram apresentados os recolhimentos, requer seja autorizada a compensação dos valores pagos a esse título na eventual fase de execução, uma vez que, sem a compensação, tanto a CAIXA quanto o autor terão que recolher em duplicidade os valores. Requer, ainda, a CEF, que se deixe consignado que o fato do autor somar a suas contribuições por pouco mais de 1 ano (01/09/06 a 28/02/08) como a incorporação de função, não significa que o demandante receberá no futuro o valor integral dessa rubrica. Isto porque o empregado pode optar em contribuir, por exemplo, com diversas faixas percentuais para a FUNCEF, porém a CAIXA tem um limite máximo, além de existir um teto para pagamento de proventos. Assim, no item 22 da inicial não teria o menor cabimento o autor receber 100% das diferenças requeridas. Requer, ainda, a CEF, que o juízo apresente o fundamento jurídico para a limitação de desconto no percentual de 30% da remuneração a título de contribuição obreira, uma vez que qualquer que seja o plano de benefícios, o custeio é efetuado pelos participantes e patrocinadores, nos termos do art.202 da Constituição Federal e artigo 6º, da Lei Complementar nº 108/2001 (fl.588). Certidão de tempestividade dos embargos de declaração da autora e da ré (fl.597). Recurso de apelação (fls.598/677). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil 2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Passo à análise dos pontos específicos levantados pelos embargantes: 1- Embargos de Declaração do Autor: Acolho os embargos de declaração em questão, eis que, de fato, constou do item 22, da petição inicial (fl.06) o pedido do autor para que ao se aposentar tivesse o direito de sacar 100% das diferenças requeridas nesta ação, não tendo a r. sentença de fls.567/568, apreciado o pedido. Com efeito, consta do tópico final da sentença de fls.567/568: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar as rés a revisar o plano de aposentadoria complementar do autor, denominado NOVO PLANO, considerando os valores concernentes à rubrica incorporação judicial, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº. 0087900-31.2004.502.0024, no período entre 01.09.2006 e 28.02.2008. Caberá à ré Caixa Econômica Federal efetivar as contribuições patronais pertinentes, restando autorizado, desde logo, o desconto da contribuição concernente ao empregado, em relação ao período ora reconhecido, observando-se o limite de desconto mensal em até 30% (trinta por cento) da remuneração do autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Não obstante a aludida omissão, no mérito, contudo, o pleito é improcedente, a saber, o pedido de saque de 100% das diferenças nesta ação. Isto porque, tratando-se de ação revisional de complementação de aposentadoria, somente por ocasião da fase de liquidação de sentença, uma vez apurados os valores concernentes à rubrica incorporação judicial, reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 0087900-31.2004.502.0024, no período de 01/09/06 a 28/02/08, é que se poderá verificar a existência de crédito em favor do autor, até porque, consoante arguido nos embargos da CEF (fls.587/596), já teria havido a quitação das diferenças de incorporação, e todas as parcelas cabíveis para o fundo de pensão, incluindo as contribuições da parte obreira e patronal, matéria, contudo, que será objeto de efetiva apuração na fase de execução. No tocante à suposta omissão quanto à condenação das rés ao pagamento de custas e honorários processuais, inexistiu o aludido vício, eis que houve a fixação da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos (fl.568 verso). As custas, por sua vez, nos termos da Lei 9289/96, artigo 14, inciso I, tal como fixada, devem ser pagas pelo autor. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do autor, para o fim de sanar a omissão em questão, rejeitando-os, contudo, no mérito. 2- Embargos de Declaração da CEF: Rejeito os embargos de declaração em questão, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Em princípio, não se reporta a embargante a qualquer omissão, contradição ou obscuridade do julgado, apenas efetuando pedido novo, a saber, o de compensação de valores que foram pagos na seara trabalhista ao autor, relativamente às parcelas cabíveis à parte obreira e patronal, que já teriam sido quitadas. A título de registro, observo que, não obstante a sentença tenha determinado a revisão da complementação da Aposentadoria, a arguição em questão, de compensação de valores, é sempre cabível em sede de execução, até para que não haja enriquecimento ilícito da parte. Quanto à apuração do valor devido a título das contribuições no período de 01/09/06 a 28/02/08, a chamada incorporação de função, observo que o Juízo prolator da decisão fixou os parâmetros sobre o cálculo pertinente a ser feito (a CEF deverá efetivar as contribuições patronais, sendo autorizado o desconto da contribuição concernente ao empregado, observado o limite de até 30% da remuneração do autor, fl.568 verso), já tendo este Juízo, ao apreciar os embargos de declaração da parte autora, fixado que somente na fase de liquidação de sentença, caberá a efetiva apuração de créditos e débitos, inclusive eventual compensação de valores. Por fim, observo que o fundamento para fixação do desconto no percentual de 30% da remuneração a título de contribuição obreira, tal como fixado no dispositivo, trata-se de critério de ponderação do julgador, baseado em critério jurisprudencial, que, tem fixado o montante máximo para consignação de valores devidos pelo empregado em tal patamar, não obstante a existência mesmo de diploma legal a regular a matéria, notadamente a Lei 10.820/03, que trata da autorização para descontos de prestações em folhas em tal montante. Assim, inexistem as aludidas contradições e/ou omissões no julgado. Deste modo, verifica-se que demanda posta, nos limites de seu objeto (pedido e causa de pedir) foi integralmente apreciada, e todos os aspectos centrais foram objetos de análise. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Pretendendo a embargante, na verdade, a reconsideração da sentença diante do conformismo quanto ao julgado, deve-se valer-se do recurso adequado para tal, ante o manifesto caráter infringente dos embargos. Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JAIRO ANTÔNIO DOS SANTOS, para suprir a omissão do decisum quanto à apreciação do pedido do embargante de ter o direito de sacar 100% das diferenças requeridas nesta ação, referentes à complementação de aposentadoria, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito. Por sua vez, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez inexistentes eventuais omissões, contradições ou obscuridades no julgado. P.R.I.

0023935-92.2014.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 233, surge-se a embargante contra a sentença de fls. 230/231, que julgou procedente os pedidos. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi omissa por não ter constatado o termo inicial da correção monetária nem tampouco dos juros de mora que não constaram da parte dispositiva. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante, no tocante aos vícios apontados. A atualização monetária nada mais é que a recomposição do valor da moeda, sendo sempre devida no caso de valores pagos em atraso. Quanto aos juros, decorrem da mora e são devidos a partir da citação. Os juros serão computados à taxa de 1% ao mês até julho de 2001 (Decreto-Lei nº 2.322/87, AgRg no REsp n. 1085995/SP), 0,5% ao mês de agosto de 2001 a abril de 2012 e o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Assim, acolho os embargos opostos para incluir a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0001546-79.2015.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por TOP 1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de sentença proferida às fls. 337/339, que julgou procedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença padece de erros materiais e omissão. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para que: a) sejam sanados os erros materiais apontados, no que diz respeito ao regime de apuração e que se sujeita a embargante (cumulativo) e no tocante à data de ajustamento da presente ação (26.01.2015); b) omissão: quanto ao explicitado no parágrafo 65 da petição inicial, requer que este Juízo se manifeste quanto à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, caso venha a embargante a apurar o PIS e a COFINS pelo regime da não cumulatividade destas contribuições. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. No tocante à correção dos erros materiais, assiste razão à embargante. Assim, onde constou no relatório da r. sentença: (...) atual regime de apuração a que está submetida (não-cumulativo), deve passar a constar: (...) atual regime de apuração a que está submetida (cumulativo) e onde constou na fundamentação da r. sentença: (...) Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (02.07.2015), deve passar a constar: (...). Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (26.01.2015). Quanto à omissão referente à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, caso venha a embargante a apurar o PIS e a COFINS pelo regime da não cumulatividade destas contribuições, acolho os embargos de declaração para aclarar, nos seguintes termos: O entendimento deste Juízo com relação à matéria apresentada é que o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Caso venha a embargante a apurar o PIS e a COFINS pelo regime da cumulatividade ou da não cumulatividade não haverá alteração quanto ao dispositivo lançado da sentença, ora embargada. A não cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS serve de incentivo para determinadas atividades econômicas e desonera os contribuintes do efeito cascata que lhe impinge o regime cumulativo, mas estabelece a aplicação de uma alíquota nominal mais elevada, se comparada com o regime cumulativo dessas contribuições. Cabe ao contribuinte, salvo os casos defesos em lei, decidir qual o meio de apuração dos tributos é mais vantajoso e qual regime adotar, se cumulativo ou não cumulativo. Assim, independente do regime adotado pela parte autora, não cabe a manutenção do ICMS na apuração das contribuições referente ao PIS e a COFINS. Ante o exposto, conheço os embargos opostos para aclarar os pontos acima citados, corrigindo os erros materiais constante na sentença. No mérito, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0004107-76.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ANDREIA CRISTINA LUTIANO em face de sentença proferida às fls. 143-145, que julgou improcedente os pedidos. Alega, em síntese, que a r. sentença foi omissa e houve contradição em suas razões. Aduz que comprovou que as taxas de juros estipuladas pelo banco réu ultrapassavam a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, mas a r. sentença não analisou a alegada abusividade sob a ótica da taxa média de mercado. Argumenta que não teve conhecimento das cláusulas contratuais que aderiu previamente, de forma que não deve incidir a capitalização de juros. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu conformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009397-72.2015.403.6100 - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Retifico de ofício o número do processo constante na sentença de fls. 138/139, visto que constou erroneamente 0007096-21.2016.403.6100, onde deveria constar 0009397-72.2015.403.6100SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 120/122, que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a existência obscuridades, contradições e omissão. Alega que faltou na sentença a determinação do termo a quo da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os danos morais e sobre os danos materiais. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que a decisão é contraditória ao fixar a sucumbência recíproca com base no artigo 86 do Código de Processo Civil e fixar honorários de forma desigual entre as partes litigantes. Argumenta, ainda, que a sentença é contraditória ao fixar honorários que chegariam a 100% o valor da condenação, pela interpretação do dispositivo. Requer o provimento dos embargos para suprir a omissão apontadas. FRAMAP COMERCIAL E TÉCNICA LTDA - EPP e MARCO ANTONIO BENVENUTO também opuseram embargos de declaração em face da r. sentença, alegando omissão, visto que o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos débitos praticados pela ré. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre os respectivos embargos de declaração. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Quanto aos embargos da parte autora e as alegações da parte ré de que não se teria fixado o termo a quo dos juros e correção monetária incidentes sobre os danos materiais e morais e da fixação da sucumbência recíproca, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao julgamento de procedência do feito, objeto dos questionamentos da embargante. Assim, observo que inexistem omissões no julgado. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Vale frisar que a atualização monetária nada mais é que a recomposição do valor da moeda, sendo sempre devida no caso de valores pagos em atraso. Quanto aos juros de mora dos danos materiais, decorrem da mora e são devidos a partir da citação até o efetivo desembolso. Em relação à atualização monetária e juros referentes ao dano moral, eles são devidos a partir do arbitramento do valor da indenização, neste caso, na sentença até o efetivo desembolso. Quanto aos honorários advocatícios, reconheço erro material visto que não foi apontado o montante sobre o valor da condenação a ser pago pelas partes, só foi apontada a proporção do pagamento para as partes. Assim, conheço os embargos opostos, acolho em parte os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal para constar a fundamentação supra quanto aos juros e correção monetária dos danos morais e materiais e corrijo de ofício o erro, inclusive apontado pela Caixa Econômica Federal em seus embargos, para que conste o seguinte no dispositivo da sentença: Ante o exposto, promovo julgamento para: (i) acolher o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados, que totalizam o importe de R\$ 9.005,40; (ii) acolher parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$ 4.000,00; (iii) rejeitar o pedido de declaração de inexigibilidade realizado no item c de fls. 12, ante sua indeterminação; (iv) determinar que os montantes sejam devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (v) extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (vi) condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação; (vii) considerando a sucumbência recíproca, determinar, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, que a parte autora arque com honorários advocatícios no montante de 30% (trinta por cento) do valor arbitrado acima, e a parte ré com os restantes 70% (setenta por cento). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, REJEITO os embargos opostos pela parte autora, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

Ciência às partes acerca do ofício do DENATRAN juntado às fls. 1347/1569.Int.

0018958-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100) FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARCO ANTONIO QUILICI RABELO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Ciência às partes acerca da contestação do litisconsorte juntada às fls. 269/301.Int.

0018978-14.2015.403.6100 - GABRIEL ZOMER FACUNDINI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPESP

GABRIEL ZOMER FACUNDINI ajuza a presente ação em face dos réus UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIÇO PÚBLICO - FUNPRESP a fim de que seja deferida tutela para que a contribuição previdenciária retida na fonte pela ré incida sobre a totalidade da base contributiva da remuneração endereçada exclusivamente para o regime próprio da previdência social da União, com reflexos na dedução da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Sucessivamente, requer que a União promova o recolhimento na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração dos substituídos, destinando a diferença entre o montante recolhido e o valor equivalente ao desconto já realizado para depósito em conta judicial, mantendo os benefícios regidos integralmente pelo regime próprio, depositando em juízo também a diferença de imposto de renda retido na fonte. Ainda, sucessivamente, requer que o réu admita a opção provisória e revogável do autor pelo regime de previdência complementar. Alega que já era servidor público do Estado de São Paulo quando ingressou como servidor na Justiça do Trabalho da 2ª Região em 14/10/2013, sem o rompimento de vínculo com a administração pública e que, por isso, teria direito à manutenção ao regime próprio de previdência. Juntou documentos. Declina da competência para o Juizado Especial Federal. Pelo Juizado foi reconhecida sua incompetência (fls. 89/90). A parte autora, intimada, juntou custas em seu valor mínimo. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora, que ingressou no serviço público estadual em 2013, mas no federal em 2014, que a ela se aplique o regime previdenciário próprio puro, a sem limitação ao teto do RGPS e previdência complementar estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, que instituíram os 14 e 16 do art. 40 da Constituição, regulamentados na esfera federal pela Lei n. 12.618/12. Assim dispõem os artigos constitucionais: 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) O cerne da lide é o conceito a ser adotado para a locução ingressado no serviço público, que a autora entende referir-se aos titulares de cargo público em qualquer esfera estatal, enquanto a ré entende que se aplica apenas aos servidores públicos do específico ente em que se dará a aposentadoria. Com razão a autora, pois nas disposições relativas ao regime próprio de previdência social a Constituição e suas Emendas são precisas na colocação dos conceitos, diferenciando serviço público, cargo efetivo, cargo em que se dará a aposentadoria e carreira. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) (...) 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) EC n. 41/03: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente (...) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. EC n. 47/05: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; Como se vê, o conceito de serviço público é utilizado de forma mais abrangente que cargo e carreira e o regime próprio é considerado homogêneo entre todos os Entes, com contagem de tempo uma (art. 40, caput, 9º, 12 e 14 da CF; 6º-A da EC 41/03). Assim, se fosse o caso de se considerar o ingresso no cargo, na carreira ou perante o Ente em que se dará a aposentadoria, assim estaria expresso, mas não é o caso, de forma que à definição do regime se apura a data de ingresso no serviço público, vale dizer, a data de estabelecimento de vínculo estatutário sob o regime próprio perante o Estado, em qualquer pessoa jurídica. Posto isso, o art. 22 da Lei n. 12.618/12 só tem coerência sistemática em face dos arts. 1º, 1º, e 3º da mesma lei e conformidade com a Constituição se for entendido que aplica-se o benefício especial de que tratam os 1º a 8º do art. 30 ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingressou em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o 9º do art. 201 da Constituição Federal apenas àqueles que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios, ou II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal. Com efeito, este benefício especial é uma regra de transição da passagem do regime próprio puro para o sujeito a previdência complementar que se aplica inclusive a servidores que ingressaram no serviço público desde sempre na esfera federal, como se extrai dos 1º e 2º do art. 3º: I - É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. Logo, a ressalva do art. 22 se presta disciplinar a hipótese daquele que pelas regras gerais estará submetido ao regime de previdência complementar na esfera federal, porque ingressou no serviço público posteriormente ou porque optou, mas que se encontrava sob o regime próprio puro em outro ente, mas não retira o direito de opção assegurado pelo art. 40 16 da Constituição e pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 12.618/12. Quanto ao periculum in mora, há evidente risco de que a aposentadoria do autor seja tributada de forma equivocada, o que provocará efeitos futuros nocivos à aposentadoria do autor. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para determinar à União que não imponha ao autor a inscrição no regime previdenciário instituído pela Lei n. 12.618/12, mantendo-o no regime próprio salvo opção em contrário, bem como regularize as contribuições e assentos funcionais nesse sentido. Fomeça o autor e seu patrono, no prazo de quinze (15) dias, seus endereços eletrônicos. Citem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0019679-72.2015.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.239/245, poderá implicar na modificação da sentença de fls.235/236, intime-se o réu a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0012180-03.2016.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Considerando que o réu, devidamente citado, não apresentou contestação, aplico-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Ante a manifestação de fls. 189/193, expeça-se mandado de intimação ao réu, com urgência, para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. No mais, intime-se a parte autora para que informe se pretende produzir provas ou se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012756-93.2016.403.6100 - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 70/78: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 46/49, que manteve por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos réus, especificamente sobre as preliminares arguidas pelos réus Município de São Paulo e União Federal. Após, decidirei acerca da impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014206-71.2016.403.6100 - ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum proposto por ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de leiloar o imóvel e aliená-lo a terceiros, bem como a anulação de todos os atos subsequentes com a carta de adjudicação, arrematação e a prenotação junto à matrícula do imóvel. Requer, também, seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. O autor relata que, em 27 de março de 2015, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Professor Brito Machado, 405, Bloco 3, apartamento 31, Jardim Redil, São Paulo, SP, no valor de R\$ 93.516,35, com prazo de amortização de 386 meses. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações devidas desde julho de 2015 e que ao tentar efetuar o pagamento das parcelas em atraso, em 21/06/2016, fora impedido sob a alegação de que o imóvel estava indo a leilão. Alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto Lei nº 70/66. Argumenta, ainda, que a ré não promoveu o aviso reclamando o pagamento da dívida, tampouco foi notificado, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos conferindo-lhe prazo para a purgação da mora. No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/56. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 59. Intimado para emendar a inicial nos termos da Lei nº 13.105/2015, o autor apresentou a petição de fls. 61/76, requerendo designação de audiência de conciliação e defendeu a afronta à Lei nº 9.514/97. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a ré se abstenha de levar o imóvel financiado a leilão. Afirma o autor que em razão das ilegalidades e irregularidades perpetradas pelo banco credor, aliadas às suas condições hipossuficientes, está em atraso nos pagamentos das prestações do empréstimo realizado desde julho de 2015 e junta aos autos comprovante de comparecimento à CEF, alegando que lá compareceu com o intuito de pagar as parcelas em atraso, somente em 21/06/2016, mais de um ano após o início do seu inadimplemento. Apresentou, também, cópia desatualizada da certidão do registro do imóvel, expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, datada de 09/04/2015, isto é, data anterior ao inadimplemento alegado pela ré, o que impede este Juízo de verificar a real condição do imóvel, comprovar a falta de notificação do autor ou até mesmo verificar se o imóvel já foi consolidado pela CEF. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autoriza. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário, comprova ter comparecido à CEF depois de decorrido mais de um ano de inadimplência. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutação foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extra-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Promova a secretária, consulta junto à Central de Conciliação, a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Cite-se a CEF para contestar, e ainda, para apresentar cópia do procedimento administrativo. Intime-se.

0016636-93.2016.403.6100 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Fls. 135/143: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 121/124, que mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte ré não possui interesse na tentativa de conciliação, solicite-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência agendada para o dia 06 de outubro de 2016 às 13h30m. No mais, dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 144/222. Int.

0017187-73.2016.403.6100 - DEBORAH COBIANCHI SERRA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME X LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, devido ao valor atribuído à causa. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019740-93.2016.403.6100 - JULIO LOPES BARTOLO FILHO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que comprove sua alegada condição de aposentado pelo INSS e desde que data, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de documento essencial.

0020981-05.2016.403.6100 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração juntada às fls. 20 em formato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019913-93.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Mnaifistem-se as partes sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 360/440. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

1 - Providência a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.2 - Após, intime-se a parte ré/executada, através da Defensoria Pública da União, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequetada(s)/Exequetada(s) nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036557-83.1989.403.6100 (89.0036557-6) - REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 255/260 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 251 - Ciência à parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0026263-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026263-4) - ANTONIO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora o determinado em fl. 310. Silente, dê-se vista à exequente (PFN) para requerer o que de direito. Int.

0003921-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003921-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/406 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007014-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007014-6) - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que apresente o seu pedido de execução corretamente na forma da Lei. Int.

0003092-72.2015.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027701-86.1996.403.6100 (96.0027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X JORGE ANTONIO BATISTA SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 98/99 - Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011653-62.1990.403.6100 (90.0011653-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP028749 - LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER E SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl 147 - Anote-se o nome da advogada subscritora.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-62.1997.403.6100 (97.0004776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-49.1995.403.6100 (95.0001658-3)) TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/ X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da manifestação e documentos de fls. 365/366. Int.

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422 - Esclareça a parte exequente o seu pedido, uma vez que: 1 - A parte executada já acostou aos autos informações acerca dos pagamentos atrasados na forma requerida, e a ausência de informações dos pagamentos em alguns períodos se deu em razão da data de admissão de alguns autores (fl. 182); 2 - No que concerne aos índices utilizados para a correção, esta informação já consta nos autos; 3 - Quanto a diferença que deve ser aplicada ao crédito dos autores, é ônus dos exequentes apresentarem o que entendem ser devido, na forma da Lei. Int.

0032616-13.1998.403.6100 (98.0032616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-43.1998.403.6100 (98.0005745-5)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da manifestação e documentos de fls. 416/417. Int.

0020597-38.1999.403.6100 (1999.61.00.020597-4) - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da manifestação e documentos de fls. 584/593. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008600-96.2015.403.6100 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA X CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA X ANA DULCE GUARIGLIA X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X PAULO ANTONIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 136 - Defiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 567 - Defiro ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0014669-38.2001.403.6100 (2001.61.00.014669-3) - LUIZ GOMES MATIAS X MARIA ODETE MENDES X MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI X RONILSON BELONIA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ GOMES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF), para que cumpra voluntariamente o requerido em fls. 380/382, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9557

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob procedimento comum, interposta para afastar a cobrança relativa a ressarcimento ao SUS relativos às GRUs n. 45.504.100.363-5, 45.504.100.512-3, 45.504.110.233-1 e 45.504.110.415-6, no montante integral de R\$65.214,51, sob os seguintes argumentos: 1) as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH teriam sido alcançadas pela prescrição; 2) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 e dos respectivos Atos Normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora Ré; 3) os aspectos contratuais impeditivos da cobrança; 4) o excesso de cobrança baseada na Tabela TUNEP.A Ré aduz, por meio da contestação, em sede de preliminares, a litispendência com a ação n. 2001.51.01.023006-5, que tramita no Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e, no mérito, a inconstitucionalidade da prescrição, a constitucionalidade dos dispositivos legais e infralegais, e a legalidade da cobrança.A Autora afirma, em sua réplica, que a ação n. 2001.51.01.023006-5, que tramita pela Egrégia Corte da 2ª Região, não reproduz a mesma lide, uma vez que, naquele feito, busca a declaração de inconstitucionalidade da cobrança com base na Tabela TUNEP, sendo que, na presente demanda, discute, especificamente, as GRUs n. 45.504.100.363-5, 45.504.100.512-3, 45.504.110.233-1 e 45.504.110.415-6. No mérito defendeu os argumentos deduzidos na petição inicial.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 107/145 e 182.Após, manifestou-se a autora, com documentos, às fls. 213/216, noticiando a efetivação de depósito judicial, e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Considerando a quantidade de documentos juntados, determinou-se a substituição dos documentos de fls. 167/3820 por cópias digitais, apresentadas em CD-rom, em formato pdf, o que foi devidamente cumprido pela autora (fls. 220/221). Após, determinou-se o desentranhamento dos documentos, assim como a remuneração dos autos, de acordo com o número de folhas remanescentes (fl. 222).Afastada a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 184/194, e considerando a realização de depósito judicial, determinou-se a citação da parte ré para manifestação, inclusive da integralidade do referido depósito (fl. 259).Contestação acostada ao feito às fls. 264/284v, com documentos (fls. 285/310).Em nova manifestação, acompanhada de documentos, a ré informou que o depósito é insuficiente, requerendo a intimação do autor para complementação dos valores (fls. 311/313).Réplica às fls. 315/360, com documentos (fls. 361/421).A autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial, com o recolhimento da diferença de valores apontada pela ré (fls. 422/424).Sobreveio decisão judicial (fls. 425/426v), deferindo o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da lide, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 434/444).Manifestação da parte autora, acompanhada de documentos, às fls. 464/477, reiterando o pedido de cumprimento da tutela já deferida, e demonstrando os depósitos realizados.Intimada, a ré manifestou-se às fls. 480/480v, esclarecendo que a decisão que deferiu o pedido de tutela foi cumprida, e que o valor depositado foi suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito.A autora peticionou às fls. 491/492, requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor, tendo em vista um depósito a maior de valores. Em decisão saneadora, indeferiu-se o pleito de produção de prova pericial, e se determinou à Secretaria que procedesse à confecção de uma planilha demonstrativa dos valores dos depósitos, para fins de expedição de alvará (fls. 509/510v).Planilha apresentada à fl. 511.Manifestação da ré às fls. 515/516.Em manifestação, a autora pugnou pelo levantamento da quantia de R\$4.766,92 (fls. 518/519), com o que concordou a parte ré (fl. 523). Posteriormente, verificou-se que o valor a ser levantado perfazia o montante de R\$4.756,12.Relatei.DECIDO.Preliminares Tratando-se de questão processual de ordem pública, melhor ponderando a questão rejeito a preliminar de litispendência parcial, para acolhê-la.Na ação anteriormente ajuizada, processo n. 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ajuizada em 2001, há pedido preventivo, de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha às autoras o dever de realizar os pagamentos a título de ressarcimento ao SUS, assim abrangendo qualquer crédito desta natureza acerca de fatos geradores posteriores a seu ajuizamento.Assim, o pedido daquela ação, mais amplo, abarca o da presente, repressiva, que busca a nulidade de créditos específicos pautados em fatos de 2005.Quanto à causa de pedir, há repetição de alguns fundamentos, quais sejam, a impossibilidade de cobertura para hospitais fora da rede credenciada, retroatividade da lei para contratos firmados anteriormente à sua vigência, inconstitucionalidade dos créditos discutidos por violação aos princípios que regem o serviço público de saúde de forma integral e gratuita e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo promovido pela

ANS com amparo nas Resoluções RE 5 e 6, embora com alguma variação de argumentos. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, não cabendo reunião por continência, visto que a ação anterior encontra-se em fase avançada, nem havendo prejudicialidade que recomende a suspensão deste processo, impõe-se o reconhecimento da litispendência parcial, quanto à parte em que idênticas as ações, ou seja, em que há identidade de pedido e causa de pedir. Nesse sentido: FGTS, CORRÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Dá-se a continência entre duas ações quando, havendo identidade de partes e causa de pedir, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra. 2. A continência determina a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, salvo se uma delas já foi julgada, caso em que, sendo a causa contígua a que está pendente de julgamento, resta configurada a litispendência parcial. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (AC 00007446720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1936. FONTE: REPUBLICACAO). Ressalta, porém, que nada obsta o exame do mérito dos fundamentos novos, trazidos apenas perante esta lide, relativos à prescrição, desproporcionalidade da tabela TUNEP em relação à tabela do SUS (na ação anterior a adoção da tabela TUNEP é discutida, mas sob fundamento diverso, de ofensa ao princípio da legalidade), exclusão de atendimentos fora da área de abrangência, em período de carência, não cobertura contratual dos procedimentos 32041047, 99040026, 70500029, 70500037, não cobertura contratual e legal para o procedimento 700000000, e não cobertura de curetagem pós aborto. Destes, todos merecem exame de mérito. Resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito. Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que, por terem natureza indenizatória, o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil - qual seja, de 03 (três) anos. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza. Como se extrai de sua própria definição (art. 32). Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, referido crédito tem o fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral do art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica (art. 32 da Lei n. 9.656/98), em valor estimado. O crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas, pelo seu caráter ressarcitório, não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não ocorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remetendo sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadal em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração finalizar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual falaria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESOJO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE. (...) 3. É quinzenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EdeI no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinzenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalta que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinzenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. Impende destacar que, conforme documentos apresentados pela parte autora (Anexo I - Tabela para apuração da prescrição trienal do ressarcimento ao SUS, representados pelas GRUs n. 45.504.100.363-5, 45.504.100.512-3, 45.504.110.233-1 e 45.504.110.415-6), que não foram impugnados pela ré, os valores a serem ressarcidos referem-se a serviços prestados pelas instituições integrantes do SUS nos períodos compreendidos entre setembro de 1999 e setembro de 2000. A despeito da ocorrência em não de prescrição intercorrente, em relação às AIHs consubstanciadas na GRU n. 45.504.100.363-5, os procedimentos finalizaram em dezembro de 2004; em relação às AIHs consubstanciadas na GRU n. 45.504.100.512-3, em fevereiro de 2005; em relação à GRU n. 45.504.110.233-1, em outubro de 2005; e, em relação à GRU n. 45.504.110.415-6, em junho de 2008. Uma vez que não houve manifestação da ré no sentido de que as cobranças perpetradas estão sendo exigidas judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa por qualquer razão, conclui-se, inequivocamente, que a cobrança do débito referente às AIHs consubstanciadas nas GRUs n. 45.504.100.363-5, n. 45.504.100.512-3 e n. 45.504.110.233-1 está prescrita desde 12/09/2000, 02/10/2001, respectivamente. Em relação à GRU n. 45.504.110.415-6, todavia, não há que se falar em prescrição, uma vez que a exigibilidade do crédito, consequentemente sua prescrição, foram suspensas por depósito judicial realizado nestes autos em 29/02/12 e 01/10/12, menos de cinco anos contados de 06/2008. Quanto a esta GRU, os fatos ocorreram em 11/99, com início do processo administrativo em 06/00, com notificação à autora, o que suspendeu a prescrição. O próximo andamento comprovado é a conclusão do processo administrativo com a GRU, de 06/2008. Todavia, não tendo o autor trazido aos autos a cópia integral do processo administrativo, nem requerido sua apresentação ao juízo oportunamente, não é possível constatar a ocorrência de paralização por mais de cinco anos atinente à prescrição intercorrente, ônus que lhe cabia. Logo, não provada paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente desta GRU. Com isso, resta prejudicado o exame do mérito da lide quanto às imputações em razão de atendimento em período de carência, não cobertura contratual dos procedimentos 32041047, 99040026, 70500029, 70500037, não cobertura contratual e legal para o procedimento 700000000, pois as AIHs respectivas foram extintas por prescrição. Mérito TUNEP. Não há qualquer ilegalidade e desproporcionalidade na tabela TUNEP. Tal tabela é estabelecida com base no referido 1º, tendo por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. Assim, a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo impropriedade a pretensão. - Curetagem pós aborto. Não merece prosperar o argumento da autora para afastar o ressarcimento ao SUS quanto à realização de curetagem pós aborto, sob fundamento de que não há cobertura para tal procedimento, haja vista que seria decorrente de ato ilícito. A autora invoca o disposto no inciso IX, do artigo 10, da Lei n. 9.656/98 para afastar o ressarcimento, cujo teor ora transcrevo: Art. 10. É instituído o plano - referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partes e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto (...). IX - tratamentos ilícitos ou antieéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; O dispositivo legal diz respeito à não cobertura de tratamentos ilícitos, em que não se insere a curetagem, que não se confunde com o aborto criminoso. Tanto é assim que se fosse ilícito tampouco teria sido realizado pelo SUS. Ademais, não há qualquer prova sequer de que os procedimentos discutidos tenham decorrido de aborto criminoso, não espontâneo ou voluntário fora das hipóteses legais. De todo modo, estaria descoberto apenas o ato do aborto criminoso em si, jamais o procedimento de curetagem, ainda que criminoso fosse o aborto, sendo absurda e desumana a cogitação da autora de se negar atendimento à mulher em tal situação de fragilidade, com resíduos placentários ou endometriais na cavidade uterina ameaçando sua vida ou saúde, situação que inclusive caracteriza urgência, dispensando carência, ainda que tenha se submetido aos riscos e danos decorrentes de um procedimento abortivo clandestino, muito ao contrário, pois nestes casos as complicações são ainda mais graves. Atendimento fora da área de abrangência. Quanto aos atendimentos que a autora alega terem sido realizados no fora da área de abrangência do contrato, tampouco merece acolhimento seu pedido. Com efeito, o ressarcimento impugnado deve ter por base apenas serviços e despesas cobertos pelo plano contratado pelo paciente, o que não ignora as exclusões por carência e fora de área de abrangência. Ocorre que para urgência ou emergência não há limitação legal de área de abrangência, observando-se o art. 35-D, na redação vigente à época: Art. 35-D. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Assim, é possível o atendimento fora da área de abrangência geográfica para qualquer procedimento, desde que urgente ou emergencial. A questão relativa ao ônus da prova quanto a tal qualificação é tormentosa na jurisprudência, mas entendo que sua solução passa pela análise das regras de distribuição do ônus da prova em cotejo com o procedimento aplicável. O fato constitutivo do crédito da ANS é a prestação de serviços pelo SUS a segurados dos planos de saúde privados. Assim, cabe à ANS a identificação de tais casos, a coleta de seus dados, devendo remetê-los às operadoras, a quem cabe, até por dispor dos contratos e demais dados relativos ao seguro de saúde dos segurados, o por os fatos modificativos e extintivos, quais sejam, a ausência de cobertura por algum limite contratual. Sendo este limite a área, é parte deste ônus excluir a hipótese de urgência ou emergência. Não há nisso a exigência de prova diabólica ou negativa, muito ao contrário, pois esta avaliação é por certo feita pela operadora quando requisitada a cobertura de procedimento dentro do prazo de carência perante hospitais a ela credenciados, inexistindo razão para que não possa fazer o mesmo quando a cobertura é por unidade não credenciada vinculada ao SUS. Evidentemente que esta impugnação não deve exigir maiores formalidades, bastando para tanto um parecer médico fundamentado que indique que o procedimento não é urgente ou emergencial. Havendo tal parecer, o ônus de desconstituí-lo é da ANS, mas se não houver impugnação fundamentada, mas pura e simplesmente uma afirmação de que o procedimento não é urgente ou emergencial, sem qualquer base, a cobertura não pode ser negada, cabendo à autora a prova do que afirma. Em juízo menos ainda é cabível a mera afirmação vazia de que o procedimento é eletivo, pois o magistrado não é versado em medicina, não pode afirmar com segurança o que é urgente ou emergencial ou não. Sendo a ação da operadora, buscando anular crédito público, dotado de presunção de veracidade, é dela o ônus de provar que impugnou a cobertura por essa razão sob motivação técnica oportunamente, ou produzir a prova em juízo, notadamente mediante exame pericial. No caso concreto, os atendimentos impugnados por esse motivo em juízo são curetagem pós-aborto, insuficiência coronariana aguda, amputação da coxa, cesariana, parto normal e broncopneumonia, pelo que a urgência ou emergência são prováveis pela mera descrição do procedimento. Assim, não tendo a autora trazido sequer indício dos fatos impeditivos que alega, tampouco requerido a produção de prova pericial oportunamente, não merece anparo a alegação de exclusão por procedimento fora de área. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO N° 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NULIDADE DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica legalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. (...) 8. No mais, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 9. Por outro lado, de acordo com o termo de adesão juntado às fls. 580/581, assinado por Robson das Virgens Lopes, beneficiário titular de quem Juilene Cruz Andrade Lopes era dependente, a inclusão no plano empresarial ocorreu em 13/10/2008 (data da admissão do funcionário). Porém, a internação da dependente Juilene ocorreu de 01 a 09/09/2006 e, portanto, em data anterior ao início de vigência do plano de assistência médica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do débito relativo à AIH nº 2906102191575, que é objeto de cobrança por meio da GRU nº 45.504.027.386-8. 10. Apelação parcialmente provida. (AC 00113614220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:02/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)12. As alegações obstativas de cobrança como: opção do beneficiário, carência; procedimento não coberto pelo contrato; atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada; outras questões de natureza administrativa; cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 13. Cabe à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. (...)16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 17. No tocante às alegações obstativas da cobrança não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 18. Agravo não provido. (APELREEX 00100128920114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - DIREITO A NÃO RESSARCIR POR NÃO OCORRÊNCIA DOS SUPPOSTOS DE RESSARCIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1-Preliminar de julgamento citra petita afastada pelo expresse pronunciamento do Juízo a quo acerca da questão de ordem contratual suscitada pela Apelante, e pela apreciação da lide nos exatos limites em que foi posta. 2 - De fato, o ressarcimento ao SUS só é devido quando o procedimento for coberto pelo plano de saúde, ou seja, se o beneficiário do plano tivesse contratualmente direito a receber determinado tratamento (art. 32, caput, Lei nº 9.656/98). Assim, por exemplo, um plano de saúde que não preveja tratamento estético não poderá ser compelido a ressarcir ao SUS o valor de tal procedimento. Quanto à carência, se o beneficiário ainda não faz jus àquele tratamento, também em tese o plano de saúde não poderia ser obrigado a ressarcir o SUS por um procedimento a que o beneficiário ainda não tinha direito, salvo as hipóteses de emergência e urgência, em que a carência, por expressa disposição legal, é reduzida para apenas 24 horas (art. 12, V, c da Lei nº 9.656/98). 3 - Não se pode exigir do juízo que tenha condições de aquilatar quais dos procedimentos médicos concretos realizados nos pacientes e indicados nos autos apresentam ou não caráter de urgência ou emergência para aferir se se estava diante do caso de carência de apenas 24 horas. Quanto à cobertura ou não pelo contrato em razão da natureza do procedimento realizado (por exemplo, se estético ou não), novamente é desnecessário exigir do juiz, sem o concurso de prova pericial, que esteja em condições de aferir tal situação. Não detém o juiz formação técnica para emitir opinião médica sobre a natureza dos procedimentos, razão pela qual, se desejava que esta questão fosse analisada a fundo, deveria a Autora, ora Apelante, haver requisitado a produção de laudo pericial sobre a natureza de tais procedimentos. 4 - Tampouco demonstrou cabalmente nos autos a Apelante que os contratos de plano de saúde apresentados dizem respeito às pessoas atendidas, uma vez que não há assinatura dos pacientes nos contratos. Trata-se, em verdade, de cópias não assinadas de contratos de adesão registradas em cartório de Títulos e Documentos. (...) (AC 201051010059213, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/06/2013.)ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF- APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. (...) V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Síntese, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (APELRE 200551010258871, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:25/03/2009 - Página:270.) Assim, é procedente a lide apenas quanto aos créditos prescritos. Dispositivo. Ante o exposto, quanto às alegações de a impossibilidade de cobertura para hospitais fora da rede credenciada, retroatividade da lei para contratos firmados anteriormente à sua vigência, inconstitucionalidade dos créditos discutidos por violação aos princípios que regem o serviço público de saúde de forma integral e gratuita e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo promovido pela ANS com amparo nas Resoluções RE 5 e 6, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, V, do CPC, em razão de litispendência. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para anular a cobrança dos valores constantes unicamente das GRUs n. 45.504.100.363-5, n. 45.504.100.512-3 e n. 45.504.110.233-1, mantendo-se inócua a cobrança dos valores atinentes à GRU n. 45.504.110.415-6. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010169-40.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO GUEDES BRIENCE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o afastamento da retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a renda, em razão de resgate de benefício relativo ao plano de previdência privada. Afirma o autor que contribuiu para o AEROS Fundo de Previdência Complementar, a qual está em liquidação extrajudicial, sendo credor de valores referentes à complementação de sua aposentadoria, os quais vêm sendo pagos de maneira esporádica, sendo retido o imposto de renda. Alega, no entanto, que é aposentado por invalidez por ser portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei federal n. 7.713/1988. Defende, por fim, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ele próprio e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do resgate do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 22/55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 59/60). Contestação juntada às fs. 66/77. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 78). Réplica às fs. 82/89. Pela União foi informado que não pretende produzir mais provas (fl. 90). Em decisão saneadora, afastou-se a preliminar avertida, e, acerca dos pontos controvertidos, entendeu-se pela prova pericial, que, no momento, seria suspensa, devendo o autor juntar ao feito cópia do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria por invalidez (fl. 94/94v). O autor requereu prazo para acostar ao feito cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez (fs. 96/97). A União, reiterando os termos da contestação, afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 116), assim como o autor, às fs. 119/120. Sobreveio decisão nomeando perito judicial e determinando que, após a apresentação de honorários, as partes deveriam indicar assistentes técnicos e apresentar questões (fl. 144). A União requereu a dilação do prazo, com o que concordou o Juízo, deferindo, por 15 dias, esse prazo (fl. 146). A União manifestou-se, acostando novos documentos (fs. 148/154v). Manifestação do autor, com documentos, às fs. 159/163. Reputada prejudicada a produção de prova pericial, determinou-se que os autos tomassem conclusos para prolação de sentença (fl. 165). É o relatório. Decido. Preliminares As preliminares aduzidas já foram apreciadas, razão por que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. Preliminar de Mérito Sendo a ação e os recolhimentos que se alega indevidos posteriores à entrada em vigor da LC n. 118/05, é inequívoca sua incidência, sendo o prazo aplicável meramente quinquenal. Não obstante, sendo os tributos que se pretende repetir retidos na fonte, o termo inicial não pode ser a data da retenção, menos a do recolhimento pelo empregador, mas sim o do fim do exercício financeiro em que realizados. Ocorre que os valores a título de imposto retido na fonte não são por si pagamento definitivo, visto que sua natureza prima facie é de antecipação de imposto meramente estimado, devendo ser declarados juntamente com a renda no ajuste anual. Apenas quando do ajuste anual, ao fim do ano-base, é que se pode saber se os valores retidos foram maiores que o devido, vale dizer, a apuração correta do imposto retido depende necessariamente de sua confrontação com o rendimento sobre o qual se deu a retenção, considerado todo o exercício financeiro. Assim, antes do ajuste anual, quando concluído o ano-base, é incabível o trato do imposto retido com se de puro e simples pagamento indevido se tratasse, e, conseqüentemente, não tem curso o lapso prescricional para a repetição. Nesse sentido é a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (...) (EREsp 289398/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 02/08/2004, p. 284) Dessa forma, tratando-se de retenções de 2007 em diante, a pretensão de repetição somente se configurou a partir de 01/01/2008. Ajuizada a ação em 05/06/2012, não há prescrição. Mérito Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao imposto de renda incidente sobre os proventos em razão da isenção prevista no artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, bem como lhe garanta a repetição dos valores retidos na fonte. Sustenta o autor que faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à suspensão da retenção a título de imposto de renda incidente sobre valores percebidos a título de reserva matemática relativa à liquidação extrajudicial de entidade de previdência privada complementar a que vinculado, visto ser ele portador de HIV à data do acréscimo patrimonial. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) O Regulamento do Imposto de Renda estende a isenção aos proventos de aposentadoria privada complementar: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a síndrome de imunodeficiência adquirida. Comprova o autor ser aposentado por invalidez e portador desta moléstia, conforme benefício deferido com DIB em 31/05/05, fs. 98/113. Assim, o direito à isenção é para proventos de aposentadoria, inclusive a complementar, é inequívoco, residindo a controvérsia na natureza das reservas matemáticas. Segundo análise da Receita Federal, o autor percebeu valores a tal título em 2007, 2008, 2011, 2012 e 2013, conforme declarações nos respectivos anos seguintes. No entender da Fazenda, a natureza da reserva matemática deve ser aferida no momento da liquidação da entidade previdenciária. Não obstante, o fato gerador do tributo não é este, mas sim a data do efetivo acréscimo patrimonial, quando do pagamento dos valores ao contribuinte. Com efeito, embora decretação da liquidação de AEROS Fundo de Previdência Complementar em 10 de fevereiro de 2005 (fl. 27), seja anterior à sua invalidez por doença grave, de 31/05/2005 (fl. 26), o fato jurídico tributário é posterior, com primeiro pagamento em 2007. Ora, o valor é exatamente o mesmo, conforme a análise da própria Receita Federal, a reserva matemática consiste no valor dos benefícios futuros, quer para o participante ativo, quer para o já aposentado. No momento da percepção dos valores, fato gerador, o autor já era aposentado e portador de doença grave, portanto não há como considerar o valor por ele percebido em razão da restituição de reserva composta para fins previdenciários, que seria o mesmo ou até menor caso ele não fosse aposentado, como tendo natureza diversa, apenas porque a entidade de previdência privada entrou em liquidação extrajudicial antes da invalidez, situação para a qual o contribuinte sequer concorreu. A liquidação da AEROS não altera a natureza jurídica dos valores que estão sendo pagos ao autor. O processo de liquidação, apenas, classifica os valores a serem pagos, com vistas a não privilegiar credores, e permitir, na medida do possível, uma equânime distribuição do ativo. Com efeito, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza previdenciária se verifica no próprio capital acumulado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO. (...) 2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. 3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar. 4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria. Recurso especial improvido. (...) EMEN (RESP 201500009828, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/02/2015 ..DTPB:.) Dessa forma, o autor é isento do recolhimento de Imposto de Renda, razão por que os valores atinentes a essa exação, retidos na fonte, devem ser ressarcidos, não cabendo retenção para pagamentos futuros a tal título, sendo que o autor teve como reconhecidos a título de reserva matemática os valores totais de R\$ 454.927,00, fl. 33, ressaltando-se que qualquer valor além disso, pago a título de rateio de saldo patrimonial, deverá ser regularmente tributado. Antecipação dos Efeitos da Tutela Presente mais que a verossimilhança das alegações, após juízo de cognição exauriente, bem como o periculum in mora, dado que o autor estará sujeito à retenção de verba considerada de caráter previdenciário a pessoa portadora de moléstia grave, rejeito o exame da antecipação dos efeitos da tutela para adequá-lo a esta sentença, portanto DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre os valores pagos a título de reserva matemática pela AEROS ao autor, ressalvada a prerrogativa de lançamento para prevenir decadência, devendo ser oficiada a fonte pagadora para que não promova a retenção em futuros pagamentos, salvo quanto a verbas a título de saldo patrimonial excedente à reserva matemática. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência do IRPF sobre os valores pagos pela AEROS ao autor a título de reserva matemática, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos ou retidos a esse título de 2007 em diante, ressalvada a tributação sobre valores que venham eventualmente a ser pagos a título de saldo patrimonial além da reserva matemática. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Oficie-se a AEROS para os fins da antecipação de tutela deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado às fs. 313/314, em face da r. sentença proferida às fs. 310/311, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução. Alega o embargante que a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa padece de contradição, posto que deveria ser aplicado o artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que estabelece a condenação de 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, quando inferior a 200 salários mínimos. Intimada nos termos do 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, a União apresentou a manifestação de fs. 318 e verso, contrária ao acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. De fato, havendo proveito econômico, os honorários devem ser fixados com base no artigo 85, 3º do novo Código de Processo Civil, posto que a Fazenda Pública é parte na presente demanda. Portanto, retifico o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fs. 310/311, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o fixado nesta sentença e o pedido pelo exequente, devidamente atualizado, a ser deduzido da dívida principal. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo embargado e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fs. 310/311, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015330-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015329-07.2016.403.6100) FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSIMARA VALERIA GRACIA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X JOSE DE ALMEIDA ESTEVES X LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES X ANTONIO TITO COSTA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos de terceiros objetivando o restabelecimento na posse de área objeto da ação possessória principal. Inicialmente processado perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - Comarca de São Paulo, determinou-se que a parte embargante comprovasse a hipossuficiência autorizadora da concessão da Justiça Gratuita pleiteada (fl. 39), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 42/57. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se que o embargante esclarecesse a propositura dos presentes embargos, tendo em vista ser ocupante da área objeto de discussão (fl. 58). Esclarecimentos prestados às fls. 61/65. Sobreveio sentença de extinção do feito às fls. 89/90. Embargos de declaração apresentados pelos embargantes às fls. 93/101. Apesar de conhecidos os embargos de declaração, foi negado seu provimento (fl. 110). Apelação interposta (fls. 113/123). Sobreveio decisão do E. TJSP, determinando o prosseguimento da ação em relação a embargante Josimara (fls. 160/161). Determinou-se a remessa do feito à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 165). Distribuído o feito nesta Vara, determinou-se que a parte embargante providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 172), tendo sido certificado, posteriormente, ter decorrido o prazo para sua manifestação (fl. 172v). É o relatório. DECIDO. O recolhimento das custas é pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo e seu não recolhimento inicial acarreta o cancelamento da distribuição, o que equivale ao indeferimento da inicial, com extinção sem resolução do mérito. O recolhimento das custas foi oportunizado à parte embargante, tendo restado silente. Desta forma, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, todo do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), devendo ser cancelada a distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024570-39.2015.403.6100 - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 188/194, em face da r. sentença proferida às fls. 182/186, alegando obscuridade e contradição. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, ressaltando-se que em momento algum da sentença está dito que não há inclusão dos valores do PIS e da COFINS na contribuição previdenciária substitutiva. A sentença é clara ao ressaltar em trecho destacado nos próprios embargos que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias, claro está que que os valores despendidos com PIS e COFINS estão inseridos na expressão quaisquer despesas tributárias, ou seja, o que vale para o ICMS vale para a COFINS, o PIS e qualquer outro tributo cujos ônus venham a ser considerados na base de cálculo da contribuição substitutiva. Com efeito, na introdução da sentença se enuncia que a contribuição substitutiva tem a mesma configuração da COFINS (é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta), para posteriormente desenvolver por analogia a mesma fundamentação adotada por este juízo para negar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma). Esta analogia entre o tratamento da COFINS e o da contribuição substitutiva quanto aos tributos cujas despesas integram suas bases de cálculo foi adotada pela própria impetrante na inicial e nestes embargos, a diferença é que este juízo entende que em nenhum destes tributos se pode excluir despesas tributárias de suas bases de cálculo, enquanto a impetrante entende o contrário. Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guereada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. P.R.I.

0025680-73.2015.403.6100 - SANDRA REGINA RAGAZON(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA REGINA RAGAZON em face do PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO e GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento e processamento do Processo Administrativo n. 04R0000642012. Narra a impetrante que requereu a instauração de representação em face da Sra. Gislaíne de Macedo Torrens Cunha Pereira, por violação ao Estatuto da OAB. A impetrante sustenta que foi incorreta a decisão da autoridade que determinou o arquivamento do processo n. 04R0000642012. Isso porque, embora esse processo esteja apensado ao Processo Disciplinar n. 04R0001792011, a decisão de arquivamento apenas se refere aos autos n. 04R0001792011. A decisão de fl. 202 determinou a inclusão no polo passivo da Sra. Gislaíne de Macedo Torrens Cunha Pereira, como litisconsorte passivo necessário. Postergou-se a apreciação da liminar para após a oitiva do impetrado. O Presidente da OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL apresentaram informações às fls. 212/219. Alegaram que os Processos Disciplinares foram apensados por semelhantes identidades de matéria e partes. Sendo assim, a decisão que determinou o arquivamento de um processo, determinou a do outro, já que correm em apenso. Gislaíne de Macedo Torrens Cunha Pereira apresentou manifestação às fls. 236 e seguintes. Alegou carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que a Ordem dos Advogados do Brasil entendeu pela conexão dos processos e que uma decisão única resolve a controvérsia fixada em ambos. Apresentou documentos às fls. 248/290. A impetrante apresentou manifestações às fls. 295/304. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 305/307). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 318/319v). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Analisando os presentes autos, verifico que foram mencionadas três representações: a) n. 04R0001792011 movida pela impetrante em face de Gislaíne e Laertes; b) n. 04R0000642012, movida pela impetrante em face de Gislaíne c) n. 04R0004102010 movida por Gislaíne em face da impetrante. Segundo a impetrante, o processo n. 04R0000642012 não teve sua trâmite regular, pois foi inadvertidamente apensado no processo n. 04R0001792011, que foi arquivado. Os autos do processo n. 04R0000642012 se refere à representação movida pela impetrante em face de Gislaíne de Macedo Torrens Cunha Pereira (fls. 23/38). O Assessor da Comissão de Ética opinou pelo arquivamento da representação até que a decisão judicial fosse prolatada, dando procedência ou rejeitando a representação (fls. 42/43). A impetrante apresentou nova manifestação (fls. 44/48) e o Assessor da Comissão de Ética opinou, então, pelo prosseguimento da instrução com a nomeação de relator (fls. 49/50). O Presidente da Décima Oitava Turma Disciplinar do TED acolheu o parecer e declarou instaurado procedimento disciplinar (fl. 51). A impetrada Gislaíne apresentou defesa em que requereu, em sede de preliminar, o arquivamento da representação, por se tratar do mesmo objeto da representação n. 179/2011 (fls. 54/78). Sobreveio, então, a decisão do Presidente da Décima Oitava Turma Disciplinar do TED, que assim determinou: 1. Apensem-se estes Autos ao PD. 04R0001792011, por tratar-se do mesmo objeto. 2. Notifiquem-se as partes (fl. 79). O apensamento ocorreu em 06/03/2014, quando a representação n. 179/2011 já estava nas Câmaras Recursais para o julgamento do recurso interposto pela impetrante contra a decisão de arquivamento (fl. 82). A decisão de arquivamento foi mantida em todas as instâncias. Os autos das duas representações retornaram à Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e foi determinado o arquivamento delas (fl. 156). A impetrante requereu o desapensamento e prosseguimento nos autos n. 04R0000642012 (fls. 157/161). Referido pedido foi indeferido nos seguintes termos: Fls. 258/262: Recebo o requerimento nestes autos principais e INDEFIRO o pedido de desapensamento do PD n. 04R0000642012 desde procedimento, visto que a r. decisão exarada pela Presidência da Décima Oitava Turma Disciplinar do TED às fls. 691 do apenso, bem como aquela de fls. 229 destes autos, não foi objeto de recurso, portanto, a matéria ventilada pela Representante está acobertada pelo nudo da preclusão (fls. 162). Contra essa decisão a impetrante apresentou recurso (fls. 164/176), que restou assim indeferido (fl. 179). Os autos nº 04R0000642012 foram apensados a este, em virtude do despacho de fl. 691. O apensamento ocorreu quando este procedimento já se encontrava em grau recursal, na instância final. Ao julgar o recurso a ele dirigido, após o apensamento, o E. Conselho Federal implicitamente julgou os dois processos. Tal é o efeito que se pode depreender da tramitação dos processos apensados: julgamento conjunto. A decisão transitou em julgado em 17/09/2014 (fl. 247), de modo que o recurso interposto após 11 (onze) meses não pode ser recebido, até porque dirigido a uma decisão interlocutória desta Presidência, que fez mera referência a despachos proferidos no passado. Caso a Representante tenha identificado a ocorrência de erros in procedendo devera, com todo respeito, peticionar ao E. Conselho Federal, eis que esta Quarta Turma não tem competência para se manifestar a respeito de decisão proferida pela Instância Superior. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 182/184), que foram rejeitados (fls. 185/187). A questão que se coloca é se a decisão proferida na representação n. 04R0001792011 também se refere à representação n. 04R0000642012. No caso, tem-se que a decisão que determinou o apensamento acolheu a preliminar apresentada pela impetrada Gislaíne, pois reconheceu a identidade do objeto. Contra referida decisão não houve recurso, operando-se a preclusão. Desse modo, a decisão que manteve o arquivamento também se refere à representação n. 04R0000642012. Consigne-se, por oportuno, que o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, esclareceu que as decisões constantes dos procedimentos objeto da lide não estavam evadidas de qualquer ilegalidade ou nulidade, dado que foram proferidas para ambos os processos, que restaram apensados em virtude da identidade de matéria e, justamente, por encontrarem-se em apenso, ensejam tramitação conjunta, devendo a decisão proferida em um destes processos abarcar o outro. Dessa maneira, ao esvair o prazo correspondente para recorrer da decisão de apensamento, configura-se a preclusão (fl. 319/319v). Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003833-88.2015.403.6108 - MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MÁRCIA REGINA TOMAZ ROMANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda ao registro da Impetrante nos seus quadros técnicos, na condição de Técnica em Contabilidade, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Informa a Impetrante que se graduou na Escola Técnica Estadual Cidade do Livro, em dezembro de 2014, habilitando-se profissionalmente para o exercício das atividades de Técnico em Contabilidade. Dessa forma, requereu, em 21 de maio de 2015, seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que restou indeferido sob argumento de ausência de certidão de aprovação em exame de suficiência. Esclarece a Impetrante que a exigência do exame de suficiência se impõe apenas aqueles cujo registro foi requerido após 1º de junho de 2015, nos termos da legislação de regência, razão por que maneja a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Inicialmente, o presente mandado de segurança foi distribuído perante a Subseção Judiciária de Bauri, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fls. 40/41), sobrevindo aditamento às fls. 45/47. Intimada a se manifestar acerca do pedido liminar, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 65/70), razão por que se reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento da demanda, e, ato contínuo, se determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 72/74). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/85). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/96). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Pretende a Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n. 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é injusta e ilegal. Ademais, esclarece que, nos termos do 2º do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/45, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Não obstante os argumentos expendidos pela Impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n. 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que a Impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010 (em 05 de dezembro de 2014 - fl. 19), portanto, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, a exigência afigura-se razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes. Consigne-se, ainda, que, em tendo a Impetrante qualificação para o exercício da profissão, não terá, à evidência, problemas em superar este requisito. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12 da Lei n. 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão, não tem o alcance pretendido pela Impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigir-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da Impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da Contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APLRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003309-81.2016.403.6100 - JEAN KATUMBA MULONDAYI X JEANNE TSHINGUTA MBUYI X EXAUCE KATUMBA KAZADI X KETH KATUMBA KAMUANYA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória em território nacional, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Subsidiariamente, requer-se, em não sendo reconhecida a imunidade pleiteada, a incidência de taxas de acordo com a Portaria 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Sustentam, em síntese, que, para a efetivação da regularização migratória da família (que ensejaria o pagamento de taxas referentes a pedido de permanência, registro de estrangeiro, carteira de estrangeiros 1ª via), teriam que despesar R\$1.917,40, o que se revela abusivo, tendo em vista que apenas o pai desenvolve atividade laboral, auferindo, mensalmente, renda não superior a R\$1.100,00. Alegam não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamentam seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/104. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 108). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/113v). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 121/129). Sobreveio decisão do C. TRF3 declinando da competência para julgamento do recurso para uma das Turmas integrantes da 2ª Seção da Corte Regional (fls. 133/136). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 138/140, esclarecendo que os valores cobrados têm natureza jurídica tributária, razão por que qualquer isenção de seu pagamento deve ser veiculada por meio de lei, e que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 148/151). É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, com a consequente emissão de documentos (pedido de permanência, registro de estrangeiro, 1ª via da carteira de estrangeiros), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuírem condições financeiras de arcar com os valores cobrados. O art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei; a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, à exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, Lei 9.265/96, nada fala acerca de documentos para fins de regularização migratória. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende necessariamente de lei. No caso em tela a parte impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para os documentos pretendidos ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80.1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80.2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplimento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528) Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal. Todavia, em relação ao pedido de isenção de taxa para a emissão da 1ª via da carteira de estrangeiros, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96; ou seja, a rigor, a Lei n. 12.687/12 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, inciso LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas para a emissão do referido documento, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, dada máxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte (art. 150, II), que vedada instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os impetrantes são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. Assim, no caso em tela, há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. Dessa forma, a isenção de taxa para a emissão da 1ª via da carteira de identidade é medida de rigor. Por fim, não prospera o pedido subsidiário de inconstitucionalidade da nova Portaria n. 927/15, que fixou novos valores das taxas em tela, revogando a anterior Portaria n. 2.368/06. A própria impetrante aceita que o aumento está de acordo com índices inflacionários, sendo de cerca de nove anos posterior à tabela anterior, a justificar sua razoabilidade. Quanto à proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, tratando-se de taxa, não são princípios apreciáveis em face da capacidade econômica do contribuinte, dado que esta não é critério econômico para sua valoração, mas sim em face do custo do serviço público, o que não é sequer aferível em mandado de segurança, demandando dilação probatória. Nesse sentido cito doutrina de Luis Eduardo Schoueri: Ou seja: no caso de impostos (como se verá abaixo), a capacidade contributiva levará à própria eleição de uma base de cálculo própria; no caso das taxas, é a atividade estatal que servirá como critério determinante para o cálculo. A situação econômica do contribuinte poderá (ou não) ser levada em conta como critério. (...) Com o risco de redundância, deve-se insistir: a base de cálculo da taxa não pode dispensar a consideração da atividade estatal, sob risco de se tomar própria de imposto. O eventual surgimento da capacidade contributiva não pode ser o fator determinante daquela base de cálculo, mas apenas um fator a mais ponderado pelo legislador. (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, p. 492) Assim, nada a acolher neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15), para determinar à impetrada que emita a primeira via do documento de identidade de estrangeiros aos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

SENTENÇA Relatório Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ALSTOM INDÚSTRIA LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine que a Autoridade impetrada não considere as CDAs n. 40.6.12.004411-52, 40.7.12.001027-89, 40.6.12.004735-18, 50.6.06.035291-52 e 50.7.06.004431-30 como restrições à renovação de suas certidões positivas com efeitos de negativas, considerando a regularidade do parcelamento aderido pela Alstom Indústria e os procedimentos afetos à sua Quitação Antecipada formalizada nos termos do artigo 33 da Lei n. 13.043/2014. Requer, ainda, que as pendências não impliquem em inclusão do nome das Impetrantes em bancos de dados de créditos não quitados do Setor Público Federal. Narra a Impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, mais precisamente no que se refere às CDAs acima mencionadas. Contudo, não obstante o fato de o parcelamento e a opção pela sua quitação antecipada implicarem a suspensão da exigibilidade dos débitos, verificou que permanecem as CDAs indicadas como ônices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Isso pelo fato de o parcelamento ter sido rejeitado na consolidação, por falta de recolhimento do saldo devedor da negociação. Alega, no entanto, que tratando de hipótese em que o contribuinte havia anteriormente formalizado a opção pela Quitação Antecipada do parcelamento mediante apresentação de RQA, o pagamento desse saldo devedor apurado pelo sistema não representava condição à efetivação da consolidação, cuja dispensa estava expressamente prevista no Manual de Consolidação disponibilizado pela própria Receita Federal. Menciona que tendo o contribuinte, anteriormente à etapa de consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, optado pela apresentação do RQA, resguardando-se, após o pagamento em espécie de 30% de seu saldo global, a liquidação do saldo remanescente dar-se-á mediante o aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e nenhum pagamento complementar seria devido. Ou seja, o pagamento do saldo devedor da negociação, cujo recolhimento constituía requisito para o aperfeiçoamento da etapa de consolidação do parcelamento nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/2015 somente poderia ser exigido dos contribuintes que não fizeram a opção pelo RQA e que possuíam saldos devedores pendentes de liquidação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/202. Inicialmente, determinou-se a pesquisa dos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 212), razão por que se acostaram ao feito os documentos de fls. 214/241. Afastada a hipótese de prevenção, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 242). Manifestação das Impetrantes às fls. 246/249, requerendo autorização para a realização de depósito judicial, e, às fls. 255/258, noticiando a sua efetivação, razão por que se determinou a intimação imediata da Autoridade impetrada, dando notícia do depósito, que, em caso de suficiência, ensejaria a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da lide. Em suas informações, a Autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte impetrante, uma vez que não foi apresentado no feito cópia do despacho de indeferimento do pedido de certidão de regularidade fiscal (ou seu protocolo de requerimento); no mérito, ponderou a Autoridade que a questão ensejadora da impetração do presente mandamus oriunda de equívoco da própria parte impetrante. Segundo alega, o RQA foi equivocadamente protocolado perante a Receita Federal, e com a indicação de que se tratava de débitos sob a administração daquele órgão, quando, na verdade, o são da Procuradoria. Daí a Procuradoria não ter conhecimento do processo administrativo, para a tomada das medidas administrativas cabíveis. Em relação ao depósito levado a efeito, esclareceu-se a sua insuficiência, razão por que a suspensão pleiteada não poderia ser efetivar. Por fim, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 268/271v). Intimada a se manifestar, a parte impetrante reiterou o pedido de procedência do feito, esclarecendo que o ato coator se encontra perfeitamente delineado em atos e fatos concretos; que, apesar do equívoco cometido pelas Impetrantes, a Procuradoria, desde julho de 2015, já tinha ciência da pretensão relativa ao RQA; que a diferença de valores acerca do depósito foi devidamente recolhida; e que, à exceção da Alstom Indústria, que é a titular originária das cobranças, e que, portanto, é demandada pelo pagamento de todas as CDAs, as outras litisconsortes somente são devedores de duas delas - todavia, o reconhecimento da regularidade fiscal só se deu com os depósitos judiciais realizados (fls. 293/304). Manifestaram-se as Impetrantes, às fls. 307/308, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo em vista a regularização da situação do RQA, por meio da quitação de diferença de valores apontada pela Procuradoria; e, às fls. 327/331, informando que a própria PRFN/03 confirma a regularidade do RQA. Intimada a se manifestar acerca do recolhimento de diferença de valores (fl. 334), a Autoridade impetrada colacionou documentos e informou que as causas suspensivas de exigibilidade já foram (...) devidamente averbadas nas inscrições (...), razão pela qual não representam ônices à emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 340/354v). Intimadas a se manifestarem, as Impetrantes reiteraram o pedido de concessão da segurança, assim como requereram o levantamento dos valores depositados, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade dos débitos se deu em razão do RQA, e não dos depósitos (fls. 357/361). Determinou-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer (fl. 367), sobre vindo, nesse sentido, a manifestação de fls. 369/371, em cujo bojo restou consignado não se vislumbrar a existência de interesse público que justificasse a manifestação do Parquet. Convertido em diligência, determinou-se a remessa do presente mandamus ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível, em razão de coincidência de objeto com o discutido nos autos n. 0004081-44.2016.403.6100 (fl. 373). Ato contínuo, manifestaram-se as Impetrantes acerca da referida decisão, acostando documentos, e esclarecendo que, em relação ao mandado de segurança n. 0004081-44.2016.403.6100, houve seu regular prosseguimento, inclusive, já tendo sido exarada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, razão por que requerem a reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível (fls. 378/386). É o relatório. DECIDO. Considerando os fatos supervenientes noticiados pelas partes, no sentido de que a PRFN - 3ª Região conferiu solução administrativa para as inconsistências nos procedimentos de Quitação Antecipada do saldo do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 realizado pelas Impetrantes, com a consequente renovação da Certidão de Regularidade fiscal, resta evidente a ausência de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto da ação. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista ser incontroverso que a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos é anterior aos depósitos judiciais, autorizo o seu levantamento, pelas Impetrantes, com o trânsito em julgado da presente ação. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0009612-14.2016.403.6100 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 424/427, em face da r. sentença proferida às fls. 416/419v. Defende a impetrante que houve omissão no julgado, tendo em vista a não apreciação da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e em razão de violação da Súmula 323 do STF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Quanto ao erro material relativo ao reexame necessário, com razão a impetrante, deve ser considerado excluído o parágrafo da sentença a ele referente, pois a segurança foi denegada. No mais, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Embora a sentença não tenha feito referência expressa à situação do processo administrativo relativo ao débito pendente, ela foi considerada e em nada altera a conclusão. Como então decidido, com fundamento no art. 47 do Decreto-lei n. 37/66, é cabível a exigência de depósito ou pagamento de ônus financeiros relativos à própria importação como condição para a regularização do desembaraço aduaneiro. A eventual suspensão da exigibilidade do crédito em razão de pendência de impugnação administrativa não conclui o desembaraço aduaneiro, apenas o suspende no estado em que se encontra, logo, não há regularização do desembaraço, que fica pendente a depender do resultado do processo administrativo. Como exposto na sentença, na situação em tela, ou seja, em que a mercadoria encontra-se retida em razão de pendências financeiras quanto à importação, esta pode ser regularmente liberada bastando mera caução idônea, sem qualquer outro ônice. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito na forma do art. 151, III, do CTN, sequer é fato controvertido, conforme fl. 404, mas isso é irrelevante para a conclusão do desembaraço aduaneiro, salvo se houver caução. Verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0009647-71.2016.403.6100 - ITIARA FERNANDES LIMA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGT DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITIARA FERNANDES LIMA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e PIS. A impetrante alega, em síntese, que é portadora de Espondilite Anquilosante - CID M45, considerada doença grave, nos termos da legislação, em razão do que, inclusive, encontra-se afastada de suas atividades laborais, desde março de 2014, recebendo o benefício previdenciário do auxílio-doença. Em razão de tais fatos, requer a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade e PIS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/59. Inicialmente, foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 63), ao que sobreveio a petição de fls. 64/65. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fls. 66/66-verso). Devidamente notificada (fls. 71/71-verso), a Autoridade impetrada não apresentou suas informações. Contudo, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/76, por meio do que requereu o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pela impetrante, em razão da taxatividade das hipóteses contidas no artigo 20 da Lei federal n. 8.036, de 1990. Acerca do PIS, informa que a impetrante não comprova o enquadramento nas hipóteses previstas pela Lei Complementar n. 26, de 1975. O pedido de liminar foi deferido (fls. 78/81v). A Caixa Econômica Federal noticiou no feito o cumprimento da decisão judicial (fl. 87). O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança às fls. 90/92. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A impetrante relata ser portadora de doença grave, sendo notória a necessidade de tomar uma série de medicamentos que, a despeito de alguns serem fornecidos pelo SUS, com frequência estão em falta nos postos, razão pela qual a impetrante acaba arcando com os custos do tratamento. Consoante se infere da documentação acostada nos autos, há laudos médicos comprovando que a impetrante é portadora da doença Sacroileite bilateral (espondiloartrose anquilosante) - CID M 45 e outras doenças relacionadas, bem como documentos da Previdência Social relacionados à concessão de auxílio-doença, ante a constatação de incapacidade laborativa (fls. 31/55). É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) III - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) IIII - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) O FGTS tem caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade. A impetrante comprovou encontrar-se empregada com remuneração de R\$1.678,00 (fl. 25), bem como ter sido afastada de suas atividades laborais, com o reconhecimento do seu direito ao benefício do auxílio-doença até 01/03/2016 (fls. 36), ocasião em que poderia requerer novo exame médico-pericial, com fins à prorrogação do benefício. Assim, resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS para garantir o direito à vida, saúde e dignidade. Cumpre salientar que, apesar de a sua doença não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, ela está descrita no rol das doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/04, que dispõe acerca da isenção do imposto de renda, bem como do artigo 151, da Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Confira-se o teor dos citados dispositivos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Por conseguinte, entendendo ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em situações absolutamente excepcionais, como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacífico-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, T2, RESP 200400275377, RESP - RECURSO ESPECIAL - 634871, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:06/12/2004 PG00268), grifei. FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve ser materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 560777/PR, 2003.0110067-3, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.03.04), grifei. O mesmo entendimento se aplica no que tange ao levantamento dos saldos da conta do PIS: RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 871.341/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008) Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo de FGTS e do PIS em favor da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013165-40.2014.403.6100 - GENI BERTOCO CAMARA X ADRIANA CRISTINA CAMARA VIEIRA X ALESSANDRA CAMARA X ANA REGINA CAMARA X APPARECIDA MANTOVANI MEROTTI X JOSE MEROTTI X FRANCISCO CARLOS MEROTTI X MARIA APARECIDA MEROTTI (SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Geni Bertoco Camara, Adriana Cristina Camara Vieira, Alessandra Camara, Ana Regina Camara, Aparecida Mantovani Merotti, José Merotti, Francisco Carlos Merotti e Maria Aparecida Merotti, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpostos recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/87. Distribuído o feito, inicialmente, para a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 93). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 96), sobreveio, nesse sentido, a petição de fl. 97. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 105/112). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016455-63.2014.403.6100 - CESAR AUGUSTO BETTINI X LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por César Augusto Bettini e Larissa Aparecida Ventura Campanha, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpostos recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/50. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 54/59). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 63), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 64/176. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 186/189v). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020020-35.2014.403.6100 - ANTONIO BENETON X EDITH THEODORO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TOSI X NOBUYUKI MATSUSHIMA X THEREZA MANARA GONCALVES(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Antonio Beneton, Edith Theodoro dos Santos, Maria Angela Tosi, Nobuyuki Matsushima e Thereza Manara Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Iresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/90. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 94/99). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 102), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 104/112. Sobreveio sentença, às fls. 115/115v, extinguindo o feito em relação a Antonio Dias de Castro. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 126/133). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020045-48.2014.403.6100 - EUNICE MORENO X KATIA REGINA MORENO CAIADO X ROSANA MORENO X NATHALIA MORENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Eunice Moreno, Kátia Regina Moreno Caiado, Rosana Moreno e Nathalia Moreno, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Iresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/54. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 57/62). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 65), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 66/73. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 78/85). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022427-14.2014.403.6100 - MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Marcos Ferreira Castro Pizzo, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF-3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/35. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 38), sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fl. 39. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 47/54). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022438-43.2014.403.6100 - IZABEL VIGETA SOLFA X EVERALDO SOLFA X IZABEL CRISTINA SOLFA X MARIO CEZAR SOLFA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Izabel Viçeta Solfa, Everaldo Solfa, Izabel Cristina Solfa e Maria Cezar Solfa, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF-3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/51. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 54/59). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 62), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 63/176. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 181/188). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022464-41.2014.403.6100 - JOAO DATORRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por João Datorre, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/137. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 37/39v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Civil, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 42), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 43/101. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 106/117). Determinou-se que o feito aguardasse em Secretaria o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011, REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022470-48.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por José Cardoso da Silva, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/34. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 37/39v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Civil, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 42), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 43/101. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 106/117). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011, REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022483-47.2014.403.6100 - LUIZ SUMAN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Luiz Suman Filho, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinquena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF-3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/41. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fls. 44/46v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Civil, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 50), sobreveio, nesse sentido, a petição de fls. 51/109. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 116/123). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretária, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irremediáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJE 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022514-67.2014.403.6100 - ELIAS LAHAM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Elias Laham, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinquena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF-3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/34. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 37/39v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Civil, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 42), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 43/101. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 106/117). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretária, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irremediáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJE 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022519-89.2014.403.6100 - JAIRIO MENEGHELLI DE LIMA X MARCIA MENEGHELLI DE LIMA BAUB X MARLENE MENEGHELLI DIAS X CARLOS ALBERTO MENEGHELLI X NATALINA MENEGHELLI LOUZADA X MARISA MENEGHELLI BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Jairo Meneghelli de Lima, Márcia Meneghelli de Lima Bauab, Marlene Meneghelli Dias, Carlos Alberto Meneghelli, Natalina Meneghelli Louzada e Marisa Meneghelli Bottura, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpus recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante à abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/72. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 75/77v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da inicial (fl. 80), sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 81/152. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 153). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 158/165). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, como o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022521-59.2014.403.6100 - MADALENA SANSONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Madalena Sansone, em face da Caixa Econômica Federal. Alega a requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpus recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante à abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/36. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 39/41v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 44), sobreveio, nesse sentido, a petição de fls. 45/103. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 110/117). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a construção dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, a exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, como o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgar a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022541-50.2014.403.6100 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por João Batista Vieira, em face da Caixa Econômica Federal. Alega o requerente, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarece que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende o exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/33. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 36/38v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 41), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 42/100. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 105/116). Determinou-se que o feito aguardasse, sobrestado, em Secretaria, o julgamento da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, o exequente requer a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende o exequente, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-14.2015.403.6100 - ARMANDO RICCI X ADAUTO CUSTÓDIO FILHO X JOSE ELCÍO VIEIRA X ROBERTO DE ALMEIDA GROPO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Armando Ricci, Adauto Custódio Filho, José Elcio Vieira e Roberto de Almeida Gropo, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condense a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interps recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/69. Distribuído o feito, inicialmente, para a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fls. 71/73v). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 75), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 76/198. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 214/223). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que exceção essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011534-61.2014.403.6100 - MARIA BEDA DA SILVA X NELSON BUENO DE ARAUJO X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ORDELA ZANELLA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROGERIO DA SILVA PEREIRA X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X THEREZINHA BOZ ROSA VIAL X CLARICE MORENO MONTEIRO X FERNANDA MORENO MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Maria Beda da Silva, Nelson Bueno de Araújo, Nivaldo Pereira dos Santos, Ordele Zanella, Paulo Ruiz Fernandes, Rogério da Silva Pereira, Severino Pereira Santiago, Therezinha Boz Rosa Vial, Clarice Moreno Monteiro e Fernanda Moreno Monteiro, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobreveio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretendem os exequentes, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/137. Distribuído o feito, inicialmente, para a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão determinando a livre redistribuição do feito (fl. 143). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da inicial (fl. 145), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 146/262. Após, determinou-se a correta habilitação das herdeiras de Sívio Monteiro (fl. 264), sobrevivendo as petições e os documentos de fls. 265/268 e 273/278. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua manifestação, alegando, em suma, que a decisão que embasa a execução não transitou em julgado, e que o título executivo só pode ser executado, individualmente, por aqueles que foram representados, que expressamente autorizaram a representação ao tempo do processo de conhecimento, o que implica na comprovação documental de que o exequente era, ao tempo da autorização expressa, associado (fls. 282/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela, os exequentes requerem a suspensão do feito após a contestação, até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não se alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretendem os exequentes, neste caso, é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Postosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO - ESPOLIO

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o réu, ora executado (fls. 336/337), e o silêncio da Caixa Econômica Federal, consoante certificado à fl. 343/verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Outrossim, considerando que não há notícia nos autos de penhora do imóvel no qual reside a representante do espólio, tomo sem efeito a determinação de cancelamento da penhora, contida no despacho de fl. 338. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016224-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Rodrigo Henrique de Freitas Rodrigues e Suleima Rodrigues de Souza Freitas, objetivando o restabelecimento na posse do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, n. 66, apartamento 32, bloco 02, Cidade Tiradentes, São Paulo, CEP 08485-310 (matrícula n. 147.244 - 7º Registro de Imóveis da Capital/SP), que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Afirma a requerente, em sua petição inicial, que as obrigações estipuladas no contrato firmado entre as partes não foram cumpridas pelos requeridos, que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento. Aduz, ainda, que não foi possível a notificação extrajudicial dos requeridos, para que cumpram as obrigações pactuadas no Contrato de Arrendamento Residencial celebrado, razão por que se pugna a notificação dos réus, para que realizem o pagamento das parcelas, sob pena de caracterização de esbulho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/78. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 83/84). Citada (fl. 88), a ré Suleima Rodrigues de Souza Freitas informou que já fez a entrega do apartamento e por algum motivo desconhecido seu, as chaves foram novamente entregues ao seu ex-marido, Sr. Rodrigo Henrique de Freitas, que, atualmente, está morando no apartamento (fl. 88-verso). Sobreveio decisão judicial, à fl. 94, determinando nova citação pessoal do requerido. A autora aduziu que, em caso de separação do casal, ainda assim o contrato de arrendamento não pode ser alterado em suas partes. É de rigor que os contratantes residam no imóvel, enquanto adimplentes. Na hipótese de inadimplência, cabível o ajuizamento da ação de reintegração de posse (fl. 95), caso dos autos. Acostou relatório atualizado das prestações em atraso de 04/02/2011 a 04/04/2013 (fl. 96). Certificou-se nos autos a citação por hora certa do requerido (fl. 98). O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/101v). Certificou-se no feito que houve a reintegração de posse do imóvel (fl. 107). O auto de reintegração de posse foi juntado à fl. 109. Intimada, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista a regularidade da citação do requerido (fls. 118/119). A Defensoria Pública da União apresentou contestação em nome de Rodrigo Henrique de Freitas Rodrigues (fls. 128/141), alegando, preliminarmente, nulidade da citação por edital (sic), falta de interesse de agir e ilegitimidade da parte autora para cobrança das taxas de condomínio; no mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela interpretação das cláusulas contratuais à luz da função social do contrato, do direito fundamental à moradia e da inocorrência de esbulho possessório. Os autos foram remetidos à CECON, ocasião em que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 146). Réplica às fls. 155/158. Manifestação da Defensoria Pública da União, requerendo designação de audiência de conciliação (fls. 160/161v). Enviado ao feito à Central de Conciliação, informou-se no feito a impossibilidade de sua inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista que o contrato objeto da lide já se encontra cancelado por inadimplência, já tendo havido a reintegração de posse do imóvel à Caixa (fl. 169). É a síntese do necessário. Decido. Preliminares Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há que se falar em nulidade da citação. Diferentemente do alegado na peça contestatória, constou do mandado de citação que o Oficial de Justiça foi autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 97). Ademais, de acordo com o certificado à fl. 98, não houve irregularidades na intimação promovida pelo Oficial de Justiça. Houve comparecimento em 28/10/12, num domingo, tendo o oficial deixado dados para contato sob a porta. Não houve contato do réu e o retorno ocorreu apenas em 15/11/12, feriado, tendo deixado novo recado. Retornou em 17/11/12, num sábado, com novo recado indicando data e hora de retorno. Nesta data colheu informações com os vizinhos de que o réu era morador daquele local, intimando vizinha do retorno em 24/11/12, quando não localizou o réu. Assim, se o réu era morador do local, havia recebido os recados, pelo que a ausência de retorno ou a ausência na data agendada com a vizinha indica efetiva intenção de se furtar à citação pessoal. O fato de a citação por hora certa não ter ocorrido no dia seguinte à intimação da vizinha não é causa de nulidade, senão é mais adequado que isso ocorra dias depois, de forma a viabilizar a comunicação pelo vizinho e a organização do réu para se colocar à disposição do oficial. O que o Código exige é que não se retorne no mesmo dia, apenas isso. Quanto ao recebimento da correspondência por terceiro, o envio postal relativo à citação por hora certa se perfaz com a comprovação de recebimento no endereço do réu, não se exigindo o recebimento pessoal, hipótese em que a citação não seria ficta, mas sim pessoal. A alegação de ilegitimidade atíva para a cobrança das taxas de condomínio é impertinente a estes autos, pois não há pedido nesse sentido. A preliminar de falta de interesse de agir tem caráter meritório e será dirimido oportunamente. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fizesse, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes, e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia (art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-los nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que, ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR, quanto as normas do CDC (Lei 8.078/90), são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do CDC não podem afastar a incidência de leis específicas do PAR, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução a parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei n. 8.078/90 e da Lei n. 10.188/01 (que rege o PAR) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o CDC (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afasta tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de uma pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento contratual - Esbulho Os réus deixaram de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas vigésimas. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916, e art. 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois, havendo termo fixado contratualmente, a inadimplência constitui de pleno direito o dever em mora (art. 960 do CC/1916 e art. 397 do CC/2002). Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 10.188/01), no sentido de que, para fins de reintegração de posse, não basta a mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela, enquanto a notificação extrajudicial de Suleima Rodrigues de Souza Freitas restou positiva (fl. 40), a notificação extrajudicial de Rodrigo Henrique de Freitas Rodrigues restou negativa (fls. 33/39), razão pela qual a CEF ajuizou ação de notificação judicial com intimação do réu no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de justiça, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 62). Embora notificados, os réus não purgaram a mora, que, caracterizada plenamente, deu azo à consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida na sua cláusula vigésima. O esbulho está, dessa forma, caracterizado, conforme artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, visto que se encontra caracterizado o esbulho possessório. As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, derroga as disposições do CDC. Insta consignar, por oportuno, que o PAR foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n. 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que preveem multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. Quanto à cobrança extrajudicial da taxa condominial, a dívida em aberto não diz respeito apenas às taxas de condomínio, havendo inadimplemento também quanto às parcelas do arrendamento, o que é suficiente à configuração do esbulho. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, constato que a cláusula não é ofensiva a quaisquer princípios constitucionais, muito ao contrário, esta espécie de arrendamento busca precisamente atender a tais princípios, mas depende do adimplemento de suas cláusulas, notadamente dos encargos mensais, para que possa ser adequadamente financiada, viabilizando seu alcance ao maior número de pessoas sob a forma menos onerosa possível. Assim, a rigor, são os inadimplentes do PAR que atentam contra os princípios constitucionais, ao dificultar a difusão e sustentabilidade do programa. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaque). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter duplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschlow, DJF3 19/05/2009, p. 315). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, de outros cidadãos que almejam participar do Programa de assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu o pedido de cobrança em favor da instituição financeira. 5. Apelações improvidas. (Processo AC 200371080208696 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 17/12/2008) Assim, os argumentos trazidos pelos réus não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, n. 66, apartamento 32, bloco 02, Cidade Tiradentes, São Paulo, CEP 08485-310 (matrícula n. 147.244 - 7º Registro de Imóveis da Capital/SP). Condono os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKU VIAGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO COMUM

0031761-10.1993.403.6100 (93.0031761-0) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA E SP253946 - MICHELLY MORETTI)

Fl. 362-371: A UNIÃO informou os dados necessários à expedição do Ofício de conversão em renda dos depósitos existentes nos autos, no entanto a autora informa o pagamento integral do débito e requer o levantamento dos valores. Intime-se a autora para ratificar ou desistir do seu pedido, tendo em vista a explicação da UNIÃO de fl. 352, de que existem outros dois débitos não incluídos no parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0017768-21.1998.403.6100 (98.0017768-0) - IRENE ROSLINDO ROSITO - ESPOLIO (ANA MARIA ROSITO OLIANI) X LAZARO CRUZ OLIANI X VERA LUCIA ROSITO PIVOTO X ACHILES PAULO PIVOTTO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 191), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9) - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA X RICARDO BAZZO MISSONO X RENATO BAZZO MISSONO X FABIANO BAZZO MISSONO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Em face da informação retro, determino: 1. Intime-se a parte autora a esclarecer / regularizar o nome de JULIA BAZZO MISSONO perante a Receita Federal a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório em seu favor. 2. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido (Alvaro Leo Gragnani Ippolito), observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, o bservada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. À SUDI para inclusão no pólo ativo dos sucessores de Anibal Tadashi Missono, com exceção de JULIA BASSO MISSONO, que está pendente de regularização. RICARDO BAZZO MISSONO - CPF. 195.210.778-40 - DN.21/08/1974. RENATO BAZZO MISSONO - CPF. 267.672.268-90 - DN.15/01/1976. FABIANO BAZZO MISSONO - CPF. 267.597.268-12 - DN.11/01/1977. 4. Cumprida a determinação do item (1), à SUDI para inclusão da sucessora no pólo ativo. 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos beneficiários com situação regular. Int.

0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2) - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVEA FRANCO LOBATO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 704), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0031637-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031637-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 800: Indefero, uma vez que o depósito de fl. 798 está liberado na conta n. 1181.005.13030218-9, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido à fl. 790. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014511-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 478-484: Esclareça a União se persiste o interesse na transferência dos valores penhorados ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, tendo em vista a informação de que não se opõe ao pagamento, informando a inexistência de débitos passíveis de penhora em nome da parte autora. Prazo: 10 dias. 2. Em caso positivo, oficie-se à CEF, Agência 1181, para transferência dos valores depositados às fls. 296, 350, 456, 462, 472 e 475 ao Juízo da 6ª Vara Cível do Rio de Janeiro, vinculando aos autos n. 0002925-06.1996.8.19.0001, observando-se os dados informados à fl. 486. Noticiada a transferência, informe-se-o. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório. 4. Caso não haja interesse na transferência, retomem os autos conclusos. Int.

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-3) - SUELI CUENCAS ALARCON LOPES(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELI CUENCAS ALARCON LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Em consulta ao site da SRF verifica-se que consta SUELI CUENCAS ALARCON, e não SUELI CUENCAS ALARCON LOPES. Esclareça a autora a divergência apontada e providencie a juntada dos documentos necessários. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo e elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fl. 343. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301797-42.1994.403.6100 (94.1301797-2) - NELSON FURLAN(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VALDIR BENEDITO ROSA E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON FURLAN

Fls. 427-431: Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.86400462-4 (fl. 431), observando-se os dados informados à fl. 432. Noticiada a transferência, dê-se ciência ao IPEM. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 423. Int. *****CIÊNCIA AO IPEM DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA CEF ÀS FLS. 444-445.

0019954-36.2006.403.6100 (2006.61.00.019954-3) - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Intime-se a Executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do exequente. 4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, intime-se o executado. Int.

0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019977-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019977-8) - COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

A autora opõe embargos de declaração da decisão de fl. 193. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que resta preclusa a análise do tema relativo à condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme trânsito em julgado à fl. 180. Não obstante, essa questão referente aos honorários já foi objeto de embargos de declaração, conforme decisões proferidas às fls. 84-85, 91-92 e 193. Verifica-se, portanto, que todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas, apenas de forma contrária ao seu interesse. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011226-93.2012.403.6100 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controversos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 4. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO COMUM

0047885-05.1992.403.6100 (92.0047885-9) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X BASCAR SA IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP164095 - AGUSTIN MARTINEZ VALLE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 532:Vistos em despacho. Fl. 527 - Indefiro por ora, a expedição dos alvarás de levantamento para a autora BASCAR S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, em nome do advogado Dr. AGUSTIN MARTINEZ VALLE. Isso porque, verifico à fl. 337 a apresentação de nova procuração outorgando poderes tão somente ao advogado Dr. JOSÉ GILBERTO PERES. Dessa forma, regularize o advogado Dr. Agustín Martínez Valle sua representação processual, juntando substabelecimento de poderes ou nova procuração, para que os alvarás sejam expedidos em seu nome. Proceda a Secretaria a anotação no sistema ARDA, do advogado Dr. JOSÉ GILBERTO PERES, para o recebimento de publicações. Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para requerer o que de direito, quanto à condenação da verba honorária. Regularizado a representação processual, expeçam-se os alvarás. Expedidos e liquidados os alvarás, retomem os autos ao TRF da 3ª Região para prosseguimento quanto aos demais autores, nos termos da parte final do despacho de fl. 520. I.C. Chamo os autos à conclusão. Considerando que o advogado Dr. JOSÉ GILBERTO PERES, tem a situação baixada nos cadastros da OAB/SP, conforme consulta realizada pela Secretaria às fls. 533/534, regularize o advogado Dr. AGUSTIN MARTINEZ VALLE sua representação processual. Sobrevindo silêncio, expeça-se Carta de Intimação a autora para que regularize o feito, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl. 532. I. C.

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 411/422 - Em face do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, onde restou reconhecida a prescrição da própria ação executiva movida por MÁRIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO, determino o CANCELAMENTO do RPV nº 20120101969 (extrato de pagamento à fl. 380) e do PRC nº 20120101970 (extrato de pagamento à fl. 392). Dessa forma, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o cancelamento do RPV expedido sob nº 20120101969 e do PRC nº 20120101970, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF. Comunicado o cancelamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0004910-60.1995.403.6100 (95.0004910-4) - M S NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 187 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos. Int.

0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMÉIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos novos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 509/511, que já consideraram o creditamento realizado pela CEF. Prazo: 10(dez) sucessivos, iniciando pela parte autora. Considerando a manifestação da Contadoria à fl. 509, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos. I.C.

0035518-41.1995.403.6100 (95.0035518-3) - ADALBERTO ANGELO DOSSIN X ADRIAN MALDONADO MARTIN X MARIO SALZANO FILHO X ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA X LIDIA AMIL ZAGORDO ABBATEPAULO X JOSUE AUGUSTO DA SILVA LEITE X MARALUCIA NASCIMENTO CUNHA DE AQUINO X PAULO ROSA DE AQUINO X PEDRO DELLA MONICA X SIEGFRIELD HERMANN MAIER(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 327 - Defiro aos autores, vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido. Após, abra-se vista ao réu (UNIAO FEDERAL). Int.

0017428-14.1997.403.6100 (97.0017428-0) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022724-17.1997.403.6100 (97.0022724-3) - FRANCISCO CAMACHO PEREIRA(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E Proc. GISELLE NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, da existência de saldo na conta judicial nº 1181.005.504551069 (fl. 324) onde foi depositado o valor do RPV expedido e que apesar de devidamente intimada por publicação a autora THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO ficou inerte, observadas as formalidades legais, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando o PARCIAL cancelamento do PRC expedido sob nº 20080109400 e estorno dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.504551069, tudo nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.CJF. Comunicado a adoção das providências pelo E. TRF da 3ª Região, retomem ao arquivo findo. I.C.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.457/468: Ciência ao AUTOR acerca do Ofício encaminhado pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis. Conforme já esclarecido no despacho de fl.452, o AUTOR deverá tomar as providências cabíveis diretamente no Cartório acima indicado, inclusive no tocante ao pagamento do valor das custas e emolumentos requeridos para atualização da matrícula do imóvel objeto da presente lide. Nada mais sendo solicitado, retomem ao ARQUIVO..PS 1,02 I.C.

0052427-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052427-7) - NAPOLEAO TARUFFE NETO X MILTON ANTONIO CIARAMICOLI X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X ANTONIO MARIA DA SILVA X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON LUIZ DE SOUZA X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES X VALDIR ZANELATO X JOSE LUIZ MARQUES X DANIEL PRATES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fl. 261 - Inicialmente, abra-se vista à União Federal para que esclareça se houve cumprimento ao v.acórdão transitado em julgado, onde restou decidido o cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado sob condições insalubres para efeitos de aposentadoria especial, e, que, nos termos da manifestação dos autores, não foi observado. Após, voltem conclusos. I.C.

0016903-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016903-3) - JOSE MARIA FERREIRA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES (SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO (SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos Autores. Com efeito, embora os requerentes tenham juntado aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 2721), não é possível formar convicção para seu deferimento. Pelo contrário, o próprio fato de terem sido encontrados bens em nome do demandante, os quais foram tomados indisponíveis por decisão proferida nos autos do processo 00086492620044036100 (levantamento da indisponibilidade já informada naqueles autos), demonstra sua capacidade econômica. Cumpram os autores o determinado às fls. 2718, a saber: Fls. 2713/2717: Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (PAULO LUIS SOUTO E SILVA ESPOLIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 469/470 - Em face da juntada do documento intitulado : AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH, em via original, intime-se a parte autora para que compareça em Secretária, para que proceda a retirada do documento mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, determino que a Secretária desentranhe o documento de fl. 470, substituindo-o por cópia nos autos, no momento de sua retirada. Devidamente certificado a retirada do documento, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL (SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006985-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006985-8) - COM/L IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016214-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016214-0) - ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021904-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021904-6) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC (SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Às fls. 311/312 dos autos foi prolatado acórdão determinando a anulação da sentença de fls. 237/248 em virtude da necessidade de instrução probatória, nos seguintes termos: Deveras, a comprovação de que os dados utilizados para a majoração da alíquota da contribuição ao SAT estão equivocados somente é possível por meio de dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado. Assim, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação. Assim, com o seu encerramento precoce e com o julgamento antecipado do processo, foram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, anulo, ex officio, a sentença de fls. 237/248 e determino o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise da apelação. Diante disso, concedo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo autor, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para despacho saneador. Intime-se. Cumpra-se.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA (SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 1145/1146: Vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se ao Perito Judicial, conforme já determinado à fl. 1144. Int. Cumpra-se.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP0444787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA (SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos às fls. 533/534v, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000234-73.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP144628 - ALLAN MORAES E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA (SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em despacho. Fls. 532/534 - Concedo à Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para a apresentação do comprovante de pagamento da indenização ao segurado, nos termos do despacho de fl. 530. Apresentado o documento, abra-se vista ao DNIT, inclusive dos documentos juntados às fls. 536/540.I.C.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) o(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010551-96.2013.403.6100 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO)(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Com a juntada de contrarrazões, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste a respeito da guia de fl. 619, requerendo o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

0017589-28.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FL.144:Vistos em despacho.Fl.139/143: Republique-se a sentença de fls.110/113 e de fls.121, no seus exatos termos.Cumpra-se o contraditório, dando-se vista às partes.Ademais, esclareço à autora UTI DO BRASIL LTDA. que a devolução e/ou pagamento de qualquer quantia devida pela ré PFN será realizada via expedição de ofício RPV/PRC, obedecidos os trâmites legais.Caso não haja nova manifestação, retomem os autos ao arquivo.I.C.SENTENÇA DE FLS.110/113:Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UTI DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 72.6.14.007644-00, originário do Processo Administrativo nº 50783.000436/2014-1, a título de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, determinando-se a anulação do ato declaratório da dívida e a restituição do valor depositado em garantia nesta ação. Pede, ainda, o cancelamento do registro da empresa no CADIN. Aduz ter sido inscrita em Dívida Ativa pela União sob o nº 72.6.14.007644-00, originária do Processo Administrativo nº 50783.000436/2014-1, a título de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, para recolhimento de R\$1.301,74, pertinente ao período de 15 de julho de 2009 a 20 de janeiro de 2014. Relata que a cobrança - Aviso nº 120900211366 - se deve à operação de embarque ocorrida em 13/02/2008 (Conhecimento de Embarque nº ANRMC80460329067). Alega que a exigência é ilegal, porquanto o AFRMM é encargo tributário destinado ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, imposto ao importador da carga constante no conhecimento de transporte marítimo. Explica que a autora é mera agente consolidadora e desconsolidadora de cargas, transportadas na modalidade NVOCC, possuindo limites de atuação, não podendo exportar ou importar mercadorias. Acrescenta ser apenas intermediária entre o transportador marítimo e o importador. Argumenta, ainda, ter ocorrido a decadência pela ausência de lançamento válido do tributo, pois não houve notificação da autora no prazo estabelecido pelo CTN, restando o débito fulminado pela decadência quinquenal. Discorre ainda acerca do respeito do princípio de vedação de confusão e da proporcionalidade. Tutela antecipada deferida às fls. 59/63. Contestação às fls. 88/91. Alega não ter sido verificada a decadência e que a autora é parte legítima da tributação, porque é consignatária da carga. Réplica às fls. 103/106. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatado, tudo visto e examinado. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência. Consta às fls. 31 dos autos o ofício de cobrança n. 120900211366, lavrado pelo Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante, com data de 15/07/2009, o que revela a regular constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial de cinco anos. Por outro lado, considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/04/2014, o prazo prescricional também não se configurou. No mérito, a ação é improcedente. Nos termos expressos do artigo 10 da Lei n. 10.893/04, o contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque, sendo o proprietário da carga solidariamente responsável. O proprietário somente será contribuinte exclusivo quando não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque. Vejamos a transcrição do texto legal, in verbis: Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1o O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2o Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. Considerando que a autora consta como consignatária da carga, nada há a reparar na autuação ora debatida. Em relação aos argumentos concernentes aos princípios da vedação ao confusão e proporcionalidade, resta claro que foram deduzidos de forma genérica, uma vez que, no caso concreto, a autuação levou em conta a base de cálculo e alíquota previstas na legislação. Assim sendo, não prosperam os argumentos levantados pela autora. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Converta-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos para garantia da dívida. Custas ex lege. P.R.I.SENTENÇA DE FL.121: Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 115/117, alega o embargante que a decisão publicada não guarda qualquer relação com o assunto abordado. DECIDO. De fato, por um erro do Cartório, plenamente escusável, o texto publicado em 08 de outubro de 2015 na Imprensa Oficial é completamente distinto da sentença de fls. 110/113, razão pela qual impede a sua republicação. Dessa forma, acolho os Embargos, para que seja tomada a providência acima descrita. P.R.P.R.I.

0020416-12.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fls. 353/367: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do AUTOR. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do DR. RAFAEL AUGUSTO TAMASAUSKAS TORRES (CPF: 351.250.448-5), no valor total de R\$3.600,00 (guias de fls. 326, 328, 331 e 333). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0022800-45.2014.403.6100 - A D DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP252899 - LEANDRO LOREDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 370 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos. Int.

0023890-88.2014.403.6100 - JOSE INACIO RIBEIRO LIMA DE OLIVEIRA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Chamo o feito à ordem. Em face do certificado à fl. 210, intime-se à CEF para que regularize o depósito de fl. 192, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a guia regularizada, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás. Regularizado o depósito, expeçam-se os alvarás. Expedidos e retirados os alvarás, venham os autos conclusos. I.C.

0005398-14.2015.403.6100 - TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pelo réu à fl. 87, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requirerem as partes o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006042-54.2015.403.6100 - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI)

Vistos em despacho. Fls. 144/163 - Vista sucessiva às partes acerca dos documentos juntados pela CEF e pelo Banco Bradesco S/A, iniciando pelos autores. Prazo de 10(DEZ) dias. Inst. esclarecer que entre os réus, o prazo será comum. Após, vista da União Federal, retomem conclusos para sentença. I.C.

0008261-40.2015.403.6100 - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Fls. 101/102: Diante da juntada da certidão de óbito do autor FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO - ESPÓLIO. Suspendo o feito a teor do que dispõe o inciso I do artigo 313 do N.C.P.C. Prazo: 15 dias. Neste mesmo prazo, deverá ser diligenciado para regularização do feito, inclusive sua representação processual, sendo que a representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Assim, conforme certidão de óbito juntada, comprove documentalmente a união estável com Maria da Conceição Oliveira Lima. Junte, ainda, certidão de inteiro teor do inventário ou certidão comprovando que Maria da Conceição Oliveira Lima é pensionista por morte do falecido perante a Previdência Social. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 41/65: A fim de se evitar prejuízo, dê-se vista ao réu sobre as informações e documentos juntados pelo autor, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBLIHOES LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 147/149 - Vista à CEF, acerca dos documentos juntados pelo prazo de 5 dias. Após, retomem conclusos para sentença. I.C.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Fls.393/395: De análise detida dos autos, verifico que não assiste razão aos procuradores da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Isso porque, o protocolo nº 2016.6100006138-1, datado de 18/01/2016, trata-se de simples manifestação, que está em total desacordo com a cópia juntada em seu pedido à fl.394. Observo ademais que a movimentação processual nº28, JUNTADA DE PETIÇÃO, protocolo nº 20166118900001219-1, refere-se a CONTESTAÇÃO interposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, fls.101/118.Saliento aos procuradores que não consta dos autos a contestação interposta pela UNIVERSIDADE em 18.01.2016, com o protocolo 2016.6100006138-1, conforme noticiado pela USP, sendo a hipótese de ter havido erro por parte da Universidade no momento do protocolo da contestação, existindo tão somente a interposição de contestação em 10.06.16, totalmente INTEMPESTIVA.Face ao acima exposto, mantenho os despachos de fls.217 e 392.Outrossim, determino aos procuradores da USP que esclareçam, no prazo de cinco dias, como obtiveram a cópia juntada à fl.394, nos termos do art.5º do NCP. Compareçam em Cartório para retirada da contestação e documentos anexados. Int.

0025856-52.2015.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.L.C.

0000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.FL254: Defiro o prazo de dez dias à ré CEF para manifestação sobre alienação do imóvel, conforme determinação anterior. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009264-93.2016.403.6100 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.L.C.

0009390-46.2016.403.6100 - VAGNER ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho.Fls.103/104: Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, excepa-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará e juntado o liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010286-89.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fls. 153/155 - Analisando os autos, verifico que apesar do advogado Dr. Cláudio Schwartz assinar a petição inicial e a petição indicada, as procurações juntadas às fls. 25/26 não lhe outorgaram poderes, tampouco, foi apresentado instrumento substabelecendo-o.Dessa forma, antes de apreciar o requerimento de fls. 153/155, regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.Regularizado, voltem conclusos.L.C.

0013940-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Fl. 359 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.L.C.

0015529-14.2016.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MASSACO SIMOYAMA NAPOLI

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 22 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação das rés e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também ficam cientes os requeridos que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017404-19.2016.403.6100 - LUCIANO MARCOS DA SILVA X ELIANA LACERDA DOS SANTOS(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Considerando que a CEF já havia se manifestado no sentido de não ter interesse na realização da Audiência de Conciliação, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Fls. 199/200 - Dê-se ciência à CEF acerca do comprovante do depósito realizado pela parte autora.Desnecessário a publicação do despacho de fl. 198, em face do depósito realizado.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho. Fl. 232 - Defiro aos embargados, vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Após, abra-se vista ao embargante(UNIAO FEDERAL).Int.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOLD FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Vistos em despacho. Dê-se vistas às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo SETOR DE CONTADORIA à fl.210. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EMBARGADO. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0024811-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Chamo o feito à ordem. Considerando o valor apurado pela embargante à fl. 39, intime-se à União Federal para que emende a petição inicial destes Embargos, para o fim de declarar o valor que entende correto.Prazo de 15(quinze) dias.Fl. 46 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial.Após, voltem conclusos.L.C.

0002479-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em despacho. Fl. 57 - Diante do alegado pela embargante(UNIAO FEDERAL), apresente o embargado, novas cópias dos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, quais sejam, as de fls. 29/49 que encontram-se inegáveis.Prazo : 15(quinze) dias.Com a apresentação das cópias supra referidas, abra-se nova vista ao embargante.L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082034-27.1992.403.6100 (92.0082034-4) - LUIZ RONAUD JUNIOR X LAIS CRISTINA RENAUD X VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO X JOSE MARIA MARQUES X JOAO BATISTA RENAUD(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAIS CRISTINA RENAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RONAUD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intemem-se os credores dos depósitos efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 456/458 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.637 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos.Int.

0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 449 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SPI073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS FEROLA X UNIAO FEDERAL X MARISA YUMIE UEMA X UNIAO FEDERAL X MARJANE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Desta forma, diante da impossibilidade de transmissão dos Ofícios RPVs nºs 20160000048, 20160000064 e 20160000065 (fls.223,231 e 232), juntem os EXEQUENTES aos autos TODAS as informações solicitadas na nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, para que seja possível nova expedição pela Secretaria dos Ofícios supra mencionados. Prazo de quinze dias. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI09302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.556:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 554 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos.Int. DESPACHO DE FL.560:Vistos em despacho.Ciência à AGU acerca dos documentos juntados às fls.556/559.Publique-se despacho de fl.555.I.C.

0007870-78.1999.403.0399 (1999.03.99.007870-4) - ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SPI067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SPI14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 421 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAU Y X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAU Y X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 445/453 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Oportunamente, voltem os autos para que o Ofício Requisitório pendente de transmissão seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eletronicamente.Int.

0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SPI18736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SPI167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 707 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, sobrestem-se o feito em Secretaria, onde aguardarão a notícia do pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0024245-55.2001.403.6100 (2001.61.00.024245-1) - OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA(SPI073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SPI64542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intemem-se os credores dos depósitos efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 252/253 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ILSON DE OLIVEIRA VIOTO X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 226/227 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. DESPACHO DE FL. 234:Vistos em despacho. Fls. 229/231: Providencie o patrono do autor a guia de fl. 231 (GRU de custas processuais) em via ORIGINAL, a fim de que os autos possam ser encaminhados ao Setor de Cópias deste Fórum, para extração de cópia autenticada da procuração ad judícia de fl. 18. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Cópias.Com o retorno, expeça-se a Certidão nos termos em que requerido às fls. 232/233. Publique-se o despacho de fl. 228. Int.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se o CREDOR para que forneça TODAS as informações solicitadas na NOVA RESOLUÇÃO Nº 405/2016 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, eis que tais dados serão cruciais para a confecção correta do OFÍCIO REQUISITÓRIO. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados, venham conclusos para expedição de minuta RPV e posterior vista às partes. I.C.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SPI78142 - CAMILIO GRIBL E SPI161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1398 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Oportunamente, voltem os autos para que o Ofício Requisitório pendente de transmissão seja encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eletronicamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029991-45.1994.403.6100 (94.0029991-5) - EDSON PEREIRA SILVA X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA(SPI107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA

Vistos em despacho.Inicialmente, abra-se vista à União Federal (AGU) sobre o retorno dos autos do TRF. FL365: Requerem os executados que as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750, que não se encontra constituída no feito. Assim, para que seja atendida sua solicitação, regularize sua representação processual, juntado procuração original em seu nome. Determine a inclusão de seu nome no ARDA, tão somente para efeito de recebimento de publicação. Em caso de não regularização, exclua a Secretaria seu nome do sistema processual FL368: Requer a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados pelos executados. Verifico, outrossim, que a advogada Camila Gravato Iguti não tem procuração nos autos. Dessa forma, para que seja possível a expedição de alvará, deve regularizar sua representação processual ou indicar outro advogado da CEF para ser mencionado no alvará de levantamento. Inclua a Secretaria seu nome no sistema processual, para fins de publicação. Prazo comum de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SPI15611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACELIA MARIA TEODORO

DESPACHO DE FL. 554:Vistos em despacho.Fl.548/553: Verifico não assistir razão aos autores em suas alegações, tendo sido suas formulações já debatidas em despachos e na decisão de fls.507/509, sem interposição de qualquer recurso. Dessa forma, mantenho os despachos e decisões proferidas, assim como os bloqueios efetuados. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados dos dois executados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Ademais, determino o desbloqueio da integralidade dos valores bloqueados nas demais contas dos executados. Após transferência, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução, com realização da rotina MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. C. Int.Vistos em despacho.Em face das transferências realizadas pelo sistema Bacen-jud, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 554.I. C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 916/917 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sustentando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 911/912.Com a vista da parte contrária, alegou a autora que os embargos são manifestamente protelatórios, pugnando pela improcedência do recurso e aplicação de multa nos termos do artigo 1026, parágrafo 2º do novo CPC.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão embargada:..."A CEF se manifestou contrariamente aos cálculos (fls.910/910-verso).É a síntese do necessário. DECIDO Analisada a discordância manifestada às fls.910/910-Vº, concluo assistir razão à CEF no tocante à indevida inclusão dos honorários periciais na conta, uma vez que foram suportados por ela. Devem, portanto, ser excluídos do cálculo da indenização. De outro lado, é certo que o termo final de atualização da indenização apurada foi expressamente consignado na decisão de fls.868/870, tratando-se de inconformismo da CEF quanto aos termos do decisum, não se tratando de equívoco na conta. Excetuada a questão referente ao reembolso dos honorários periciais, considero corretos os cálculos elaborados, que atenderam ao comando judicial, tendo sido somente atualizado os valores apurados pela prova pericial. Nesses termos, descontado o montante apontado dos honorários periciais (R\$ 4.890.053,13- R\$7.706,07), homologo os cálculos de fls.897/900, considerando devidos aos autores o montante de R\$ 4.882.346,26, sendo R\$1.009.309,15 (um milhão, nove mil, trezentos e nove reais e quinze centavos) à autora Nair Aparecida Mantuan Guindo e R\$3.873.037,11 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, trinta e sete reais e onze centavos) ao autor Roger Wilton Mantuan Guindo, calculados em novembro de 2015, que devem ser depositados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias...Analisados os autos, verifico que o Contador Judicial deixou de atualizar os valores até o mês de maio de 2015, data em que foram realizados os depósitos judiciais oferecidos em garantia pela CEF.Com efeito, em seus cálculos verifico que os valores foram atualizados até novembro de 2015.Posto Isso, acolho os Embargos de Declaração opostos pela CEF, uma vez que realizado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pelos juros de mora e correção monetária, assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que retifique os cálculos de fls. 898/900.Devolva-se às partes o prazo recursal (comum), a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil.Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento do r. julgado, ultrapassado o prazo recursal, defiro a CEF, o prazo exclusivo de 15(quinze dias), a fim de que deposite os valores devidos, que poderão ser levantados definitivamente pelos credores, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017088-07.2015.403.6100.Int. Cumpra-se.

0032806-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032806-1) - JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA - ESPOLIO(SP037355 - SILVIO RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA - ESPOLIO(SP325444 - RAFAEL PAIVA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 151/153: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da verba de sucumbência devida pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao arquivo, em razão do cumprimento da obrigação, efetuando-se a devida baixa no MV-XS.Int.

0024333-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024333-3) - DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES MANGA DANDRETTA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X DORALIZA JULIA FREITAS CORSI DE FILIPPI X DULCE MARIA FONSECA SOARES MARTINS X EDNA HAAPALAINEN X EDUARDO DE SOUZA X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X ELLEN OSBORN X EMIL BURIHAN X ENIO BUFFOLO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP20980 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL X DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES MANGA DANDRETTA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DORALIZA JULIA FREITAS CORSI DE FILIPPI X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA FONSECA SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDNA HAAPALAINEN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELLEN OSBORN X UNIAO FEDERAL X EMIL BURIHAN X UNIAO FEDERAL X ENIO BUFFOLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.196/198: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência aos devedores (AUTORES), na pessoa de sua advogada, para que PAGUEM o valor a que foram condenados (R\$357,30 DEVIDO POR CADA AUTOR - ATUALIZADO ATÉ 31/07/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Ficam os devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, devem os devedores indicar o valor que entendem correto, justificando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 217:Vistos em despacho. Fls. 204/216: Manifeste-se a União Federal (AGU) quanto ao pagamento da verba de sucumbência efetuada pelos executados DALCY, DULCE, EDUARDO, ELLEN, EMIL e ENIO, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância, a execução em relação aos executados supramencionados será declarada extinta, devendo a Secretária efetuar a rotina MV-XS (extinção da execução) somente em relação a eles.Publique-se o despacho de fl. 203. Int. Vistos em despacho. Fls. 218/222: Manifeste-se a União Federal (AGU) quanto ao pagamento da verba de sucumbência efetuada pelos executados DORALIZA e EDNA, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou concordância, a execução em relação aos executados supramencionados será declarada extinta, devendo a Secretária efetuar a rotina MV-XS (extinção da execução) somente em relação a eles.Publique-se os despachos de fls. 203 e 217. Int.

0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DALBERTO

Vistos em despacho.Fls.498/501: Diante da juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais, já constando do sistema a rotina MV-XS (EXTINÇÃO). Int.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 757/767 - Apesar da apresentação dos mesmos documentos juntados às fls. 747/751, verifico que houve aparente dissolução irregular da sociedade, fato corroborado pela petição da União Federal. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 752 e determino a anotação da renúncia requerida.Fls. 773 - Requer a União Federal(exequente - credora de honorários advocatícios) que a execução seja suspensa, sobrestando-se o feito, com fulcro no artigo 921, III, c/c 513 do C.P.C., em razão da ausência de bens do devedor, demonstrado pelas diligências realizadas, e haja vista existência de diversas execuções fiscais perfazendo montante superior a R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).Diante do exposto, defiro o requerido pela União Federal e SUSPENDO A EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 1(UM) ANO, nos termos do parágrafo 1º, art. 921 do C.P.C.Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretária a exclusão do nome dos advogados da autora-executada do sistema processual.Após, sobrestem-se o feito no arquivo.Desentranhe-se o ofício de fls. 768/772, encartando-o nos autos de nº 0003478-20.2006.403.6100.I.C.

0025380-87.2010.403.6100 - ROBERTO DIAS DE NOBREGA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DE NOBREGA

DESPACHO DE FL.205:Vistos em despacho.Fls.183/201: Intime-se a PFN para que se manifeste acerca das alegações do autor/executado ROBERTO DIAS DE NOBREGA.Prazo: 05 (cinco) dias.Saliente que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls.179/181, apenas determinou o bloqueio dos valores nele discriminados, sendo certo que a sua liberação poderá ser efetuada mediante ordem expressa (comando eletrônico) deste Juízo, o que tomará desnecessária a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.Ademais, verifico que foram bloqueados os seguintes valores:(i) R\$3.879,47 - Banco Bradesco;(ii) R\$3.152,02 - Banco Itaú Unibanco; e(iii) R\$768,16 - Banco Caixa Econômica Federal.Diante do exposto, a PFN deverá indicar expressamente os valores a serem liberados e os que serão transferidos para conta atrelada a esta Ação Ordinária para posterior conversão em renda.I.C.DESPACHO DE FL.209: Vistos em Despacho.Transfira-se o valor integralmente bloqueado da conta bloqueada do executado do Banco Bradesco (fl.180) para nova conta atrelada a este Juízo.Ademais, visando realizar a integral quitação do débito indicado pela PFN às fls. 207/208 (R\$4.072,93), efetue o bloqueio e a transferência do valor remanescente de R\$192,83 da conta do executado mantida no ITAU Unibanco (fl. 180), devendo ser desbloqueados: o remanescente de R\$2.959,19 da referida conta do ITAU UNIBANCO (fl. 180) e o valor de R\$768,16 da conta da CEF (fl. 181).Publique-se despacho de fl. 205.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Int. Cumpra-se.Vistos em despacho.Defiro o requerido pela União Federal à fl. 217. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda da União Federal sob código nº 2864, a integralidade dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 0265.005.86400867-0 e 0265.005.86400868-9, .Realizada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Publique-se os despachos de fls. 205 e 209.I. C.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP177638 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINA CIODERI ALBARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 190/191: Diante do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela CEF, EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC/2015. Realize a Secretária a rotina MV-XS (Extinção da Execução). EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor pago em favor da DRA. LINA CIODERI ALBARELLI (procuração de fl.8), conforme decisão irrecorrida de fls.140/142. Liquidado, remetam-se ao ARQUIVO FINDO com as cautelas de praxe. I.C.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.298: Defiro o requerido pela executada CEF. Dessa forma, devolvo o prazo de dez dias para manifestação acerca do despacho de fl.296, que não foi subscrito, porém, em despacho de fl.297 foi devidamente ratificado em seus termos pela MM. Juíza Titular. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5) - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH X STELLA DOS ANJOS DORIA X CLARICE PIEDADE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO SOALHEIRO X MARCEL SOALHEIRO X MARISA SOALHEIRO X MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALVARO MENDES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL CORREA X UNIAO FEDERAL X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAIKOVITCH X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 650/657 - Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0021425-10.2013.403.0000, proceda a Secretária a anotação no sistema MVXS, bem como, diante dos pagamentos já realizados, venham os autos conclusos para a extinção da execução, nos termos da decisão de fl. 412.Intime-se. Cumpra-se.

0059688-09.1997.403.6100 (97.0059688-5) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X TEREZA JARDIM DE ARAUJO X ZULIA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.J.F., intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 491/493, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. I.C.

0004536-77.2014.403.6100 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, todas as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se consideradas parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissões de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5515

ACAO CIVIL PUBLICA

0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Em face do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fls. 1650, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1614: Dê-se ciência às partes acerca da anulação da sentença para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1617: Oficie-se à CETESB - Secretaria Estadual do Meio Ambiente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para manifestação em 5 (cinco) dias. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1627: Fl. 1624: dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações prestadas pela CETESB. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1631: Fls. 1629/1630. Defiro. Oficie-se à CETESB e à Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, conforme requerido e encaminhando cópia da manifestação do MPF. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1647: Fls. 1645. Oficie-se à CETESB, requisitando o envio do projeto apresentado pela ré para recuperação ambiental e inserção urbana da cava de Carapicuíba; bem assim, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e ao Instituto Geológico - IG, determinando-lhes que realizem, em caráter emergencial, perícia no local dos fatos, para o fim de ser apurado se a obra aí realizada pela SABESP, para proteção do interceptor de esgotos (fls. 607/610), mostrou-se suficiente para assegurar que o mesmo não se rompa, devendo indicarem, se o caso, as obras complementares necessárias para assegurar tal fim.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 192/226: Mantenho a decisão de fls. 181/182 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 281: Dê-se vista dos autos ao réu, representado pela DPU. De qualquer forma, esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que no endereço indicado na inicial o réu não foi localizado, conforme certidão de fls. 61. Int.

0006676-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ANTONIO DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Cumprido, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Não havendo manifestação quanto ao segundo parágrafo do presente despacho ou decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, após a intimação do devedor, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0010123-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA NEUBER FILHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Cumprido, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Não havendo manifestação quanto ao segundo parágrafo do presente despacho ou decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, após a intimação do devedor, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0748014-13.1985.403.6100 (00.0748014-8) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/536: Razão assiste à União. A sucessão noticiada às fls. 523 não está comprovada nos autos, ocasionando dúvida relevante quanto a titularidade do crédito que pretende executar. Destarte, tomo sem efeito a intimação determinada às fls. 531. Comprovo o exequente a sucessão noticiada, trazendo aos autos a documentação pertinente, bem como regularize sua representação processual, se for o caso. Cumprido, tomem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/376: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0008399-96.2014.403.6114, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista o requerimento de transferência de valores, e considerando que esta é a única penhora efetuada nos autos, verifico não existir óbice ao atendimento do pedido. Assim, após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.509265412 (fls. 349, no valor de R\$ 103.790,28, posicionado para 01/10/2015) e 1181.005.509581195 (fls. 354, no valor de R\$ 258.362,05, posicionado para 01/12/2015), oriundos do pagamento do Precatório nº 20080022212, até o montante de R\$ 329.526,50, atualizado para 03/03/2016, devidamente atualizado, para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0008399-96.2014.403.6114, junto à CEF, PAB São Bernardo do Campo, agência 4027, devendo a CEF informar eventuais saldos remanescentes das aludidas contas judiciais. Confirmada a transferência, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a destinação do saldo a ser informado. Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 406/411: Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se a certidão requerida. Após, arquivem-se os autos. Int.

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARY MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.013944-3 às fls. 403/412. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027166-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020974-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. JOSE ALBERTO PIRES E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Fls. 237/242: Indefiro, uma vez que os endereços informados já foram objeto de diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 04 e 193. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004536-63.2003.403.6100 (2003.61.00.004536-8) - JOSE MENDES DA SILVA(SP138643 - EDSON GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o julgado de fls. 232/238, requeira a parte autora o que for de direito ao início da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 2502/2507 e 2508/2509 nas quais comprovam a existência de débitos em face da parte autora, bem como o pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo Fiscal, e considerando a edição da Resolução nº 405/2016 que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como a minuta de fls. 2499, providencie a Secretaria o refazimento desta minuta, com a anotação de bloqueio de valores, adequando-a aos termos desta Resolução. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANOS nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 885/886: Razão assiste à parte autora. A revisão contratual ordenada na sentença já foi efetuada, como comprovado pela própria COHAB às fls. 610/704, restando prejudicada, portanto, a manifestação de fls. 883. Destarte, informe a COHAB, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do financiamento. Quanto ao requerimento de depósito do saldo remanescente, bem como de sucumbência, intime-se o devedor para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 833/836 e 838/839: Razão assiste à parte autora. Os honorários advocatícios ora executados possuem natureza diversa dos já apurados. Tais honorários referem-se à fase de cumprimento de sentença, por força do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012704-06.2012.403.0000, fls. 788/812. Assim, não merece prosperar a alegação da CEF, uma vez que os depósitos que ela alega (fls. 622, 635, 683), ainda que contenham percentual destinado aos honorários advocatícios, são referentes à fase de conhecimento. O próprio cálculo da Contadoria às fls. 655, quando indica o montante relativo aos honorários advocatícios, consigna expressamente que correspondem a 10% sobre o valor da condenação, ou seja, concierem exclusivamente à fase de conhecimento. Os honorários ora executados dizem respeito à fase de cumprimento de sentença, expressamente fixados em sede recursal em R\$ 20.000,00 (fls. 810), justamente porque este Juízo havia indeferido o arbitramento em tal fase, nos termos do despacho recorrido às fls. 676. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela CEF às fls. 833/834. Deixo, contudo, de fixar novos honorários em favor da parte autora, em razão da desproporcionalidade da medida, uma vez que já houve o seu arbitramento nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados PALAZZI E FRANCESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS relativamente ao depósito comprovado às fls. 836. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024687-02.2012.403.0000. Int.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECOES E REPRESENTACOES J.SA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 307, parte final, ao Perito para manifestação quanto à impugnação de fls. 257/302. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, dê-se vista à parte autora do contido às fls. 313/316. Int.

0005988-88.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO - FUNDASP(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Publique-se o despacho proferido às fls. 566. Fls. 568/571: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 566/Fls. 555/557: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Dê-se vista dos autos ao FNDE, representado pela PRF, conforme requerido às fls. 549. Int.

0016324-54.2015.403.6100 - MARIANA FERREIRA MENEZES NASCIMENTO(SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme descrito a fls. 65, item 5.2. Int.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, comprove a parte autora o recolhimento da segunda e terceira parcelas do montante devido a título de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se restar prejudicada a realização da perícia contábil. Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 629. Int.

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005192-0 às fls. 308. Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0017687-42.2016.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MEIRA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP311973 - LEONARDO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 83/97: Mantenho a decisão de fls. 70/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca da concessão de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001722-03.2016.4.03.0000. No mais, manifeste-se a parte autora sobre fls. 83/93, bem como sobre a contestação de fls. 98/160. Int.

0017770-58.2016.403.6100 - PRECO CENTER COMERCIAL LTDA X PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da mesma Portaria, ficam as partes intimadas a especificar provas, justificadamente. Int.

0017849-37.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(RJ198182 - LUANNA DE ASSIS PINTO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 79/79v. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 03/02/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconstituição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISAO DE FLS. 79/79v: Trata-se de Ação pelo rito Comum, com pedido de tutela de urgência, com fulcro nos arts. 294, 300 e 301 do CPC, para que seja suspenso qualquer leilão em face do imóvel adquirido pelo autor registro nº. 10.329 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Cruzeiro/SP, situado na Rua D, nº. 85, hoje Rua Raul Coutinho, na Vila Rita Lucrécia Pinto, lote nº. 11, da quadra 8. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o referido imóvel em 30.08.2012, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda de RAQUEL LAPORT SALINO e JOSÉ ANTONIO MALHEIROS MONTEIRO, ficando responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento que recai sobre o imóvel firmado entre a ré e os vendedores citados. Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras ficou inadimplente com as parcelas do financiamento, tendo ofertado proposta de quitação da dívida à ré, em abril de 2016, no valor de R\$ 30.000,00, porém, a ré informou que o total da dívida era no valor de R\$ 246.265,28. Argüi que, no entanto, não possui condições de levantar este valor para purgar a dívida, não obtendo êxito em renegociar com a ré, de forma que está correndo o risco de perder o imóvel em processo de leilão extrajudicial. Juntos documentos às fls. 11/65 e 70/78. É o relatório. Decido. Pretendo a autor, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial sobre o imóvel discutido nos autos. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Depreende-se dos autos que o imóvel adquirido pelo autor é objeto de contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado entre a ré e os mutuários (vendedores) RAQUEL LAPORT SALINO e JOSÉ ANTONIO MALHEIROS MONTEIRO, no qual foi pactuado que a execução do contrato dar-se-á pelo rito do Decreto-Lei nº. 70/66, conforme cláusula trigésima (fls. 34/35). O Decreto-lei nº. 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº. 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. De toda sorte, o autor não demonstra que a ré tenha iniciado o processo de execução extrajudicial sobre o imóvel objeto da lide, de sorte que não restou caracterizado o perigo de dano. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria junto ao CECON a designação para audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC. Intime-se.

0018339-59.2016.403.6100 - GUIKAI JI(AP002781 - GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela provisória para autorizar a permanência provisória do autor em território nacional até decisão final do processo, oficiando-se ao Ministério da Justiça, através do Departamento da Polícia Federal. Alega o autor, em síntese, que entrou no Brasil na data de 20.07.2014, exercendo, desde então, a função de comerciante e coabitando com sua irmã, em caráter de reunião familiar, que possui visto de permanência definitiva. É o relatório. Decido. Fls. 53/54: Recebo como aditamento à inicial. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O visto de permanência de estrangeiro com fundamento na reunião familiar possui requisitos próprios previstos na Portaria do Ministério da Justiça nº. 04/2015 e Resolução nº. 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração, a serem analisados pela autoridade administrativa competente. No caso em exame, além de não constar nos autos todos os documentos necessários para comprovação das exigências legais, a análise em Juízo da permanência do autor, ainda que temporária, importa substituição das atividades exclusivas da autoridade administrativa. Ressalte-se que ao Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo salvo para apreciar ato inquirido de ilegalidade. Contudo, verifica-se que o autor buscou a regularização de sua situação no país, eis que demonstra que realizou o pedido administrativo de regularização embasado na hipótese de reunião familiar, datado de 25.05.2016, junto ao Delegado da Polícia Federal. De outra parte, é fato que o autor poderá sofrer prisão por estadia irregular no país a qualquer momento, até que o processo administrativo seja apreciado. Assim, observo a presença do perigo de dano necessário a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de assegurar ao autor o direito de permanecer no Brasil, até o final da análise do pedido administrativo de regularização de estrangeiro. Cite-se a ré. Int.

0018836-73.2016.403.6100 - AMABILE APARECIDA IORINO(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Nada mais requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0019953-02.2016.403.6100 - MAXICRED ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos aos da Ação Cautelar de Protesto nº 0018040-82.2016.403.6100. Ao SEDI para retificação do polo passivo dos autos, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se. Int.

0020260-53.2016.403.6100 - VANIA SALGADO BARBOSA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 90/91. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 03/02/2017, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autoconstituição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISAO DE FLS. 90/91: Trata-se de Ação pelo rito Comum, com pedido de Tutela Antecipada, nos termos dos arts. 303 e 330, 2º, do CPC, para que este Juízo autorize o depósito judicial dos valores mensais incontroversos, no montante de R\$ 614,54, relativos às parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora. Requer, outrossim, a concessão de liminar para que a ré se abstenha de promover a alienação e transferência do imóvel nos termos da Lei nº. 9.514/97, até decisão final. Alega a autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de concessão de crédito imobiliário em 23.12.2011, no valor total de R\$ 140.000,00, pactuando-se que a amortização se daria em 360 parcelas decrescentes, no valor inicial de R\$ 1.505,27, não havendo, no entanto, informação precisa no contrato do quanto realmente é fixado a título de juros e a forma pela qual se dá sua aplicação, ferindo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros que gera a prática de anatocismo não admitida pelo ordenamento jurídico, de sorte que se aplicado o método SAC - SIMPLES o valor final da composição dos juros do contrato integral seria reduzido. Argüi que, outrossim, a imposição unilateral da taxa de seguro configura venda casada vedada pela lei consumerista. Juntos documentos às fls. 16/87. É o relatório. Decido. A autora apresentou nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE, SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 10% (nominal de 9,569%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a alteração da cláusula contratual. Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Assim, não restou evidenciado o direito ao depósito apenas das parcelas vincendas no montante incontroverso, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na medida em que a prestação sofre redução mês a mês, como se nota na planilha de fls. 78/86. Outrossim, a autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe o 7º do art. 26 que não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não há nos autos notícia de que a ré tenha promovido a execução extrajudicial do imóvel sem observância das normas estabelecidas pela Lei nº. 9.514/97. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria junto ao CECON a designação para audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC. Intime-se.

ACAO POPULAR

0007122-19.2016.403.6100 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO X EDUARDO PEREZ SALUSSE X GISELE BARRA BOSSA X JULIO MARIA DE OLIVEIRA X LUCILENE SILVA PRADO X PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI X SIDNEY EDUARDO STAHL(RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO)

I - Tendo em vista o informado pela União (fls. 99/104) e pela Secretaria do Juízo (fls. 142/143), intem-se as partes para que apresentem, caso possuam, cópia das folhas extraviadas dos autos - a partir do número 69. Considerando, todavia, a apresentação de defesa, tempestivamente, pela ré, tanto pela Advocacia Geral da União (fls. 71/98) quanto por advogado particular (fls. 105/123 e 124/141), o que se pode constatar pelo termo de juntada da carta precatória (fls. 67), não vislumbro prejuízo para nenhuma das partes, no que tange à ausência dos documentos mencionados, especialmente quanto à Carta Precatória de citação, sendo inequívoca a ciência da ré sobre a ação, devendo o processo seguir seu curso normal. Oficie-se ao Chefe da Advocacia Geral da União, relatando-se o extravio ocorrido, a teor do Provimento CORE 64/2005, art. 204-II - Não conheço da contestação de fls. 105/123 e 124/141, em virtude da preclusão consumativa, uma vez que a ré, regularmente representada pela Advocacia Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9028/95, já havia apresentado sua defesa às fls. 71/98. III - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/98. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 55/59. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(MG078278 - CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO)

Fls. 364/373: Manifeste-se a CEF. Int.

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Fls. 92: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

0006012-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MENEQUELLI BANDEIRA CHOCOLATARIA LTDA - EPP X MARCIO BANDEIRA MARTINS X SOLIMAR MENEQUELLI SILVA BANDEIRA

Fls. 145/145º: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à CEF. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 830 do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. I. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. Dje 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 84, 85, 102, 103, 117/118, 139º), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas BACENJUD (fls. 88/91), WEBSERVICE e SIEL (fls. 92/97). Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida executada. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte exequente. Ademais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007554-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, conforme fls. 75, requiera a CEF o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010900-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA RODRIGUES DE LIMA - ME X ELZA RODRIGUES DE LIMA

Fls. 57/58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS(SP201323 - ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 33: Manifeste-se a parte executada em relação à quitação dos honorários de sucumbência avençados, nos termos do acordo efetuado (fls. 28/29). Após, dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010544-36.2015.403.6100 - MADIS ROBBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/233: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 234/236. Fls. 234/236: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA, relativo aos autos da Execução Fiscal nº 0038977-32.2014.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, no montante de R\$ 2.167.683,65 (03/08/2016), comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Igualmente, encaminhe-se o termo de penhora no rosto dos autos devidamente assinado ao Juízo Fiscal. Deste modo, anote-se no ofício requisitório em favor da autora o levantamento dos valores à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Providencie a Secretaria o refinamento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, inclusive em relação às minutas de fls. 221 e 222, adequando-as aos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Int.

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o substabelecimento juntado às fls. 825/26, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor de ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO e PAULO ROGERIO MATTIUZZO, observando-se a patrona indicada às fls. 822 e 823. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via (s) liquidada(s) do(s) alvará(s), nada mais requerido pelos demais exequentes, arquivem-se os autos. Int.

0029564-14.1995.403.6100 (95.0029564-4) - LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0048484-36.1995.403.6100 (95.0048484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-80.1995.403.6100 (95.0031519-0)) GABICCI MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GABICCI MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0036874-37.1996.403.6100 (96.0036874-0) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016045-98.1997.403.6100 (97.0016045-9) - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X EVANDRO MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 286/289. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Intime-se a União Federal, outrossim, para promover o cumprimento da obrigação de fazer conforme requer o exequente, nos termos do art. 815, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 12 de setembro de 2016

0055354-29.1997.403.6100 (97.0055354-0) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WH ENGENHARIA SP LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JOSE RANGEL DE SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304. Proceda a secretária à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretária à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução do arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 12 de setembro de 2016

0043304-97.1999.403.6100 (1999.61.00.043304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRE SUSSUMU IZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Ao SEDI para inclusão do patrono ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA, CPF nº 104.572.468-80 na qualidade de exequente. No mais, tendo em vista a manifestação expressa da União Federal quanto à falta de interesse na impugnação do cálculo apresentado pelo patrono a título de honorários sucumbenciais e considerando o requerimento de fls. 712, expeça-se ofício precatório em favor do patrono, observando-se a quantia apurada às fls. 572/577. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, e considerando a manifestação da parte autora às fls. 713/722, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RICARDO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM

Tendo em vista as consultas aos extratos da CEF juntadas às fls. 622 e 623 que indicam que as contas referentes à transferência de valores BACENJUD encontram-se zeradas, manifeste-se a CEF sobre eventual apropriação destes valores. Confirmada tal operação, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0) - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZO X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGBERG STELLA FROELICH(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGBERG STELLA FROELICH X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Publique-se o despacho de fls. 5668. Fls. 5674/5676: Intime-se a Associação autora para que preste esclarecimentos, nos exatos termos requeridos pelo MPF às fls. 5675, item 10. Cumprido, dê-se vista dos autos à COHAB, para que se manifeste nos termos do item 11 do mencionado parecer. Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF e tomem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 5668. Fls. 5634/5648. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 5649/5657. Dê-se ciência às partes, para que requeriram o que de direito. Fls. 5660. Manifeste-se a associação autora. Fls. 5664. Oficie-se novamente ao Banco do Brasil. Fls. 5661, 5663 e 5665. Aguarde-se a vinda dos extratos requisitados aos bancos depositários. Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Fls. 297/299: Vista à parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Fls. 331: Defiro a devolução de prazo para a parte ré se manifestar sobre fls. 330. Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 374/382: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 371. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-se conclusos. Int.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomem os autos a contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 220/222). Com o retorno dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria de fls. 117/119.

0025337-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-81.1994.403.6100 (94.0014585-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 163: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Destarte, resta prejudicado o pedido de fls. 161/162. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 118, apresente a exequente memória de cálculo atualizada.Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 109, a partir do quarto parágrafo.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0000613-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretária o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016.Outrossim, considerando que a execução compreende a condenação em honorários sucumbenciais e reembolso de custas, esta última parcela deverá ser requisitada diretamente em nome da parte autora, que é a parte legítima para postular o seu reembolso.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 12 de setembro de 2016

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012363-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP360267 - JESSICA MAGALHÃES COUTINHO)

Fls. 101: Defiro à CEF o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N.º 9409

PROCEDIMENTO COMUM

0658426-29.1984.403.6100 (00.0658426-8) - NEVIO SANTINI DE CAMARGO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0027281-52.1994.403.6100 (94.0027281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023331-35.1994.403.6100 (94.0023331-0)) JAFET, TOMMASI, SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001225-11.1996.403.6100 (96.0001225-3) - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0033733-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033733-1) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ESCUDEIRO)

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0006078-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006078-7) - PRODUCCOOP-COOPERATIVA DE TRAB DOS PROFISS DA AREA DE PRODUCAO,PROJETOS,ENGENHARIA,MANUT E LOGISTI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029299-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032013-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032013-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RAPHAELA MOLINA PALADINO X MARIA DA GLORIA LIONI X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X MARIA MUNHOZ PORTOLI X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTO X MARIA REGINA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA TEREZA X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X MINERVINA SALLES X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X NAIR DE MORAES DIAS X NAIR STORTI AMBROSIO X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X JOSE ROBERTO AMBROSIO X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X LUIZ CARLOS AMBROSIO X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X ANGELA MARIA AMBROSIO X NEREIDE BARIONI X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X NEYDE LOPES DE CAMARGO X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X ODETTIE LOPES PAES LANDIM X ODILA MARTINS FEITOSA X OLIVIA MARGONAR GANDARA X IRINEU GANDARA JUNIOR X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X ORAILDE PINTO BOTEGA X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X ORMINDA TEODORO DE MORAES X ROSA DE GODOY CALEGARIS X WANDERLEI CALEGARIS X ANA MARIA CALEGARIS X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X ROSA MORATA DOS SANTOS X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004261-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004261-9) - VANIA PAGANO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DIVITO MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0029774-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029774-4) - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005922-50.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0018821-46.2012.403.6100 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X SECRETARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0023331-35.1994.403.6100 (94.0023331-0) - JAFET, TOMMASI, SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024395-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024395-3) - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Oportunamente, apense-se aos autos do processo nº 0022043-32.2006.403.6100. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032013-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032013-0) - RAPHAELA MOLINA PALADINO X MARIA DA GLORIA LIONI X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTAO X MARIA REGINA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA TEREZA X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X MINERVINA SALLES X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X NAIR DE MORAES DIAS X NAIR STORTI AMBROSIO X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X JOSE ROBERTO AMBROSIO X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X LUIZ CARLOS AMBROSIO X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X ANGELA MARIA AMBROSIO X NEREIDE BARIONI X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X NEYDE LOPES DE CAMARGO X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X ODETTE LOPES PAES LANDIM X ODILA MARTINS FEITOSA X OLIVIA MARGONAR GANDARA X IRINEU GANDARA JUNIOR X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X ORAILDE PINTO BOTEGA X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X ORMINDA TEODORO DE MORAES X ROSA DE GODOY CALEGARIS X WANDERLEI CALEGARIS X ANA MARIA CALEGARIS X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X ROSA MORATA DOS SANTOS X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS BENTO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X RAPHAELA MOLINA PALADINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA LIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PINTO FERNANDES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA MUNHOZ PORTIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA NATALINA TORNERO ESPONTAO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA TEREZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X MATHILDE NOGUEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MINERVINA SALLES X UNIAO FEDERAL X NAIR CABELLO DE ASCENCAO X UNIAO FEDERAL X NAIR DE MORAES DIAS X UNIAO FEDERAL X NAIR STORTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA AMBROSIO LAMAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES AMBROSIO DERENCIO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE BARIONI X UNIAO FEDERAL X NEUZA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NEYDE LOPES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA FRANCO DA CUNHA CASTRO X UNIAO FEDERAL X ODETTE LOPES PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X ODILA MARTINS FEITOSA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA MARGONAR GANDARA X UNIAO FEDERAL X IRINEU GANDARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GANDARA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X ORADY APARECIDA BELLINI CORREA X UNIAO FEDERAL X ORAILDE PINTO BOTEGA X UNIAO FEDERAL X ORGINA SANTANA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ORMINDA TEODORO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ROSA DE GODOY CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALEGARIS X UNIAO FEDERAL X ROSA MORATA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMILDO BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos em apenso, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF 237/2013. Cumpra-se.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-55.2013.403.6100 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 120/122 e fls. 123/124 - Expeçam-se ofícios requisitórios referentes ao principal (acrescido das custas processuais) e verba honorária, em favor da parte autora e/ou do patrono indicado às fls. 123/124, observando-se os valores indicados às fls. 101, atualizados para março/2015, e acolhidos pela sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia às fls. 112/112v). Após, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, proceda a Secretária à transmissão dos ofícios ao E. TRF/3R, devendo os autos aguardarem os respectivos pagamentos no arquivo sobrestado. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-37.1989.403.6100 (89.0009898-5) - MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIN WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 361/367 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime o credor ERWIN WALTER KRAUSE no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 574/575: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para transferência da quantia depositada na conta nº 40013051573-9 (fls. 566) à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-a aos autos da execução fiscal nº 0019500-38.2005.403.6182. Em seguida, comunique-se ao Juízo da execução por e-mail e arquivem-se os autos. Intime-se.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a parte autora sua representação processual, indicando ainda o nome dados pessoais (CPF, OAB e RG) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação nestes autos. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 990. Int.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

1. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00. Dê-se ciência às partes (Prazo: 5 dias). Após, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados nas petições de fls. 1131/1137 e 1138/1142.2. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0004798-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100) PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PIM MATERIAIS E APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a provimento jurisdicional que reconheça o direito da Autora de comercializar os produtos fabricados pela empresa Anluz até 31 de dezembro de 2012. Requer, ainda, que o Réu se abstenha de protestar títulos e incluir seu nome em cadastro de inadimplentes em razão dos autos de infração em debate na presente demanda. Por fim, requer seja determinado ao Réu que se abstenha de realizar novas autuações e aplicação de penalidades à Autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/43). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Devidamente citada (fls. 55/55-verso), o Réu contestou o feito (fls. 58/77). A tutela foi indeferida em 31 de maio de 2016 (fls. 79/81). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 85/100), informando a este Juízo, com petição de data de 28/06/2016. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal às fls. 103/105 dos autos tão somente para que seja apreciado pleito para que o réu se abstenha de protestar títulos e negativar o nome da empresa, oriundos de auto de infração. Com efeito e conforme já consignado na decisão que indeferiu a tutela de fls. 79/81, uma vez descabida a alegação de que se encontrava a empresa Anluz Eletrometalúrgica Ltda amparada em decisões liminares na ação nº 0010983-86.2011.403.6100 a justificar a comercialização mencionada (eis que deveria ter sido obedecido o prazo no caso abrangido pela Portaria INMETRO), cuja sentença foi de improcedência do pedido (fls. 69/72), e uma vez indeferida a tutela pretendida, resta indeferido o requerimento formulado pela autora quanto a inclusão do nome da empresa no CADIN e protesto de títulos em relação a autuação objeto dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se, inclusive quanto a decisão proferida em agravo de instrumento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025244-42.2000.403.6100 (2000.61.00.025244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

Cumprida à determinação nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007934-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Fls. 61/65: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020431-10.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que foi contratado pela Autarquia Hospitalar Municipal em 03/02/2014, na função de motorista de ambulância, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CNL, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020789-72.2016.403.6100 - CLEUSA GOMES DE SOUZA SQUINZARI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 15/09/2014, na função de Assistente de Gestão em Políticas Públicas, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CNL, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CNL, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Apresente a impetrante uma cópia simples para instrução da contrafe. Após, intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INONINADA

0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do certificado à fl. 202 defiro a devolução de prazo, conforme requerido à fl. 201. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Fls. 1479/1480: Penhora anotada às fls. 1462. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fls. 1462, após, nova conclusão. Intime-se.

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 792: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.19446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0007934-66.2013.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008678-86.1998.403.6100 (98.0008678-1) - RUBENS TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X RUBENS TIBALDI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a parte autora sua representação processual, considerando que a procuração de fls. 08 se encontra rasurada. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 337. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-12.1991.403.6100 (91.0008757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041771-21.1990.403.6100 (90.0041771-6)) PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INES ANGELA LEPORACCI(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PROSPER - TRABALHO TEMPORARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BONFIGLIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ANGELA LEPORACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 237/238. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 10461

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

1. Fls. 111/112 - Com efeito, analisando o laudo pericial às fls. 92/97, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários periciais pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. 2. Requite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.3. Intime-se o réu, ora representado pela Defensoria Pública da União, acerca do inteiro teor da sentença de fls. 105/106. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3) - COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos observo que às fls. 2900/2907 foi reconhecida por sentença a prescrição intercorrente extinguindo o direito da parte autora de executar o crédito reconhecido em sentença. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 2910. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 494: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente a proposta de 2015. Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1º, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Quanto à expedição de alvará de levantamento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência (fls. 474) em nome da empresa autora, justifique o peticionário de fls. 496, considerando o disposto no julgamento da ADI de nº 1.194-4, julgada parcialmente procedente para, entre outros, dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único, da Lei 8.906/94. Para tanto, deve juntar documento para demonstrar que houve convenção em contrário quanto à destinação dos honorários de sucumbência. Caso contrário, tais pertencem ao advogado empregado, conforme legislação supra. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Diversamente do alegado pela parte ré à fl. 175, comprovou-se a existência da conta 0235.013.00149289-6 em janeiro/fevereiro de 1989, conforme fls. 138/139. Assim sendo, providencie a parte ré, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada dos extratos das contas poupança 00149289-6, agência 0235, período de janeiro/fevereiro de 1991 e 00105292-9, agência 0263, período de abril/maio de 1990, sob pena de se admitir por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 2. Intime-se.

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIJI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos documentos juntados pela parte ré à fl. 1155 (autos suplementares), bem como as manifestações de que não possuem provas a produzir (fls. 1152 e 1155), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse na prova testemunhal e pericial devendo, em caso positivo, indicar o rol de testemunhas e a qualificação completa das mesmas. 2. Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte ré de fl. 271 e de não haver na procuração juntada à fl. 22 poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se pessoalmente a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, excepa-se mandado com a máxima urgência, instruindo-o com cópias de fls. 268, 271 e desta decisão. Em não havendo manifestação, prossiga-se.

0004309-87.2014.403.6100 - CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Providência a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social/alteração contratual da empresa onde comprove que o subscritor da procuração de fls. 07 tem poderes para constituir procurador em seu nome. Após, sem em termos, cunpra-se o despacho de fls. 166. Int.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 317/323: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para o autor apresentar os documentos solicitados na petição de fls. 303/305. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Procedimento Comum n.º 0002117-50.2015.403.6100 Parte Autora: CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A. Parte Ré: UNIÃO FEDERAL. Vistos, etc. Recebo os embargos de declarações de fls. 207/210 e 215/216, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 196/202 foi contraditória quanto à condenação em honorários advocatícios, eis que, muito embora o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, foi determinada a apuração do valor da verba honorária em sede de liquidação de sentença. Assim, acolho as alegações das partes neste ponto. No que se referem as demais alegações da parte embargante/autora, observo que esta teve impugnações que consistem em simples ataques aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 207/210, bem como acolho os embargos de declaração de fls. 215/216, a fim de determinar que o dispositivo da sentença de fls. 196/202 passe a constar. Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por fim, considerando que a parte ré foi quem acabou dando causa, eis que manteve as NIRF's n.ºs 0.961.399-4, 0.961.401-0 e 1.718.533-5 ativas, cabe a ela responder pela sucumbência em favor da autora, que precisou vir a juízo para se defender nos presentes autos. Assim, condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada em 10% sobre o valor da causa com base nas previsões do art. 85, 4º, III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se P.R.I.

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a embargada/ União Federal para manifestação sobre os embargos de declaração de fls. 170/175, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0019566-21.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Autora: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro. Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da autora o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/36). Posteriormente, a parte autora colacionou aos autos as mídias eletrônicas de fls. 45 e 47. Contestação às fls. 50/53. Réplica às fls. 56/58. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco: PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua íntegra, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marii Ferreira). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RES 559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DO ICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa. (TRF-5ª Região, AMS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra as mídias eletrônicas de fls. 45 e 47, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0025375-89.2015.403.6100 Autor: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA. COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL. Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 99/100, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0016371-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARCI DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ação Ordinária n.º 0016371-91.2016.403.6100 Autor: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se ação ordinária oposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, bem como determine que a parte ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal), tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/135). Às fls. 139/141 a parte autora requereu a renúncia da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora (relativo ao depósito judicial de fls. 142/143). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4)) ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

As embargantes foram citadas por hora certa, (fls. 78 e 80/83 da execução apensa)e por essa razão encontram-se assistidas pela Defensoria Pública da União. Opuseram os presentes embargos e foram intimadas para promover a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Em resposta, a Defensoria Pública informou que não possui em seus quadros administrativos, técnicos, analistas, contadores ou economistas para elaborar os cálculos do valor a ser apresentado e requereu a remessa ao contador. Indeferiu a remessa ao contador, posto que compete aos embargantes atribuir o valor que entende correto e apresentar os respectivos cálculos, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do CPC. O fato deles encontrarem-se assistidos pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o processamento dos autos.No entanto, a apresentação da memória de cálculo não se mostra obrigatória, mas revelar-se-á ônus processual das embargantes se for o caso de análise do seu pedido subsidiário (art. 917, par. 4º, II, do CPC).Assim, recebo os presentes embargos sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI

Proferi despacho nos embargos apensos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, considerando que a procuração de fls. 21/34 encontra-se vencida. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 323. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a Caixa Econômica Federal o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 537. Int.

Expediente Nº 10468

PROCEDIMENTO COMUM

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA(SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5001059-54.2016.403.0000 que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 152/153).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova as medidas necessárias para cumprimento da referida decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime(m)-se.

0021007-03.2016.403.6100 - SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

No prazo de 15 dias, regularize a parte autora o polo passivo da ação, tendo em vista que consta o Ministério da Saúde. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar a procuração original, bem como providenciar o recolhimento de custas.Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0021011-40.2016.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INST TRABALHO 10 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SERGIO AVERBACH X ANTONIO PORTO X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP183644 - BRUNO CORREA BURINI)

Preliminarmente, para cumprimento do exequatur, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Fica, desde já, em virtude do requerido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, designado o dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2016 às 14h00min para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 03/04, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada. Após o retorno dos autos dos órgãos acima mencionados e se em termos, expeçam-se mandados a SERGIO AVERBACH (CPF n.º 007.274.258-54) e ANTONIO PORTO, ficando, desde já, acaso as partes não sejam localizadas nos endereços constantes da deprecata, a promoção de diligências necessárias à obtenção de seus endereços atualizados, mediante por meio de buscas nos sistemas públicos conveniados com o Poder Judiciário (BACENJUD, Webservice, Renajud, etc), conforme requerido às fls. 04. Intimem-se com urgência. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça acerca da designação da audiência. Remetam-se ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, solicitando ciência e/ou manifestação e a devida devolução dos presentes autos com a máxima brevidade. Após, devolvam-se estes autos ao C. STJ, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021305-92.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PROCURADOR DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente(a) comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da distribuição à Justiça Federal em sua via original; b) 01 (uma) contrafeixe simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Fls. 386/388: sem atualizações a realizar. Aguarde-se a publicação do edital e números de lote da referida hasta pública. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO COMUM

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012210-78.1992.403.6100 (92.0012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739259-87.1991.403.6100 (91.0739259-1)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0069089-08.1992.403.6100 (92.0069089-0) - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0069089-08.1992.403.6100/AUTOR: LACATENA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA/RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. As fls. 274-302 o E. TRF da 3ª Região informou a existência de valores depositados e não levantados pela autora, referentes ao Precatório 200503000309894, proposta 2006. Em consulta realizada no sítio eletrônico da CEF (fl. 312 e 313) constata-se que os valores depositados nas contas nºs 50124287-1 e 50221469-3 foram levantados e/ou convertidos em renda em favor da União. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0) - SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027652-74.1998.403.6100 (98.0027652-1) - TEDDY SIDHANY COUTINHO X THAIS HELENA BARBOSA PRATA X VALDERES MARIA HERMSDORF X VALERIA MARIA ESCOBAR MARTINS GUIMARAES X VALQUIRIA ETSUKO HORAI AOKI X VANDERLI SANTANA CRUZ DA SILVA X VERA CRISTINA FERREIRA OLIVA RIBEIRO X VERA LUCIA NASSER LOMBARDI X VERA LUIZA AGUEMI CABRAL X VITORIA LUCIA VISOTO BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024628-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024628-8) - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL X CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP042391 - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL E SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudio Cafárchio. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 197-199. Regularmente intimados, a parte autora concordou com a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, ao passo que a Caixa Econômica Federal concorda e requer a condenação da autora em honorários advocatícios, em razão do excesso da execução. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de saques efetuados por terceiros em sua conta poupança. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aplicação dos juros sobre o valor executado é que as partes contendem. A r. sentença determinou expressamente que a atualização ocorra nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. A autora atualizou os valores referentes aos danos morais a partir da citação (06/2011), quando o correto é a partir do arbitramento (10/2013), bem como aplicou juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o título executivo judicial. Assim, houve equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pelos autores, que foram corrigidos pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tomou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EREsp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extingui o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 45.139,16 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em julho de 2014. Condene a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e o montante devido (R\$ 63.815,72 - R\$ 45.139,16 = R\$ 18.676,56), correspondente a R\$ 1.867,56 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Foram arrestados R\$ 11.897,53 (março de 2016) para a garantia da execução de alimentos 1001322-49.2015.8.26.0281, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Itatiba e penhorados R\$ 250.891,35 para a garantia da execução de alimentos 0000328-63.2000.8.26.0281, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Itatiba SP. Assim, determino a transferência dos valores arrestados e penhorados acima indicados, até o limite do crédito do autor, para os respectivos processos e a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, ficando os procuradores da CEF desde logo intimados para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto aos honorários advocatícios. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL. LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008513-48.2012.403.6100AUTORA: SWEETY ICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME. RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA E CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência da multa que lhe foi aplicada, anulando o procedimento administrativo, bem como determinar que os réus se abstenham de fiscalizá-la e exigir dela o registro junto ao Conselho profissional réu. Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, tendo por objeto social a industrialização e comercialização de sobremesas congeladas, sorvetes, doces, salgados e semelhantes, possuindo, inclusive, um profissional de nutrição para acompanhar todos os procedimentos da empresa. Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela onde se obtém produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos, conforme previsto no art. 335 da CLT. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 171-173) para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar aos Réus que se abstivessem de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho Regional de Química. Em sede de contestação (fls. 183-280), o Conselho Regional de Química da IV Região arguiu ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Química, pois a autora ajuizou a ação contra ambos, mas eles são órgãos com autonomia e personalidade jurídica distintas. No mérito, defende a atuação efetuada na empresa, ora autora, visto que as atividades por ela desenvolvidas tomam necessária a contratação de funcionário com especialidade em química sendo, portanto, indispensável o registro naquele órgão. Já o Conselho Federal de Química (fls. 296-366), preliminarmente, apontou a sua ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pela fiscalização das empresas no âmbito regional compete aos Conselhos Regionais. Defende a adequação da autora aos ditames da Lei dos Químicos, visto que utiliza produtos químicos para confecção da diversificada produção de alimentos que fabrica; assinala, ainda, o enquadramento da empresa na legislação pertinente, pois além da produção de alimentos, também realiza o tratamento de água por meio de Operação Unitária da Indústria Química. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para esclarecer o processo produtivo da empresa. Por sua vez, as rés requereram a produção de prova pericial. Na r. decisão de fls. 418-420 foi indeferida a oitiva de testemunhas requerida pela autora. Já a perícia técnica solicitada pelas rés foi deferida, sendo nomeado para conduzir os trabalhos o Sr. Cláudio Lopes Ferreira. As fls. 421-422 a autora arguiu a suspeição do expert nomeado, a qual não foi reconhecida (fls. 439-440) pelo Juízo. A autora interpôs Agravo Retido (fls. 428-432) contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, com pedido de retratação do juízo, o qual manteve a decisão agravada (fls. 439-440). Foram apresentadas as contramemórias ao Agravo Retido (fls. 444-448 e 449-454). As fls. 499-619 foi juntado o laudo pericial. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 627-631, o CRQ IV às fls. 636-641 e o CFQ às fls. 663-679. Intimidado, o Sr. Perito se manifestou sobre as alegações das partes (fls. 685-704). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Federal de Química, haja vista que a competência para o registro, fiscalização e imposição de penalidades é dos Conselhos Regionais de Química. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração da inexistência da multa que lhe foi aplicada, anulando o procedimento administrativo, bem como que os réus se abstenham de fiscalizá-la e exigir dela o registro junto ao Conselho profissional. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa é devida, enquanto pessoa jurídica, apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social a exploração do ramo de fabricação e comercialização de sobremesas congeladas, sorvetes, doces, salgados e não desenvolver atividade inerente às profissões de química. Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo da autora o registro e filiação de responsável técnico a seus quadros, sob o fundamento de que a empresa presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO. Todavia, nesta linha de raciocínio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado. Outrossim, o estatuto social da autora indica não se cuidar ela de empresa química exploradora de serviços que reclamam a presença de profissional químico. Asseverar-se que o laudo pericial indicou que, sendo a autora uma microempresa, ela não está obrigada a ter responsável técnico em seu quadro de funcionários e não se sujeita às determinações do CRQ e do CFQ. Registre-se que, ainda que a empresa tenha eventuais atuações na área de química, tal situação não é suficiente para que se exija o registro da empresa no Conselho réu. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Conselho Federal de Química e JULGO PROCEDENTE o pedido em face ao Conselho Regional de Química - IV Região, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da multa que lhe foi aplicada (nº 374-2011), anulando o procedimento administrativo nº 179218, bem como determinar que o réu se abstenha de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho profissional. Condeno o Conselho Regional de Química - IV Região ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 85 do NCPC, 3º, inciso I. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho Federal de Química, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 85 do NCPC, 3º, inciso I. O destino dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trânsito em julgado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0023686-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL. LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023686-78.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Lucia Vasconcelos dos Santos Fonseca Bar e Lanches - ME, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 61.164,44 (sessenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2013. Alega, em síntese, que a ré tomou-se inadimplente em contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB - Crédito Especial Empresa Pré Garantia FGO. Relata que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. No entanto, comprova a existência da dívida mediante os documentos acostados à inicial. Juntou documentação (fls. 06/37). A Ré contestou alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requereu a inversão do ônus da prova. No mais, afirmou a ilegitimidade da capitalização dos juros pela Tabela PRICE, da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, bem como ser indevida a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, pugnano para a improcedência do pedido. Pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. A CEF replicou (fls. 80/87). Instados acerca das provas que pretendem produzir, a DPU requereu a produção de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela ré. Anote-se. Preliminarmente, assinalo que os documentos juntados aos autos pela CEF são suficientes ao deslinde da controvérsia, posto que comprovam a existência da dívida e dos encargos incidentes sobre ela. A cédula de crédito bancário não foi juntada aos autos, alegando a CEF ter sido ela extraviada. No entanto, restou demonstrada a liberação e utilização do crédito, bem como a inadimplência no pagamento das prestações. Ademais, a planilha de evolução do débito discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida. Consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a falta de juntada do instrumento aos autos não é impeditivo à cobrança da dívida decorrente de contrato bancário, razão pela qual a existência da dívida pode ser provada por outros meios, não sendo o contrato, portanto, documento essencial à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato celebrado entre as partes, faz-se necessária a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se deu no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. No caso dos autos, verifico haver previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). O contrato estabelece a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, verifica-se das planilhas de débitos acostadas aos autos que eles não foram efetivamente exigidos. Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor devido decorrente do contrato nº 21.1573.555.0000034/13, a ser apurado em liquidação de sentença, com a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência. Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo CPC, haja vista que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido. Ressalto que os honorários advocatícios não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014325-03.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0014325-03.2014.4.03.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 83/86, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega a embargante que a r. sentença não delimitou o termo final de sua responsabilidade quanto ao pagamento das prestações vencidas no curso do processo. Argumenta que a obrigação fixada na sentença deve limitar-se ao momento do trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Contudo, a fim de evitar prejuízos às partes, bem como futura discussão acerca do alcance da obrigação, acolho os embargos opostos para esclarecer o ponto questionado pela embargante. Os argumentos da embargante não merecem prosperar, haja vista que o artigo 290 do CPC/73, em vigor quando da presente ação de cobrança, contempla as prestações vencidas no curso do processo, enquanto durar a obrigação. Confira-se: Art. 290: Quando a obrigação consistir em obrigações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A respeito da interpretação do dispositivo legal em destaque, o entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que não há limitação da obrigação ao trânsito em julgado, razão pela qual podem ser executadas parcelas não pagas pelo devedor até o integral cumprimento da execução. Nesse sentido, confira-se o teor das ementas que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 6/8/2015) PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO EXPRESSO. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. CPC, ART. 290. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. (REsp 155.714/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 16/11/1999, DJ 21/2/2000, p. 128) Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para acrescentar aos fundamentos da sentença o excerto acima. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0015525-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015525-45.2014.403.6100 EMBARGANTE: A.P.A SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fs. 244-250, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões no julgado. Alega a ocorrência de omissões quanto aos seguintes itens: prescrição, direito universalização da tabela TUNEP e divergência entre Lei Ordinária e Lei Complementar assinalando cuidar-se a cobrança de contribuição social. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, obtendo efeitos infringentes, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0020245-55.2014.403.6100 - THIAGO ALVES REIS DE SOUZA (SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020245-55.2014.403.6100 AUTOR: THIAGO ALVES REIS DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de quitação de débito hipotecário e a consequente emissão do termo de quitação por parte da ré, bem como a baixa do gravame no registro de imóveis. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Alega ser o único herdeiro do Sr. Hélio Alves de Souza, o qual teria firmado contrato de financiamento habitacional com a empresa ré para aquisição do imóvel: um apartamento sob nº 21, do Tipo C, localizado no 2º pavimento ou andar do Prédio nº 11-C, do tipo E, designado Edifício Portugal do Bloco 11, integrante do conjunto denominado Condomínio Residencial Nações Unidas, situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, esquina com a Avenida Dona Belmira Marini, no Sítio Parelheiros, Bairro Rio Bonito, no 32º Subdistrito Capela do Socorro, São Paulo, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 240.415. Afirma que, com o falecimento de seu pai (Sr. Hélio), ocorreu a quitação e o financiamento imobiliário pelo seguro contratado para estes casos. Neste sentido, sustenta que, apesar de ser o legítimo proprietário do imóvel, não conseguiu o Termo de Quitação perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fs. 09-129. A CEF contestou às fs. 149-163 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista não possuir com o autor qualquer relação jurídica e tampouco ter participado do contrato de adesão firmado entre o pai do autor e o consórcio Borba Gato, bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que é somente credora do financiamento efetivado pela Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega e a manutenção do gravame está adstrita ao cumprimento das obrigações assumidas, razão pela qual não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade. No mérito, sustenta que é a Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega quem deve responder por seus contratos, inclusive quanto aos levantamentos dos gravames hipotecários e que cabe à referida cooperativa diligenciar junto à CAIXA a obtenção do documento relativamente à unidade adquirida pelo autor. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido. À fl. 165, a CEF informou não haver provas a produzir. O autor replicou às fs. 166-172 e informou não haver provas a produzir à fl. 173. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora declaração de quitação de débito hipotecário e a consequente emissão de termo de quitação por parte da ré, bem como a baixa do gravame no registro de imóveis. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Inicialmente, no tocante aos pedidos de declaração de quitação do débito hipotecário e de emissão do Termo de Quitação pela empresa ré, declaro de ofício a falta de interesse de agir do autor, bem como acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva. No documento de fs. 13-16 (Escritura de Venda e Compra), juntado pelo autor, verifica-se que o financiamento do imóvel já está quitado: (...) Que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, e pelo preço certo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importância que ela outorgante vendedora confessa e declara já haver recebido anteriormente do outorgado comprador, e de cuja quantia dá nesse ato plena e total quitação de pago e satisfatório para não mais repetir (...). Deste modo, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, não cabendo a este Juízo declarar a quitação do débito hipotecário como requerido, haja vista que a Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega, na qualidade de contratante vendedora, já emitiu o Termo de Quitação, sendo este, no caso, a própria Escritura de Venda e Compra. Ademais, tampouco caberia à Caixa Econômica Federal a emissão de Termo de Quitação, uma vez que o contrato foi firmado entre o falecido pai do autor e a Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega, que recebeu os valores para a quitação do financiamento, razão pela qual configurada a ilegitimidade passiva da ré. Assim, remanesce como objeto da lide apenas a baixa do gravame constante na matrícula do imóvel. Passo à análise do mérito. Considerando ter havido quitação da dívida referente ao financiamento imobiliário firmado entre o falecido pai do autor e a Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega, não é justo negar-se a ele o registro imobiliário da propriedade, eis que cumpridas todas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento. A CEF se nega a liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel já quitado pelo autor sob o fundamento de a dívida contraída pela Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega não foi adimplida. Entretanto, assinalou que diligenciara junto às suas Áreas internas a obtenção do documento que autoriza o levantamento da hipoteca relativamente à unidade adquirida pelo falecido pai do Autor que é quem detém a propriedade atual do imóvel (fl. 155) o inadimplemento da Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega não deve ser imputado ao autor, tendo em vista que ele é terceiro na relação jurídica entre a CEF e a construtora. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE AÇÕES. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. 1. A CEF é instituição financeira que sucede o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA/2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wltdo., em 01/02/2007). A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Manutenção da CEF no pólo passivo da demanda. 4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF (RESP 707.293/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330). Desnecessidade de intimação da União. 5. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfezimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos fatos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). Rejeição da preliminar de incompetência. 6. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2ª, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 7. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento (AC 200281000129300 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª Turma - DJE - Data: 16/06/2010 - pag. 55). Deste modo, assiste razão ao autor no tocante à condenação da empresa pública à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, uma vez que o ônus da hipoteca é da construtora/incorporadora/cooperativa que deu o bem em garantia. No entanto, considerando que a CEF possui hipoteca em seu favor e não houve pagamento da dívida por parte do devedor, ainda que o devedor hipotecário não seja o autor do presente feito, não se pode exigir da ré a renúncia de seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. Assim, não se me afigura cabível a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor. Neste sentido colaciona a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUOPO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a requerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela ré. Empreendimentos Master, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravame não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. VIII. Reconhecida a ilegitimidade passiva do INOCOOP/SP uma vez que sua participação se limitou à intermediação e assessoramento à Cooperativa Habitacional Manoel da Nobrega, não possuindo relação como objeto da demanda. IX. A relação jurídica estabelecida com a INOCOOP e os corréus, não atingiu a esfera jurídica dos autores, haja vista não ter configurado como promitente vendedora ou credora hipotecária, no contrato firmado por eles, não possuindo legitimidade para atender os pedidos da ação, inclusive pelos danos morais já que se reconhecido será decorrente de contrato estabelecido entre as demais rés. X. Reconhecida de ofício a ilegitimidade da Empresa COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA em decorrência da sub rogação de todos os seus direitos e obrigações à CORRÊ EMPREENDIMENTOS MASTER, com anulação expressa dos autores. XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a CORRÊ: Empreendimentos Master S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inevitável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM Guimarães, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_PUBLICACAO..) (grifei) Ante o exposto a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos para declarar a quitação do débito hipotecário e determinar a emissão do Termo de Quitação pela empresa ré; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar à CEF que providencie a liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto da presente ação, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 240.415. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios a valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 14 e art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, atualizados conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, na seguinte proporção: a) A CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da causa; b) O autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0025355-35.2014.4.03.6100EMBARGANTE: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGUROVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 619/628, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões. Requer esclarecimentos a fim de suprir as omissões verificadas, para que seja avertido e inserido na r. sentença o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC; seja expressamente disposto que a autora cumpriu a decisão de fls. 458, no sentido de ter comprovado mensalmente a realização de depósitos e, por fim, seja esclarecido o valor total da condenação, indicando expressamente se os depósitos judiciais realizados pela autora integram o valor da condenação. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Inicialmente, descabida a alegação de omissão quanto ao artigo 355, inciso I, do CPC. Foi proferida decisão às fls. 434 instando as partes a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir. Não sendo requerida a produção de nenhuma prova, os autos foram submetidos à conclusão para sentença. A demanda foi ajuizada em 19/12/2014, mais de um ano antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que se deu em 18/03/2016. Portanto, não foi proferida decisão em sede de tutela antecipada em caráter antecedente nos autos a ensejar a estabilização do feito, consoante alegado pela embargante, haja vista que o Código de Processo Civil anterior sequer aventava tal hipótese. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 458 não somente conferiu à parte a possibilidade de realização de depósito judicial dos valores controvertidos a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte, sendo desnecessária, inclusive, autorização judicial para tanto. Ademais, efetivado o depósito judicial pela parte, cumpre ao Fisco verificar a sua integralidade e regularidade, sendo desnecessária qualquer menção na r. sentença de informações atinentes a todos os depósitos realizados nos autos, mesmo porque até que ocorra o trânsito em julgado a parte poderá continuar a efetivá-los. No que tange ao valor da condenação para fins de honorários advocatícios, a r. sentença condenou a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS pela autora nos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos apenas para esclarecer o acima exposto. P.R.I.

0001068-71.2015.403.6100 - BRUNO DE PAULA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001068-71.2015.403.6100AUTORA: BRUNO DE PAULARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que, no dia 16/07/2013, efetuou saque no valor de R\$ 3.705,00 (três mil, setecentos e cinco reais), na agência 0120 do Banco Santander e, em seguida, dirigiu-se de carro à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Sadamo Inoue para depositar a quantia de R\$ 3.700,00. Relata o autor ter entrado no estacionamento da agência da CEF, quando ele e sua esposa foram surpreendidos por um indivíduo armado com revólver, que lhe roubou o dinheiro. Sustenta a responsabilidade da CEF pelos danos materiais e morais sofridos. A CEF contesta às fls. 36/45 sustentando que os fatos narrados na inicial caracterizam a ocorrência de força maior, não havendo nexo de causalidade a imputar sua responsabilidade pelo dano. Assinala que o autor foi abordado fora da agência bancária. Argumenta não ter havido falha na prestação do serviço bancário, sendo, portanto, indevida a indenização por danos materiais e morais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. A autora replicou (fls. 52/62). Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, constato ser desnecessária a produção de provas, uma vez que o conjunto probatório trazido ao feito é suficiente ao deslinde da demanda. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por evento danoso ocorrido no estacionamento da agência bancária. Alega que, no dia 16/07/2013, efetuou saque no valor de R\$ 3.705,00 em uma agência do Banco Santander e, em seguida, dirigiu-se de carro à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Sadamo Inoue para depositar a quantia sacada. Relata ter sido abordado no estacionamento da agência da CEF por indivíduo armado que lhe roubou o dinheiro. Além do dano material no montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 57.920,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais), equivalente a 80 salários mínimos. A CEF alega culpa exclusiva de terceiro pela ocorrência do evento danoso aliada à hipótese de força maior. Salientou que o autor foi abordado fora da agência bancária, não havendo falha na prestação do serviço bancário, razão pela qual é indevida a indenização por danos materiais e morais. Extrai-se dos documentos acostados aos autos, mais especificamente da cópia do boletim de ocorrência de fls. 23/24, que o autor foi assaltado no interior do estacionamento da agência bancária da Instituição Financeira ré. Consoante observado pela CEF em sua contestação, ... o estacionamento da agência possui aproximadamente 26 vagas utilizadas por funcionários e clientes e fica aberto das 10 às 17 horas aproximadamente. Não há administração terceirizada, nem cobrança pelo uso ou garagem. No entanto, o argumento de que o ré não merece prosperar. O entendimento consolidado no âmbito do STJ é no sentido de que o estacionamento é parte integrante da agência bancária e, assim, deve ser monitorado e oferecer segurança ao consumidor (REsp 1045775/ES e AgRg no REsp 539.772/RS). No presente caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. Diante do teor do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, a CEF afirma a culpa exclusiva de terceiro aliado à força maior. No entanto, cabe à instituição financeira a obrigação de guarda e vigilância do estacionamento da agência bancária, sob pena de ser responsabilizada por furtos e roubos ali ocorridos. Assim, caracterizado o dano, o defeito no serviço prestado, o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado, cabe o dever de indenizar. No que concerne ao dano moral, a estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte autora e da ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0005080-31.2015.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005080-31.2015.403.6100EMBARGANTE: THAIS YARA JANEQUINE FELIPOZZI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 215-217, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões da sentença. Alega haver omissão quanto ao pedido principal, que seria para determinar a revisão do ato administrativo de concessão de pensão por morte, estabelecendo o pagamento deste benefício previdenciário nos moldes do artigo 101, item III e artigo 102, item I, letra a da Constituição Federal de 1967 (...) aplicada à época da concessão da aposentadoria do servidor instituidor do benefício, bem como omissão em relação à decisão cautelar (ADI 4582) que suspendeu os efeitos do art. 15 da Lei Federal 10.887/2004. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, apenas para sanar a omissão referente à decisão cautelar que suspendeu os efeitos do art. 15 da Lei Federal 10.887/2004. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão ao embargante no tocante ao pagamento do benefício previdenciário nos moldes do artigo 101, item III e artigo 102, item I, letra a da Constituição Federal de 1967, uma vez que a sentença foi clara ao afirmar que em matéria previdenciária vigora o princípio *beneficium tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não (...) Tampouco é possível a aplicação das regras vigentes à época da aposentação do segurado (...) A matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Cumpre salientar que a suspensão da eficácia do artigo 15 da Lei Federal 10.887/2004 - ADI 4582 -, por se tratar de decisão cautelar, não tem efeito vinculante. Por conseguinte, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o exerto acima, mantendo o restante da sentença, bem como seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

0013817-23.2015.403.6100 - BIANCHI VENDING BRASIL S.A.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013817-23.2015.403.6100AUTOR: BIANCHI VENDING BRASIL S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 8061502120466, bem como o cancelamento do protesto realizado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 21.805,10, condenando-se a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que o protesto se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 15 021204-66, cuja cobrança é indevida, na medida em que já teria ocorrido o pagamento. Sustenta que os débitos aqui discutidos foram inscritos em dívida ativa em 08/05/2015. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em virtude da indicação indevida de seu nome para protesto. Juntou documentos às fls. 13-39. As fls. 45-57, a parte autora adiu a petição inicial para que constasse como pedido liminar o cancelamento do protesto efetivado. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar a Ré, mediante análise da Receita Federal, que realizasse a devida conferência dos valores pagos, a fim de proceder à retificação do apontamento em seu sistema informatizado e, caso constatasse a integralidade dos pagamentos noticiados, procedesse ao cancelamento do protesto da CDA nº 80615021204-66 (fls. 58-60). A autora juntou às fls. 70-71 extrato de consulta ao SERASA no qual constava a negatificação de título levado a protesto. A União informou o cumprimento da decisão de fls. 58-60, alegando que o atraso da autora para recolher impediu que os sistemas de arrecadação e cobrança procedessem automaticamente à extinção do crédito tributário e que foi realizada a vinculação manual dos pagamentos aos débitos inscritos, sendo suficientes para sua quitação. As fls. 78-90, a União contestou arguindo, preliminarmente, a perda superveniente de objeto. No mérito, entende não ser devida a indenização por danos morais em razão da parte autora não ter comprovado tal dano. A autora replicou (fls. 92-95). A União informou não ter provas a produzir (fl. 96). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de perda superveniente de objeto se confunde com o mérito e será com ele analisada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora o cancelamento do protesto realizado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 21.805,10, sob o fundamento de que a dívida é indevida por estar extinta pelo pagamento, bem como a declaração da inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.15.021204-66, pelo mesmo argumento. Intimada, por decisão liminar, a analisar os valores pagos pela autora, a União reconheceu os pagamentos noticiados (fls. 72-77 e 78-90) e procedeu ao cancelamento da inscrição nº 80.6.15.021204-66. Deste modo, tenho que houve o reconhecimento parcial do pedido da autora no tocante ao cancelamento da inscrição e do protesto de títulos. Quanto ao pedido de dano moral, entendo não assistir razão à autora. Sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Assim, não havendo falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nessa esteira, a ré comprovou que, embora tenha ocorrido o pagamento antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, bem como da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplente, seu atraso para efetuar o recolhimento impediu que os sistemas de arrecadação procedessem automaticamente à extinção do crédito tributário, não havendo, inclusive, provas de que a autora tivesse tentado a via administrativa para o cancelamento da dívida. Outrossim, extrai-se dos autos que a autora não tomou qualquer providência no processo administrativo, apesar de notificada, não sendo razoável exigir que a ré constatasse o recolhimento fora do prazo, uma vez que realizou os procedimentos legalmente previstos para a cobrança da dívida. Ademais, verifico que na consulta ao SERASA, juntada pelo autor, constam outros apontamentos em seu desfavor, consoante se extrai do documento de fl. 52. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.15.021204-66, determinando o cancelamento do protesto realizado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 21.805,10. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, atualizados conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, da seguinte forma: a) A União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; b) O autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pedido a título de danos morais (R\$ 10.000,00). Custas e despesas ex lege. P.R.C.I.

0014704-07.2015.403.6100 - NAILTON PINTO BARRETO (SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014704-07.2015.403.6100 EMBARGANTE: NAILTON PINTO BARRETO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 147-150, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição da sentença. Alega haver contradição na sentença embargada na medida em que o documento de fl. 128, embora tenha sido elaborado em setembro/2015 e reconhecida firma de seu signatário em 25.11.2015, foi elaborada pelo Sr. Sidney Giugliano, então sócio proprietário e responsável no período em que o embargante exerceu a função de instrutor de musculação, ou seja, era o responsável pela academia na época contemporânea dos fatos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara ao afirmar que o documento de fls. 128 tampouco pode ser aceito, haja vista que a declaração foi feita em 25/11/2015, não sendo contemporânea à data dos fatos. Ou seja, o Juízo entendeu que a própria declaração deve ser contemporânea aos fatos. Assim, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0023593-47.2015.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE (SP13073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para suspender os atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel. Ao final, requer a condenação da Caixa Seguradora S/A a cumprir sua obrigação contratual, devendo quitar integralmente a dívida existente com a CEF e restituir as parcelas pagas após a ocorrência ou notícia do sinistro em dezembro de 2013 e novembro de 2014, respectivamente. Alega que, em 21/11/2012, celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal. Além disso, contratou Seguro Habitacional com a corre Caixa Seguradora S/A. Sustenta que, na época da contratação, contava com 38 anos de idade, no auge de sua carreira profissional, gozando de ótima saúde e auferindo ótimo rendimento mensal; que, na madrugada do dia 26/12/2013, durante plantão realizado por ela, sofreu queda em razão de escorregar em pingos de água caídos de aparelho de ar condicionado instalado na sala de conforto médico, sofrendo lesão no ombro esquerdo. Afirma que, embora estivesse nas dependências de hospital e tenha sido socorrida imediatamente após a queda, os profissionais de ortopedia que ali estavam, após analisar as radiografias, concluíram que não se tratava de lesão grave, apenas de contusão, a despeito de fortes dores que então sentia; que foi constatada, posteriormente, a existência de fratura do úmero, sendo ela submetida a cirurgia com urgência em 06/01/2014, ocasião em que foram colocadas duas âncoras para sustentar os ossos fraturados. Refere que, após a realização de minuciosos exames com uso de tecnologia avançada, restou comprovado que a queda por ela sofrida ocasionou as seguintes complicações: traumatismos múltiplos não especificados, fratura da omoplata, luxação da articulação esterno clavicular, síndrome do manguito rotador, capsulite adesiva do ombro, tendinite bicipital, cervicalgia, dor articular, ruptura espontânea de tendões não especificados, fratura de costela, fratura da clavícula, entorse e distensão da coluna torácica, contusão do ombro e do braço, luxação da articulação do ombro, entorse e distensão da articulação acromioclavicular, sinovite e tenossinovite, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e contusão do cotovelo, conforme laudos médicos. Aponta que, mesmo após a cirurgia, continuou sofrendo com as dores, as quais, associadas à impossibilidade de exercer seu trabalho e à brusca queda da sua renda mensal, que declinou de R\$40.000,00 para R\$4.000,00, passou a sofrer de depressão; que a despeito do tratamento a que foi submetida, o tratamento se demonstrou ineficaz; que, sem alternativas de tratamento e diante do quadro irreversível, o médico ortopedista que acompanhou seu tratamento expediu minucioso laudo atestando sua incapacidade definitiva. Assinala que, assim que teve conhecimento de que seu quadro de saúde era irreversível, no mês de dezembro de 2014, noticiou a ocorrência do sinistro à corre seguradora; que, meses após requerer o pagamento do seguro, foi submetida a perícia, em 11/06/2015, com profissional indicado pela Ré, cujo resultado até hoje desconhece; que, a despeito de se encontrar inválida para o trabalho, é alvo de cobranças e ameaças de execução pela CEF, embora, à época do sinistro, encontrasse rigorosamente em dia com o pagamento das prestações do financiamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 202-246 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a cobertura securitária foi deferida em julho de 2015, retroativamente a junho de 2015 (data da perícia realizada pela seguradora que constatou a invalidez da autora), portanto, antes do ajuizamento da presente ação. Defende sua ilegitimidade passiva para o pedido de cobertura securitária. Salienta que não se pode constar como data do sinistro a data da queda, nem tampouco a data do aviso de sinistro, mas sim a data da perícia que constatou achar-se a autora inválida, ou seja, em 11/06/2015. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 273-301 arguindo a carência de ação e a falta de interesse de agir, tendo em vista que efetuou o pagamento máximo da importância segurada, no importe de R\$ 377.713,83, em 09/07/2015. Assinala ter recebido o Aviso do Sinistro em 22/12/2014, e durante o razoável prazo de 06 meses realizou a Regulação de Sinistro; que considerou o saldo devedor do contrato na data do sinistro para efetivar o pagamento da indenização securitária à CEF, qual seja: dezembro de 2013. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 302-306. A autora peticionou às fls. 320-321 insurgindo-se contra a existência de débitos relativos às parcelas do financiamento habitacional, anteriores à data da realização da perícia (fevereiro a maio de 2015). Pleiteia autorização para depositar o montante que a CEF entende devido, a fim de obter a liberação do imóvel da garantia fiduciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Instada a se manifestar, a CEF afirmou que o depósito do valor devido não permite o levantamento da garantia; que, segundo o documento emitido pela Seguradora, foi considerada como data do sinistro a data da realização da perícia, em 11/06/2015, razão pela qual não foram indenizadas as prestações vencidas de dezembro/2013 a maio/2015, nem tampouco o saldo devedor existente em dezembro/2013. Aponta caber à autora o pagamento das prestações vencidas até 11/06/2015. Alternativamente, requer a intimação da Caixa Seguradora para esclarecer e provar a alegação de ter considerado como data do sinistro dezembro/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na petição de fls. 320-321, pretende a autora depositar em Juízo o valor das prestações relativas aos meses de fevereiro a maio de 2015 a fim de obter a liberação do imóvel da garantia fiduciária, sob o fundamento de que o pagamento do prêmio do seguro abarcou as referidas parcelas. A CEF defende a existência da dívida, na medida em que a Caixa Seguradora considerou como data do sinistro a data da realização da perícia (11/06/2015), razão pela qual não foram indenizadas as prestações vencidas de dezembro/2013 a maio/2015. Compulsando os autos, observo que a despeito da Caixa Seguradora ter afirmado na contestação que considerou o saldo devedor do contrato da autora na data do sinistro para efetivar o pagamento da indenização securitária à CEF, qual seja dez/2013, os documentos juntados por ela apontam como data do sinistro a da perícia, realizada em 11/06/2015 (fls. 291). Assim, se foi considerado o saldo devedor do contrato na data do sinistro, sendo este a data do acidente que vitimou a autora, forçoso reconhecer que as prestações em aberto nos meses de fevereiro a maio de 2015 estariam quitadas; se considerada como data do sinistro aquela em que se realizou a perícia (11/06/2015), as mencionadas prestações se acham em aberto. Por conseguinte, deverá a Caixa Seguradora S/A esclarecer qual foi a data do sinistro considerada para o pagamento da indenização securitária. Por outro lado, indefiro o pedido de depósito dos valores, tendo em vista que, somente a quitação da dívida possibilita a emissão de termo de quitação e liberação da garantia fiduciária. Além disso, a autora move ação contra CEF, de natureza revisional, sob o nº 0017281-89.2014.403.6100, em relação ao mesmo contrato de mútuo habitacional. Intime-se a corre Caixa Seguradora S/A para esclarecer qual foi a data do sinistro considerada para o pagamento da indenização securitária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO (SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença tipo A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 0014922-06.2013.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO na Ação Monitória - processo nº 0006900-32.2008.403.6100, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, que a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 77.244 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi realizada de forma válida e regular. Argumenta que não há nos autos registro de penhora na matrícula do imóvel quando a parte pertencente ao executado foi adquirida pela embargante, ao tempo em que reforça a sua boa-fé. Informa que viveu em união estável com o executado no período de maio de 2007 até junho de 2009 em residência de sua exclusiva propriedade, tendo adquirido o imóvel guerracido com os recursos obtidos da venda daquele imóvel e parte de recursos provenientes do FGTS do executado. Afirma ainda, que o referido imóvel é a residência de sua família desde a aquisição em outubro de 2008, portanto não pode ser penhorado, conforme estabelecido pela lei nº 8.009/90. Pugna pela procedência dos embargos para que seja declarada válida e regular a aquisição do imóvel pela embargante, afastada a decisão que declarou a ineficácia da alienação do referido imóvel, bem como reconhecia a impenhorabilidade do bem objeto da presente ação com relação a obrigação executada em face do alienante, ora executado. Juntou documentação (fls. 15/65). Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação às fls. 71/76. Manifestações da embargante às fls. 85/92, 112/117 e 133/136 e da Caixa Econômica Federal às fls. 102/104 e 131. Audiências realizadas (fls. 145/152 e 212). Manifestações da embargante (fls. 216/222) e da Caixa Econômica Federal (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Examinado o feito, considerando tudo o mais que dos autos consta, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. A realidade dos autos demonstra que o imóvel em discussão foi adquirido pela embargante em 31/10/2008, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 46/49), bem como o registro 777.244, efetuado em 06/04/2009 no Cartório do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Cumpre assinalar que a Caixa Econômica Federal anuiu à referida alienação, conforme se extrai do contrato juntado às fls. 52/56. Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, constato que a referida alienação ocorreu em 05 de novembro de 2009, conforme registro no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 134 dos autos principais). A embargante fez prova de ter recursos suficientes para a aquisição do imóvel em tela comprovada pela exibição de extratos bancários, declaração de imposto de renda e depoimento pessoal (fls. 51, 59/63 e 147). Não se vislumbram nos autos, indícios de fraude à execução, haja vista ter a embargante adquirido o imóvel sem haver nenhuma construção judicial, quando nem se supunha a existência de débitos em desfavor do executado, evidenciando-se, sem sombra de dúvidas, que agiu acobertada pela boa-fé. Diante disso, salta aos olhos a boa-fé da embargante, não merecendo acolhimento a alegação da embargada de que ela não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Como se vê, a Caixa Econômica Federal limitou-se a informar ter ocorrido a demissão do executado, sem que houvesse retenção de verbas rescisórias (nos termos do contrato de fls. 09/14 dos autos principais) e, consequentemente, a satisfação do débito (fls. 131). Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres dos seguintes acórdãos, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ, RESP 200701242518, Relator Nancy Andrih, Corte Especial, j. 20/08/2014, v.u., DJE 01/12/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO NÃO TINHA PENHORA REGISTRADA - BOA-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE-EMBARGADO. 1. De acordo com o enunciado n.º 375 da Súmula do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a boa-fé da embargante, pois à época em que a embargada requereu o reconhecimento da fraude à execução não constava qualquer restrição no registro imobiliário. 3. Mesmo antes das Leis nº 10.444/2002 e nº 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 200900414566, Relator Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/06/2014, v.u., DJE 01/08/2014) De outro lado, a embargante logrou comprovar a sua anterior união estável com o executado, conforme documentos apresentados (fls. 46, 52 e 97) e também pela oitiva de testemunhas (fls. 151/152 e 212). Segundo os elementos probatórios (fls. 14, 40 e 59/63), bem como a afirmação da embargante de que o imóvel se destina à residência familiar permanente, é de se presumir que o imóvel em litígio tem a natureza de bem de família, conforme previsto na Lei nº 8.009/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tomando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reter-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 200900414113, Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 09/04/2013, v.u., DJE 12/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a eficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 77.244, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (R.8), do apartamento nº 153 - tipo C, localizado no 15º andar, do Edifício Ana Prado, situado na Rua da Consolação nº 393, no 7º Subdistrito - Consolação, bem como para reconhecer a impenhorabilidade do referido imóvel, nos termos dos artigos 1º e 5º da lei nº 8.009/90. Oficie-se o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia integral dos autos, para que cancele a averbação 09/77.244, validando, assim, a transferência realizada (R.8). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA - ME X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA

Expeça(m)-se novo alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 143 em favor da parte exequente. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017091-58.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Francisco Bezerra da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$721,45 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 07/05/2014, referente à anuidade de 2012 e 2013. PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017112-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA MANOCCHIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Vera Lucia Manocchio, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$560,52 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18/06/2015, referente à anuidade de 2014. PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017143-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA DE FREITAS CAETANO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Claudia de Freitas Caetano, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$710,60 (setecentos e dez reais e sessenta centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/05/2015, referente à anuidade de 2013 e 2014. PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034895-93.2003.403.6100 (2003.61.00.034895-0) - EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE BENEVENUTO DE OLIVEIRA CHAVES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 312 e 328), em favor da advogada da parte autora. Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 317), mediante apresentação de cópia reprográfica. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a advogada da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014586-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE MAIO PANDOLFI

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte exequente.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte exequente.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020287-75.2012.403.6100EMBARGANTE: DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fl. 124, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega que este Juízo não condenou a desistente, CEF, ao pagamento de honorários advocatícios. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Não assiste razão à embargante, haja vista que este Juízo entendeu não condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso, haja vista que a embargante foi citada (fl. 31) na fase de conhecimento da presente Ação Monitória e não opôs embargos monitoriais (fl. 32), tendo havido a conversão em título executivo. Tampouco houve impugnação ao título executivo, ou quaisquer manifestações em sentido contrário ao título executivo constituído, uma vez que a autora se limitou a juntar procuração (fls. 83-88), sem questionar sequer um ponto da cobrança realizada pela CEF. Deste modo, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0008176-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-85.2014.403.6100) FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 164-165) em favor da parte ré (CRESS). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte parte ré (CRESS), que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017763-66.2016.403.6100 - REINALDO DIETRICH(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS E SP324285 - GILDO JUNIOR ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS n.º 0017763-66.2016.403.6100 REQUERENTE: REINALDO DIETRICH REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Objetiva o autor Reinaldo Dietrich a liberação de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o relatório. Decido. A conta vinculada do trabalhador no FGTS somente poderá ser movimentada naquelas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, não se ajustando o caso em apreço a nenhuma delas. O autor alega ter aproximadamente R\$17.000,00 depositados em sua conta de FGTS e que teria sido informado pelos funcionários da CEF que por ter havido um processo judicial ajuizado contra a empresa para a qual trabalhara, somente seria possível o saque mediante Alvará Judicial. O extrato juntado à fl. 12 confirma a informação dada pelos funcionários da CEF, haja vista que, na consulta das contas de FGTS do autor, há a informação do número de processo e da vara (PROC/VARA) aos quais tais contas de FGTS se encontram vinculadas. Deste modo, considerando que os valores cujo levantamento se pretende por meio desta ação estão à disposição da Justiça do Trabalho, somente por sua ordem poderão ser levantados, nos termos do art. 899 da CLT. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE CONTA RECURSAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de resíduo em conta do FGTS. Tratando-se de depósito recursal, a competência para seu levantamento cabe ao Juiz do Trabalho onde tramita a ação trabalhista: artigo 899, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 111, 1ª parte do CPC. (AC 200002010163823, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 10/01/2002.) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10472

PROCEDIMENTO COMUM

0021275-57.2016.403.6100 - FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00212755720164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a promover imediatamente a compensação dos créditos decorrentes dos valores pagos a maior, no importe de R\$ 6.252,58, para pagamento de tributos devidos mensalmente à Receita Federal do Brasil. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/85. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Nesse sentido: Processo DERESP 199800610898 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 27/03/2000 PG: 00060 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Milton Luiz Pereira. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante lininar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN: Data da Publicação 27/03/2000 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10473

PROCEDIMENTO COMUM

0017293-35.2016.403.6100 - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00172933520164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUT: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFREG. N.º /2016 Recebo a petição de fls. 144/148 como emenda à petição inicial. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este determine às requeridas que restituam imediatamente à autora o montante de 50% restante quanto à previdência privada da FUNCEF, que corresponde ao valor de R\$ 175.417,31. Aduz, em síntese, que, no ano de 1982, ingressou nos quadros de empregados da Caixa Econômica Federal, sendo certo que desde esse período a contribuição ao FUNCEF já começou a ser descontada automaticamente de sua folha de pagamento. Alega que, em 25/08/1999, teve seu contrato de trabalho rescindido, fazendo jus ao levantamento das contribuições da previdência privada, contudo, somente lhe foi liberado o resgate do percentual de 50% do valor. Acrescenta que faz jus à liberação da integralidade do valor, no importe de R\$ 175.417,31, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resgatar de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/403. É o relatório. Decido. O art. 300, 3º, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por sua vez, em tela, o pedido de imediata restituição do valor de R\$ 175.417,31, apresenta caráter satisfativo e, conseqüentemente, perigo de irreversibilidade, de modo que se mostra inviável a sua concessão em sede de tutela provisória de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Citem-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10474

MANDADO DE SEGURANCA

0015725-81.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00157258120164036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: YUNY INCORPORADORA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIAE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL REG. N.º /2016Não vislumbro a ocorrência de prevenção.DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SAT, Salário Educação, INCR, SISTEMA S, FGTS) incidentes sobre o salário maternidade, férias gozadas e 13º salário indenizado. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário indenizado, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias ora discutidas.Nesse sentido:Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDAElementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso não existe qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Sobre o tema:Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgãoSTJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.Data da Publicação19/09/2008O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC no polo passivo da presente demanda. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021338-82.2016.403.6100 - RENATA ARAUJO DE LIMA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de juntar cópia integral da carteira de trabalho, bem como o estatuto social e balancete da empresa que é sócia.No mesmo prazo, providencie cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10475

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029242-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029242-2) - SINNCO - IND' NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SINNCO - IND' NACIONAL DE CONES LTDA

Conforme requerido pela União, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores bloqueados a fls. 327/328. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada a efetuar o pagamento do valor residual da execução, apontado pela União a fl. 331, no prazo de 15 dias. No silêncio da executada, abra-se nova vista à União Federal para requerer em prosseguimento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3318

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0029831-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AZZALIN

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0002491-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOURENCO SALES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034650-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034650-6) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Fls. 883/899: Informe a União Federal (PFN) os dados para conversão em renda do depósito vinculado ao presente feito (fl. 683). No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0035649-98.2004.403.6100 (2004.61.00.035649-4) - TURIN TREFILACAO DE ACOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0010767-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010767-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO)

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Fls. 153/154: Indefiro, por ora, o bloqueio online via BACENJUD. Aguarde-se o retorno e juntada da Carta Precatória expedida nos autos, quando será iniciado o prazo para o executado efetuar o pagamento ou oferecer embargos. Int.

0006416-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação ao endereço ainda não diligenciado (fl. 02v - Osasco). Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixou, para momento oportuno, a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028317-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028317-4) - ALESSANDRO GIUSEPPE CARLUCCI(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Informe a União Federal (PFN) o(s) código(s) para conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 171 e 254), no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 184/185), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004196-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004196-1) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 336/337), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011029-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011029-6) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 122/123), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023909-36.2010.403.6100 - GOINVEST NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0000617-51.2012.403.6100 - EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 123), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011032-93.2012.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0015684-85.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 435/436), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0017240-25.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA IND E COM LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 80/81), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados), até decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021292-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021292-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HAMILTON MANISCALDO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005601-10.2014.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Conforme decisão, transitada em julgado, proferida em sede de apelação, restou reconhecida a ilegitimidade da pena de perdimento do veículo de propriedade do autor decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Marcadoria - PAF nº 16905.720041/2014-76 (fs. 211/214).A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes.Isso posto, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a restituição/liberação do veículo apreendido, sob pena de aplicação de multa.Quanto aos honorários sucumbenciais, requeira o exequente o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da atuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.Int.

Expediente Nº 3322

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035981-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035981-8) - M Y GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-50.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fs. 20/23.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003829-32.2002.403.6100 (2002.61.00.003829-3) - UNIAO FEDERAL X E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias das principais decisões/votos aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se (autos findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029672-62.2003.403.6100 (2003.61.00.029672-9) - JOAO LUIZ PIMPINATI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão/Acórdão proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 52/58), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001924-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001924-7) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 255/256), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Fls. 386/395: Ao SEDI para retificação da denominação da Impetrante para LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL, CNPJ nº 67.640.441/0001-29.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 283/284), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015371-27.2014.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 230/231), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021823-53.2014.403.6100 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018662-98.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 76/77), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010540-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007567-6)) KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular seguimento à execução nos termos do art. 100 da CF e Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012459-86.2016.403.6100 - FILIPPO GERARDO X MARIA DE LOURDES ARANTES SILVA X MARIA JOSE PANELLI X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X OLIVIO ALVES DE OLIVEIRA X SUSUME KUBATAMAIA X THEREZA SALLES ESCOREL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da apelação interposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0) - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA GARCIA VENANCIO

Fl. 644: Considerando a extinção da execução após a expressa concordância da CEF com o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 633 e 634), assim como a possibilidade de retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a emissão de ordem bancária de crédito em favor do real favorecido (CEF), prevista pela Ordem de Serviço nº 0285966 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, de 23 de dezembro de 2013 (fls. 641/642), ou seja, sem qualquer prejuízo à exequente, não cabe falar em novo pagamento da condenação, razão pela qual indefiro o pleito da CEF. Conforme Ordem de Serviço supramencionada, providencie a CEF, como parte interessada, o envio da documentação e dos dados elencados nos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 2º, por meio do endereço eletrônico da Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), a fim de viabilizar a emissão de ordem bancária de crédito em seu favor ou, se preferir, dê início ao procedimento previsto no art. 7º, com a abertura de conta judicial vinculada aos autos para conversão do valor indevidamente recolhido por GRU em depósito judicial, o que fica, desde já, deferido. Ressalto que neste último caso, após a conversão, será necessária a expedição de alvará ou ofício para levantamento da quantia depositada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0016515-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAVUTTO LEITE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CAVUTTO LEITE

Fls. 65/66: Autorizo o desbloqueio do valor construído, pelo sistema Bacenjud de fl. 64, haja vista o comprovante de depósito, juntado à fl. 69. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado acordo celebrado entre as partes (fls. 65/70). Com a concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0003559-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 186/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048616-25.1997.403.6100 (97.0048616-8) - ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se a autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$3.196,07, nos termos da memória de cálculo de fls. 512/514, atualizada para julho/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009674-25.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando a interposição de apelação pelo DNIT (PRF) às fls. 198/240, intemem-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0022857-29.2015.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 171/186, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 123/130, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Fl. 180: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015380-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCOES MKT EVENTOS LTDA - ME X DOUGLAS MARQUES DA SILVA X VALERIA MARCO ANTONIO MARQUES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da CECON - Central de Conciliação. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Haja vista a sentença proferida às fls. 571/575, bem como o trânsito em julgado (fl. 657, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do corrêu Blendio Pereira de Brito, do polo passivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Regularizados, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da Carta Precatória negativa de fls. 633/656, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Fl. 270: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO COMUM

0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9) - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023506 - DISRAEL RAMOS E SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Fls. 458/499. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução pelo valor do saldo devedor remanescente, indefiro, uma vez que tal pretensão não foi objeto do presente feito, não havendo, portanto, na sentença nenhuma determinação nesse sentido. Com relação ao levantamento do valor depositado em juízo, intimem-se os autores para que se manifestem, de forma expressa, se concordam com o levantamento deste valor pela CIBRASEC. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP197301 - ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 310/323. Primeiramente, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre o pedido do Terceiro Interessado, José Lourenço de Souza, de retirada do Termo de Liberação da Hipoteca juntado às fls. 294/300 dos autos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, fica, desde já, deferido o pedido de fls. 310/323, devendo o terceiro interessado ser intimado para a retirada dos documentos nesta secretária. Int.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 794/795. Para o deferimento de nova expedição, deverá o Banco do Brasil juntar aos autos o original do Alvará de nº 194/2015, retido nesta Vara em 14/08/2015 (fls. 484), ou o Boletim de Ocorrência do extravio do mesmo. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias. Int.

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 98/103. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/397. Dê-se ciência às partes dos Esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 123/124. Recebo-os os Embargos de Declaração apresentados pela CEF como pedido de reconsideração, uma vez que na decisão de fls. 112 não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Porém, apesar de entender desnecessária a quesitação das partes para este tipo de pericia, em respeito ao direito da ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 112, no que se refere à falta de espaço para a quesitação. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para a formulação de quesitos, que serão analisados juntamente com os da CEF (fls. 124). Int.

0015923-21.2016.403.6100 - EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI E SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/119. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os por terem nítido caráter infrigente. Int.

0019954-84.2016.403.6100 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP214325 - GUSTAVO MOSSO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR pela qual pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração imposto no processo administrativo nº 25789.092294/2013-21. Afirma, em síntese, que recebeu uma notificação de investigação preliminar nº 12939/2012, referente à solicitação de cirurgia com matérias pela beneficiária Mirla Rittmeyer Lazaroni Gomes, tendo, então, analisado e autorizado o procedimento, em 17/08/2012, com ciência à beneficiária e à ré. No entanto, prosseguiu, foi aberto um processo administrativo e imposta multa pecuniária, com base no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, sob o fundamento de que não teria sido dada cobertura para o procedimento solicitado pela beneficiária, o que foi autorizado somente após o deferimento de antecipação de tutela em ação judicial por ela ajuizada. Sustenta que a autorização do procedimento foi realizada administrativamente, antes da intimação da decisão judicial, acarretando a inexistência da infração, eis que houve a reparação voluntária. Em sede de tutela de urgência requer que a ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito em discussão em dívida ativa da União. Juntou procuração e documentos (fls. 16/71). É o relato. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). A autora não ofereceu garantia ao débito ora impugnado, consistente em depósito judicial, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

0020151-39.2016.403.6100 - CLAUDIA CONDORI HUAYGUA X LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORI - INCAPAZ X CLAUDIA CONDORI HUAYGUA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por CLAUDIA CONDORI HUAYGUA e LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORI em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inatividade das autores ao pagamento das taxas administrativas referentes ao registro de permanência em território nacional. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 958,70. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0020997-56.2016.403.6100 - JULIO CESAR DA COSTA E SILVA X ELIZABETH COSTA E SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JULIO CESAR DA COSTA E SILVA E ELIZABETH COSTA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a autorização para pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado com a CEF, nos valores que entendem devidos, incorporando-se as parcelas vincendas ao saldo devedor. Pretendem, ainda, que seus nomes não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito e que o imóvel não seja levado à execução extrajudicial, com base na Lei nº 9.514/94. Por fim, pedem o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Sustentam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com alienação fiduciária e pelo Sistema de Amortização Constante, com juros efetivos de 9,50% ao ano. Insurgem-se contra o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo e a cobrança de taxa de administração e a imposição do seguro habitacional. Afirmam que a ré não foi transparente nas obrigações contratuais pactuadas, que implicam em onerosidade excessiva, e que a execução extrajudicial, prevista no contrato, é inconstitucional. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que, em ações que visam à revisão do contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato, corrigido, de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do novo CPC, a valor atribuído a esta causa para R\$ 292.500,00. Comunique-se ao SEDI. Pretende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, nos valores que entendem corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros. A parte autora confessa a inadimplência desde setembro de 2014 (fls. 62) e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vincendas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subordinação às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...) (AC 00277986620084036100, 5º T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconstruir-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...) (AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarentam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional. Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intirne-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anote que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 29 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0021029-61.2016.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SP)215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigência do exame toxicológico, previsto na Lei nº 13.103/15 e Resolução Contran nº 583/16. Afirmam, em síntese, que é entidade sindical de 1º grau e tem legitimidade para representar os motoristas profissionais, na qualidade de substituto tributário. Sustentam que os exames toxicológicos passaram a ser exigidos dos motoristas profissionais, pela Resolução 583/16 e Portaria 116/15 do Ministério do Trabalho, para habilitação e renovação da CNH, nas categorias C, D e E, usurpando a atribuição da ANVISA, além de trazer grandes prejuízos aos sindicalizados. Sustentam, ainda, que a exigência de tal exame é inconstitucional por recair somente sobre uma parte dos motoristas. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 117/302 e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juízo natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória não lhes aprofundasse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do pedido de tutela. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor fundamenta seu pedido, principalmente, no fato de não haver laboratórios suficientes habilitados pela Anvisa e alega ter havido usurpação de competência pelo Denatran. Ora, o artigo 31 da Resolução Contran nº 425/12, com a alteração dada pela Resolução nº 583/16, estabelece que a coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E o parágrafo único estabelece que a coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN. Ao responder o questionamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, a Anvisa, em abril de 2016, afirmou que, nessa época, existiam dois laboratórios habilitados pela Anvisa (Rede REBLAS). Afirmou, ainda, que a participação do laboratório não é compulsória e que o credenciamento dos postos de coleta e de treinamento dos coletores é da competência do Denatran, conforme artigo 30 da Resolução Contran nº 425/12, alterada pela Resolução nº 583/16. Tal artigo está assim redigido: Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos os requisitos exigidos para o credenciamento. 2º O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução. Nos termos deste artigo, cabe ao Denatran o credenciamento dos laboratórios. Não há, pois, nenhuma ilegalidade no credenciamento dos laboratórios para realização do exame toxicológico. Por fim, entendo não ter havido violação ao princípio da isonomia, uma vez que determinou que os exames fossem realizados por toda uma categoria de motoristas, ou seja, para as categorias C, D e E. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0021271-20.2016.403.6100 - GIPSOTEC COMERCIO LTDA - EPP (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por GIPSOTEC COMÉRCIO LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão dos contratos bancários firmados sob os nºs 21.3012.690000039/94, 21.3012.690.000042/90 e 21.3012.690.0000034/80. Argumenta que os valores cobrados pela ré são abusivos, uma vez que os juros aplicados sobre o valor liberado é muito superior ao praticado no mercado financeiro, o que gerou aumento excessivo das parcelas e do saldo devedor. Sustentam que a ré pratica capitalização de juros e spread excessivo. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão de eventuais procedimentos executórios e que seja obtida a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, até o julgamento final da demanda, deferindo-se a inversão do ônus da prova. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A autora alega ter firmado três contratos de empréstimo bancário e que a ré vem praticando a cobrança de juros em patamar acima do praticado no mercado financeiro, além de capitalização mensal de juros. Para tanto, apresentou os contratos de empréstimo firmados junto à CEF. Ora, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da inicial para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a CEF, eis que a autora afirmou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2016. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010540-62.2016.403.6100 - INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA - EPP(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 87/110. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8505

INQUERITO POLICIAL

0008663-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Faz-se saber à interessada Tarja Louzada Pozo, OAB/SP 316323, que os presentes autos se encontram em Secretaria e estarão disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1804

INQUERITO POLICIAL

0007417-90.2005.403.6181 (2005.61.81.007417-4) - JUSTICA PUBLICA X CAMURANO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 1153: Intimem-se os interessados/proprietários dos bens apreendidos para informarem se têm interesse na sua devolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo resposta positiva, providencie a Secretaria para que o próprio interessado retire o respectivo bem junto ao Depósito Judicial. Em caso de inércia, ou sendo negativa a resposta, voltem-me conclusos para deliberação acerca do perdimento dos bens objeto dos autos de apreensão de fls. 987/1006.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO REIS(SP376265 - SAMIA SOUZA CARVALHO)

SENTENÇA(tipo D)PAULO EDUARDO REIS foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, inciso I, c/c art. 4da des químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)Outrossim, ainda que se entendesse que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, a pouca quantidade da mercadoria importada (quarenta e cinco sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pé de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu PAULO EDUARDO REIS da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta pelo Ministério Público Federal tempestivamente em favor (fls. 227 e 228/243, respectivamente). 2. Intime-se a defesa constituída de PAULO EDUARDO REIS para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011773-76.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMANTHA FRANCIELLE DE OLIVEIRA X CLEITON ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS(SPI98170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X MARIA RITA DOS SANTOS

VISTOS, ETC.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CLEITON ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, no dia 28 de janeiro de 2010, o acusado guardava em sua residência, localizada na Rua Inimboi, 24, casa 01, Jardim Elba, São Paulo/SP, 03 (três) cédulas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), notas estas encontradas após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo n.º 224.01.2009.056049-6, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0325/2013-1 (fls. 90) e, após a vinda do laudo de exame em moeda (fls. 105/109), foi recebida em 02 de dezembro de 2013 (fls. 111/112).A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar na defesa do acusado e apresentou resposta à acusação (fls. 126/131), requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.As testemunhas comuns e a informante foram ouvidas às fls. 166/171, sendo designada nova data para a oitiva da testemunha do juízo e interrogatório do acusado (fls. 197/200).O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos às fls. 207/212, requerendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.A defesa constituída do réu, em seus memoriais, postulou por sua absolvição, sustentando insuficiência probatória, e, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal, bem como pelo estabelecimento de regime inicial aberto para cumprimento da pena. Por fim, seja concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.No caso em tela, as cédulas contrafeitas foram encontradas na residência do acusado. A informante Samanta, amísta do acusado, quando ouvida em juízo, informou que, à época, ela, sua mãe e o acusado residiam na casa 01. Disse não ter conhecimento da existência das cédulas e dos projéteis, afirmando que se tais objetos foram encontrados na parte da guarda-roupa destinada ao acusado, tais coisas só poderiam a ele pertencer. Consoante se extrai da declaração da testemunha do juízo Luis Carlos Mariano (mídia de fl. 200), a falsidade das notas foi percebida de imediato, já que possuíam a mesma numeração.Ora, é cediço que o delito de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal consuma-se tão somente com a guarda das cédulas inidôneas, sendo desnecessária a introdução em circulação ou mesmo tal intenção, mostrando-se suficiente que o agente tenha consciência da contrafeição e esta seja hábil a ludibriar o homem de conhecimento médio.Contudo, na espécie, tem-se falsificação grosseira, a afastar a tipicidade da conduta. A despeito de o exame pericial consignar a eventual possibilidade de as cédulas falsas ludibriarem o homem médio, a análise das notas denota seu precário estado de conservação, visto estarem abrindo ao meio, o que torna perceptível a falsificação *ictu oculi*.Ao percrutar o Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 38/40), observo que a Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública atestou, de forma bastante lacônica, a falsidade dos exemplares semelhantes à cédula de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), aduzindo que tais notas não apresentavam os elementos de segurança característicos das similares autênticas, em circulação no território nacional.Por seu turno, o Laudo de Exame em Moeda nº 4621/2013 elaborado pelo NUCRIM, após ressaltar que o Núcleo de Criminalística não possui padrão das cédulas examinadas, aponta, tão somente, que a qualidade de impressão é inferior à de exemplares autênticos.Em que pese a conclusão do supracitado Laudo no sentido de que as notas examinadas a falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, podendo enganar o homem de mediano conhecimento, constato que tal assertiva mostra-se incompatível com o conteúdo do próprio Laudo.Como se nota, ambos os laudos foram extremamente lacônicos, limitando-se tão somente a afirmar que a falsificação seria suficiente para ser inserida no meio circulante como se verdadeira fosse, sem, contudo, destacar o conjunto de características que evidenciariam a natureza não grosseira da falsificação.Com efeito, ao proceder ao exame pessoal das cédulas acondicionadas no envelope de fl. 106, é possível observar, de plano, sem sequer tocar, que todas as notas possuem superior levemente rasgado, evidenciando sobremaneira a existência de duas folhas finas coladas entre si. Além disso, a percepção da textura do papel utilizado no simulacro de cédula, nitidamente diversa daquela usada para a confecção do papel-moeda regular, é igualmente evidenciada de plano, prescindindo-se de exame tátil mais apurado. Portanto, a interpretação do conteúdo dos laudos periciais, bem como o exame visual e tátil da cédula, aliados às circunstâncias do fato que indicam a percepção imediata da falsidade das notas evidenciam a natureza grosseira da falsificação, porquanto as pessoas que tiveram contato com as cédulas perceberam de plano a sua natureza falsa.Nesse diapasão, entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA.LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ.1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública. 2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convicidas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso.(...) (CC 34277/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 10/02/2003, p. 169)No mesmo passo também se encontra a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERCEPÇÃO DA FALSIDADE A UM SIMPLES TOQUE. PAPEL COM TEXTURA E ESPESSURA ABSOLUTAMENTE DIVERSAS DO MODELO ORIGINAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE CRIME DE ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO OPERADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A par de o laudo pericial afirmar que se trata de falsificação grosseira, um simples toque nas cédulas apreendidas revela que o papel utilizado possui textura e espessura absolutamente diferentes do modelo original, circunstância que impele à desconfiguração do crime de moeda falsa.(...)(ACR 200261130007170, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O laudo pericial é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas encontradas em poder dos acusados, todavia nada menciona a respeito da aptidão delas para ludibriar o homem de conhecimento comum. II - Analisando as cédulas verifica-se que a falsificação é grosseira, incapaz de iludir mesmo às pessoas não afeitas ao manejo de dinheiro. III - A testemunha declarou que, ao verificar o caixa, percebeu que as cédulas eram evidentemente falsas e que somente as recebeu devido à pressa com que trabalhava no momento dos fatos. Também o policial que efetuou a prisão declarou que a falsidade era visível. IV - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Súmula nº 73 do Egrégio STJ. V - Recursos parcialmente providos para desclassificar a conduta para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, declarar nula a sentença e determinar a redistribuição dos autos à Justiça Estadual competente.(ACR 200303990168243, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/12/2009). Cabe consignar, por fim, que pelo exame ocular das notas anexadas à fl. 106, verifica-se que, embora as notas estejam danificadas em razão do decurso do tempo, é possível aferir que mesmo em bom estado, tais cédulas não seriam capazes de enganar uma pessoa de diligência comum, eis que apresentam coloração e textura distintas de uma nota original, sendo forçoso concluir tratar-se de falsificação é grosseira, inapta a iludir pessoa de diligência comum, caracterizando, desse modo, a atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado.Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Consignou o MPF: Consta dos autos do inquérito policial que no dia 08 de agosto de 2007, aproximadamente às 05h20min, na Rua Ipiranga, 784, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, RODRIGO FRANCISCO FUSCO foi preso em flagrante delito, haja vista que estava guardando, de maneira livre e consciente, após ter adquirido, três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inscritas com os números de série C 6013079480 A, C 6043079481 A e C 3245057257 A, respectivamente, apresentando sinais de falsidade. 2. Imputado à parte ré a prática de guarda de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. (HC 83526 - STF) 4. In casu, a decisão absolutória é de rigor, tendo em vista a atipicidade da conduta. 5. Apelação desprovida.(ACR 00073609320074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.26/08/2016 .FONTE REPUBLICACAO:.)PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO. IMITAÇÃO PRECÁRIA. GUARDA. ATIPICIDADE. Orientando-se o tipo de moeda falsa para defesa da fé pública insita ao meio circulante, cumpre seja reconhecida a potencialidade intrínseca do falso circular na sociedade, como condição para a tipificação do delito do art. 289, 1º, do Código Penal, o que exclui, portanto, as falsidades grosseiras. Cabe ao juiz interpretar a prova aos fins de definir a qualidade das cédulas falsas, avaliando os elementos do processo, entre eles o laudo pericial e as circunstâncias do fato. No caso, reconhecida a falsidade grosseira, pois para circulação seria necessário todo um conjunto de elementos circunstanciais (v.g. local de pouca iluminação, movimentado, etc.) alheios à própria cédula, somado às circunstâncias do caso a revelarem que a inautenticidade foi de plano descoberta pelo receptor. Não havendo elementos de materialidade para o crime de moeda falsa, e não tendo havido tentativa de introdução das cédulas em circulação, que ensejasse eventual desclassificação, impõe-se a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal Preponderância das conclusões do juiz em detrimento da análise contida no laudo pericial.(ACR 00001674720104047007, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 25/02/2013.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado CLEITON ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCAJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016145-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVAL HERMANO GUEDES GUERRA(PB017275 - JOAO LUIZ LEITE BELTRAO)

Vistos e etc. GENIVAL HERMANO GUEDES GUERRA foi denunciado como incurso no art. 334, caput, do CP, na redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014, em razão de ter importado mercadoria, sem autorização legal ou regulamentar, consistente em 11 (onze) sementes de maconha, apreendidas pelo Setor de Serviços de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo (fls. 102/104). Recebida a denúncia em 12 de abril de 2016 (fls. 109/110). Devidamente citado (fl. 119), o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual afiança, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva, a incompetência da Justiça Federal, além da incompetência territorial deste Juízo, porquanto reside na Paraíba. Destaca que o processamento do feito nesta cidade de São Paulo vai de encontro ao princípio da ampla defesa, uma vez que não possui fácil acesso aos autos ante a localidade onde reside. No mérito, pretende demonstrar que não possuía ciência da ilegalidade da importação das sementes de maconha, pugnando, ao final, por sua absolvição. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando que as sementes de maconha foram apreendidas em 25 de outubro de 2013 e que o crime contra o qual o réu fora denunciado prescreve em oito anos (art. 109, IV, do Código Penal), afasta-se arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal. Outrossim, ainda que se considere que o ato de importação, tal como afirmado pelo acusado, tenha ocorrido em meados de 2012, da mesma maneira não flui o prazo prescricional afirmado em sua resposta à acusação. No que pertine, por sua vez, à alegada incompetência para o processamento e julgamento do feito, tenho que a competência para apuração dos fatos versados nestes autos é de fato da Justiça Federal, haja vista que as sementes de maconha foram remetidas do exterior para o território nacional, configurando a hipótese prevista no art. 109, V, da Constituição da República. Ademais, considerando que a apreensão das sementes se deu pelo Serviço de Remessa Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a apuração dos fatos descritos na inicial acusatória também afeta interesse e serviço da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o conhecimento do presente caso, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Quanto à competência territorial, em se tratando de crime de contrabando, a competência deve ser fixada em observância à súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: a competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Destaca-se, também, o que dispõe o verbete da súmula nº 528 da mesma Corte Superior: compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Em sendo assim, considerando tais critérios para a fixação da competência, não há que se falar, como pretendeu o réu, em cerceamento à sua defesa. Quanto ao mérito, após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Cumpre destacar, por oportuno, que a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1872/2014 (fls. 46/49) atesta que foram apreendidos 11 (onze) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destaca, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pós de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhos necessários para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Outrossim, ainda que se entendas que não se trata de crime da Lei de Drogas, mas do delito de contrabando, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a pouca quantidade da mercadoria importada (onze sementes de maconha) demonstra que a conduta imputada ao réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pós de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06 VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu GENIVAL HERMANO GUEDES GUERRA da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 23 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-51.2007.403.6181 (2007.61.81.004615-1) - JUSTICA PUBLICA X IVAN HERRERIAS (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1387, cumpra-se a r. decisão de fls. 1383/1384. Tendo em vista o provimento do recurso de apelação, no sentido de declarar extinta a punibilidade dos réus IVAN HERRERIAS e EDUARDO HENRIQUE ROMERO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso V; 110, 1º e 2º (antiga redação), todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação dos acusados para extinta a punibilidade em relação a IVAN HERRERIAS e EDUARDO HENRIQUE ROMERO. 4. Intimem-se as partes. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ X MARCOS IRAN CORREIA DO MONTE X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI)

Tendo em vista a certidão de fls. 269 e 275, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e MARCOS IRAM CORREIA DO MONTE, intimando-se-a para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Em relação à acusada ROSANA MARIA ALCAZAR, a sua resposta à acusação de fls. 278/296 será analisada oportunamente, juntamente com as dos demais acusados. Em relação ao acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, diante da petição de fls. 301/302, intime a sua defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-61.2000.403.6181 (2000.61.81.000304-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DO LAGO(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

À vista da informação encartada às fls. 346/347, constata-se que o acusado PEDRO CAVLAK cumpriu cabalmente a obrigação pecuniária assumida nestes autos, restando pendente, todavia, a obrigação de comparecimento mensal em Juízo, interrompida que foi em decorrência de seu estado de saúde a teor dos documentos de fls. 272/273, 287/289, com repetidas licenças para tratamento de saúde, ao menos até o dia 10/06/2016, como restou assente no documento fornecido pela Supervisão Administrativa Fiscal às fls. 305/309, sendo certo, ademais, que este Juízo já postergara a retomada de cumprimento da obrigação de comparecimento mensal em Juízo para período posterior à sua alta médica, devendo, para tanto, a defesa apresentar trimestralmente atestado médico sobre o estado de saúde do mesmo, ex vi deliberação de fls. 341, devidamente divulgada na Imprensa oficial no dia 12/07/2016, conforme certidão lançada no verso de fls. 341. Todavia, desde o termo final para a licença saúde concedida ao réu, ao menos no que noticiado a este Juízo, ou seja, 10/06/2016, até esta data, não foi juntada qualquer notícia sobre eventual prorrogação da licença e descumprida a obrigação de juntada de atestado trimestral por parte do réu. Assim, intime-se o acusado, na pessoa de seu I. Patrono, por divulgação na imprensa oficial para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove a permanência de impossibilidade de retomada do cumprimento da obrigação pactuada, diligenciando-se, outrossim, junto à Administração do Fórum Fiscal, sobre a situação atual do nominado servidor. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013056-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI)

Intime-se ROBERTO JOÃO GONÇALVES FILHO, por meio de seus advogados (fls. 36), dando-lhes ciência de que, em cumprimento à r. decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 0017464-56.2016.4.03.0000/SP, está suspenso o cumprimento da transação penal formalizada nestes autos.

Expediente Nº 4172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007951-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-25.2001.403.6181 (2001.61.81.007217-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDETE MARIA APARECIDA BORGES(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X NILTON MONTEL X MAURICIO GOMES DE CAMPOS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X ILSON PEREIRA DOS SANTOS X ELCI MARIA TEIXEIRA GONCALVES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-62.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X YASSER ALI ALWAN(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de YASSER ALI ALWAN, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal. As fls. 246/247 consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República.A denúncia foi recebida em 9 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 215.Em 1º de abril de 2014 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu aceitou a proposta ofertada, sendo determinado o cumprimento das seguintes condições (fls. 262/264): 1. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;2. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, na subseção judiciária de Santos, para informar e justificar suas atividades;3. perda, em favor da União, do montante de moeda estrangeira apreendido.Foram juntados, em apenso, documentos comprobatórios de inexistência de antecedentes criminais. Após o cumprimento da averça (fls. 290/291, 335/376, 393/394 e 398/403), às fls. 387 foi determinado o encaminhamento dos autos para prolação de sentença, tendo o Ministério Público Federal manifestado sua ciência, sem oposição à determinação judicial (fls. 387).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado YASSER ALI ALWAN, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a YASSER ALI ALWAN, libanês naturalizado brasileiro, portador do RG nº 33.671.945-0 SSP/SP e do CPF nº 197.490.118-13, atinente ao delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

Em 28.09.16: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 366/367), REDESIGNO a audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus para o dia 18 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:30 HORAS. Adite-se a Carta precatória nº 0009654-37.2015.403.6120 encaminhando-se os novos endereços fornecidos pelo MPF para intimação das testemunhas de acusação.Intime-se. Cumpra-se.Em 30.09.16: Certifico e dou fê que em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifiquei que a carta precatória nº 172/2016-FRJ (distribuída na Subseção Judiciária de São Carlos sob nº 0003490-37.2016.403.6115) consta como baixa definitiva, conforme fl. 378.São Paulo, 29 de setembro de 2016.Eu, Técnico Judiciário, RF 6984.C O N C L U S Ã OEm 29 de setembro de 2016, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES. Eu, Técnico Judiciário, RF 6984.Tendo em vista o quanto certificado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Carlos para que o Juízo Deprecado intime o acusado SILVIO PEREIRA para que compareça ao interrogatório designado para o dia 18 de janeiro de 2017 às 14h30min, ficando facultado ao réu comparecer a este Juízo ou à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, local em que ocorrerá a videoconferência.Intimem-se. Cumpra-se. (Em cumprimento ao r. despacho supra, foi expedida a carta precatória nº 185/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004592-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO E SOUZA) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GENNARO MONDELLI FILHO e ANTONIO MONDELLI JÚNIOR, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, além dos artigos 29 e 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ROMA LTDA. (CNPJ 02.782.276/0001-02), suprimiram e reduziram tributos, mediante omissão e prestação de falsas declarações à Receita Federal do Brasil, em declarações referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no 2º trimestre de 2004 e 2005; PIS e COFINS referentes aos meses de 06/2000, 02/2001, 02/2004, 04 a 07/2004, 09/2004 e 01/2005. As aludidas omissões e declarações falsas acarretaram supressão de tributos no total de R\$ 33.943.084,71 (trinta e três milhões novecentos e quarenta e três mil oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2006. A denúncia foi recebida pelo E. TRF/3ª Região em 31/03/2015 (fls. 1014/1019). A defesa constituída do acusado ANTONIO MONDELLI JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 1037/1079, alegando a inépcia da denúncia, a ocorrência de prescrição antecipada e a ausência de provas da autoria da conduta delitiva, haja vista não ser o acusado administrador da empresa. Arrolou 08 (oito) testemunhas. O denunciado GENNARO MONDELLI FILHO, através da defesa constituída, apresentou resposta às fls. 1164/1182, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito por inexistência de inquérito policial precedente à ação penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por inexistência de provas da materialidade e da autoria. Arrolou a mesma testemunha da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. A alegação de nulidade da ação penal pela inexistência de inquérito policial para investigação dos fatos não tem o mínimo supedâneo legal. O inquérito policial, conforme noção comezinha, é peça facultativa, ou seja, se a materialidade e indícios de autoria estiverem estampadas em procedimento diverso, v.g. procedimentos do Ministério Público, processos administrativos etc., não há óbice ao oferecimento e recebimento da denúncia ou queixa. A decisão do Plenário do C. STF em repercussão geral, que pacificou a constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público, também denota a desnecessidade de inquérito policial para realização de diligências tendentes a apurar fatos pretensamente criminosos, haja vista a possibilidade de realização destas diligências por órgão diverso da Polícia Civil ou Federal (RE 593.727/MG). Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre da consumação dos fatos (29/11/2005 e 09/01/2006, fl. 962) e o recebimento da denúncia em 31 de março de 2015 (fls. 1014/1019), decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de dezembro de 2016 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum GILBERTO DE LIMA GARÓFALO (fl. 07); as testemunhas da defesa do corréu ANTONIO, WILHELM LEIDEMMANN VOSS (fl. 1078), RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (fl. 1079), RENATA MUTRO VALVERDE (fl. 1079), CONSTANTINO MONDELLI FILHO (fl. 1079), EDELCLIO EUSÉBIO LEAL (fl. 1079), LUIZ CARLOS DE SOUZA REIS (fl. 1079), MARCOS JOSÉ ISMANHOTO (fl. 1079) e CONSTANTINO MONDELLI (fl. 1079), bem como será realizado os interrogatórios dos acusados GENNARO MONDELLI FILHO (fl. 1166) e ANTONIO MONDELLI JÚNIOR (fl. 1037). Intime-se pessoalmente a testemunha comum GILBERTO DE LIMA GARÓFALO (fl. 07) para que compareça a este Juízo na data e horário designados para realização da audiência de instrução, comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Observe que tanto os acusados como as testemunhas arroladas pela defesa do corréu ANTONIO residem em cidade diversa desta em que se encontra inscrita esta 8ª Vara Federal Criminal - fazendo-se necessária a sua inquirição e interrogatório mediante a expedição de Carta Precatória. Desta forma, tendo em vista que as testemunhas de defesa WILHELM LEIDEMMANN VOSS (fl. 1078), RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (fl. 1079), RENATA MUTRO VALVERDE (fl. 1079), CONSTANTINO MONDELLI FILHO (fl. 1079), EDELCLIO EUSÉBIO LEAL (fl. 1079), LUIZ CARLOS DE SOUZA REIS (fl. 1079), MARCOS JOSÉ ISMANHOTO (fl. 1079) e CONSTANTINO MONDELLI (fl. 1079); além dos acusados GENNARO MONDELLI FILHO (fl. 1166) e ANTONIO MONDELLI JÚNIOR (fl. 1037) residem no município de Baurú/SP, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Baurú/SP, com prazo de 60 dias, para a intimação e realização da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatórios dos acusados, solicitando-se que a data da diligência seja designada para momento posterior à audiência ora marcada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado ANTONIO MONDELLI JÚNIOR, acostadas às fls. 1190, 1191 e 1193; e do réu GENNARO MONDELLI FILHO, juntadas às fls. 1190, 1194, 1196/1197. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízes. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Oportunamente, intimem-se o Ministério Público Federal e os defensores constituídos desta decisão.

0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN (SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 680): Considerando a abertura de vaga na pauta de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, propiciando a antecipação da audiência de instrução designada nestes autos, determino o reagendamento do ato marcado às fls. 673/676º para o dia 24 de outubro de 2016, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns NAUDEA PASSOS PALLARES e ANA CAROLINA TIETZ; a testemunha comum às defesas de Osmarina e Ozélia, LUCIMAR APARECIDA NUNES; além das testemunhas arroladas pela acusada Osmarina, ARÃO JOSÉ DE CARVALHO e CLAUDIA APARECIDA MARIA LOPES, e pela acusada Ozélia, ANDERSON FERREIRA DA SILVA; bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Cumpram-se suas intimações conforme deliberado às fls. 673/676º, inclusive em relação à expedição de carta precatória para o interrogatório do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO no Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 689): Em face da renúncia da defensora constituída da acusada OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (fls. 681/682), expeça-se carta precatória com urgência à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação a constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que em seu silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Decorrido tal prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Aguarde-se a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2016, às 14:30 horas. (DECISÃO DE FL. 705): Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da redesignação da audiência, bem como para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 700. Em face da certidão de fl. 704, publique-se a decisão de fl. 680 para que a defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (DR. WALDEMAR DE SOUZA - OAB/SP 200.386) tenha ciência da audiência. Tudo cumprido, providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação à acusada MARIA DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA, conforme determinado à fl. 676.

0007665-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007665-2) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA (SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Aos 31 de agosto de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, conigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR.ª PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES - OAB/SP nº 252.987. Presente a acusada DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA, qualificada em tempo separado, sendo interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa da acusada, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

1. Tendo em vista a informação de fls. 723/725, designo o dia 14 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa ROMEU JOSÉ DE CASTRO, GERSON PACHECO, NORTON PEREIRA DOS SANTOS e WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, bem como será realizado o interrogatório do acusado MARCUS ALEXANDRE FERREIRA, presencialmente, na sala de audiência desta 8ª Vara Federal Criminal. Consigno que na ocasião da audiência deverão ser apresentados memoriais orais pelas partes. Expeça-se a competente carta precatória, instruindo-se com cópia do email com o agendamento da videoconferência, bem como com a informação de fls. 723/725.2. Fl. 721: Considerando que o aludido informante figura como acusado nos autos da Ação Penal nº 0015330-45.2013.403.6181, beneficiado com a suspensão condicional do processo, providencie a Secretaria a sua intimação nos endereços eventualmente constantes também daqueles autos. Intime-se a defesa constituída a manifestar-se sobre a insistência na oitiva de WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY (SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR (SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON (SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X SUN YUE (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FL. 599): Publiquem-se sucessivamente às defesas de RICARDO VIEIRA DE GODOY (...) para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0010919-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUE TADEU DONATO MAVOUCHIAN (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

(DECISÃO DE FL. 217): Fl. 216: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARCIO VALADARES PEREIRA. Intimem-se.

0000733-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA FREITAS MOURA (SP265101 - ANDREA RODRIGUES PAES) X VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA)

A defesa constituída da acusada MARIA AMELIA FREITAS MOURA GODINHO apresentou resposta à acusação às fls. 216/217. Aduziu, em síntese, a inocência da acusada, cuja conduta sequer foi individualizada pelo parquet na elaboração de sua denúncia. Alegou que a acusada jamais atendera cliente de nome Fabiana, conforme seu próprio depoimento prestado em sede policial, bem como que foi vítima de estelionato, à medida que foi posta sua assinatura em documento que desconhecia. Requeveu a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 09, 59, 63 e 83. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação às fls. 258/267. Requeveu a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. No mérito alegou, em síntese, que não constituiu conluio com a corré a fim de praticar o crime que lhe é imputado. Alegou que após o pedido de demissão de Fabiana, esta procurou por conta própria a acusada MARIA, responsável pela elaboração do acordo extrajudicial referente a passivos trabalhistas restantes. Esta teria convidado o acusado a comparecer em seu escritório para a assinatura do referido acordo. Ao comparecer no escritório, lhe teriam sido apresentados diversos documentos pelo irmão da acusada, José Carlos Lucas Moura, os quais assinou sem ler. Alegou que pagou o acordo após a assinatura, conforme declarações de Fabiana prestadas no Juízo da 2ª Vara Trabalhista de Itapeverica da Serra/SP. afirmou, ainda, que, no ato da assinatura do acordo, declarou não ter interesse na constituição de advogado. Destacou que, ao contrário daquilo asseverado pelo parquet na denúncia, o valor de R\$ 20.038,29 diz respeito ao valor da causa atribuído pela autora, e não ao montante entendido devido na prolação da sentença trabalhista. Alegou que o crime previsto no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal é crime próprio, e que, portanto, o acusado VANDERLEY não preencheria condição necessária à imputação. Ademais, não teria sido percebido prejuízo oriundo de sua suposta conduta, uma vez que pagou tanto pelo acordo do qual resultou a presente ação penal, quanto pelo acordo homologado nos autos do processo nº 0000526-76.2011.5.02.0332, tramitado na 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. Portanto, o delito não teria sido consumado, porquanto [...] o acordo não foi homologado pelo juiz, e tampouco resultou em prejuízo para Fabiana, pelo contrário, além de receber 3 vezes ainda conseguiu ter acesso a benefícios que somente trabalhadores demitidos sem justa causa recebem (fl. 265). Por derradeiro, alegou que o apontamento presente na folha de antecedentes do acusado acostada aos autos reporta-se a processo que não diz respeito a este - fazendo ele jus, portanto, à suspensão condicional do processo, conforme a proposta oferecida à fl. 153. Requeveu o desarquivamento dos autos para provar o quanto alegado. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Portanto, afastado alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA AMELIA FREITAS MOURA GODINHO na resposta de fls. 216/217 são pertinentes, pois visam trazer aos autos outros elementos de prova não produzidos até o momento. Desta forma, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA para comparação das assinaturas a serem colhidas da acusada MARIA AMELIA FREITAS MOURA GODINHO pela Polícia Federal, com aqueles constantes dos documentos de fls. 09, 59, 63 e 83. Oficie-se. Indefiro o pedido aduzido pela defesa de VANDERLEY. Já que a sua defesa constituída pode requerer o desarquivamento do processo em questão junto ao Juízo pertinente, independentemente de comunicação deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista as folhas de antecedentes dos acusados acostadas aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fl. 153). Após, tomem conclusos. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 191, 196 e 198 (Maria) e fls. 192, 194/195 e 199/200 (Vanderley). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

1. Diante do decurso de prazo de fls.673, intime-se novamente os defensores Dr.Paulo Barbujani Franco - OAB/SP 250.176 e Drª Flaviane de Oliveira Bertoline Franco - OAB/SP 205.280 para que apresentem memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0010274-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA SILVINO HENTRINGER PERIN(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010274-94.2014.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: SÔNIA SILVINO HENTRINGER PERIN Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de SÔNIA SILVINO HENTRINGER PERIN, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinados com o artigo 71 do Código Penal. O órgão ministerial à fl. 168-verso requereu a declaração de extinção da punibilidade da acusada, em decorrência do pagamento dos créditos consistentes nas DEBCADs de n.37.358.581-0, 51.009.533-0 e 51.009.535-6 e consequente arquivamento dos autos, uma vez que os referidos créditos encontram-se liquidados, conforme informação da Receita Federal às fls. 161/166. Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009/Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos (fls. 161/166), aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SÔNIA SILVINO HENTRINGER PERIN, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com filcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0002315-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SPI56494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Diante da resposta de fls.442/443, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias.

0007097-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PYUNG KEON PARK(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES)

(DECISÃO DE FL. 81): Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa HYUN KYU CHOI, ROGÉRIO CARLOS VIEIRA MACIEL e JOÃO QUIRINO VAN L. FLORIO, bem como será realizado o interrogatório do acusado PYUNG KEON PARK. Nomeio para atuar como intérprete do idioma coreano a Sr.ª YOUNG SHIN PARK - a qual saiu intimada da sua nomeação na audiência havida aos 17/08/2016. Consigo que as suas intimações serão realizadas através da defesa constituída do acusado, que se disponibilizou a notificá-la dos atos processuais em que será necessária a sua atuação. Intimem-se pessoalmente acusado e testemunhas, requisitando seu comparecimento aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário.

0003372-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CORREA(SP246525 - REINALDO CORREA)

Autos nº 0003372-57.2016.403.6181 Fls. 41/43: Nada a prover, haja vista a clareza do texto legal inserto no artigo 396 do Código de Processo Penal ao determinar que o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, portanto, evidente que o prazo para resposta se inicia com o recebimento pelo acusado da citação, sem previsão legal de posterior intimação do advogado constituído para início do prazo. O acusado REINALDO CORRÊA apresentou em causa própria resposta à acusação às fls. 47/59. Aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia pela ausência de justa causa, haja vista a inexistência de prova da materialidade do delito previsto no artigo 355 do Código Penal. No mérito pugnou pela absolvição do acusado, em razão da inexistência de provas do prejuízo sofrido pelas partes no âmbito da reclamação trabalhista nº 0002835-82.2014.5.02.0003. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Portanto, afastado alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista as folhas de antecedentes do acusado acostada nos autos suplementares, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fl. 31). Após, tomem conclusos. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0010298-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO GAUER MEDEIROS(RS059840 - SANDRO JORNADA MACHADO E RS080051 - ROBERTO DEBACCO LOUREIRO)

(DECISÃO DE FL. 356): Intime-se a defesa constituída do acusado acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1937

CARTA PRECATORIA

0008699-17.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X JUSTICA PUBLICA X HIURE PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL JAQUELINE DA SILVA PIANI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 39/41: Abra-se vista às partes para manifestarem-se quanto à irregularidade no cumprimento da suspensão condicional pela beneficiada Raquel Jaqueline da Silva Piani conforme informado pela Cepema. Após, tomem conclusos.

0015345-43.2015.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Decisão de fls. 30: Diante da certidão de fls. 27 abra-se vista às partes para manifestação. Fls. 28/29: Comunique-se ao Juízo Deprecante que os réus não compareceram até a presente data para dar início ao cumprimento suspensão condicional, com cópia de fls. 17/20, 22 e verso e 27. Com a manifestação das partes, tomem conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2016 114/182

Expediente Nº 5789

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA SILVA SANTOS(SP324743 - INACIO JOSE DE SOUSA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 26/04/2016, denúncia, às fls.146/147, em face de JOSÉ MARIA DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, por incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III e 4º, I e 32, ambos da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, em 15/05/2015, na Rua Antonio Dias da Silva, nº 356, na cidade de São Paulo/SP, estaria mantendo em cativeiro, vinte e seis aves da fauna silvestre, sem a devida autorização do IBAMA, tendo sido constatado que das 26 aves encontradas, quinze estaria sem anilhas e onze estariam com anilhas aparentemente falsificadas (nove por adulteração, uma com diâmetro inadequado e uma com anilha aberta).Consta ainda da exordial, que foram verificadas, segundo laudo pericial, condições de maus-tratos das aves, haja vista que teriam apresentado problemas como dispnéia, diarreia, baixo índice corporal, lesões na asa. Além disso, um dos animais possuía punção por objeto pontiagudo no olho e outro já estava cego. E no mesmo laudo, teria restado constatado que três dos pássaros apreendidos pertenciam à espécie Azulão, presente na Lista Oficial de Fauna em Extinção em São Paulo.Recebida a denúncia aos 03 de maio de 2016 (fls.148/149). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denúncia em 02 de julho de 2016 (fls.186/187) e apresentou resposta escrita à acusação de fls.169/172, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls.182), afirmando a aquisição regular dos animais, bem como a existência da licença exigida para a criação das aves. Acostou aos autos os documentos de fls.173/181.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.189/190). É a síntese do necessário. Decido.De início, observo que a resposta escrita de fls.169/172 foi apresentada de forma intempestiva, após o decurso do prazo de dez dias, contados da data da citação do acusado (02/07/2016). Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, as alegações defensivas não constituem causas manifestas ou evidentes, exigidas para a decretação da absolvição sumária, até porque não vieram acompanhadas de comprovação, devendo ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Observo ainda que a documentação acostada não abarca todas as aves, nem todas as anilhas mencionadas na denúncia.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação André Luiz da Silva e Cabo Jorge, como também será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação André Luiz da Silva e Cabo Jorge, policiais militares, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 26 de setembro de 2016.

Expediente Nº 5790

INQUERITO POLICIAL

0013866-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PINZHONG MA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X GILBERTO DA SILVA FERREIRA

Diante da petição de fls. 291/295, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete de língua chinesa, que deverá traduzir o mandado de citação, a denúncia e a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como estar presente na audiência designada à fl. 285.Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5791

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO(SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO) X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SPI11993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Ante a informação contida no Ofício nº 14/2016 da DELECOR/DPF (fls. 1177/1178), tratando da impossibilidade no comparecimento da testemunha de defesa Fabrício de Souza Costa, na audiência do dia 04/11/2016; e tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória nº 259/206 (fl. 1181), cuja diligência restou negativa, no sentido de citar e intimar o acusado LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, determino:1 - Inclusão da oitiva da testemunha Fabrício para o dia 17 de outubro de 2016, às 12:00 horas;2 - Intimação do defensor constituído pelo acusado LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, para que, no prazo de 48 horas, se manifeste sobre a sua não localização no endereço constante da procuração de fls. 748, bem como para que apresente o endereço atualizado deste.3 - Sem prejuízo, cite-se e intime-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, inclusive da audiência designada à fl. 1107.Com a apresentação de eventual endereço do acusado, desde já determino sua citação e intimação, expedindo-se carta precatória, se for o caso.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Intimem-se.São Paulo, data supra.

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Vistos, Fls. 294/340: Mantenho o indeferimento do pedido de decretação de sigilo de justiça dos autos, uma vez que o acusado não trouxe aos autos qualquer elemento que excepcione a regra geral da publicidade, como bem salientado pelo MPF à f. 341 vº. Torno sem efeito o despacho de f. 292, tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 364/365. Anote-se. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo Soares Brandão, bem como procedido seu interrogatório. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória, se necessário. Com a realização da audiência acima designada, expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano para interrogatório do acusado Paulo Thomaz de Aquino, nos termos da determinação de f. 275. Intimem-se os réus e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5792

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o necessário para a realização de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte, que desde já designo para o dia 09 de março de 2017, às 14h00m, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo acusado HARLEY DE PAULO SILVA. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte, solicitando seja realizada intimação oportuna das testemunhas de defesa RODRIGO FRANCISCO RIBEIRO e CAROLINA FERREIRA VAZ CAMPOS, acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal, a fim de que sejam inquiridas pelo sistema de videoconferência na audiência supra. Intimem-se os réus e suas defesas, expedindo-se carta precatória se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. São Paulo, data supra.(ATENÇÃO DEFESA, VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2017, 14H00M, NESTE JUÍZO VISANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA RODRIGO E CAROLINA, ARROLADAS PELO ACUSADO HARLEY, OPORTUNIDADE EM QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS:1) Carta Precatória 316/2016-BLE à Seção Judiciária de Belo Horizonte, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS REFERIDAS PARA O ATO>

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente Nº 4187

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008031-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 817v em relação a PAULO LEONAR ROGOWSKI. 2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 814/814v), que não conheceu do recurso interposto pela defesa, com fulcro no artigo 932, III, do CPC de 2015, e considerado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 682/698v), restando, portanto, mantida integralmente a sentença proferida (fls.622/627v) que condenou PAULO LEONAR ROGOWSKI como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída de PAULO LEONAR ROGOWSKI, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Ante o teor da sentença prolatada às fls.622/627v, cumpra-a nos seguintes termos:4.1) solicite-se ao SEDI a alteração da atuação, devendo constar: PAULO LEONAR ROGOWSKI - CONDENADO;4.2) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;4.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP);4.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado;4.5) em complemento ao ofício nº 23/2014-AP (fls. 533), comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal, em que tramita a apelação cível interposta nos autos 2004.61.00.031141-3, comunicando-a quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 622/627. Servirá a presente decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico, devidamente instruído com cópia digitalizada da sentença proferida (fls. 622/627v). 5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4188

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X JONATAS CARVALHO MAIA(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 471/471v.OBS: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA A DEFESA COMUM CONSTITUÍDA DOS RÉUS MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NA RETIRADA DO APARELHO CELULAR SAMSUNGVistos.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos bens apreendidos neste feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 458/461 pelo perdimento do veículo em favor da União, considerado que foi utilizado para a prática do crime. E quanto ao aparelho celular Samsung apreendido, manifestou-se no sentido de que a defesa comum dos réus seja intimada para que se manifeste sobre eventual interesse na retirada do aparelho celular, sob pena de perdimento em favor da União. É o relatório do essencial. DECIDO. Constatado à fls.48 que o veículo não está em nome dos réus assim como verificado às fls.10 e 12 que os acusados afirmaram que o veículo Kombi pertence ao pai/padrasto. Desse modo e considerando que a pena não pode passar da pessoa do condenado, não deve prosperar o pedido de perdimento do veículo em favor da União. Além disso, a decretação de perdimento no caso sob exame, sem antes constatar interesse do possuidor em reaver o veículo, seria desarrazoada e contrária à finalidade preventiva, já que desguamecerá a família dos acusados, que se utiliza do veículo para as atividades de reciclagem que mantém (ou mantém) a família. Diante das considerações supra, primeiramente intime-se pessoalmente o padasto dos acusados, o Sr. José Manoel da Conceição (fls.173 e 174), para que no prazo de 20 (vinte) dias, diga se tem interesse na restituição do veículo Kombi que foi apreendido nestes autos. Quanto ao aparelho celular, intime-se a defesa comum constituída dos réus EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na retirada do aparelho celular Samsung. Decorrido o prazo supra sem manifestação da defesa, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade do celular. Nessa hipótese, certifique-se e oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do aparelho e nesse mesmo prazo apresente em juízo o respectivo termo de entrega. Publique-se a decisão proferida à fls.448/449. Oportunamente voltem os autos conclusos. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2016. PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.448/449:1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 447.2. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da acusação para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os réus EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA, por estarem incursos nas sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor dos condenados. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento dos mandados de prisão, oficiem-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao seu cumprimento. Com a prisão dos apenados EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA, expeça-se guia de recolhimento em nome dos condenados para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que forem recolhidos. Instrua-se com as peças necessárias. 3. Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) apure qual é o valor, devidamente atualizado, que encontra-se depositado nas contas abertas vinculadas a este feito (contas nº 0265.005.10001547-9 e 0265.005.10001546-0), referente às fianças recolhidas pelos apenados EDINALDO CARVALHO e JONATAS CARVALHO MAIA nestes autos; ii) ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá deduzir do valor apurado, a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), que servirá para pagamento das custas processuais ao Tesouro Nacional, cuja conversão deverá ser por meio de guia de recolhimento da União que deverá constar os seguintes códigos: unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA); e iii) os valores remanescentes, descontados aqueles correspondentes ao pagamento das custas, deverão aguardar deliberação ulterior deste Juízo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias e solicite-se que seja encaminhado a este Juízo, no prazo acima assinalado, o respectivo comprovante de transferência ao Tesouro Nacional. PA 1,10 4. Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da atuação para que conste EDINALDO CARVALHO - CONDENADO e JONATAS CARVALHO MAIA - CONDENADO;5. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos réus estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.8. Sem prejuízo, ante o teor da certidão supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos bens apreendidos neste feito.9. Oportunamente voltem os autos conclusos.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048660-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-08.1987.403.6182 (87.0016206-0)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPS' s cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0010032-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPS' s cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMPS' s cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0052686-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027889-31.2013.403.6182) OSVALDO GOBI(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0511593-38.1994.403.6182 (94.0511593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOTI MATSUNAGA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S C LTDA (fls. 120/125) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:) (Grifou-se). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. DEFIRO o pedido da exequente às fls. 137/138. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0513835-33.1995.403.6182 (95.0513835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X VALENTE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

A executada Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio, atual denominação da executada originária Valente Modco Ind e Com. Ltda, ofereceu Carta Fiança, emitida pelo Banco HSBC, a fim de que os débitos em execução, no valor atualizado de R\$ 690.722,99, sejam declarados garantidos (petição às fls. 498/502 e fiança às fls. 524/527). A executada ofereceu aditamento da fiança para constar atualização do débito pela Selic (fls. 598/542). A decisão de fls. 537 deferiu a garantia do juízo, nos termos do art. 16, II da Lei nº 6.830/80. A exequente discordou da garantia oferecida, alegando descumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 (fls. 581/588). Em resposta, a executada manteve a fiança apresentada nos autos, rechaçando as irregularidades e pugnando pela aceitação da garantia ofertada (fls. 591/592). É o relatório. Decido. Adtuju a exequente que a fiança ofertada nos autos descumpra os requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009, nos seguintes pontos: a) descumprimento dos itens II e III do art. 2º, ante a falta de cláusula de renúncia aos artigos do Código Civil ali mencionados; b) ausência de especificação dos poderes do subscritor da carta na fiança ofertada, em desacordo com o 1º, art. 2º; c) erro material quanto ao DEBCAD de nº 31741019-9, mencionado como nº 31741019-0. A garantia da execução fiscal pela fiança está disciplinada pela Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009. Os incisos II e III, do art. 2º, contestados pela exequente, assim dispõem: Art. 2º. A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; (...) 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. - Grifou-se. Apesar da manifestação da exequente, a renúncia ao benefício de ordem dos artigos 827 e 835 do Código Civil, consta de forma expressa na Carta Fiança no estabelecimento das condições afiançadas (fl. 524 - parágrafo segundo). Tal exigência, portanto, foi cumprida pela executada. No entanto, nos poderes outorgados pela instituição financeira ao subscritor da carta de fiança, não consta poderes expressos para a renúncia ao benefício de ordem, conforme expressamente exigido no 1º do art. 2º acima transcrito. A renúncia expressa afasta norma do Código Civil que protege o fiador pelo benefício de ordem na execução da dívida (art. 827 do CC), além de garantir-lhe a possibilidade de renúncia na fiança prestada por tempo indeterminado (art. 835 do CC). Tais direitos assegurados ao fiador não podem ser aceitos nas execuções fiscais, porque obstam a garantia integral do crédito público. Em face dos termos especiais ora afiançados, a Portaria nº 644/09 exige outorga de poderes especiais ao subscritor. A procuração de fls. 525/526 não especifica sobre as condições especiais da fiança, o que poderá gerar conflitos interpretativos quando de um eventual pagamento por parte da instituição financeira fiadora. Tal ponto precisa ser regularizado. Com razão a exequente quanto ao erro material constante na carta de fiança. O débito nº 31741019-9 está erroneamente identificado como 31741019-0. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada regularize os poderes do signatário da carta de fiança e corrija o erro material quanto ao DEBCAD nº 31741019-9. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias à alteração do polo passivo para Sandvik do Brasil S.A. Indústria e Comércio.

0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

e apensos nºs. 0519939-41.1995.403.6182, 0526963-86.1996.403.6182, 0526701-39.1996.403.6182, 0526325-53.1996.403.6182, 0520301-43.1995.403.6182 e 0023886-24.1999.403.6182 - De-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001475-69.2008.403.6182, opostos pela parte executada neste feito, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consta do print juntado às fls. 156/157, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha ao feito a decisão definitiva dos referidos Embargos. Int.

0510283-26.1996.403.6182 (96.0510283-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PRISCILA VIGDAL RUTHENBERG

Preliminarmente, intime-se o petionário de fl. 637, Dr. Virgílio Cesar de Melo, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), assim como cópia do contrato social da parte executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0512942-08.1996.403.6182 (96.0512942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALDIR MOCELIN(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1. Tendo em vista o requerimento da parte executada de fls. 274/277, com a concordância da exequente às fls. 279/281, defiro a substituição da garantia realizada neste feito por meio de carta de fiança pelo depósito judicial efetuado pela parte executada, comprovado às fls. 273/277.2. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 266 e determino que se proceda ao desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 182 (via original) e documentos de fls. 183/186, substituindo-os nos autos por cópia.3. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado regularmente constituído, para retirar a carta de fiança e documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, certificando-se.4. Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nºs. 0019618-19.2002.403.6182 e 001003126.2009.403.6182, opostos pela parte executada.5. Intimem-se as partes.

0528602-71.1998.403.6182 (98.0528602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0007287-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0009043-54.1999.403.6182 (1999.61.82.009043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada, em manifestação de fls. 192/199, informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIN, instituído pela Lei nº 9.964/00, bem como posteriormente ao parcelamento previsto a Lei nº 11.941/09. Alegou que nesse período recolheu um montante de R\$ 18.940.447,18, que não foram utilizados para quitação do crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda. Aduz que o procedimento utilizado pela PGFN promove a pulverização dos recolhimentos, uma vez que a administração dos recursos é feita unilateralmente pela Administração Pública, sem possibilidade de questionamento ou demonstração fática do modo menos gravoso ao executado, gerando locupletamento indevido da União, lesão à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por sua vez, a exequente argumentou que por ocasião da adesão ao REFIN ou ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cria-se uma conta única vinculada ao CNPJ da empresa, sendo para tal conta encaminhados os valores recolhidos, existindo vinculação específica a cada uma das inscrições incluídas no plano. Somente quando o acordo é rescindido, é feita a alocação dos valores recolhidos, sendo imputados em diversas inscrições, e, as com relação às não quitadas, prossegue-se a execução. Demonstra, por meio de amostragem, que houve utilização de valores recolhidos nas CDAs 80607037995-57 e 80398001627-05. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe os arts. 5º, 1º e art. 11, da Lei nº 9.964/00, respectivamente: Art. 5º 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado. Por sua vez, prescreve o art. 1º, 14 da Lei nº 11.941/09: Art. 1º, 14 da Lei nº 11.941/09: Art. 1º, 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. De acordo com os dispositivos acima transcritos, os pagamentos efetuados durante o cumprimento do REFIN ou de outro parcelamento são alocados para fins de amortização do débito consolidado, não havendo na legislação nenhuma obrigatoriedade para que a imputação se realize vinculada a determinada inscrição, conforme pretende a executada, sendo exigível somente que haja a alocação dos valores pagos em dívidas consolidadas. Com efeito, ainda que por amostragem, a exequente comprovou que houve a alocação de parte dos pagamentos realizados durante o acordo em créditos devidos pela empresa, utilizando como exemplo as CDAs 80607037995-57 e 80398001627-05, não havendo que falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há que se falar em nulidade da CDA em cobrança desses autos. Primeiro, porque a executada não apresentou prova pré-constituída apta a afastar os atributos de liquidez e certeza do título em cobrança, não sendo possível em sede de exceção de pré-executividade dilação probatória, que então demonstrasse pericialmente que não foi respeitada a ordem prevista no art. 163 do CTN, conforme transcrição abaixo: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Segundo, porque uma vez que o fato de não terem sido alocados os valores pagos nela não a eiva de nulidade, notadamente porque, como dito acima, não há nenhuma exigência legal de que haja vinculação específica de valores pagos para fins de alocação em prol de uma CDA específica, sendo exigida a amortização do que for pago apenas com relação aos débitos consolidados e de maneira proporcional, tanto que diversas CDAs podem ser contempladas com a alocação. Assim, as inscrições devidamente quitadas devem ser extintas, prosseguindo-se a execução com relação aquelas que não forem integralmente liquidadas, sem que isso elida a presunção de liquidez e certeza dos títulos, ou configure enriquecimento ilícito do Fisco, devendo a presente execução prosseguir, uma vez que a CDA não foi devidamente quitada com os valores pagos pela empresa durante o REFIN/Parcelamento. Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 192/199. Int.

0044256-24.1999.403.6182 (1999.61.82.044256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada, em manifestação de fls. 110/117, informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIN, instituído pela Lei nº 9.964/00, bem como posteriormente ao parcelamento previsto a Lei nº 11.941/09. Alegou que nesse período recolheu R\$ 18.940.447,18, importância esta não utilizada para a quitação do crédito inscrito na CDA que aparelha a presente demanda. Aduz que o procedimento utilizado pela PGFN promove a pulverização dos recolhimentos, uma vez que a gerência dos recursos é feita unilateralmente pela Administração Pública, sem possibilidade de questionamento ou demonstração fática do modo menos gravoso ao executado, gerando locupletamento indevido da União, lesão à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Franqueado o contraditório, a exequente esclareceu que por ocasião da adesão ao REFIN ou ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, é criada uma conta única vinculada ao CNPJ do contribuinte, sendo para tal conta encaminhados os valores recolhidos, existindo vinculação a cada um dos débitos incluídos no plano, somente havendo a alocação dos valores recolhidos quando o acordo é rescindido, sendo o valor imputado em diversas inscrições, prosseguindo-se as execuções relacionadas às inscrições não quitadas. Demonstra, por meio de amostragem, que houve utilização de valores recolhidos nas CDAs 80607037995-57 e 80398001627-05. É o relatório. Passo a decidir. Os arts. 5º, 1º e art. 11, da Lei nº 9.964/00, dispõem, respectivamente: Art. 5º 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado. Por sua vez, prescreve o art. 1º, 14 da Lei nº 11.941/09 que: Art. 1º, 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. De acordo com os dispositivos acima transcritos, os pagamentos efetuados durante o acordo serão alocados para fins de amortização do débito consolidado, não havendo na legislação nenhuma obrigatoriedade para que a imputação se dê conforme conveniência da executada, sendo exigível somente a alocação dos valores em tributos consolidados. Assim, tendo a exequente demonstrado, ainda que por amostragem, que efetuou a alocação dos valores pagos durante o acordo em créditos devidos pela empresa ao Fisco, a exemplo da CDA 80607037995-57 e 80398001627-05, não há que falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional. Por fim, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que o fato de não terem sido alocados os valores pagos nesta não a eiva de nulidade, notadamente porque, como dito acima, não há nenhuma vinculação específica para fins de alocação em prol de determinada CDA, sendo exigido que haja a amortização do que for pago apenas com relação aos débitos consolidados. Assim, não tendo apresentado qualquer prova que elida a presunção de liquidez e certeza da CDA em cobrança, e sendo certo que a exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída do alegado, indefiro o pedido formulado às fls. 110/117. Int. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0057308-87.1999.403.6182 (1999.61.82.057308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Tendo em vista que os presentes autos não possuem procuração dos advogados RENATO DE LUIZI JUNIOR, e LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual, bem como indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, conforme despacho de fls. 350, nos seus exatos termos. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0018182-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC), identificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos.

0045480-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X TEREZA DE FATIMA LOPES(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa CONSTRUTORA NOROESTE LTDA, objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em face dos sócios LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ e TEREZA DE FATIMA LOPES. Em sede de exceção de pré-executividade, a empresa executada e o sócio LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ alegaram a ocorrência prescrição, uma vez que teria decorrido mais de 05 anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada. Alega que não se aplica a LC 118/05, sendo certo que somente o citação válida é apta a interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, com a redação anterior à referida lei complementar. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação dos exipientes. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Nesse contexto, faz-se necessária uma breve digressão a respeito da prescrição regular, uma vez que a prescrição intercorrente se orienta no mesmo prazo, tendo sido influenciada também pela recente decisão do E. STF no ARE 709.212/DF. Pois bem. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, em 19/02/2015, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a decisão sofreu modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, bem como modulado os efeitos da referida decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 5 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF (19/02/2015), ou 30 anos, contados do termo inicial, devendo ser considerado o decurso temporal que primeiro ocorrer. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. (...) 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos. Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/23), que o período da dívida está compreendido entre fev/2000 a julho/2003. Com o ajuizamento da Execução Fiscal em 09/10/2006, evidente que não houve transcurso do prazo prescricional. Ainda, tratando-se de FGTS, dívida não tributária, não há que se aplicar as regras dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No caso, o despacho que ordena a citação é causa de interrupção da prescrição, nos termos do 8, 2, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n. 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n. 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00290013020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifamos) Portanto, na execução em tela, o despacho de citação datado de 30/01/2007 interrompeu a prescrição. Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente, sendo certo que nem ficaram os presentes autos paralisados, com absoluta inércia da exequente durante 30 anos, nem tampouco decorreu 05 anos da data da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF em 19/02/2015, com absoluta desídia da exequente na satisfação do crédito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a substituição do depósito judicial por seguro garantia (fls. 459), aduzindo a executada que as razões que motivaram o indeferimento não subsistem, pois: a) a executada apresentou nos autos seguro garantia falante; b) o NCPC relativizou a hierarquia da garantia prestada em dinheiro sobre as demais espécies previstas em lei, equiparando a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro. (fls. 513/517 - documentos às fls. 518/555). A Fazenda Nacional impugnou as razões apresentadas, defendendo que a substituição pretendida contraria as disposições da Portaria nº 164/14 (fls. 557/559). É o relatório. Decido. A substituição de qualquer garantia pelo seguro nos autos da execução fiscal foi disciplinada pelo art. 5º, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 164/2014, que veda expressamente a troca quando tratar-se de construção em dinheiro, nos seguintes termos: Art. 5º (...) Parágrafo único - Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. - Grifei. Também a Lei nº 6.830/80, ao elencar as várias formas de penhora, estabelece a prioridade do dinheiro sobre as demais espécies de construção patrimonial do devedor. Tal ocorre porque o dinheiro oferece maior liquidez em face às demais garantias, favorecendo a satisfação do crédito tributário. Diante disso, o entendimento da jurisprudência converte no sentido de que a substituição da garantia ofertada nos autos está condicionada ao consentimento do credor, equivalência dos meios de garantia e prova do prejuízo do devedor (princípio da menor onerosidade). Nesses termos, transcrevo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012). 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido. (RESP nº 201600718470, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. em 17/05/2016). - Grifei. A executada não trouxe aos autos prova de que a manutenção do depósito judicial lhe traria dificuldades para continuar em funcionamento ou acarretaria prejuízo à sua sobrevivência no mercado. Remanesce, por outro lado, potencial prejuízo à exequente na satisfação final do crédito em face à pretendida substituição do dinheiro pelo seguro garantia. Por fim, o indeferimento do pedido já foi objeto de agravo de instrumento, devendo a questão ser decidida em instância superior (fls. 464/540). Portanto, indefiro o pedido de reconsideração da executada para substituição do depósito pelo seguro garantia. Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, findo o prazo intime-se a exequente para manifestar-se. Int.

0013919-71.2007.403.6182 (2007.61.82.013919-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA MACENA LTDA ME(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X VALDIR PEREIRA MACENA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)

Fls. 161/165: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto aderiu a parcelamento. Pede a extinção da presente execução fiscal. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 240/241 e 243/244 requerendo a existência de regular parcelamento do débito tributário, motivo pelo qual pede o sobrestamento do processo, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Int.

0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X K.F. EXPRESS LTDA. X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP195369 - LIZANDRA FLORES DOS SANTOS E SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SAUZA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições sociais, patronal e sobre a folha de pagamento dos segurados, inscritas em dívida ativa em 30/04/2007, conforme as CDAs nº 36.015.391-7 e nº 36.015.392-5. Os coexecutados Jorge Luiz Bitencourt de Andrade e Fabíola Helena Maciel Ricarte foram excluídos do pólo passivo, por decisão judicial de fls. 55. Permaneceram no pólo passivo a pessoa jurídica K F Express Ltda. e seu sócio, Alan Cardeciano de Oliveira. A Fazenda Nacional pediu a declaração de ineficácia das alienações imobiliárias realizadas pela coexecutada K F Express Ltda. com a penhora, registro e avaliação dos imóveis indicados, ao fundamento de que a venda ocorreu em fraude à execução fiscal (fls. 105 e matrículas às fls. 106/112). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a fraude à execução fiscal de instituto para proteger a satisfação do crédito em face à alienação de bens pelo devedor insolvente. Aplica-se a qualquer ato do devedor que alienar, ou por outra forma qualquer, desfazer-se de seu patrimônio, sem que fique com reserva de bens suficientes para suportar a dívida existente. Nos termos do art. 185 do CTN, com redação da LC nº 118/05, a fraude à execução presume-se ocorrida com a simples inscrição em dívida ativa do débito, prescindindo da citação válida em execução fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal disciplina aplica-se a todo negócio jurídico do devedor com vistas à disposição de bens praticados após 09/06/2005, quando entrou em vigor as alterações promovidas pela LC nº 118/05. Nesse sentido, entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a execução válida da citação do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Inteligência do art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que a transação foi celebrada em 30/11/2007, posteriormente à vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a ocorrência de fraude é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 13/05/2005, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, trata-se de cobrança do substancial valor de R\$88.716,66, com tentativa de penhora on-line negativa, não havendo nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Apelação do embargante não provida. (AC nº 00047986420134036002, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 04/08/2016). - Grifei. No caso em análise, a executada alienou os imóveis em 30/07/2007 (matrícula nº 8.721, R-10, a fl. 108) e 22/06/2007 (matrícula nº 153.013, R-6, a fl. 110). Sendo assim, aplica-se a atual redação do art. 185 do CTN, presumindo-se, de forma absoluta, a fraude à execução perpetrada pela empresa K F Express Ltda., pois o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa em data anterior às alienações, em 30/04/2007. O regramento específico em matéria de execução fiscal afasta a aplicação da súmula 375 do STJ pela qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A súmula condiciona o reconhecimento da fraude à execução ao prévio registro da penhora sobre o bem alienado ou a efetiva prova de que o adquirente conhecia a sua situação litigiosa ou que atuou com má-fé. Na seara tributária, a presunção da má-fé é absoluta com o propósito de proteger o patrimônio público, tomando desnecessário qualquer prova de conhecimento prévio do comprador. Nesse sentido, entendimento do TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE NUMERÁRIO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN (...). (APELREEX nº 08051404319984036107, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 25/08/2016) - Grifei. Notificada do procedimento administrativo e tendo em vista a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa, não resta dúvida de que a executada onerou o imóvel ciente da existência de débito tributário capaz de reduzi-la à insolvência. Diante do exposto, declaro a ineficácia da referida venda (R. 10 da matrícula nº 8.721) e das alienações posteriores. Com relação ao terreno de matrícula nº 153.013, os Juízos das 58ª, 28ª e 26ª Varas do Trabalho desta Capital já declararam a ineficácia perante terceiros da venda realizada pela executada K F Express Ltda. a Alan Cardeciano de Oliveira e Flávio Tadeu Maciel Ricarte, por fraude à execução (Av-12, Av-14, Av-15 e Av-17 às fls. 111/112). Embora o imóvel encontre-se penhorado para garantir Reclamação Trabalhista (Proc. nº 00166009520075020026 em trâmite perante a 26ª Vara do Trabalho, conforme Av-16 a fl. 111-verso), é possível o registro de múltiplas penhoras sobre o mesmo imóvel, de forma a garantir eventual saldo residual da expropriação do bem, observada a ordem de penhora (art. 844 do CPC). Sendo assim, determino a penhora e a avaliação dos imóveis de matrícula nº 8.721 e matrícula nº 153.013, intimando-se a executada. Proceda, a secretaria, à averbação, via ARISP, da declaração da ineficácia da alienação aqui reconhecida fraudulenta (matrícula nº 8.721) e das penhoras, ou, na impossibilidade, expeça-se o necessário para que o cartório respectivo promova as anotações e registros. Por fim, intime-se, por carta, os últimos adquirentes dos imóveis constritos (R-14 a fl. 108-verso e R-8 a fl. 110-verso), para que tomem ciência e adotem as providências pertinentes (art. 274 do CPC). Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 94, requerendo o que entende de direito para prosseguimento do feito. Curitiba-se. Intimem-se.

0009330-02.2008.403.6182 (2008.61.82.009330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. O feito foi posteriormente redirecionado em face dos sócios SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS e MARIA LEONOR DE CAMARGO. O sócio SYLVIO NOGUEIRA CABELLO apresentou exceção de pré-executividade alegando entre outros fundamentos a ilegitimidade passiva. O E. TRF da 3ª Região, em análise do agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a referida exceção de pré-executividade, deu parcial provimento ao recurso, determinando a exclusão do feito do coexecutado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO, sob o argumento de que a devolução de AR negativo não é suficiente para demonstrar a dissolução irregular da empresa. Posteriormente, a empresa executada informou o falecimento da coexecutada MARIA LEONOR DE CAMARGO, no ano de 2004, requerendo a exclusão da sócia do feito, uma vez que o seu óbito se deu antes do ajuizamento da demanda. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa do executado, sendo cabível para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No entanto, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso em apreço, ausente a legitimidade da empresa executada para postular em juízo a exclusão de sócio do polo passivo, uma vez que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que somente quando autorizado pelo ordenamento jurídico, pode alguém pleitear em nome próprio, direito alheio. Contudo, tratando a legitimidade de matéria conhecida de ofício, passo a sua apreciação. A certidão de óbito de fls. 171 atesta o falecimento da sócia MARIA LEONOR DE CAMARGO no ano de 2004, isto é, em momento anterior ao próprio ajuizamento do feito. Tal informação é corroborada pela documentação de fls. 35, apresentada pela própria exequente. Embora o espólio responda pelas dívidas do falecido, é preciso que o executado tenha sido validamente citado, o que não ocorreu no caso, tendo em vista o óbito da coexecutada anterior ao próprio ajuizamento do feito. Nesse sentido, julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO FALLECIDO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Observo que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de abril de 2006 em face de Evidence - Cozinha e Móveis Planejados Ltda. 2. Após a tentativa frustrada de citação pelo correio, foi determinada a citação da empresa na pessoa do representante legal, oportunidade em que foi noticiado o óbito do sócio Cosmo Roberto de Souza. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultramada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular. É o que se desprende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). 4. Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 5. Agravo legal não provido. (AI 00196586320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: JAGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 5. Tendo em vista que o falecimento do sócio Herclio Paiva se deu anteriormente ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, a execução não deve ser redirecionada em face de seus herdeiros. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00284734920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, a Sra. MARIA LEONOR DE CAMARGO deve ser excluída do feito, face à ausência de capacidade processual verificada quando do redirecionamento do feito em face da sócia coexecutada. Diante do exposto, determino a exclusão do polo passivo da coexecutada MARIA LEONOR DE CAMARGO. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Intimem-se as partes.

0022483-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022483-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO SAGARANA LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.

0036019-49.2009.403.6182 (2009.61.82.036019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LUCIA REGINA MAREGONI X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 148/149, remetendo-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0038378-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVANHANDAVA LTDA X SEVERINO ALVES DA SILVA X REJANY ANDRADE DA SILVA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Fls. 97/98 - dê-se ciência da resposta do Banco Itaú/SA. Após, voltem os autos conclusos.

0044451-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 40/44: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega carência da ação - falta de interesse processual - uma vez que os créditos se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de compensação pleiteada na 6ª Vara Federal de Campinas. Requer seja o feito extinto, ou, alternativamente, seja suspensa a execução, oficiando-se o CADIN, até que a compensação seja efetivada. A exequente apresenta documentação informando que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa (fls. 135/137), diante da determinação judicial proferida pelo juiz da 6ª Vara Federal de Campinas, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias (fls. 134). Em seguida, informa que solicitou ao órgão competente a compensação alegada pela executada (fls. 141). Oficiado diretamente o órgão fazendário para que prestasse informações acerca da compensação alegada pela exequente (fls. 148), informou o órgão que há possibilidade de compensação de valores que a executada tem a receber, mas que ainda não foi finalizado o procedimento de compensação (fls. 154/156). Informou a União que o montante a ser compensado ainda não foi apurado na ação em trâmite na 6ª Vara de Campinas, requerendo a suspensão do feito por mais 180 dias (fls. 159). Decorrido o prazo pleiteado, a fazenda reiterou pedido de novo sobrestamento, diante da impossibilidade de se manifestar conclusivamente sobre a compensação alegada, uma vez que a compensação demanda solução nos autos do processo em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Passo a decidir. Não há prova de que a dívida esteja extinta por compensação. De acordo com a própria executada, trata-se de créditos objeto de contestação judicial, sendo certo que a compensação pleiteada nos autos nº 0005254-79.2002.403.6105, ainda em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas, obsta a extinção prematura do presente feito. Isso porque, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentando pela LC 104/01, é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a reconhece. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à exequente, notadamente em razão de a Fazenda Nacional ter noticiado a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. Inclusive, a própria executada formulou pedido subsidiário no sentido de suspensão do feito enquanto se aguarda o desfecho do processo em curso na 6ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, determino o sobrestamento da execução, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia da efetiva compensação do crédito em cobrança. Intimem-se.

0056655-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Prejudicado o pedido da exequente formulado à fl. 100, visto que a CEF já encaminhou ofício informando que foi depositado o valor de R\$ 100.000,00 vinculado a estes autos, conforme verificado às fls. 93/94. Outrossim, constato que mencionado depósito é mais do que suficiente para garantir esta execução, visto que o valor atualizado do débito era de R\$ 76.144,47 até 22 de agosto de 2016 (fl. 101). Face ao exposto, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos a esta execução, como requerido à fl. 95. Na hipótese de descumprimento de prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos.

0067317-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO HAROLDO DA SILVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de SILVA GESSO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, posteriormente redirecionada em face do sócio ANTONIO HAROLDO DA SILVA. A representação processual da empresa executada foi regularizada, conforme documentação de fls. 157/162, já tendo sido analisada a exceção de pré-executividade de fls. 95/105, nos termos da decisão de fls. 107/108. Por sua vez, sendo direito do executado a constituição de advogado a qualquer tempo, considero regularizada a representação processual do sócio ANTONIO HAROLDO DA SILVA, reconsidero a decisão de fls. 156, e passo a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 109/136, na qual o exequente discute unicamente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. A exequente rebateu a tese apresentada pelo coexecutado, fundamentando a responsabilização do sócio como consequência da dissolução irregular da empresa executada (fls. 148/149). É o relatório. Passo a decidir. Da ilegitimidade passiva. Alega o coexecutado que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando praticarem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a mera inadimplência do tributo fundamento que justifique o redirecionamento da execução em face dos sócios. A alegação do exequente não prospera. O redirecionamento do feito em face do sócio ANTONIO HAROLDO DA SILVA se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435: presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) No caso dos autos, a dissolução irregular da executada restou evidenciada, tendo em vista a Certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 74, o que justificou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. A ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 89/90), dá conta de que o exequente figura na condição de sócio, assinando pela empresa, tanto à época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, uma vez que não consta averbação na referida ficha de que tenha se retirado da sociedade. Embora por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, tenham sido sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular, a decisão (a serem afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0), envolve casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, em que o exequente figura como sócio, assinando pela empresa, desde a época da ocorrência do fato gerador, não tendo se retirado da sociedade antes da constatação da dissolução irregular, sendo certo que não existe controvérsia acerca da responsabilização quando o sócio com poderes de gerência figura nos quadros da empresa em ambos os momentos. Diante do exposto, rejeito a manifestação oposta às fls. 109/136. Intime-se. Promova a Secretária a inclusão no sistema processual do patrono da empresa executada. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0003429-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTR LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, com o intuito de cobrar dívida decorrente de multa administrativa, de acordo com a CDA de fls. 04/05. Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi citada por edital (fls. 24/26), depois de ter havido duas outras tentativas de citação por mandado (fls. 10 e 20). Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alega nulidade da citação e prescrição do crédito executando (fls. 39/59). Intimada, a exequente defendeu a validade da CDA que instrui a inicial, assim como a validade do ato citatório e a incorrência da prescrição (fls. 75/86). É o relatório. Passo a decidir. Nada há de irregular, no presente feito, quanto à citação da executada. Afirma a exequente que o ato citatório seria nulo, uma vez que diligenciado endereço não pertencente a executada, mesmo constando da ficha da JUCESP, que desde 2007, teria a empresa mudado sua sede da Rua Rouxinol, 1041, Cjs 306/307, Moema/SP para Avenida Chucri Zaidan, 920, 9º Andar, Conjunto 26-A, São Paulo. A alegação da executada não prospera. A citação editalícia, da forma como se deu nos autos, ocorreu depois de diligenciados dois endereços atribuídos à executada e extraídos de cadastros oficiais, como a JUCESP (fls. 12/15), nos exatos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Muito embora diligenciado o endereço sito no bairro de Moema, quando já havia sido averbada na ficha da JUCESP que a empresa teria mudado sua sede para o bairro de Vila São Francisco, é certo que este endereço também foi diligenciado, tendo sido infrutífera a diligência, conforme se verifica na Certidão do Oficial de Justiça de fls. 08. Inclusive, o endereço informado pela executada em sua peça de defesa (fl. 39) foi o primeiro a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que foi certificado que a empresa Safe Connect 21 Imp e Exp e Distr Ltda. ali não se localizava (fl. 10). Assim, não tendo havido prejuízo, uma vez que ambos os endereços constantes da ficha da JUCESP foram diligenciados, tentativas, porém, frustradas, o que autoriza a citação por meio de edital. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414). 2. Provado que houve tentativa de citação por oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço constante de cadastros fiscais, é cabível citação por edital, independentemente de qualquer outra providência por parte da exequente. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00081741720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto à alegação de prescrição, também não assiste razão à exequente. O caso em tela encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. O referido diploma legal, por sua vez, trata de duas espécies distintas de prescrição. No art. 1º encontra-se regulamentada a prescrição punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, sendo o prazo prescricional, nesse caso, de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Por outro lado, o art. 1º-A trata da prescrição da ação de execução da Administração Pública Federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Esta, que também é de cinco anos, tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo. No caso dos autos, nenhuma das espécies de prescrição acima referidas restou configurada. A infração à lei que gerou o auto de infração n. 60/2005 ocorreu no dia 08 de março de 2005 (fl. 72), sendo a exequente notificada da atuação no mesmo dia. Nesse momento foi interrompida a contagem de prazo prescricional, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.873/99, que tem a seguinte redação: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Ainda que a redação do caput e do inciso I tenha sido dada pela Lei n. 11.941/2009, o resultado não se altera, uma vez que a questão, nesse caso, resolve-se pela aplicação do inciso II, que já vigorava à época dos fatos. Isto porque a lavratura do auto de infração configura ato inequívoco, que importa apuração do fato, sendo suficiente, portanto, para a interrupção da prescrição. No que diz respeito à prescrição da ação executória, a aplicação dos arts. 1º-A e 2º-A da Lei n. 9.873/99 aos fatos leva à mesma conclusão. A ação de execução do crédito objeto da presente execução prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (art. 1º-A). De outra parte, o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal interrompe o prazo prescricional da ação executória (art. 2º-A, I). Extraí-se dos autos, notadamente pelos documentos juntados pela exequente, que o processo administrativo, embora tenha se iniciado em 2005 (fl. 88), somente foi regularmente finalizado em maio de 2008, com a decisão que manteve o auto de infração e aplicou à executada a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (fls. 101/102). A presente ação de execução fiscal foi distribuída em 23/01/2012, quando já se encontrava em vigor o art. 2º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09, com o despacho que ordenou a citação tendo sido proferido em 09/03/2012. Dessa forma, verifica-se que a interrupção da prescrição ocorreu dentro do quinquênio que sucedeu o encerramento do processo administrativo, tornando regular a ação executória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0005020-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLUBE DA COMUNIDADE DE IATISMO X CLAUDIO ERMEL FERRAZ(SP198983 - ESTELA FERRAZ)

fls. 42/52: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio ante a falta de comprovação de que os valores constritos possuem origem na conta informada para recebimento de proventos de aposentadoria do executado. De fato, a ordem de bloqueio eletrônico não discrimina se a constrição se deu em uma ou em contas diversas na mesma instituição financeira, cabendo ao executado a prova de que os valores são atípicos da (in)perenizabilidade. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo original da prova de produção, sob pena de seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 76 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o executado juntar aos autos extrato completo da conta bancária utilizada para recebimento da aposentadoria, no mês referente ao bloqueio judicial, comprovando-se que a constrição ocorreu na conta em que pretende seja deferido o desbloqueio. Os demais pedidos serão analisados com a regularização processual da parte. Intimem-se.

0048724-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança. Aduz a exequente que o crédito inscrito na CDA nº 80612017467-73, com vencimento entre 15/02/2002 e 14/02/2003, foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 48/50). Posteriormente, às fls. 75/76, informou que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa, diante da concessão de medida liminar nos autos do mandando de segurança nº 0003811-20.2016.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo. A exequente, sob o fundamento do não reconhecimento da prescrição nos termos da sentença proferida na referida ação mandamental (fls. 86/87), requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 2003.61.82.0381155-1 (fls. 108). A executada informou que interps apelação, bem como reiterou os termos da exceção de pré-executividade, requerendo, uma vez reconhecida a prescrição, seja oficiado o juízo da 8ª Vara Federal acerca da perda do objeto do mandando de segurança nele impetrado. É o relatório. Passo a decidir. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Segundo a Súmula nº 436 do STJ, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Conforme a CDA que instrui a presente demanda, os créditos aqui executados foram constituídos mediante entrega das declarações pela própria executada em 14/05/2002, 07/08/2002, 11/11/2002, 10/02/2003 e 13/05/2003, iniciando-se a partir destas datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal no intuito de cobrar os correspondentes créditos constituídos. No entanto, o prazo prescricional foi interrompido em 14/07/2003, em decorrência de ter sido o crédito objeto de acordo de parcelamento, nos moldes da Lei nº 10.684/03. Embora a exequente alegue que o crédito não foi objeto de parcelamento, certo é que há nos autos documentação que comprova que a executada cumpriu os termos do parcelamento até o dia 14/10/09 (fls. 53). A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014. -DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, tendo o pedido de parcelamento interrompido o prazo prescricional, que voltou a fluir integralmente em 14/10/2009, data em que o acordo foi rescindido, não se operou a prescrição do crédito em cobrança, uma vez que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de 05 anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0058023-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA X JOAO NAVES DOS REIS(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JOÃO NAVE DOS REIS, ao fundamento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação (fls. 44/48). Aduz que não houve a dissolução irregular da empresa executada, que se encontra devidamente ativa desde a sua abertura, sediada na Av. Paulista, 854, 10º andar, Bela Vista - São Paulo/SP. Sustenta que não integrava o quadro societário da pessoa jurídica no momento da ocorrência do fato gerador. Pugna por sua exclusão do polo passivo e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente o fez às fls. 79/80, rechaçando os argumentos deduzidos. Afirma que para a configuração da responsabilidade do sócio, pouco importa o momento em que ingressou na sociedade, porquanto deixou de cumprir com o dever legal de dissolvê-la regularmente. Pede a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade de todos os coexecutados, via BACENJUD. É o relatório. Passo a decidir. Constatado que há nos autos informação de endereço da empresa executada, ainda não diligenciada. A fim de evitar eventual nulidade processual, determino a expedição de mandado para fins de constatação quanto à existência de atividade empresarial desempenhada pela executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (Avenida Paulista, 854, 10º Andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.310.913). Após, conclusos para análise do pedido de exclusão dos coexecutados JOÃO NAVE DOS REIS. Intime-se. Cumpra-se.

0004285-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Trata-se de execução fiscal cobrando COFINS e a contribuição para o PIS de abril a dezembro de 2008. Por meio de exceção de pré-executividade de fls. 54, a executada requereu a suspensão da execução por falta de exigibilidade do crédito. Sustenta que o crédito tributário refere-se à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e que teve decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito. A União concordou com o pedido de suspensão, ressaltando que a decisão proferida na medida cautelar nº 0036000-57.2012.403.000/SP foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Foi determinada a suspensão da execução em relação aos valores em discussão no mandando de segurança nº 003937-15.2008.403.6112, devendo a execução seguir em relação ao restante do débito. O executado interps embargos de declaração alegando contradição da decisão, pois todo o crédito tributário cobrado estaria abrangido pela decisão que suspendeu a exigibilidade. Assiste razão à embargante. Os valores constantes nos Processos Administrativos nº 10932.72022/2011-46 e 10932.72022/2011-35 são os mesmos constantes nas CDAS juntadas com a inicial. Ademais, a exequente não se opôs ao pedido de suspensão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e determino a suspensão da execução. Intimem-se.

0022071-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X TAMINA DE FATIMA SALEM(SP161256 - ADNAN SAAB)

Fls. 13/15: Considerando o acordo firmado entre as partes, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Considerando, ainda, que os valores bloqueados (BACENJUD) integram o acordo firmado, promova a Secretária os atos necessários para a transferência do numerário para uma conta judicial e após expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Exequente. Int.

0044554-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA CARVALHO LTDA - ME X DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X DECIO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de GRÁFICA CARVALHO LTDA - ME, posteriormente redirecionada em face dos sócios DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO e DÉCIO DE CARVALHO. Em sede de exceção de pré-executividade, alega a coexecutada DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo sua inclusão no feito derivado da indicação de seu nome na CDA que instrui a demanda (fls. 43/53). A exequente rebateu a tese apresentada pela excipiente, fundamentando a responsabilização da sócia da empresa executada como consequência da dissolução irregular da empresa executada (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. Da ilegitimidade passiva. Alega a coexecutada que a condição de sócia não é suficiente para ensejar sua responsabilização pelas dívidas tributárias inadimplidas da empresa. Alega que as pessoas elencadas no art. 135 do CTN somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando praticarem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo a mera inadimplência do tributo fundamento que justifique o redirecionamento da execução em face dos sócios. Razoão não assiste à coexecutada. Embora alegue a excipiente que a sua inclusão no polo passivo se deu em virtude do seu nome constar na CDA que instrui a demanda, verifico que houve redirecionamento do feito em face da coexecutada por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaxo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJE 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente e Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (Grifou-se) No caso dos autos, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 26, a dissolução irregular da executada restou evidenciada, o que justificou o redirecionamento da execução contra a sócia, conforme postulado pela exequente. A ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 63), dá conta de que a excipiente figura na condição de sócia, assinando pela empresa, tanto à época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, uma vez que não houve averbação na referida ficha de que tenha se retirado da sociedade, razão pela qual caracterizada está a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação executiva. Destaco que embora por decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, em 1º de abril de 2016, tenham sido sobrestados todos os processos em trâmite na região, relacionados à identificação do sócio-gerente e redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução regular, a decisão (a serem afetados os recursos nº 2015.03.00.003927-6, nº 2015.03.00.008232-7 e nº 2015.03.00.005499-0) refere-se aos casos de responsabilização de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual há controvérsia sobre sua responsabilização, mesmo fazendo parte do quadro à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Tais situações encontram-se no aguardo de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, em que a excipiente figura como sócia, assinando pela empresa, desde a época da ocorrência do fato gerador, não tendo se retirado antes da constatação da dissolução irregular, sendo certo que inexistente controvérsia acerca da responsabilização quando o sócio com poderes de gerência figura nos quadros da empresa em ambos os momentos. Diante do exposto, rejeito a manifestação oposta às fls. 43/53. Intime-se. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0035018-53.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS)

Manifeste-se a parte executada acerca da alegação da exequente às fls. 195/196.

0036182-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLÁSTICO LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobrança neste feito (fls. 57/69). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional rechaçando o argumento apresentado pela excipiente (fls. 86/91). Relatei. Passo a decidir. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Conforme se verifica da documentação anexada pela exequente, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada. No caso, a constituição dos créditos consubstanciada nas CDAS 80214002820-77, 80214002821-58, 80214002822-39, 80214002823-10, 80614003721-72, 80614003722-53, 80614003723-34 e 80714000728-69 se deu mediante entrega das declarações pela própria executada em 19/11/2009, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança dos correspondentes créditos constituídos. Por sua vez, os créditos inscritos nas CDAS 80614002681-97, 80614002682-78, 80714000553-44 foram constituídos em 18/07/2012, também mediante entrega das declarações pela empresa executada. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Considerando a data de constituição do crédito mais remota, ou seja, 19/11/2009, teria a exequente até 19/11/2014 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 18/07/2014, com despacho citatório proferido em 13/08/2014, retroagindo, não houve a prescrição dos créditos cobrados neste feito, uma vez que não transcorreu 05 (cinco) anos contados das referidas datas em que os créditos foram constituídos. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

0037624-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

fls. 84/121: indefiro o pedido de desbloqueio, pois a documentação juntada pelo executado, informando sobre parcelamento do débito, refere-se à inscrição diferente das CDAs em cobrança nos autos. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, sob pena do ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. fls. 123/137: com razão a exequente, pois o débito referente às inscrições executadas foi excluído do parcelamento em 06/04/2014, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (30/07/2014). Sendo assim, determino o depósito em conta vinculada ao juízo dos valores bloqueados às fls. 83. Após, vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0051919-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTAK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

O exequente não demonstrou com documentos a sua efetiva inclusão nos órgãos de proteção de crédito, apesar de regularmente intimado (fl.60). Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 52.

0031411-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado às fls. 273/290, intime-se os subscritores de fl. 290 para que juntem aos autos procuração original, no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão de seus nomes do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0032346-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Providencie o executado a juntada de cópia do seu contrato social para que se comprove os poderes de outorga de procuração de Mário Callegaro (fl. 27), no prazo de quinze dias. Não satisfeita a determinação supra, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0063821-12.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACTH ASSES COM CONS TECNICA HOSPITALAR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA, incorporadora da ACHT ASSES COM CONS TECNICA HOSPITALAR LTDA, na qual alega decadência e prescrição do crédito tributário, ilegalidade da sua exclusão do REFIS por ausência de fundamento legal e incompetência da autoridade que promoveu a exclusão. Aduz a excipiente que em 2000 aderiu ao REFIS, tendo sido excluída do Programa no ano de 2013, em virtude de as parcelas terem sido tomadas irrisórias/insuficientes. Alega que uma vez que poderia ter sido excluída desde o início da adesão ao REFIS, em 2000, quando as parcelas eram ainda mais irrisórias, teria o crédito sido fulminado pela prescrição, pois o prazo tem início a partir do momento em que a pretensão executiva já poderia ser exercida. Aduz que, sendo irrisórias as parcelas, o REFIS nunca surtiu efeitos, inclusive quanto à concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado. Alega também que sendo as primeiras parcelas igualmente irrisórias, tendo valores ainda menores que os valores das parcelas que ensejaram a exclusão do REFIS, teria se operado a decadência para exclusão do Programa, afinal, teria esvaído o prazo de 05 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para que a Administração promovesse o ato de exclusão, contados do ano 2000, em respeito à boa fé e segurança jurídica. Aduz que o ato de exclusão foi legal por ter sido praticado por autoridade incompetente, já que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.964/00, compete ao Comitê Gestor a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, e não ao DERAT/SP. Afirma também que houve ilegalidade na exclusão, uma vez que não houve em momento algum o inadimplemento do acordo, embora na fundamentação da exclusão tenha sido indicado o inciso II, do art. 5º, da Lei 9.964/00, que trata da exclusão do REFIS em virtude de inadimplemento. Ao final, requer seja a presente demanda extinta em virtude da prescrição, ou, subsidiariamente, seja suspensa a exigibilidade do crédito. Não acolhido tais pedidos, requer seja sobrestado o feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0037783.84.2016.4.01.3400. A exequente rebateu todas as teses apresentadas pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das CDAs que instruem a presente demanda, os créditos possuem como período de apuração os anos de 1995 a 1998. Contudo, no ano 2000, a executada aderiu ao REFIS, sendo certo que a adesão a este Programa implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se) Aduz a excipiente que o termo inicial da contagem do prazo prescricional não deveria ser o momento da exclusão do contribuinte do Programa do REFIS, mas a partir do momento em que surgiu o fato ensejador da exclusão, isto é, o momento em que os valores se mostraram irrisórios. No caso, alega que desde a adesão, no ano de 2000, as parcelas já eram irrisórias, razão pela qual deve ser contado o prazo prescricional desde este momento, notadamente porque não se deve atribuir efeitos ao programa, sobretudo com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado. O argumento não prospera. Presente a partir da exclusão formal do acordo é que deve considerar o prazo inicial para fins de prescrição. Nesse sentido, ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOlhIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Não obstante tenha constado do acórdão embargado que o termo a quo do reinício do prazo prescricional é a data do inadimplemento do parcelamento e não da parcela, nos casos de parcelamentos regulados pelo REFIS, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. ...EMEN:(EDAGRESP 201503102492, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.) Ademais, o fato de as parcelas terem sido tomadas irrisórias não significa que sempre assim foram, tendo, inclusive, o excipiente se favorecido do Programa, uma vez que os valores arrolados foram utilizados para abatimento da dívida tributária, não prosperando a tese de que o REFIS nunca surtiu efeitos. ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Não há como se considerar o termo inicial para o fluxo do lustrado do prazo prescricional a data do pagamento da primeira parcela, na medida que, para verificar se ficou configurado a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, faz-se necessário a observância dos pagamentos ao longo do tempo, ou seja, da capacidade de quitação das parcelas. Somente com o transcurso do lapso temporal é que se faz possível verificar a ineficácia do parcelamento e reconhecer que os pagamentos mensais realizados não são capazes de amortizar a dívida. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201503131775, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.) Desta feita, em respeito ao princípio da segurança jurídica, alegado pela própria executada, é que o termo inicial a ser considerado para fins de prescrição é o momento da exclusão formal do acordo, e não do momento em que as parcelas se tornaram irrisórias, restando afastada a tese da prescrição, uma vez que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de 05 anos contado da exclusão da empresa do REFIS. Decadência. Alega a excipiente que não poderia ter sido excluída do REFIS, uma vez operada a decadência. Isso porque, desde o ano de 2000, com a adesão ao Programa, as primeiras parcelas também possuíam valores irrisórios, tendo sido ultrapassado o prazo de 05 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9784/99 para promoção da exclusão da empresa do acordo. O argumento em apreço também não prospera. De fato, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99 que a Administração Pública possui o prazo de 05 anos para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Por sua vez, a Lei n. 9.964/00 não trouxe expressamente nenhum prazo decadencial para exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, que, se tratando de exercício de direito potestativo da Fazenda Pública, deve ser exercitado quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses justificadoras da exclusão do programa de parcelamento. Contudo, tem-se aplicado por analogia, conforme autoriza o art. 108 do CTN, o disposto no art. 173, do CTN, para reconhecer que o Fisco possui o prazo de 05 anos para excluir a contribuinte do REFIS, após cessada a causa da exclusão. Assim, tendo se averiguado somente em 2013 que os valores se tornaram irrisórios, somente a partir desta percepção se iniciou o prazo decadencial para exclusão da empresa do REFIS, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00. A respeito, julgado do C. STJEMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 9.964/00. PRAZO DECADENCIAL E NÃO PRESCRICIONAL PARA A EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. MOTIVO DA EXCLUSÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. AUSÊNCIA DE PRAZO A QUO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE. 3. Com efeito, a Lei n. 9.964/00 não trouxe expressamente nenhum prazo prescricional para a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento e nem poderia trazer, pois de prescrição não se trataria, mas de decadência, visto que referente não à hipótese de exigibilidade de determinado direito creditício, mas ao exercício de direito potestativo da Fazenda Pública de verificar a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão do programa de parcelamento. 4. Assim, me parece adequado aplicar por analogia (art. 108, I do CTN) o prazo do art. 173, do CTN, para reconhecer que o Fisco possui o prazo de cinco anos para excluir a contribuinte do Refis, após cessada a causa da exclusão. 6. A pretensão da recorrente não merece acolhida, pois ela ainda se encontra em situação de inadimplência passível de exclusão do programa de parcelamento na forma do art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Ainda que fosse paga a diferença dos valores não recolhidos à época, não haveria direito de permanência no programa, pois somente seria plausível a tese de decadência se transcorridos mais de cinco anos da data da cessação da inadimplência, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 201001893086, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.) Da ilegalidade. Aduz a excipiente que houve ilegalidade na exclusão do REFIS, uma vez que não houve em momento algum o inadimplemento do acordo firmado, embora na fundamentação da exclusão tenha a autoridade indicado o inciso II, art. 5º, da Lei 9.964/00. Não prospera o argumento da excipiente. De acordo com a documentação constante dos autos, o valor das parcelas do acordo se tornaram não irrisórias, sendo certo que jamais levariam à quitação do crédito. A dívida, cujo valor originário era de R\$ 7.567.294,23, foi parcelada, girando as parcelas em torno de R\$ 200,00 e R\$ 400,00, o que equivaleria ao próprio inadimplemento da dívida, uma vez que insuficientes para quitação desta em razão do ínfimo valor pago mensalmente (fls. 259/285). Nesses casos, em que as parcelas se tornam irrisórias, obstando a própria quitação da dívida, tem o E. TRF da 3ª Região reconhecido a possibilidade da exclusão da empresa do REFIS. Veja: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFIMO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado. 2. Consta que a empresa aderiu ao parcelamento em 27 de abril de 2000 e que vinha cumprindo suas condições quando, em razão da Portaria DERAT/SPO nº 70, de 08 de abril de 2015, foi excluído do referido benefício fiscal. Há ainda notícia que, tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos é de surpreendentes 5.800 (cinco mil e oitocentos) anos. 3. No caso, as tabelas constantes do processo administrativo em referência demonstram que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 29.593.984,16, em 01/03/2000, atingiu o valor de R\$ 65.001.045,65, em 08/04/2015, ou seja, mesmo após quinze anos e um mês de pagamento da dívida. 4. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na eternização da dívida ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. 5. Agravo legal não provido; (AI 00235118020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, E-DIJ3 Judicial I DATA:02/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, ilegalidade não se observa na exclusão da empresa do REFIS. Por sua vez, também não há que se falar em incompetência do DERAT para fins de exclusão do Programa. Embora o art. 5º da Lei 9.964/00 preveja como autoridade competente para exclusão do REFIS o Comitê Gestor, esta competência pode ser delegada, conforme autoriza o art. 9º da referida Lei, que prevê que o poder executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação à exclusão (inciso III), tendo a delegação sido feita por meio da Resolução CGREFIS nº 37 de Agosto de 2011, que, elencou dentre outras, as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, como competentes para a comentada exclusão. Inclusive, a legalidade dessa delegação tem sido reconhecida pela jurisprudência. EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Por disposição da Resolução CGREFIS 24, de 31 de janeiro de 2002, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal conferiu ao Delegado da Receita Federal, bem como ao Inspetor de Inspeção da Receita Federal de classe A, competência para apreciar manifestações dos contribuintes quanto a exclusões do REFIS. (...) 4. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 200600557957, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a incorporação da empresa ACHT ASSES COM CONS TECNICA HOSPITALAR LTDA pela empresa CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito. Por fim, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 296.

0008565-50.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X BV SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS E SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ)

O executado requer que a inicial seja emendada com juntada do respectivo processo administrativo. A inicial atende os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, que não exige a juntada do processo administrativo. Ademais, a executada tem o direito de diligenciar junto à Administração Pública para obter cópia do respectivo processo administrativo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 29/32. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0746730-78.1986.403.6182 (00.0746730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA TECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO X LUCIRIO OLIMPIO ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X METALURGICA TECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a procaução de fls. 62 foi outorgada pelo sócio que não consta no polo, e não pela empresa executada, intime-se a parte interessada para que promova a devida regularização. 2. Após, cumprido o item 1, expeça-se o ofício requisitório nos exatos termos do despacho de fls. 86, e todos os demais itens. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057443-02.1999.403.6182 (1999.61.8257443-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o valor que constou na memória de cálculos de fls. 178 está divergente da condenação de fls. 110/113 de R\$ 1.500,00, e não de R\$ 1000,00, intime-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nova conta para atualização dos honorários. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, nos exatos termos do despacho de fls. 180. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO

0028136-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-49.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0045429-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534705-31.1997.403.6182 (97.0534705-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ARTHUR ANDERSEN S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos e analisados, em Decisão.Piscopo Advocacia, representante do embargado, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 127 que determinou a remessa dos autos ao contador judicial.O presente feito trata de Embargos ao Cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0534705-31.1997.403.6182 (Embargos à Execução Fiscal) que julgou procedentes os pedidos da empresa Embargante e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. A Embargante apresentou os cálculos de liquidação em 26/06/2015, totalizando o montante de R\$ 603.066,29.Devidamente instada a Fazenda se manifestou discordando do valor apurado pela Embargante, bem como arguindo que ao menos um terço doa honorários não são de titularidade do atual representante, haja vista que durante parte do processo houve atuação e outro escritório de advocacia.Por fim, requereu a redução do valor da condenação para o montante de R\$ 534.980,19.Em resposta, o representante da Embargante assentiu com o montante calculado pela Fazenda, conforme se verifica na petição de fls. 35/40, bem como pleiteou o prosseguimento da execução da parte que entende incontroversa, qual seja, 1/3 de R\$ 534.980,19.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.Saliento que as questões aventadas serão analisadas oportunamente, após a elaboração dos cálculos pelo perito de confiança deste juízo. Caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011235-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia da sentença que reconheceu a área da Fazenda Serra Negra como terra devoluta, bem como a averbação na matrícula desse imóvel.

0020444-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o parcelamento noticiado às fls. 55 dos autos principais, intime-se a embargante/executada para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência dos presentes embargos.Intime-se.

0045744-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032350-17.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 108/111 que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade, alegando a existência de contradição/omissão.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.Ressalto que as argumentações acerca de eventual iliquidez da CDA foram utilizadas apenas para demonstrar as questões que podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não há que se falar em contradição. Ademais, caso o embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0001197-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos e analisados, em Decisão.A COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 366/368 que rejeitou os embargos de declaração opostos em 20/04/2016, alegando a existência de omissão.É o relatório. Decido.Não obstante o inconformismo da embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Ressalto que a decisão embargada foi clara ao discriminar os motivos do indeferimento de produção de prova técnica.Por oportuno, transcrevo trecho da decisão em comento(...) No que tange as provas, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.No caso dos autos, a discussão é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova técnica e a prova documental carreada é o suficiente para a formação da convicção deste juiz. (...)Destarte, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0026215-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053063-76.2012.403.6182) CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, acostando aos autos procuração específica para este fim. Entretanto, no instrumento de mandato trazido aos autos pela embargante (fls. 2243/2245) os poderes outorgados de assunção de obrigações, transação e renúncia de direitos se limitam a prática de atos arbitrados no valor máximo de 100.000,00 (cem mil reais).Intime-se a embargante para que junte a estes embargos, no prazo de 10 (dias), procuração original em que conste expressamente que o causidico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito.

0032501-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055103-31.2012.403.6182) CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0055103-31.2012.403.6182 ofertados por CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, relativo à cobrança de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.A parte embargante afirma que sucedeu a sociedade empresária ABN AMRO Securities Holding (Brasil) em 31/05/2005 (fls. 06). Sustenta que apresentou PER/DCOMPS visando valer-se de créditos originados do saldo negativo apurados pela empresa sucedida mediante a compensação com débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, mas que foi indeferida pela RFB sob o argumento de inexistência de registro do evento sucessão. Afirma que o ato societário foi devidamente registrado (fls. 79/80) e apresenta a certidão de baixa da inscrição de baixa do CNPJ (fls. 81). Assim, entende que faz jus a compensação pleiteada. Requer a nulidade das CDAs, a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 18/381). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 382).A parte embargada ofertou impugnação, alegando regularidade da CDA e requereu prazo pra verificar no âmbito administrativo a alegação de compensação (fls. 384/385).Findo o prazo concedido (fls. 386), manifestou-se a embargada requerendo o cancelamento das CDAs nº 80.2.12.010623-79, 80.2.12.010624-50, 80.612.023666-48 e 80.7.12.009554-65, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sustenta que a própria embargante deu causa a cobrança indevida do tributo, pois só informou o evento incorporação à RFB em 25/06/2012 (fls. 389/391), data posterior à emissão dos despachos decisórios de indeferimento da compensação, que se deu em 07/06/2010 e 05/10/2010. Em réplica (fls. 393/394), a embargante sustenta que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/07/2012 (fls. 30/51) quando então já haviam sido reconhecidas as informações necessárias para a validação do crédito no sistema da RFB.Decido.Ao que se observa nestes autos, o ponto controvertido da lide centra-se na compensação dos valores relativos à CDA nº 80.2.12.010622-98.Afirma a embargante às fls. 394 que o crédito existente na PER/DCOMP nº 37902.77809.240106.1.3.02-8504 enseja o cancelamento da CDA remanescente. Para dirimir a questão posta em juízo, é essencial a produção de perícia contábil, a fim de que reste apurado se os débitos foram compensados com créditos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente declarados.Intime-se o Sr. Perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, 122, cj. 61, 6º andar, Paraíso, São Paulo-SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante e, após, à parte embargada para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.Observo que as partes deverão formulá-los de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, indicando os critérios em que entendem que o expert deve se basear para realização da perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de quesitos do juízo.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.Intimem-se.

0048172-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054449-44.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0026520-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.1577/1579: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) embargante, torna-se preclusa a produção da prova pericial. No que se refere à(o) embargado(a) a preclusão quanto a sua manifestação sobre o valor dos honorários periciais.Int.

0023446-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016951-40.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0024519-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-75.2014.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00135867520144036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0026415-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054488-07.2013.403.6182) M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0035205-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051525-26.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0039971-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0042063-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030294-06.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0046898-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-98.2014.403.6182) AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos e analisados, em Decisão.AP PRODUTOS PARA VEDAÇÃO E PEÇAS DE TRATORES LTDA - EPP apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 201, para alegar contradição quanto a não aplicação do art. 739-A do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, não conheço dos embargos.

0059260-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035871-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0004176-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-03.2014.403.6182) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASMOTOR S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fl. 212: manifeste-se o executado. Int.

0057609-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGERIO OLIVEIRA CASTRO(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Verifico que o valor de R\$4.243,82 bloqueado nos autos, refere-se à conta-poupança e de baixo valor nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Assim sendo e com a concordância do exequente determino o imediato levantamento desse valor.Expeça-se Alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente na boca do caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em secretaria. Quanto ao valor bloqueado de R\$63.342,77, intime-se o executado para demonstrar, de forma inequívoca, que a quantia acima é proveniente do FGTS.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0066354-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO CESP(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Fls.105(verso 4º parágrafo): providencie o(a) executado(a) a regularização da carta de fiança, conforme requerido pelo exequente. Prazo: 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042704-19.2002.403.6182 (2002.61.82.042704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541906-40.1998.403.6182 (98.0541906-1)) CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3º região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0049636-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002829-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do(a) embargado(a) no valor discriminado a fls.48.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF3º Região, intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PILOTO IND. MECÂNICA LTDA. após embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0519787-27.1994.4.03.6182. Alega, em síntese, que a CDA executada conteria débitos parcelados e não parcelados, de modo que a Embargante teria de proceder à compensação das prestações já recolhidas no âmbito administrativo. Aduz, portanto, que os valores exigidos não seriam líquidos e certos. Relata ter passado por dificuldades para honrar o compromisso assumido, motivo pelo qual teria parcelado a dívida, com o pagamento dos 10% (dez por cento) exigidos, montante que também teria sido considerado pela Embargada quando do ajuizamento da ação. Acrescenta que parte dos débitos exigidos não estaria sujeita à incidência tributária, pois sua base de cálculo seria o pró-labore pago aos administradores da sociedade empresária, cuja inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pelo STF. Sustenta, ainda, a legalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 06/89). A Embargante noticiou o pagamento do débito n. 317.390.430.999,0, realizado em 31/03/1995 (fls. 93/95). Instada a apresentar documentos essenciais ao prosseguimento da ação (fl. 96), a Embargante cumpriu o determinado às fls. 97/126. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 127). Impugnação às fls. 128/132. Preliminarmente, a Embargada alega a insuficiência da penhora, bem como a ausência de interesse de agir da Embargante, pois os débitos exigidos nas CDAs 31.739.042-2 e 31.739.043-0 se refeririam a saldos de parcelamento, os quais configurariam confissão da dívida. Em relação à CDA n. 31.739.043-0, a Embargada reconhece que houve o recolhimento noticiado pela Embargante, porém em valor insuficiente para extinguir integralmente a obrigação. No que tange aos demais débitos, afirmou que houve novo parcelamento do débito, o que configuraria a ausência de interesse de agir. No mérito, refutou as teses alegadas na inicial. Explicou que a guia acostada aos autos e que, segundo a Embargante, corresponderia ao recolhimento de 10% (dez por cento) do total do débito para formalizar o segundo parcelamento, corresponderia, na verdade, ao pagamento incompleto da CDA n. 31.739.043-0, uma vez que ela não poderia ser incluída no favor fiscal. Em adendo, todos os débitos exigidos teriam sido declarados pelo próprio contribuinte, razão pela qual não se poderia falar em cobrança indevida de contribuições incidentes sobre o pró-labore. Juntou documentos às fls. 133/164. Réplica às fls. 168/169. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial contábil. O pedido foi indeferido à fl. 174. A sentença de mérito foi prolatada às fls. 177/181, julgando improcedentes os embargos. Apelação da Embargante às fls. 183/186, com contrarrazões às fls. 188/190. O E. TRF3 produziu acórdão e entendeu que houve cerceamento de defesa no indeferimento da prova pericial contábil requerida, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos para este Juízo realizar a produção probatória requerida (fls. 197/201). Nomeado perito para a incumbência (fl. 206), este fixou seus honorários às fls. 208/212. Instadas a se manifestar sobre os honorários periciais (fl. 213), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 213-verso). A Embargada, por sua vez, requereu a intimação pessoal do representante da Embargante para demonstrar seu interesse na produção de prova pericial, haja vista que a última manifestação nos autos tinha ocorrido no ano de 1998 (fl. 215). O pedido foi acolhido à fl. 222, porém a diligência foi infrutífera, pois ele não localizado o endereço cadastrado (fl. 226). Determinou-se a sua intimação por edital, sem prejuízo de publicação em nome dos patronos constituídos nos autos da execução fiscal (fl. 229). A Embargante manifestou interesse na produção da prova pericial (fl. 231). Instadas a se manifestar sobre os honorários periciais (fl. 233), a Embargante apresentou impugnação às fls. 234/235, no que foi acompanhada pela Embargada à fl. 237. Este Juízo fixou os honorários periciais às fls. 241, oportunidade em que a Embargante foi instada a proceder ao respectivo recolhimento, além de juntar cópias dos processos administrativos que fundamentaram a cobrança. Conforme certificado à fl. 248, a Embargante não se manifestou sobre o despacho de fl. 241. Este Juízo determinou a republicação daquela decisão (fl. 249), porém, uma vez mais, a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 249-verso). É o relatório. Decido. Conquanto o E. TRF3 tenha determinado o retorno dos autos para a realização da prova pericial requerida pela Embargante, não foi possível a sua elaboração, haja vista que não houve o depósito dos honorários periciais, embora tenham sido dadas duas oportunidades para o cumprimento da determinação. Desse modo, preclusa a chance de produzir a prova pericial contábil, passo à análise do mérito da demanda. Antes, contudo, impende salientar que, em relação a preliminar de insuficiência da garantia, houve a formalização do reforço da penhora às fls. 170/171-verso, razão pela qual está superado o vício apontado pela Embargada em sua impugnação. Pois bem. A Embargante alega a ausência de liquidez e certeza dos títulos que embasam a execução fiscal, pois ela teria amortizado a dívida ao optar pelo parcelamento administrativo, cujos recolhimentos não teriam sido apropriados pela Embargada para diminuir o montante devido, além de exigir indevidamente o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore, sem fundamento legal. A Embargada, por sua vez, alegou que todos os valores recolhidos teriam sido apropriados e a execução versaria sobre o saldo remanescente do parcelamento descumprido pela Embargante. Nos documentos que acompanharam a inicial é possível verificar a existência de recolhimentos realizados no ano de 1993, os quais a Embargante alega pertencerem ao parcelamento noticiado, porém das informações neles constantes não é possível identificar se eles são, de fato, relativos ao favor legal, pois não há nas guias identificação a esse respeito (fls. 07/18). Consta, ainda, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias entre as competências 12/91 e 12/94, aparentemente relativas aos períodos que são objeto da execução fiscal (fls. 19/42). A Embargada colacionou ao processo pedido de parcelamento dos débitos formulado pela Embargante em 26/02/1993, no qual esta reconhece ser devedora de contribuições sociais patronais devidas entre 12/91 e 11/92, assim como de aquelas descontadas dos empregados e que deveriam ser repassadas ao INSS, entre 05/1992 e 11/1992 (fls. 133/134). Na oportunidade, a Embargante confessou a dívida fiscal e se comprometeu a pagá-la no prazo e nos moldes estipulados, conforme documentos acostados às fls. 135/155. Conforme noticiado pela própria Embargante na inicial, não foi possível o cumprimento integral do primeiro acordo celebrado, motivo pelo qual ela teria formulado novo pedido de parcelamento em 23/05/1995, conforme se verifica à fl. 156, com vistas a parcelar os créditos tributários já inscritos em dívida ativa sob os ns. 31.739.042-2 e 31.739.043-0, a ser quitado em 60 (sessenta) prestações mensais (fls. 156/159). No entanto, tendo em vista a inércia do interessado, o parcelamento foi indeferido (fl. 160). Diante desse contexto fático, necessário para a correta compreensão da demanda, não é possível vislumbrar a existência de mácula nas inscrições no que se refere à apropriação dos recolhimentos realizados durante a vigência do parcelamento, pois a Embargante não conseguiu idêntica presunção de liquidez e certeza da CDAs nesse ponto específico. Isso porque, quando do primeiro parcelamento formalizado em 26/02/1993, a Embargante reconheceu ser devedora dos valores exigidos, considerando-se apropriados os recolhimentos já realizados à época oportuna (fls. 19/42), isto é, presume-se que os pagamentos até então efetuados foram devidamente alocados para extinguir a obrigação declarada pelo contribuinte, exigindo-se o pagamento apenas do remanescente. A Embargante demonstrou, ainda, ter recolhido prestações relativas ao primeiro parcelamento, entre 04/1993 e 08/1993, conforme guias de fls. 07/18). Conforme já salientado, embora nos referidos boletins não haja indicação expressa de que os valores são relativos ao parcelamento, a Embargada não refutou tal alegação, sendo possível presumir, portanto, que de fato tais recolhimentos tinham por objeto honrar a acordo entabulado entre as partes. No entanto, não é possível afirmar que tais recolhimentos não foram apropriados pela Embargada antes da propositura da execução fiscal, como alega a Embargante, pois não há elementos nos autos que possam corroborar essa afirmação. Pelo contrário. Ao formalizar o novo pedido de parcelamento no ano de 1995, em relação aos débitos exigidos nas CDAs ns 31.739.042-2 e 31.739.043-0, houve o reconhecimento e confissão de todo o valor inscrito e, assim, a presunção é de que os valores recolhidos sob a égide do parcelamento anterior tenham sido devidamente apropriados pela Embargada, pois não foi provado o contrário nos autos. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao débito n. 31.739.043-0. Nesse caso, por não ter sido possível o parcelamento devido à natureza do débito, qual seja, contribuições descontadas dos empregados e que não foram repassadas ao INSS no momento oportuno, a Embargante realizou o recolhimento, em 31/03/1995, pelo valor que ela entendeu ter sido suficiente para a extinção da obrigação (fl. 43). A Embargada, por sua vez, reconheceu ter havido o recolhimento da exação após o ajuizamento da execução fiscal, porém afirma que ele não teria sido suficiente para extinguir a obrigação tributária. De fato, compulsando a aludida guia (fl. 43), nota-se que os valores lançados a título de principal e de multa são idênticos ao que consta da CDA respectiva (fl. 101), havendo divergência somente em relação aos juros, diferença justificável em razão do lapso de tempo decorrido entre a inscrição e a emissão da GRPS. No caso, somando-se as parcelas que deveriam compor o pagamento da total da CDA, alcança-se o montante de R\$ 28.910,56 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), porém, por alguma razão não esclarecida nos autos, a Embargante optou por recolher somente R\$ 19.563,77 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos). Logo, o pagamento não foi suficiente para extinguir todo o crédito tributário. Por fim, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o pró-labore, com razão a Embargante. Verifico que as CDAs ns. 31.739.042-2 e 31.739.043-0 contêm como um dos fundamentos o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 (fls. 100 e 103), declarado inconstitucional pelo STF em diversas oportunidades, tanto que o Senado editou a Resolução n. 14/1995 e suspendeu a eficácia de parte da redação da norma, que assim dispunha (g.n): Art. 3º A contribuição das despesas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; Portanto, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o pró-labore sob a égide da Lei n. 7.787/89, ainda que declarado pelo contribuinte no momento oportuno e confessado por ele quando da adesão ao parcelamento, pois a sua conduta foi calcada em norma declarada inconstitucional e posteriormente suspensa pelo Senado. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n): TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89. II - Embargos à execução parcialmente procedentes apenas para excluir referida contribuição. III - Remessa oficial provida. (TRF3; 2ª Turma; REO 910039/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; DJU de 25/08/2006). AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONVINALIDADE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, da análise da CDA, verifica-se que a exação está fundada em débito referente à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. A respeito da exação, o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95), e, de outro lado, declarou incidentalmente tanto, no julgamento do recurso extraordinário nº 166.722-9/RS, a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal. 3. A nulidade decorrente da cobrança de créditos com base em normas inconstitucionais retira a validade de todo o título, pois não há nele qualquer elemento apto a identificar outras exigências, inferindo-se, daí, que não é ele dotado do requisito da certeza, essencial para a caracterização da executividade da C.D.A. 4. Sobre o parcelamento, como bem assinalado pelo juiz sentenciante, nem mesmo a confissão extrajudicial da dívida tem o condão de convalidar o vício de inconstitucionalidade apontado, na medida em que, em face do princípio da legalidade tributária não terá valor uma confissão de dívida de tributo por declaração errônea do contribuinte, se, em face da lei, o tributo não for devido (...). Tanto é assim, que, ceda a inconstitucionalidade do débito parcelado, o art. 165 do CTN assegura ao contribuinte o direito de repetição de tributo indevidamente pago, sob pena de enriquecimento ilícito do poder público. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 548169/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2015). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar a exclusão dos créditos tributários relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores (pró-labore), calcada no disposto no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89. Sem prejuízo, haja vista o reconhecimento de que a Embargante realizou o pagamento parcial da CDA n. 31.739.043-0, após o ajuizamento da execução fiscal, determino que a Embargada promova a substituição da referência CDA nos autos da execução fiscal em curso. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Ante a impossibilidade de compensação de honorários, condeno(a) a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos créditos tributários excluídos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, a ser apurado em liquidação de sentença. b) a Embargante no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das CDAs remanescentes, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0519787-07.1994.4.03.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006933-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006933-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 160/166 e versos; e fl. 169 para os autos da execução fiscal principal n. 0001542-15.2000.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0041671-86.2005.403.6182 (2005.61.82.041671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559067-63.1998.403.6182 (98.0559067-4)) LABORATORIO SARDALINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 131/155; 168; 174/175 e versos; 183/186 e versos; 194/197 e versos; 208/210 e versos; e 224/234 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 98.0559067-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0038729-13.2007.403.6182 (2007.61.82.038729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-70.2005.403.6182 (2005.61.82.0019957-5)) INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 100/105; fls. 113/116; 138; 141; 149/152 e 154, para os autos da execução fiscal principal n. 0019957-70.2005.403.6182. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001003-79.2011.403.6500 - TRAPS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP244084 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), promova-se vista dos autos à parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0057304-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033936-55.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da notícia de adesão da Embargante ao Programa de Parcelamento de Débitos (fls. 160/163), e considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), intime-se a Embargante para que diga se desiste destes Embargos, renunciando ao direito sobre o que se funda a ação. O pedido de liberação do imóvel penhorado será apreciado nos autos da Execução onde foi determinada a construção. Publique-se.

0022248-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-69.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada, promova-se vista dos autos à parte embargante (ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ato contínuo, expeça-se Mandado para liberação das penhoras registradas no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme certidões de fls. 36 e 37. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da executada, e comprovado o cumprimento do mandado expedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se e intime-se.

0531278-26.1997.403.6182 (97.0531278-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL & CIA/ LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MESTRES RANGEL X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO MESTRES RANGEL (fls. 271/273), em que almeja, liminarmente, a suspensão dos efeitos da execução em relação a ele. Relata, em síntese, que o crédito tributário exigido estaria prescrito, pois entre a sua constituição e a citação teria decorrido o quinquídio legal. Juntou documentos (fls. 274/277). É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (firmus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se que, conforme salientou o Excepciente, ele está inserido no polo passivo da execução fiscal desde o ajuizamento da execução fiscal, sem que isso pudesse causar embaraços de qualquer natureza. No caso, ele não demonstrou a alteração da situação fática que justifique o deferimento da medida requerida in limine, sendo de rigor o indeferimento do pedido, pois não caracterizada a situação de dano irreparável se o provimento for alcançado somente ao final da discussão. Quanto ao mérito da demanda, ele será oportunamente analisado após a manifestação da Excepta. Ante todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. No entanto, suspendo os atos executórios até análise da exceção de pré-executividade. Abra-se vista à Exequente para que ela se manifeste sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041271-82.1999.403.6182 (1999.61.82.041271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP254782 - LUCILA RANGEL BARBOSA)

Em que pese a subscrição da petição de fls. 189/190 não possuir procuração nos autos, providencie a Secretária seu cadastramento no sistema a fim de que possa ser intimada desta decisão, devendo, após a publicação, proceder-se à sua exclusão. Providencie a subscrição da petição, Dra. Lúcilá Rangel Barbosa, a complementação do recolhimento das custas para a expedição da certidão, referente a 03 (três) laudas, ficando ainda intimada de que doravante não haverá necessidade de pedir o desarquivamento dos autos, bastando requerer a certidão no balcão da Secretária, mediante a comprovação do recolhimento das custas. Publique-se e, cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, nos termos da decisão de fls. 170, sobrestem-se os autos no arquivo.

0047879-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do regular andamento do feito. Publique-se e intime-se.

0001623-61.2000.403.6182 (2000.61.82.001623-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DROGARIA CORAL LTDA X LAURA FERREIRA QUERELLI X WILSON QUERELLI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Diante do julgado dos Embargos à Execução nºs 0063317-26.2003.403.6182 (fls. 104/120), promova-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0032468-03.2005.403.6182 (2005.61.82.032468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL IBIUNA LTDA X PAULO HAYATO YATSUGAFU X JULIO MASATO YATSUGAFU X TOSHIE YATSUGAFU(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 243/244, reiterada à fl. 246, diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 205/206 e 208), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome dos Executados, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para as contas bancárias localizadas em nome das partes executadas. Cumpridas as determinações acima, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

0014882-16.2006.403.6182 (2006.61.82.014882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM PIRITUBA LTDA X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO X CALIL HAMMOUD KHALIL(SP234657 - GISELE AGUIAR DE ARAUJO KHALIL E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no E. STJ, promova-se vista dos autos às partes. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA E EDITORA C.P LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X ROBERTO CASSANIGA

Fls. 81/82 - À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0034723-55.2010.403.6182, cuja cópia está trasladada às fls. 69/78, determino: I - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO DARCI PANNOCCHIA do pólo passivo da execução. II - Intime-se o executado excluído para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 57, o qual será oportunamente expedido. Cumpra-se o item I e, após o retorno dos autos, publique-se.

0009387-54.2007.403.6182 (2007.61.82.009387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPARICA & AGUA DE COCO COMERCIAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando que a certidão requerida na petição de fls. 373/374 já foi expedida, conforme fl. 377/378, assim como, já houve prolação de sentença de extinção da execução fiscal, conforme fl. 355, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0022086-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A. X LAEP INVESTMENTS LTD

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face da empresa Carital Brasil Ltda, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.07.008099-00, no valor originário total de R\$ 22.144.490,46 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Citada, a empresa Carital Brasil Ltda, requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S.A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas (fls. 21-24). Peticionou a exequente, relatando a evolução societária do Grupo Parmalat e alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, pelo que requereu a declaração da responsabilidade solidária da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, a LAEP INVESTMENTS (fls. 110-135). Sobreveio decisão, no sentido do reconhecimento de que a empresa executada Carital Brasil Ltda. e as controladas, mesmo após a cisão, permaneceram na condição de integrantes do Grupo Econômico Parmalat, ficando deferida a inclusão no polo passivo da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (fls. 1109-1132). A empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial) foi citada e opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para decidir acerca de eventual sucessão tributária da empresa excipiente e, com fundamento na decisão proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.068090-1, o afastamento da responsabilidade tributária por sucessão, com consequente exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo. A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, pugnano por sua rejeição (fls. 1358-1372). Em seguida, reiterando o pedido de reconhecimento da competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, a executada informou a existência de conflito de competência nº 110.941/SP, no qual foi reconhecida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 1504-1506). Nos autos da execução fiscal, foi proferida decisão (fls. 1518-1544), no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentada pela Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e reconhecer a competência do Juízo das Execuções Fiscais, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0028933-75.2011.403.0000. As fls. 1618-1621, este Juízo foi comunicado da r. decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP, pelo que, em fl. 1654, foi determinado o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito. Em seguida, por meio de Comunicado do Superior Tribunal de Justiça, foi informada a decisão proferida no Conflito nº 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1655-1660). A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscura, porque não ficou esclarecido se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo de Falência. Afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos feitos executivos, com inclusão no polo passivo das empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. (fls. 1662-1666). Em fl. 1701, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou a oposição de embargos de declaração (fls. 1703-1705). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verificou-se a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação. Consta no r. decismum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Sobreveio informação de que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido envolvida em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízes, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente nas decisões de fls. 1518-1544, bem como na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas unibilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere às empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda., igual fundamento justifica a inclusão no polo passivo da lide, momento diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que impôs a suspensão do curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 1703-1705. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, quanto à retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A e para inclusão de Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. Proceda-se ao traslado das fls. 1294-1295 e 1306-1314, dos autos da execução fiscal nº 0043790-90.2007.403.6182, para estes autos. Cumpram-se e intimem-se.

0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP260993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHARLES PAUL JEAN WAROQUIER X JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEDO X TANIA MARIA FERREIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO

Providência a Serventia, de imediato, a comunicação, por via eletrônica, à 13ª Vara Fiscal, dos saldos das contas judiciais informadas às fls. 379/381 (conta nº 2527.635.00044694-9; RS764.658,37, conta nº 2527.635.00044690-6; RS213.617,12 e conta nº 2527.635.00044698-1; RS156.340,56), disponíveis para transferência à ordem daquele Juízo, obedecendo a ordem, primeiramente, de data em que foram proferidas as decisões que determinaram as constrições, e havendo coincidência nelas, a data de distribuição dos feitos, conforme segue: 1) Processo nº 0039084-81.2011.403.6182; RS906.088,03, equivalentes a 100% do saldo da conta nº 2527.635.00044694-9 acrescidos de RS141.429,66, equivalentes a 66,20% da conta nº 2527.635.00044690-6. 2) Processo nº 0026979-04.2013.403.6182; RS762.187,46, equivalente a 33,80% da conta nº 2527.635.00044690-6, acrescidos de RS 156.340,56, equivalentes a 100% da conta nº 2527.635.00044698-1. Comunique-se, ainda, ao Juízo da 4ª Vara Fiscal (fls. 376/377), que efetuadas as transferências eventualmente solicitadas pela 13ª Vara Fiscal não restarão saldos nas contas judiciais que possam ser objeto de transferência àquele Juízo em razão da penhora determinada nos autos nº 0066171-12.2011.403.6182. Solicitada a transferência dos valores pela 13ª Vara Fiscal, oficie-se à CEF. Publique-se, intime-se, e após, cumpra-se.

0011757-64.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e instrumento de mandato que comprove a outorga de poderes da subscritora da petição de fls. 44/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0032293-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA(SP267457 - IGOR RENATO ORASMO DE CARVALHO E SP359192 - EDILMA DOS SANTOS CILIRO)

Considerando que nos autos o valor em cobro resulta de duas Inscrições Em Dívida Ativa, CDAs 80 6 11 183438-45 e 80 7 11 045251-61, e que o executado ao realizar o depósito, a fim de garantir a execução, o fez de forma integral, em um único depósito somando-se as CDAs, oficie-se à CEF para que esta proceda ao desmembramento dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 37 com a finalidade e de possibilitar sua vinculação às inscrições, CDAs nº 80 6 11 183438-45 e 80 7 11 045251-61 conforme requerido pela União, de fl. 68. Cumpra-se, enviando cópias deste despacho, da petição de fl.68/39, da guia de fl.37 e das fls. 29/30. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0052585-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Diante da concordância das partes, manifestada nas petições de fls. 469/473 e 474/479, expeça-se ofício de conversão dos depósitos de fls. 462/467 em renda da União, conforme requerido na petição de fls. 469/473. Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, e após, expeça-se o ofício. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União, e em seguida sobrestem-se os autos no arquivo.

0028916-15.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de manifestação do Exequente - Prefeitura do Município de Poá (protocolo em 16/09/2016), informando celebração de acordo entre as partes em virtude do parcelamento do débito conforme TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DIVIDA nº 9408-3370, termo este que não acompanhou a petição. Em virtude do mencionado parcelamento, o exequente requer a suspensão da execução até o final do parcelamento e vista dos autos após o término do pagamento das parcelas pela executada para verificação acerca do cumprimento do acordo. Tal pedido deve ser desconsiderado, diante da fase processual em que os autos se encontram. A executada CEF - Caixa Econômica Federal, regularmente citada, opôs Exceção de Pré-Executividade (fls 14/28) e após, ouviu o exequente - Município de Estância Hidromineral de POÁ (fls. 39/46), os autos vieram conclusos para sentença. Em sede de sentença foram acolhidos os argumentos do executado, reconhecendo a legitimidade das certidões de dívida ativa nº 8838, 9466, 8831, 8265, 8472 e 7686, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito (fls.48/54). Intimadas as partes do teor da Sentença, o exequente apresenta recurso de Apelação em 18 de julho de 2016, e nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC, a executada intimada a oferecer contrarrazões à Apelação do exequente (despacho de 19 de agosto de 2016, publicação em 20 de setembro de 2016). Dessa forma, esgotou-se a jurisdição deste juízo em razão da prolação de sentença, situação esta que impede o magistrado de apreciar requerimentos que, salvo as hipóteses elencadas no artigo 494 do CPCP, possam macular a imutabilidade da sentença. Pelo exposto, deixo de conhecer o pedido de fl.67. Publique-se, intime-se e aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pela exequente - CEF. Após, cumpra-se o determinado do despacho de fl. 66 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0055597-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0023507-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

A União (Fazenda Nacional) interps embargos de declaração contra a decisão de fl. 151, sustentando erro material por haver determinado a exclusão da CDA nº 80 2 13 038742-59 em razão da prescrição, sem atender que na petição de fls. 74/137 da União foi noticiada a extinção por pagamento. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à União, motivo pelo qual determino, em retificação à decisão embargada, que onde constou, no primeiro parágrafo, prescrição parcial, passe a constar, extinção por pagamento. Publique-se, e após, intime-se a Exequente para que providencie as imputações nas CDAs relativas ao pagamento e aos parcelamentos, conforme solicitado às fls. 140/150, e para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0035579-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 22/30: Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Publique-se e em seguida, promova-se vista dos autos à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

0060709-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 15/43 Indefero a nomeação do bem à penhora indicado pelo executado em razão da discordância do exequente às fls.46/47. Sendo a União detentora do crédito cabe à ela o reconhecimento de garantia útil e análise acerca da ordem preferencial de penhora (artigo 835 do CPC), uma vez que a execução realiza-se no interesse do exequente (artigo 797 CPC).Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016).Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se e, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044981-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 255).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044012-85.2005.403.6182 (2005.61.82.044012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7)) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSS/FAZENDA

JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA. opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001623-85.2005.4.03.6182. Alega, em síntese, que após longo e exaustivo procedimento fiscalizatório realizado pela Embargada, teria sido autuada devido à ausência de recolhimento de contribuições ao INSS, exigidas nas NFLDs ns. 35.592.158-8, 35.592.159-6, 32.592.160-0 e 35.672.385-2. Aduz que, em razão da demora do Fisco em inscrever o crédito tributário em dívida ativa, teria ajuizado a ação cautelar n. 2005.61.00.001190-2, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido, mediante oferecimento de carta de fiança bancária, cuja liminar teria sido deferida em sede de agravo de instrumento. Assevera que a Embargada teria ajuizado a execução fiscal, a despeito da garantia já ofertada na ação cautelar, motivo pelo qual teria sido obrigada a oferecer nova garantia na ação executiva em apenso. Explica que estes embargos têm conexão com a ação anulatória em curso, pois a causa de pedir seria a mesma em ambas os processos, motivo pelo qual o feito deveria ter sua tramitação suspensa, até julgamento definitivo daquela ação. Juntou documentos (fls. 31/436). Instada a emendar a inicial e apresentar documentação complementar (fl. 437), a Embargante cumpriu o determinado às fls. 439/557. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 558). Impugnação às fls. 563/579. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 639/656. Este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento da ação de conhecimento (fl. 678). É o relatório. Decido. Havendo a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão trazida a este Juízo nestes embargos é idêntica ao pedido formulado nos autos daquela ação (fls. 298/323). Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança em ambos os processos, pelos mesmos motivos fáticos e jurídicos, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que os ritos sejam distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríple identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríple identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríple identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento n. 0901233-45.2005.4.03.6100, garantida por meio da fiança bancária encartada à fl. 557/557-verso e acolhida por este Juízo na decisão de fl. 119 da execução fiscal n. 0001623-85.2005.4.03.6182. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sua fixação no âmbito da execução fiscal, conforme despacho de fl. 177 daqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001623-85.2005.4.03.6182. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016905-61.2008.403.6182 (2008.61.82.016905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-40.2006.403.6182 (2006.61.82.002154-7)) J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

J P MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A após embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0002154-40.2006.4.03.6182. Alega, em síntese, que o crédito tributário exigido na CDA executada teria sido atingido pela decadência, porquanto o tributo exigido se referia ao ano-base de 1992 e, desse modo, teria se operado a decadência. No entanto, o lançamento teria ocorrido somente em 13/10/1999, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Sustenta, ainda, que a exigência é objeto de discussão na ação declaratória n. 92.0014889-1, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, motivo pelo qual a execução fiscal deveria ser extinta. Juntos documentos (fls. 14/112). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 116). Impugnação às fls. 118/133. Em suma, defendeu a legalidade da exigência e requereu a condenação da Embargante em litigância de má-fé. No que tange à decadência, a Embargada esclareceu que houve impugnação administrativa, com suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final na esfera administrativa. Em adendo, embora o primeiro auto de infração tenha sido anulado, o segundo teria sido lavrado dentro do quinquídio legal. Juntos documentos às fls. 134/474. Réplica às fls. 481/489. A Embargante juntou certidão de objeto e pé e documentos da ação de conhecimento em trâmite (fls. 506/558). Este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento da ação declaratória (fl. 571). É o relatório. Decido. No caso em apreço, é possível o prosseguimento dos embargos à execução independentemente da solução no processo em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, pois a causa de pedir aventada em ambos as ações é completamente distinta. Por certo, a questão discutida naqueles autos terá reflexos no feito executivo, porém não obsta a análise da matéria arguida em sede de embargos à execução, motivo pelo qual se passa a analisar o mérito da demanda. Conforme se infere do processo administrativo encartado às fls. 134/474, foi expedida Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1992, emitido em 12/07/1996 (fls. 170/173). Contra esse lançamento a Embargante apresentou a impugnação administrativa de fls. 158/162, aduzindo matéria de mérito, porém a autoridade competente, na decisão de fl. 181, reconheceu a nulidade do lançamento em razão da ausência de requisitos formais no lançamento realizado, em razão da inexistência do nome e da matrícula do agente fiscal competente, decisão proferida em 28/09/1998. Nesse contexto, pode-se afirmar que o primeiro lançamento realizado pelo Fisco não foi alcançado pelo instituto da decadência, pois conforme reconhece a própria Embargante, o lançamento deveria ter sido realizado entre 01/01/1993 e 01/01/1998 e, no caso concreto, o lançamento foi realizado em 1996, isto é, dentro do lustro legal. Encerrado o processo administrativo, a fiscalização lavrou novo auto de infração, desta vez com o preenchimento das formalidades legais, em 06/10/1999, com ciência ao contribuinte em 13/10/1999, consoante se verifica às fls. 274/276. Esse, portanto, é o cerne da questão trazida à discussão nos autos, porque a Embargante sustenta que a anulação do auto de infração anterior não demanda, automaticamente, o reinício do prazo decadencial, ao passo que a Embargada argui justamente o contrário, ou seja, que a anulação do auto de infração anterior por vícios formais enseja o reinício da contagem do prazo decadencial para lançamento do tributo. A respeito do prazo decadencial, o CTN assim dispõe sobre a matéria: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que homologar o lançamento, no caso de o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante das hipóteses normativas acima transcritas, é correto dizer que, se há o pagamento integral do tributo declarado e antecipado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, isto é, o Fisco tem cinco anos para verificar se a declaração e o pagamento estão de acordo com a realidade e, caso não o faça, o crédito considera-se extinto, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN. No caso de inadimplemento total, isto é, nas hipóteses em que o contribuinte declara o tributo devido, porém não recolhe o valor declarado, aplica-se a regra inserta no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial é iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 149, do CTN. Por fim, na hipótese de inadimplemento parcial, ou seja, quando o contribuinte declara o tributo devido e antecipa apenas parte do seu pagamento, há uma aplicação conjunta das duas soluções anteriormente informada, isto é, para a parte do pagamento realizado, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, ao passo que para a parte sem pagamento, o art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não há dúvidas de que se aplica o art. 173, I, do CTN, pois a Embargante procedeu à declaração de ajuste do imposto de renda e pretendeu o pagamento das antecipações por meio de compensação com créditos glosados pela autoridade fiscal (fl. 274), o que equivale ao inadimplemento total da obrigação. Sob esse aspecto, tendo a declaração sido prestada no ano de 1992 (fls. 257/262), o prazo decadencial para o lançamento suplementar iniciou em 01/01/1993 e deveria findar em 01/01/1998. Conforme já verificado, o primeiro lançamento suplementar que apurou imposto devido pela Embargante foi lavrado no ano de 1996, dentro, portanto, do prazo legal. Ocorre que a Embargante impugnou o lançamento no âmbito administrativo, ocasionando o reconhecimento da nulidade do lançamento em decorrência de vícios formais. Essa espécie de nulidade atrai a incidência do art. 173, II, do CTN, que garante o direito do Fisco lançar o tributo apurado no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da decisão definitiva que anular o lançamento anteriormente efetuado, conforme acima transcrito. O primeiro lançamento suplementar foi anulado em 28/09/1998 (fl. 181), com ciência à Embargante em 19/10/1998 (fl. 186), sem apresentação de recurso pelas partes, conforme se depreende dos documentos de fls. 187/190. Assim, considerando-se que a decisão definitiva acerca da nulidade do auto de infração em 19/10/1998, data em que ele foi identificado acerca da referida anulação por vícios formais (não há certificação dessa data no processo administrativo e, para os fins aqui analisados, o parâmetro será a data da ciência da decisão ao contribuinte), o prazo para novo lançamento passou a correr a partir dessa data, tendo o Fisco até 19/10/2003 para fazê-lo. Conforme já visto, o auto de infração foi lavrado no ano de 1999, com ciência ao contribuinte em seguida, motivo pelo qual não deve prosperar a tese da Embargante. Embora o sistema jurídico tenha por objetivo estabilizar as relações sociais depois de determinado período de tempo previsto pelo legislador, o disposto no art. 173, II, do CTN é explícito quanto ao critério adotado quanto à contagem do prazo decadencial em caso de nulidade do auto de infração anteriormente lavrado com vícios, motivo pelo qual as alegações da Embargante em sentido contrário não se sustentam. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA N.º 8 DO STF. VÍCIO FORMAL. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. Restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em junho de 2008, o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária em sede de lei ordinária são inconstitucionais. Esse posicionamento determina que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 (dez) anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais. O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve dar-se em um interregno de cinco anos. In casu, verifica-se da cópia do processo n.º 11242.000941/2010-05 que ocorreu a anulação administrativa do primeiro lançamento em razão de vício formal. Aplica-se ao caso vertente o preconizado no inciso II, do art. 173, devendo-se contar o prazo decadencial das contribuições exigidas na NFLD n.º 35.835.131-6 a partir da data da decisão administrativa anulatória da NFLD n.º 35.021.004-7, e não do primeiro dia do exercício seguinte ao da data da inadimplência do contribuinte ou da ocorrência do fato gerador. Tal decisão administrativa se tornou definitiva em 07/04/2005 e, a NFLD substituída foi lavrada em 30/05/2005 não se configurando hipótese de decadência. Aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, contado da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 497677/SP; Rel. Des. Fed. José Luardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2013). TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA. 1. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, alegar matéria de ordem pública como a decadência do crédito tributário, desde que comprovada de plano. 2. O art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de interrupção da contagem do prazo decadencial. A partir do trânsito em julgado da decisão que anular por vício formal o lançamento anteriormente efetuado, a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Exceção de pré-executividade improcedente. (TRF3; 5ª Turma; AI 409537/SP; Rel. Juiz Federal Marcelle Carvalho; e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. FRAUDE NA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRIBUINTE E DO SERVIDOR QUE EMITIU A CERTIDÃO FALSA. ART. 208 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. O art. 208 do Código Tributário Nacional estabelece que a certidão negativa de débito expedida com dolo ou fraude responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora, e não exclui as responsabilidades criminal e funcional cabíveis no caso. 2. Não obstante esse dispositivo mencione que a responsabilidade tributária é pessoal, trata-se de responsabilidade solidária, que não exige o contribuinte de pagar o tributo, pois não é forma de extinção do crédito tributário. Ao contrário, consta da certidão a ressalva do direito do INSS de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil é tido por ocorrido na data da conclusão da obra. Consequentemente, a Fazenda tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão da obra (fato gerador), para fiscalizar e efetuar, de ofício, o lançamento da respectiva exação, conforme determinam o art. 173, I, do Código Tributário Nacional e a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em exame, no entanto, aplica-se o prazo de cinco anos, mas contado da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Como a decisão que concluiu pela irregularidade na emissão da CND é de 18/01/2000 (Parecer nº 2.006 da Consultoria Jurídica do INSS), e a NFLD foi emitida em 13/12/2004, não há que se falar em decadência. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 11ª Turma; AC 1198468/SP; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 04/08/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência de identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ, [...] omissis. 6. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1398155/RN; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 28/09/2015). Ressalte-se que não há dúvidas de que o lançamento foi anulado devido a vícios formais, uma vez que a Embargante não se insurgiu contra a solução adotada no âmbito administrativo pela autoridade competente. Tampouco na inicial destes embargos ou durante a instrução processual ela questiona tal fato, mas apenas afirma de modo reiterado que o prazo decadencial deveria ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, a partir de 01/01/1993. Não merece prosperar, ainda, o argumento da Embargante de que o ajuizamento da ação declaratória teria o condão de obstar o andamento da execução fiscal. Se não havia causa suspensiva da exigibilidade, isto é, se não foi prestada garantia prévia ou inexistia decisão judicial que conferisse tal efeito previsto no CTN, não havia justa causa que impedissem a inscrição e a propositura da ação executiva. O ajuizamento ou a prolação de sentença favorável ao contribuinte, sem o trânsito em julgado, são insuficientes para ensejar a suspensão almejada. Uma vez que a Embargante não demonstrou a existência de causa suspensiva da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução, o indeferimento do pedido é medida de rigor. A esse respeito, colaciono os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. I - Sentença de procedência prolatada em ação anulatória de débito fiscal que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. II - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 2ª Turma; AI 558198/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151, DO CTN. O simples ajuizamento de ação anulatória, por si só, não é causa suficiente para ver declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O depósito do montante integral é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN. O deslinde da controvérsia somente será possível após a realização de dilação probatória e com a manifestação da parte contrária. Os documentos acostados aos autos demonstram que na esfera administrativa o contribuinte deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 568191/SP; Rel. Des. Fed. Mari Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016). Por fim, incabível acolher a tese de litigância de má-fé desenvolvida pela Embargada em sua contestação, porquanto a aludida omissão das informações está dentro do direito de defesa da Embargante, sem desbordar dos limites legais ou criando embaraço à apuração dos fatos, tanto que na contestação tais elementos foram facilmente adicionados pela Fazenda Nacional. Em adendo, conforme bem salientou a Embargante, sua linha de defesa desconsidera a anulação do primeiro auto de infração lavrado, de modo que essa circunstância fática é irrelevante para ela, uma vez que o prazo decadencial, em qualquer circunstância, deveria ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, não vislumbramos a ocorrência de litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento n. 92.0014889-1, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, pois garantida por meio de depósito judicial nos autos da execução fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002154-40.2006.4.03.6182. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029306-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053416-5)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. retro, desansemem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0009546-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562642-16.1997.403.6182 (97.0562642-1)) ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA(RJ084785 - WANDERLEY LOURA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 126/128, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0502164-76.1996.403.6182 (96.0502164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 239/245 e 246 - Indefiro o requerido pela parte executada, por tratar-se de pedido que foge ao que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0532842-74.1996.403.6182, cuja cópia está trasladada às fls. 68/74 e 76/104. Ademais, a presente execução fiscal já se encontra com sentença, transitada em julgado, razão pela qual está esgotado o ofício jurisdicional deste Juízo. Por tais razões, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0532717-72.1997.403.6182 (97.0532717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 94, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicar advogado que tenha poderes para receber e dar quitação em seu nome, bem como o número de RG e CPF dele, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 45. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0570713-07.1997.403.6182 (97.0570713-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL LUKATEX S/A X EDUARDO EUCIF ESPER X WADI BAHIJ LUKA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ato contínuo, expeça-se mandado e carta precatória para levantamento das penhoras registradas conforme certidões de fls. 122/126 e 170. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da executada, e comprovado o cumprimento do mandado e da carta precatória expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0559240-87.1998.403.6182 (98.0559240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER X SUSI RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

I - Fl. 258 - Indefiro, tendo em vista que já realizadas 06 (seis) tentativas de alienação judicial dos bens penhorados, sem resultado útil, nos termos dos documentos de fls. 251/256. II - Por ora, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0031002-47.2000.403.6182 (2000.61.82.031002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X GIOVANNA MERLO SCAPINELLI X FRANCESCO SCAPINELLI X PIETRO FRANCESCO SCAPINELLI X PAOLO SCAPINELLI(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP243115 - ERICA VELOZO MELO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. ANTES PORÉM, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fls. 318/319. As demais determinações exaradas às fls. 313/319 estão suspensas em razão da presente decisão. Por oportuno, friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0053416-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, DEFIRO o pleito da Exequirente de fls. 154/157, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 133, 141 e 148, observando-se as indicações das inscrições em dívida ativa, bem como seus valores e data de atualização. Cumprida a determinação supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001623-85.2005.403.6182 (2005.61.82.001623-7) - INSS/FAZENDA(SP117820 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos. Intime-se a Executada para que informe sobre o andamento da ação anulatória n. 0901233-45.2005.4.03.6100, na qual se discute o crédito tributário ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0018712-24.2005.403.6182 (2005.61.82.0018712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0024710-70.2005.403.6182 (2005.61.82.0024710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA RUME LTDA(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVERA VILELA)

I - Fls. 119/121 - Republique-se a sentença de fl. 116, observando-se que deverá constar o nome do atual advogado do executado, Dr. Diomar Taveira Vilela, conforme subestabelecimento de fl. 83. II - À vista da expressa concordância da exequirente, manifestada à fl. 123, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fl. 87, mediante substituição por cópia, que deverá ser fornecida pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se. Informação de Secretaria - Sentença de fl. 116 - Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.05.029766-73, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 114). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta para os autos do processo n. 0012896-56.2008.403.6182, desamparando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031676-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 182/186 - À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0036898-07.2011.403.0000, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100 e 108/109. Em seguida, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em caso, positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCP. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0002154-40.2006.403.6182 (2006.61.82.002154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES)

Não obstante a suspensão da execução reconhecida na sentença prolatada nos embargos à execução opostos, com vistas a controlar o andamento da ação de conhecimento, determino que a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento da ação n. 92.0014889-1, bem como junte aos autos certidão de objeto e pé do referido processo. Publique-se. Intimem-se.

0034486-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Conforme certidão retro, foi constatada a ausência de recolhimento das custas judiciais, a despeito da regular intimação da parte executada para tanto. Sob esse aspecto, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover nova intimação da parte demandante para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. No tocante ao levantamento dos valores constritos (fls. 245/246), indique a parte executada os dados referentes à identificação (RG e CPF) daquele em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do ora determinado, diligencie a Serventia junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum, a fim de obter extrato atualizado da conta em que se encontram depositados os valores declinados à fl. 245. Cumpridas as ordens exaradas, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em caso, positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0056817-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALA & FREIRE LTDA ME(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0016889-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 108/111 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 114 para os autos dos Embargos à Execução nº 0039946-47.2014.403.6182. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF para que requeiram o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0036856-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA ZEITEL VLADIMIRSCHI(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO)

Fls. 46/47 e 48 - Para fins de levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração conferindo ao advogado indicado à fl. 47 poderes específicos para receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0062355-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 82, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em caso, positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0000026-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044914-91.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 10.690,00 (dez mil e seiscentos e noventa reais). Int.

0056566-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026445-94.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0009132-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-06.2010.403.6182) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

0058595-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053142-89.2011.403.6182) TRANSPORTES ANCELO LTDA ME X FELIPE CAMPELO RESENDE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0024865-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032677-54.2014.403.6182) CONFECCOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0025857-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-03.2012.403.6182) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168870 - RENATO GIOVINANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0026530-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055911-65.2014.403.6182) MAURICIO MARASSA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providência o embargante a garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int

0030076-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida por Municipalidade, devidamente apontada em epígrafe, em que se alega(a) Defeito da CDA: não especificou a origem, a natureza do débito e tampouco o número do processo administrativo que a originou;(b) A omissão prejudica o contraditório e a ampla defesa;(c) A CDA não contém a assinatura do responsável mas sim carimbo eletrônico sem elementos de criptografia;(d) Não foi indicado critério para atribuição do valor à multa, pelo que a atuação foi ilegal(e) A CDA depende do confronto com informações que não estão nela estampadas. Deferi efeito suspensivo por decisão fundamentada (fls. 18). Em sua impugnação, a Municipalidade asseverou que a CDA cumpriu com suas finalidades e que a multa foi lavrada com motivo legal (a embargante exibiu anúncio sem a devida licença). Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Não havendo outras provas a produzir, além das documentais já carreadas, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. MÉRITO. DO TÍTULO EXECUTIVO E DA ORIGEM DO DÉBITO. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor responsável; e o conteúdo em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singla e final. Todavia, não se deve levar a análise desses requisitos para o plano da forma pura, desligada de seus propósitos. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do autuado. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o devedor. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei logram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NACIPELEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULLIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. Também é desnecessário exibir a motivação dos atos administrativos que precederam o acerto ou a inscrição do crédito. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A maior prova de que o presente título executivo cumpriu com suas funções instrumentais está no fato de que a embargante sabe do que está sendo cobrada; tanto assim, perzê observações, embora genéricas, sobre a origem infracional do débito. À luz das premissas já lançadas, portanto, vê-se que os embargos tinham intuito puramente procrastinatório, eis que(a) Não há problema nenhum com a assinatura por meio de chancela eletrônica, já que não se pode por, seriamente, em dúvida, a qualidade de procurador municipal do signatário. Exigir, na contemporaneidade, que cada um desses documentos seja manualmente rubricado é pouco mais do que brincar com a seriedade do processo judicial;(b) A fundamentação foi indicada de maneira suficiente, tanto que a embargante foi capaz de identificar a origem e natureza do débito;(c) A CDA não exige complemento, nem mesmo que se justifique a motivação da multa. Não são aqui possíveis impugnações da maneira como lançadas pela embargante. Se houve vício no ato de imposição da penalidade, ele deveria ser extensa e especificamente discutido e demonstrado;(d) É factualmente falsa a premissa de que não havia reincidência, bastando verificar o relatório de fls. 38 e a informação de fls. 51. Nesse particular, o valor da multa está devidamente justificado;(e) O ato administrativo punitivo presume-se legítimo e dele consta claramente a capitação da infração, esvaziando os argumentos da embargante;(f) Houve regular notificação ao autor da infração (fls. 39);(g) É factualmente falsa a asserção de que a CDA faça menção a Decreto-lei, ela faz claramente referência ao Decreto Municipal de n. 47.950/06 (regulamentador da Lei n. 14.223/06);(h) É perfeitamente factível identificar o parágrafo I a que se reporta a CDA com o parágrafo único, do art. 43, da Lei Municipal 14.223/06, sendo tal equívoco tão irrelevante que a própria embargante não incidiu em erro, ao alegar contra o crédito;(i) O contraditório está sendo exercido, até mesmo com excesso. E, se não houve na fase administrativa, tal se deu por simples omissão da embargante, por sua própria escolha;(j) A petição inicial perde-se em minúcias, algumas delas até mesmo frívolas, com o mero objetivo de procrastinar a solução do feito. Essa circunstância leva ao abuso do direito de defesa - por alegar contra a verdade dos fatos e com intuito procrastinatório, deve ser condenada como litigante de má-fé. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. CAUSA ENVOLVENDO QUESTÃO SIMPLES, PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVERTÊNCIA AO EXECUTADO. Na forma da fundamentação, a embargante ultrapassou os limites da defesa regular aventando fatos falsos (art. 80, I, CPC de 2015) e demonstrando propósito de procrastinar o julgamento dos embargos (art. 80, IV, CPC de 2015) e, portanto, o andamento do executivo fiscal. Como-lhe, por essa razão, multa por litigância de má-fé, em grau moderado, advertindo-a quanto à possibilidade de nova imposição, se houver persistência nessa conduta (art. 772, II, do CPC/2015). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em dez por cento do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; e oito por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Condene, ainda, a parte embargante, na forma da fundamentação, ao pagamento de multa, por improbidade processual, à razão de 2% do valor atualizado do débito (art. 81 do CPC de 2015). As constrições serão resolvidas ao trânsito. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0030219-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062544-97.2011.403.6182) DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição. A fls. 160, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É o relatório. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil 2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071528-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-65.2010.403.6500) L&C OUTDOOR LTDA(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do dano e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil abitação, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do dano e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 228.879,47 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 18.062,78 (dezoito mil, sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 117, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante: uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositário integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do Juízo. A parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0002919-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504516-36.1998.403.6182 (98.0504516-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providência o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial a fim de atribuir correto valor à causa que deverá refletir o seu conteúdo econômico (valor da execução). Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0011256-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-59.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Ante a garantia do feito (fls. 136 e 149), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observe que a penhora efetivada implica em quantia oriunda da transferência de ativos bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 136), bem como do valor remanescente depositado à disposição do Juízo (fls. 149). Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030547-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) AMELIA JOAQUIM MATTIUSI (SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Registro n. _____/2016 Recebo a petição e documentos de fls. 223/233 e fls. 237/259 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (móvel objeto da matrícula n. 63.439 e 63.438 do 2º. CRI de São Paulo). Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário, devendo a embargante providenciar cópias para contrafe. Ao SEDI para inclusão de: DANTE TORELLO MATTIUSI, FEELING EDITORIAL LTDA e SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO no passivo (fls. 237). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANDELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA (SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos, etc. Fls. 1477/1482: Trata-se de petição da corresponsável PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, na qual pretende a redução do percentual da penhora sobre o faturamento para 1%, bem como o apensamento da Execução Fiscal nº 0031269-04.2009.4036182 em trâmite neste Juízo. Alega que a penhora no percentual já deferido (5%) inviabiliza suas atividades e que nos autos da Execução Fiscal supra referida já houve o deferimento da redução da penhora para 1%. O apensamento previsto no artigo 28 da LEF é uma faculdade do juiz e, no caso, não vislumbro interesse no apensamento, pois a execução fiscal nº 0031269-04.2009.4036182 já foi embargada. Indefiro o pedido. Os demonstrativos de resultado do exercício findo de 2015 (fls. 1483) indicam estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Dessa forma, em caráter cautelar, defiro a redução da penhora para o percentual de 1% (um por cento) do faturamento bruto mensal da corresponsável. A presente decisão é realizada em caráter CAUTELAR e PROVISÓRIO, até que a parte Exequente se manifeste e o incidente seja definitivamente resolvido. Deverá a executada efetuar o depósito referente ao mês corrente na CEF - Ag. 2527, imediatamente após a publicação da presente decisão e as demais parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Para esse efeito, reconsidero a decisão de fls. 1327. Comunique-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0006598-23.2015.403.0000 para ciência desta decisão. Em ato contínuo a publicação da presente decisão, dê-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

0034767-84.2004.403.6182 (2004.61.82.034767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA X LAERCIO FERREIRA MORAES(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X SALVADOR FERREIRA DE MORAES X ELIANE APARECIDA ORSI MORAES

Por ora, providencie o expiente (LAÉRCIO FERREIRA MORAES) a juntada de cópia do contrato social da pessoa jurídica originalmente executada (EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA) e de todas as alterações, para que o juízo possa deliberar sobre a questão atinente a legitimidade passiva.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int.

0042534-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SALVATORE DI MATTINA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 105/107) oposta por JOSÉ ANTONIO DI MATTINA, na qual alega ilegitimidade passiva.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 147) concorda com a exclusão do expiente do polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR)A exequente, em sua manifestação (fls. 147) afirmou que o expiente JOSÉ ANTONIO DI MATTINA não geriu a sociedade originalmente executada e concordou com sua exclusão do polo passivo da ação executiva. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do expiente em face do crédito tributário em cobro.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do expiente (JOSÉ ANTONIO DI MATTINA) e determino a sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Tendo em vista que o expiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inciso I, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista que a exequente não opôs resistência à alegação da expiente. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a regularidade do parcelamento noticiado.Intime-se.

007914-75.2007.403.6182 (2007.61.82.047914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0024703-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITTLE PINE HOLDINGS DO BRASIL LTDA. X MARILENE DOS SANTOS LIMA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es).A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até decisão do Colendo STJ nos termos do artigo 1.037 do CPC/2015.Intimem-se.

0007957-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SPI02133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0046515-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista o não pagamento das custas processuais, converta-se em renda da União o valor referente às custas, do saldo remanescente do depósito de fls. 235.Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao levantamento do saldo pela executada. Int.

0001083-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA - EPP X MOZART GAIA JUNIOR X MOZART GAIA - ESPOLIO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/53) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam ilegitimidade passiva, diante da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/1993 e porque a pessoa jurídica encontra-se em atividade no endereço de sua sede.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62) assevera que a legitimidade dos expientes não se perfaz pela aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, mas sim pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 19). É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES)O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando rest demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.No presente caso, houve diligência no domicílio fiscal da empresa (GAL. JOAO C LOBO BOTELHO, N.º: 387), com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 19): CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento do mandado em epígrafe, compareci na Rua Gel. João Carlos Lobo Botelho, nº 387, Vila Maria, nesta Capital, no dia 06 de fevereiro último, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA e demais atos porquanto, no local, atualmente, funciona a empresa PIQUIRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 84.963.370/0001-14, segundo declarou seu representante legal, Sr. Mozart Gaia Junior (sócio gerente). CERTIFICO AINDA que através de indagação feita ao declarante acima identificado, este oficial obteve a informação de que a empresa executada (TRANSPER EMBALAGENS LTDA.) não está mais ali instalada, uma vez que atualmente está inativa (não dispõe mais de bens e/ou faturamento). Da certidão, infere-se a dissolução irregular da sociedade, porque deixa clara a inatividade empresarial da pessoa jurídica executada no domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verifica na Certidão da JUCESP (fls. 37/38), os expientes eram sócios administradores tanto à época do fato gerador do crédito em cobro (08/2010 a 03/2012) quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade (10/02/2014 - fls. 19).A revogação e declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 6.830/93 em nada afeta o presente caso, tendo em vista que, conforme visto acima, a responsabilidade tributária dos sócios administradores resultou da dissolução irregular da sociedade executada.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0054873-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 38: prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão, diligenciando-se no endereço indicado a fls. 40. Int.

0044929-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/42) oposta pela executada, na qual alega suspensão da exigibilidade do crédito por adesão a parcelamento. Requereu a suspensão do feito executivo e a condenação da exequente em honorários. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 58 verso) afirmou que houve o pagamento da CDA n. 36877488-0 e que as inscrições 39543758-0, 39543759-8 e 40455102-5 encontram-se com a exigibilidade suspensa por parcelamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. No presente caso, a exequente confirmou a existência de parcelamento envolvendo parte do crédito em cobro (CDAs 39543758-0, 39543759-8 e 40455102-5), bem como o pagamento do crédito referente à inscrição n. 36877488-0. As planilhas acostadas aos autos (fls. 59/62) demonstram que o pagamento deu-se em 29/12/2014 e o parcelamento em 20/10/2014. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2014, não há que se falar em extinção do feito executivo, mas apenas em suspensão até que seja adimplida a totalidade do crédito em cobro. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte EXEQUENTE, porque quem deu azo ao ajuizamento da ação executiva foi a executada. No momento em que execução foi intentada, os títulos executivos encontravam-se certos, líquidos e exigíveis, tendo em vista que as hipóteses de extinção (pagamento) e suspensão da exigibilidade (parcelamento) ocorreram no curso da execução. Na verdade, a responsabilidade é da parte executada, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de suspender o feito executivo, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à excipiente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento parcial e parcelamento do débito posteriormente à inscrição e ao ajuizamento da execução fiscal. Intime-se.

0046122-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO NEUROLOGICO GRAMLICH LTDA - ME(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049004-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTS LOGISTICS LTDA - ME(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0055911-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO MARASSA(SPI87461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

1. Fls. 16/23: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/195, com as modificações e derogações da Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. pa 0,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA(SPI46240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ZANOT FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SILVIO VALDISSERA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0021047-11.2008.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973. Após apresentação das guias comprobatórias de recolhimento do débito, foi determinada a conversão dos depósitos em renda da União, a fls. 405. Devidamente intimada, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a quitação dos honorários advocatícios (fls. 409). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 549: intime-e a advogada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Fls. 525/527 : Intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC. Abra-se vista. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública). Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

0042826-32.2002.403.6182 (2002.61.82.042826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PAULO IZZO NETO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X COREVE COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Car Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda e outros. A citação por AR (Aviso de Recebimento) da empresa executada restou negativa (fl. 13). Em vista do retorno negativo, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada PAULO IZZO NETO, PAULO DE SOUZA COELHO FILHO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO, CENIRA DE FREITAS PEREIRA e COREVE COM/ E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S/A, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 29. À fl. 157/158, o v. Acórdão determinou a exclusão do coexecutado PAULO DE SOUZA COELHO FILHO do polo passivo da demanda. A citação dos coexecutados JORGE LUIS BRASIL CUERVO e COREVE COM/ E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S/A restou negativa (fls. 95 e 143). Em relação aos coexecutados PAULO IZZO NETO e CENIRA DE FREITAS PEREIRA, a citação por mandado restou positiva (fls. 87 e 89). Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 169/187), a empresa executada, alega que ocorreu prescrição, pois a competência mais recente se refere a 12/1995, com vencimento em 10/01/1996, com data do ajuizamento do executivo fiscal em 14/10/2002, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito, já que fora ajuizado o feito executivo dentro do prazo legal, bem como que houve a citação válida do sócio gerente administrador da empresa. É a síntese do necessário. Decido. No Mérito - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas. II - Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise da CDA acostada às fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 15/10/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos da CDA de fls. 02/10, e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto - julgo extinta a ação em relação aos sócios PAULO IZZO NETO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO, CENIRA DE FREITAS PEREIRA e COREVE COM/ E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS S/A, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva ad causam. II - julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Fl. 196/198: prejudicada a análise do pedido, pelas razões acima descritas. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 27.520,00 (vinte e sete mil e quinhentos e vinte reais), a título de honorários em favor da empresa executada, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Sem prejuízo, proceda a Secretaria deste juízo, o cadastramento do patrono da parte no sistema SIAPRWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052696-04.2002.403.6182 (2002.61.82.052696-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outro, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 63). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 53). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria deste juízo o cadastramento do patrono da parte, no sistema SIAPRWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004347-33.2003.403.6182 (2003.61.82.004347-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RICARDO RANGEL & CIA LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, sustentando, em síntese, ocorrência da prescrição, tendo em vista que o despacho que determinou a citação foi dado em 2003, e que a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/03/1955. Relata que a CDA foi lavrada em face da empresa e sócios em novembro de 2002 e a execução fiscal proposta, em face da empresa e sócios em 05/02/2003. Afirma que em fevereiro de 2003, foi tentada a citação por AR, sendo devolvida sem cumprimento. A ex-sócia Marilena opôs exceção de pré-executividade, tendo o juiz reconhecido a legitimidade passiva dos sócios, excluindo-os do polo passivo, em setembro de 2009. Requer assim, a extinção do processo, em face da ocorrência da prescrição do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a CDA está revestida de todos os elementos exigidos por lei, tendo eficácia pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza; que os períodos são designados de forma clara, bem como a atualização da dívida, permitindo que se saiba o que se exige em relação a cada período; trata-se de prescrição trintenária, não se aplicando os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente, em parte, opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. Em vista de entendimento já consolidado na jurisprudência, consubstanciando no RE 100249/SP do Egrégio STF, atualmente, não há dúvida acerca da natureza não tributária do FGTS. Por tratar-se de contribuição de natureza social e não tributária, ao FGTS não se aplicam as normas constantes do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a incidência do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a espécie a norma constante do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal. Da Prescrição: O reconhecimento da ilegitimidade de parte do executado e, a par da natureza jurídica não tributária do FGTS, consolidada no Tribunal Superior (E. STJ), o Estado-juiz aproveita, desde caso concreto, pela análise da objeção - prescrição, para chegar à conclusão que a dívida não mais se mantém hígida, senão vejamos: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo nº 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese..., tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária..., e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 04/06, referente (s) às competências 01/1990 e 02/1990; a distribuição da presente ação executiva, em 04/02/2003 à fl. 02; o despacho de citação, em 07/02/2003 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005) à fl. 09; o AR-negativo, em 14/03/2003 à fl. 10; mandado de penhora da empresa executada negativo (fl. 135); deferimento da inclusão do coexecutado Ricardo Mestres Rangel (fl. 105); é forçoso concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guereado não foi atingido pela prescrição trintenária. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da r. decisão de fl. 105, renumerando-se os autos, conforme determinado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado no polo passivo, conforme r. decisão de fl. 105. Intimem-se.

0025095-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANESPA S A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

A executada requer a substituição dos valores depositados judicialmente por Seguro Garantia (fls. 149/155), sem instruir seu pedido com a apólice. Instada a manifestar-se, a exequente manifestou sua não concordância com a substituição da garantia (fl. 158/160). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de privilegiar o crédito tributário guareado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ/DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária ou seguro garantia, conforme preceito do artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009. AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. ... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0033386-75.2003.403.6182 (2003.61.82.033386-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO)

A fim de que seja possível a apreciação de substituição do seguro garantia, necessário se faz que o executado compare aos autos a apólice de seguro garantia, para tanto, concedo o prazo, de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento da determinação acima descrita, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a concordância da substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, bem como se a apólice se amolda a Portaria PGFN nº 164/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0055867-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055867-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTO OTICA HENRIQUE S COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HENRIQUE DE MACEDO NETTO (SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO X EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO

Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por ALEXANDRE DE MACEDO NAMMUR e PEDRO HENRIQUE DE MACEDO, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 95/99 e 108/114). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, afirmando que os excipientes jamais foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal, não devendo ser conhecidas as exceções apresentadas. Requerer a exclusão de ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO e de EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO do polo passivo da execução fiscal, por serem as incluições indevidas (fl. 115 e verso). É o relatório. Decido. No presente caso, seria possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, por meio de exceção de pré-executividade, se estivessem fazendo parte da relação jurídica tributária, nesta execução fiscal. Os executados que figuram no polo passivo, da presente execução fiscal, são a pessoa jurídica Foto Ótica Henrique S Com Importação e Exportação Ltda e as pessoas físicas Henrique de Macedo Netto, Rosa Maria Stefanini de Macedo e Eduardo Henrique de Macedo. Não os excipientes. Mesmo que os excipientes possam vir a ser futuramente incluídos no polo passivo da demanda, tendo em vista terem feito parte do quadro social da empresa executada, é certo que aqueles, pelos assentos decisórios dos autos, nunca figuram no polo passivo da presente demanda executiva fiscal. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. No mais, tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados ROSA MARIA STEFANINI DE MACEDO e de EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo a ação prosseguir em relação aos demais executados. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estarem os coexecutados representados por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos aquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070550-74.2003.403.6182 (2003.61.82.070550-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXCIVIL ENGENHARIA LTDA (SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/12/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Maxcivl Engenharia Ltda. A citação postal da empresa executada restou negativa, conforme aviso de recebimento acostado a fl. 10. Foi proferida, em 10/05/2004, decisão suspendendo a execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 11), sendo expedido o mandado de intimação nº 2991/2004 (fl. 12). Ante a ausência de manifestação por parte da exequente (fl. 13), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/03/2006 (fl. 14), tendo sido desarquivados em 18/01/2016 para a juntada de exceção de pré-executividade, na qual a empresa executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 18/20). Instada a manifestar-se, a exequente sustenta que o arquivamento dos autos ocorreu sem a sua intimação pessoal, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Requer a constrição de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud (fls. 41 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do alegado, a exequente foi intimada pessoalmente através do Mandado de Intimação nº 2991/2004, expedido em 07/06/2004, da decisão que determinou o arquivamento dos autos. Referido mandado, arquivado em pasta própria desta Secretaria, foi regularmente recebido pelo Procurador da exequente em 24/06/2004, conforme certidão de fl. 12. Logo não merece acolhida a alegação de ausência de intimação. Prosseguindo. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073651-22.2003.403.6182 (2003.61.82.073651-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACCHINI COMERCIO DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA ME (SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FACCHINI COMERCIO DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição (fls. 16/21). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, concordando com as alegações da executada, uma vez que se encontra presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 42 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.99.15032-09, no valor total de R\$ 2.731,22 (dois mil e setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 19/05/1997, sendo a execução fiscal proposta em 04/12/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 42 e verso, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 04/12/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte e/ou novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.6.99.158032-09. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.0048801-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0030062-09.2005.403.6182 (2005.61.82.030062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V M COMUNICACOES LIMITADA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Vm Comunicações Limitada. Em manifestação, à fl. 541, dos autos principais, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.2.05.012680-39, 80.2.05.012681-10, 80.6.05.018021-58 e 80.7.05.005362-90. Instada a se manifestar nos autos apensados, a exequente requer a substituição das CDAs nº 80.6.06.147641-20, 80.2.06.069235-68 e 80.2.06.069236-49. É o relatório. Decido. 1 - EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO DAS CDAs DOS AUTOS PRINCIPAIS. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. 2 - DA SUBSTITUIÇÃO DAS CDAs nos autos em apenso. Ante o requerimento por parte da exequente para que seja efetuada a substituição das CDAs nº 80.6.06.147641-20, 80.2.06.069235-68 e 80.2.06.069236-49 nos autos em apenso, pensa o Estado-juiz que deve ser acolhida a pretensão. DISPOSITIVO 1 - Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal de nº 0030062-09.2005.403.6182, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (Autos Principais). Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Com o trânsito em julgado dos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição, dispensando-o dos autos nº 0017512-11.2007.403.6182. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Custas ex lege. 2 - Defiro o pedido de substituição das CDAs nº. 80.6.06.147641-20, 80.2.06.069235-68 e 80.2.06.069236-49 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80) de fls. 93 e 100, dos autos apensados de nº 0017512-11.2007.403.6182. Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, deprecando-se se necessário, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Executada para pagamento do montante devido e indicado pela Exequente na CDA substituída, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Por fim, cumpra-se a r. decisão de fl. 72, remetendo os autos apensados ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053633-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAUZI KHALED EL HAGE X FAUZI KHALED EL HAGE(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra FAUZI KHALED EL HAGE. Informa a exequente, à fl. 93, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004829-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCRT ASSESSORIA & RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSEMARY RUIVO JACOB X EDNA FRANCISCA DA MOTA(SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rert Assessoria & Recursos Humanos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 22), foi deferida a inclusão dos sócios RUBENS CHINELATO, ROSEMARY RUIVO JACOB, EDNA FRANCISCA DA MOTA e JOAO BARBOSA DA SILVA no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 44. As cartas de citação das coexecutadas Edna Francisca da Mota e Rosemary Ruivo Jacob retornaram negativas (fls. 46 e 48). Comparecendo espontaneamente aos autos, em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado Rubens Chinelo requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 50/55). A Fazenda Nacional pugnou pela sua permanência no polo (fls. 64/69), entretanto, conforme a r. decisão de fls. 80/89, foi determinada a sua exclusão do polo passivo. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/109), no qual foi indeferido o pedido da exequente (fls. 110/116). À fl. 120 a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do processo, o que foi deferido à fl. 127. A coexecutada Edna Francisca da Mota, às fls. 129/130 e 138/139, requereu a sua exclusão do polo passivo sob alegação de que seus documentos foram falsificados, sendo abertas empresas em seu nome, sem o seu conhecimento. Instada a Manifestar-se, a exequente afirma que apesar da coexecutada ter alegado que jamais havia participado da sociedade, diz que a ação judicial na esfera estadual ainda não fora concluída, motivo pelo qual, continua a responder pela sociedade (fls. 156/158). É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamenta o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STF). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ROSEMARY RUIVO JACOB, EDNA FRANCISCA DA MOTA e JOAO BARBOSA DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021785-62.2009.403.6182 (2009.61.82.021785-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ITAU OPPORTUNITY LOGICA II - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM ACOES(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Comissão de Valores Mobiliários contra Itau Opportunity Logica II - Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos em Ações. Informa o(a) exequente, à fl(s). 54/55, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043623-61.2009.403.6182 (2009.61.82.043623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mauriti Administradora de Ativos Ltda. A exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº 80.2.09.010573-45 foram cancelados pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 498 em favor da empresa executada. Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento) e 08% (oito por cento), sobre o valor de R\$ 1.072.424,26 (um milhão e setenta e dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme valor atualizado na competência agosto de 2009, com valores de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e R\$ 71.713,94 (setenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 83.313,94 (oitenta e três mil, trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comuniquem-se eletronicamente o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 00066666-70.2015.403.0000, no E. TRF da 3.ª região, desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039979-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AOMA - SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de AOMA - Saude Ocupacional Ltda. A citação da executada restou positiva (fl. 42). Informa a exequente, à fl. 62, que a executada efetuou o pagamento das CDAS nº 80.6.10.017999-98 e 80.6.10.033807-05, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a estas inscrições, bem como o sobrestamento do processo. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.6.10.017999-98 e 80.6.10.033807-05. No mais, com relação às CDAS nº 80.6.10.033806-24 e 80.2.10.01.7998-07, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025557-62.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis - IBAMA contra Alumisul Esquadrías de Alumínio Ltda. Informa a exequente, à fl. 35, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050800-08.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS sustentando, em síntese, que o crédito pretendido na execução foi reconhecido pelo Administrador Judicial, tendo sido inscrito no Quadro Geral de Credores na categoria de Crédito Subordinado; que o exequente deve ser considerado carcereiro de ação, por falta de interesse de agir; ao final, pugna para que o feito seja extinto (CPC, art. 267) ou que fique dispensado da reserva antes de pagos os credores quirografários; e, ainda, o cancelamento da penhora no rosto dos autos. Inicial às fls. 11/12. Juntou documento à fl. 13.A exequente (BACEN - Procuradoria-Geral) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 23/25 aduzindo, em síntese, que como não está submetido ao Juízo Universal da Falência, é cabível a cobrança por meio do ajustamento da competente execução fiscal para recebimento do valor da multa e, consequentemente, a penhora no rosto dos autos do processo de falência; que se tratando de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, o diploma aplicável é a Lei n.º 6.830/80 (arts. 5.º e 29º), não se sujeita a sua cobrança a concurso de credores ou habilitação em falência; ao final, pugna pela improcedência da exceção ofertada, mantendo-se inócua a penhora efetuada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazer-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários ou não não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Ressalta o Estado-juiz que não se encontra apenso aos autos, cópia do Quadro Geral de Credores na categoria que diz o exequente ter incluído, no Juízo Universal, o crédito guerrado. Pensa o Estado-juiz que a penhora no rosto dos autos do processo de Falência n.º 583.00.2005.065208-3, trata-se de uma faculdade da excepta, que busca dar efetividade ao seu crédito, sendo a medida juridicamente possível. Nesse sentido, descreve a segunda parte da Súmula n.º 44 do extinto E. TFR: "...Proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico Não desconhece o Estado-juiz, que diante da quebra, a exigibilidade do crédito guerrado, fica condicionado à suficiência do ativo e a posição do respectivo crédito no Quadro Geral de Credores. Desse modo, pensa o Estado-juiz que a presente execução fiscal mostra-se adequada, útil e necessária, na busca do crédito guerrado; e, por consequência, legitima-se torna a penhora no rosto dos autos do processo de falência n.º 583.00.2005.065208-3. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0074127-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Conforme manifestação de fls. 241, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.245.138,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 16/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 242.O(a) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fls. 143/144). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 55.890.214/0001-72, até o limite do débito de R\$ 2.245.138,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 16/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 242, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajustamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0053885-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFIDE CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Confide Consultoria Assessoria Empresarial Ltda. Informa a exequente, à fl. 240, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054327-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SPECIAL FIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Special Fit Comercio de Roupas Ltda - ME. Informa a exequente, à fl. 40, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054681-56.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X WAL MART BRASIL LTDA.(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Wal Mart Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 43, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026294-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL DE LARA MADEIRA(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO E SP316125 - EDMUNDO ANDERI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL DE LARA MADEIRA, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 16/23).Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o parcelamento do débito não tem o condão de extinguir a dívida, apenas suspende sua cobrança até o pagamento integral do crédito tributário; pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta e a suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 90 dias (fl. 61 e verso).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.1.11.022210-48 e 80.1.12.031617-92. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que o mesmo aderiu a parcelamentos.Ocorre que os pedidos de parcelamentos foram formalizado em 23/12/2013 e 18/08/2014, consoante fls. 63/64, e, como a distribuição da presente exceção fiscal deu-se em 11/06/2013, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI).Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0036222-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELMA JANCAR JOMAA(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TELMA JANCAR JOMAA, alegando erro na análise de sua evolução patrimonial (fl. 11/18).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a inadequação da via, ante a necessidade de dilação probatória, pois a excipiente não comprovou que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Fiscalização Tributária é decorrente de rendimentos de aplicações financeiras isentas de tributação. Requer ainda, que seja efetivada a constrição de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 38/40). É o relatório. Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob a alegação de houve erro na análise de sua evolução patrimonial perante a Fiscalização Tributária.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito ao erro na análise de sua evolução patrimonial, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da liide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201000622307, STJ, 4ª Turma, Rel. Maria Isabel Gallotti, julg. 13/09/2011, DJE 21/09/2011).Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria).Intimem-se. Cumpra-se.

0046094-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO LE MANS LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POSTO LE MANS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09 (fl. 07).O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de remissão, uma vez que o prescritivo legal refere-se exclusivamente a dívidas com a Fazenda Nacional (União Federal) e o INMETRO é uma entidade autárquica detentora de personalidade jurídica distinta (fls. 19/20). É o relatório. Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois houve a remissão da dívida, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Io O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (grifei)Pois bem. Pensa o Estado-juiz estar evidente que os comandos legais que possibilitam a remissão pleiteada não se destinam às autarquias e fundações, mas somente aos débitos inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e às contribuições sociais e outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO INMETRO. REMISSÃO (ART. 14 DA LEI N. 11.941/2009). INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 à cobrança de multa imposta pelo INMETRO, eis que direcionada aos créditos de titularidade da União - Fazenda Nacional. Precedente desta Corte. 2. Apelação provida para afastar a remissão.(TRF1 - AC 2007.36.00.003170-8 - OITAVA TURMA - Relator: JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) - e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1535)Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 16/17).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033276-90.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Prefeitura do Município de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal.Informa o(a) exequente, à fl(s). 13, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0036390-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Farat Café Expresso e Serviços Ltda. - EPP.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 181/191).Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que a executada foi excluída do REFIS e, por força de sentença judicial proferida na ação ordinária nº 000690-52.2014.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi incluída no programa de parcelamento, sendo a exequente regularmente intimada desta decisão em 18/08/2014. Em razão disto, foi reativada a conta REFIS da excipiente, com a extinção das inscrições em dívida ativa controladas pelo PA nº 10880.455249/2001-33 e do desajustamento da inscrição nº 80.7.00.009150-03. Todavia, em grau de recurso, a exequente obteve provimento de seu recurso de apelação.Afirmou, ainda, que a executada realizou opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº. 12.865/2013, estando o parcelamento pendente de consolidação. Alegou não ser possível afirmar que os créditos em cobrança tiveram sua exigibilidade restabelecida. Supôs que, em razão do ingresso com a ação para reinclusão no REFIS após a adesão ao parcelamento da Lei nº. 12.865/2013, a executada não pretenda realizar a consolidação do parcelamento.Destacou que os créditos em cobrança estavam com exigibilidade plena quando do ajuizamento da ação e que, com o restabelecimento da opção da executada pelo REFIS houve a necessidade de extinguir as CDAs em cobrança.Frizou que a executada permaneceu incluída no REFIS, e os créditos permaneceram com a exigibilidade suspensa nos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta, mas requereu a desistência da execução fiscal, sem a condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 214/215). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.14.002982-32, 80.6.14.003996-15, 80.6.14.003997-04, 80.7.00.009150-03 e 80.7.14.000803-73, no valor total de R\$ 368.463,90 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Pois bem.Consultando o sítio da Justiça Federal de São Paulo, no tocante à ação nº 0000690-52.2014.403.6100, ao contrário do alegado pela exequente, militava em favor da excipiente, na primeira instância ordinária, desde 20/02/2014, tutela antecipada, cujo dispositivo, em síntese, ípsis verbisDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender os efeitos do ato administrativo - Portaria nº 378 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP que excluiu a autora do Refis até o julgamento da manifestação de inconformidade, determinando à ré que reinclua a autora no Refis.. A consulta também revela que a Fazenda Nacional foi intimada do deferimento da antecipação de tutela em 24/02/2014 (sequência 33 do sistema de andamento processual), tendo inclusive oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ípsis verbis,Diante das alegações da autora de que a decisão antecipatória não foi cumprida (fls. 339/351), determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 265/266, reincluindo a autora no Refis até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela embargada, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretária que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. III - Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito lites NEGÓ PROVIMENTO, permanecendo a decisão embargada tal como lançada....Em 14/07/2014 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para o efeito de afastar o ato de exclusão da autora do REFIS (Portaria nº 378/2013) e determinar a sua reinclusão no referido programa. Somente em 22/04/2015 sobreveio provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional.Ora, diante do acima narrado, é certo que a propositura da presente ação de execução fiscal, em 21/07/2014, não poderia ter sido ajuizada, em face da excipiente, diante da tutela antecipada deferida pelo juiz natural, consoante supra citada.E mais.A par disto, constata o Estado-juiz que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Os documentos de fls. 205/206 comprovam a adesão da executada ao programa de parcelamento em 04/07/2014, na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários.Ora, suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente.A própria exequente reconhece que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos esta suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Muito bem.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita(s) às fls. 05/175 verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor de R\$ 368.463,90 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), perfazendo o valor de R\$ 36.846,39 (trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0051209-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENERGY BRASIL TRADING S.A.(SP209504 - HELOISA GOMES SLAV)

Diante da informação supra, determino que seja republicado o texto correto de fl. 77 e 77 et verso, constante nos autos físicos.Fl.77 e 77 et verso : Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Greenergy Brasil Trading S.A. A executada requer a liberação e o levantamento do depósito realizado em garantia às fls. 39/41, bem como a extinção da presente execução.Em manifestação, à fl. 74, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.14.032829-72.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, inpondo, em consequência, a extinção da demanda.A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº 80.6.14.032829-72 foi cancelada pela própria administração.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, determino a expedição de Avará de Levantamento do depósito constante às fls. 39/41 em favor da empresa executada. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade..Custas ex lege.Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução sob nº 0025420-41.2015.403.6182.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0054109-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, sustentando, em síntese: não haver exercido efetivamente a profissão de técnica em enfermagem no período das anuidades em cobrança e a nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 27/30).Manifestou-se o exequente (fls. 34/51) pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal, com a condenação em honorários. É o relatório. Decido.No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: a nulidade da certidão da dívida ativa.Inicialmente, rejeito a pretensão da executada quanto à nulidade da certidão da dívida ativa.Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78.O fato de a executada alegar não haver exercido efetivamente a profissão de corretora de imóveis no período das anuidades em cobrança, por si só, não têm o condão de afastar o fato impositivo da exação guerrada. Afinal, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades junto ao COREN/SP é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da profissão.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - REQUERIMENTO DE BAIXA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - DEMORA NA SOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. 2. O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa. 3. A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001. 4. Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro - tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho - a decisão haveria de retroagir ao momento do requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001. 5. Apelação à qual se dá provimento.(AC 200560070005688, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 17/04/2008, publ. DJU 30/04/2008)(grifei)Ademais, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 03/04, verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com o exequente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis:Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preciza o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amonizado na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (RESP 200501665386, STJ, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, julg. 13/03/2007, publ. DJ 02/04/2007)(grifei)Logo, improcedem as alegações da executada quanto à nulidade da referida CDA.Por fim, não me pareceu que a tese aventada pela executada, utilizando-se do direito de ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tenha sido uma pretensão evidentemente absurda, a ponto de caracterizar uma litigância de má fé, sob a alegação de dedução contrária a texto de lei (CPC, art. 17, D). Aliás, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, não se confunde com a intenção verdadeira de estar agindo de má-fé. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0059566-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LEONIDAS OLINQUEVITCH(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra JOSE LEONIDAS OLINQUEVITCH.Informa a exequente, à fl. 122, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP252491B - IGOR MAKIYAMA)

Trata-se de contestação, que se recebe como exceção de pré-executividade, oposta por JOSÉ FRANCISCO SANFELICIO aduzindo, em síntese, que reconhece a dívida existente entre as partes; que de alguns anos para cá, o executado vem se aprofundando em dívidas; que, para piorar, de 03 anos para cá, foi acometido de câncer; que mora de favor em apartamento alugado; que tem diversos financiamentos em aberto, diretamente ligados à sua apostamentadora; ao final, pugna, pela isenção tributária, nos termos da condição física e médica. Inicial às fls. 22/26. Juntou documentos às fls. 27/41. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da contestação (exceção de pré-executividade), aduzindo à fl. 43, em síntese, pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação; que a isenção alegada não pode ser conhecida em sede de execução. Juntou documento à 44. É o relatório. Decido. No presente caso, só seria possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, baseando-se em prova inequívoca do seu direito, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador. É o que descreve a Súmula 393 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pensa o Estado-juíz que esta prova inequívoca, que não demanda dilação probatória, não se faz presente, senão vejamos: Apesar de o reconhecimento do crédito tributário pelo excipiente, a hipótese alegada de não incidência legalmente qualificada - isenção do Imposto de Renda (portador de neoplasia maligna), consoante art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, por si só, não resta demonstrada, em particular, porque o documento às fls. 40/41, data na competência setembro de 2013 e a exceção refere-se a períodos de apuração/ano base/exercício de 2009/2010; 2010/2011 e 2011/2012. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscritas às fls. 02/15, verificaremos, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, a par do pedido da excepta à fl. 43 para expedição de mandado de penhora/avaliação/intimação, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006243-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.M.P CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por K.M.P CORRETORA DE SEGUROS LTDA, requerendo a suspensão da execução fiscal em face de parcelamento de débitos realizado em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 125/130). Demais documentos às fls. 131/151. Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 (fl. 160 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.035669-45, 80.2.14.032907-04, 80.6.13.075286-05, 80.6.13.075287-88, 80.6.14.056313-03 e 80.6.14.056314-86, no valor total de R\$ 60.073,14 (sessenta mil, setenta e três reais e catorze centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. A executada comprovou documentalmente (fls. 136/151), e a própria exequente reconhece (fl. 160 e verso), que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu por erro de preenchimento da guia de recolhimento, quando do pagamento da primeira parcela do parcelamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023504-69.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP309110 - DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face de parcelamento de débitos realizado em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 30/32). Demais documentos às fls. 33/154. Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 156 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.10.010759-90 e 80.6.10.021314-69, no valor total de R\$ 24.337,44 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. A executada comprovou documentalmente (fls. 45/154), e a própria exequente reconhece (fl. 156 e verso), que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014398-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIZONTA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 26/04/2016 pela Fazenda Nacional contra Orizonta Consultoria de Negócios e Tecnologia. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 15/20). Instada, em 31/08/2016, a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) ficou-se inerte, devolvendo os autos em 21/09/2016 sem qualquer manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 12.287.054-9. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados. Pois bem. No presente caso, pensa o Estado-juíz que a execução fiscal deve ser extinta, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se o pagamento do crédito tributário. Vejamos. A executada comprovou, através de Guia da Previdência Social - GPS, o pagamento do crédito tributário em cobrança, na competência 06/2016, conforme demonstram os documentos de fls. 33/34. Também há comprovação nos autos que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 12.287.054-9 não constam como pendências nos relatórios fiscais da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 38/42). Desta forma, acolho a presente exceção de pré-executividade e, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário somente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043921-63.2003.403.6182 (2003.61.82.043921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 286/287 e 288: Não impugnando a parte embargante especificamente o valor da verba honorária pretendida, não podendo alegar genericamente suas dificuldades financeiras para minimizar o valor pretendido pelo perito, indefiro a pretensão do embargante, fixando os honorários periciais em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Intime-se a parte embargante a depositar a verba do perito nos termos do despacho da fl. 277. Intime-se o Sr. Perito que não há que se deferir qualquer majoração no valor da pericia ora confirmada, que resta fixado em R\$ 10.200,00. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029015-29.2007.403.6182 (2007.61.82.029015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

Vistos, Fls. 153: Considerando a juntada de nova procuração à fl. 154, com revogação expressa do mandato anteriormente outorgado à fl. 142 dos autos, observando-se os termos do disposto no art. 111 do CPC/2015, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial da fl. 112, em favor da procuradora Drª Maria de Lourdes de Araújo Guerra, OAB/SP 309.678. Intime-se a parte executada para que retire o alvará de levantamento expedido no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2634

EXECUCAO FISCAL

0078126-26.2000.403.6182 (2000.61.82.078126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS GERONYMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019350-96.2001.403.6182 (2001.61.82.019350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0016119-27.2002.403.6182 (2002.61.82.016119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCOOPY SPORT LTDA(SP019140 - WADY AIDAR) X CARLOS ALBERTO AYRES JUNIOR X MARISIA FONZAR AYRES

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0016954-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASR CARGO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 114/8: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0061342-66.2003.403.6182 (2003.61.82.061342-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X JOSE CARLOS LOUREIRO NETO X ROBERTO KIYOSHI ITO X HELIO APARECIDO RODRIGUES(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP222899 - JEAN PAULO SIMEI E SILVA E SP187088 - CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONCA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0044748-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS ADJIMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149214 - MARCIO STULMAN E SP316969 - WENDEL HENRIQUE CORDEIRO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante da procuração. 2) Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias.3) Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0045998-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045998-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FUNDO INVEST IMOB HOTEIS LE CANARD X RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

I) Publique-se a decisão de fls. 136/verso. Teor da decisão de fls. 136/verso: Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Rio Bravo Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (fls. 103/11) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, originariamente movida em face de Fundo Invest. Imob. Hotéis Le Canard, por meio da qual é exigido crédito tributário decorrente de taxa de fiscalização objeto da certidão de dívida ativa (CDA) nº 84. Em sua petição, a excipiente sustenta (i) a impossibilidade de incidência de taxa de fiscalização para o exercício de 1997, tendo em vista o cancelamento do registro perante a CVM em 12/1997, (ii) a dissolução regular da empresa executada originariamente, e (iii) a prescrição do prazo para o redirecionamento da execução fiscal. Ao final, requereu a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito por inexistência do título. Recebida a exceção (fls. 129), a CVM a impugnou (fls. 131/3), alegando (i) a não ocorrência da prescrição intercorrente, (ii) a incidência da taxa de 1997 e (iii) o descabimento do pleito de extinção do processo executivo em função da inexistência do título. Requereu, ao final, a rejeição da exceção e a penhora on line de ativos financeiros de titularidade da excipiente. É o necessário relatar. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, dada a diversidade dos temas a avaliar, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com (i) a avaliação da incidência de taxa de fiscalização para o exercício de 1997, em função de afirmado cancelamento do registro da executada junto à CVM, (ii) a ocorrência ou não da dissolução irregular da empresa executada originariamente e (iii) a verificação de eventual prescrição para fins de redirecionamento. 1. A questão da dissolução irregular. A decisão de fls. 66 que determinou o redirecionamento do processo executivo em relação à ora excipiente não merece reparos, uma vez que a inclusão ali determinada se deu com base em certidão atestadora do fato de a pessoa jurídica originariamente executada ter deixado de funcionar no endereço cadastrado como seu domicílio fiscal na Receita Federal do Brasil (fls. 21), subsumindo-se o caso concreto, portanto, aos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a alegação de que o cancelamento do cadastro junto à CVM (evento verificado em 18/12/1997) seria suficiente para demonstrar sua dissolução regular não se sustenta, uma vez que o registro perante a CVM representa condição para o exercício de atividades no mercado mobiliário, como exigem a Lei n. 6.385/1976 e o Decreto-lei n. 2.298/1986, e não condição de constituição ou desconstituição da pessoa jurídica. A dissolução da pessoa jurídica é regida, com efeito, pelo Código Civil (arts. 1.033 a 1.038) ou arts. 206 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, conforme o caso, e pode ser levada a cabo por consenso dos sócios, por exemplo, iniciando-se a fase de liquidação para apuração dos deveres e haveres, com a subsequente extinção apenas após encerrada a liquidação e com o registro de baixa no órgão competente e na Receita Federal do Brasil. Não há nos autos, a par dessas convicções, prova de observância de qualquer desses passos, essenciais para confirmar a assertiva produzida pela excipiente (de que a dissolução da pessoa jurídica originariamente executada seria regular) e, consequentemente, infirmar a presunção derivada da Súmula há pouco referida (a 435). Ademais, como já mencionado, para que pudesse ser reconhecida a dissolução regular da empresa era preciso a baixa no CNPJ perante a Receita Federal, que, à época da constatação da dissolução irregular (fls. 21), nos termos da Instrução Normativa 748/2007, estava condicionada à inexistência de débitos tributários, consoante estabelecida o inciso I do parágrafo 3º de seu art. 28: Art. 28. (...) 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações: I - débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; (...) De resto, é indubitoso que essa baixa não se consagrou, pois, como consta dos autos (fls. 134), a empresa executada originariamente permanece com sua situação cadastral ativa. E, mais, esse documento atesta que o domicílio fiscal da empresa executada originariamente permanece no endereço em que a tentativa de citação restou frustrada - tudo a confirmar o cabimento do redirecionamento atado. 2. A questão da incidência da taxa. Sustenta a excipiente não ser devida a taxa à CVM no período executado - 01, 04, 07 e 10/1997 -, tendo em vista que o cadastro perante essa autarquia fora cancelado em 18/12/1997. Tal argumento, como o anterior, não merece acolhida. Explico. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários foi instituída pela Lei n. 7.940/1989 e tem como fato gerador o exercício de poder de polícia legalmente atribuído à CVM, ficando a ela sujeitas as pessoas jurídicas que pretendam operar nesse mercado, as quais são arroladas no art. 3º da mesma lei - dentre elas, os fundos e sociedades de investimento obrigadas a registro na CVM. Pois bem. A empresa executada originariamente é um fundo de investimento. Logo, é obrigada ao indigitado registro, alocando-se sob a condição, consequentemente, de contribuinte da aludida taxa, que, conforme art. 4º da referida lei, incide trimestralmente e deve ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. Depreende-se da CDA (fls. 04), paralelamente a isso, que os fatos geradores da taxa exequenda ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 1997. Portanto, o cancelamento do registro levado a efeito em 18/12/1997 não é capaz de afastar a incidência, pois não produz efeitos retroativos, já que até essa data tinha a empresa executada originariamente autorização para operar no mercado mobiliário. 3. A questão da prescrição intercorrente para o redirecionamento. A excipiente sustenta, ainda, não ser possível o redirecionamento por ter se consumado a prescrição intercorrente. Utiliza, para firmar seu raciocínio, os seguintes marcos temporais: (i) a data do despacho que ordenou a citação da empresa executada originariamente, proferido em 16/09/2005 (fls. 06) e (ii) o despacho que determinou o redirecionamento, evento verificado em 02/07/2013 (fls. 66). Pois bem. O caso concreto é, não há dúvida, de redirecionamento em função de constatada dissolução irregular da empresa executada, de modo que somente a partir do conhecimento pela exequente desse fato (o da dissolução irregular) é que teve início o prazo prescricional para o redirecionamento. Ora: (i) a ciência, pela CVM, da dissolução irregular se deu em 25/07/2008 (fls. 24), (ii) a petição requerendo o redirecionamento foi protocolada em 18/01/2013 (fls. 59) e (iii) a decisão de deferimento foi prolatada em 02/07/2013 (fls. 66) - tudo dentro, por certo, do lapso temporal de cinco anos. Descabida, sem dúvida, a alegada prescrição. Ex postis, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/11, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto, determino (i) diante do requerimento de fls. 133, a constrição eletrônica de ativos financeiros da executada; (ii) o integral cumprimento, pela entidade exequente, do despacho de fls. 52, abrindo-se vista em seu favor, observado o prazo de trinta dias. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando a exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se, pela ordem, o item (i) retro, incontinenti, e, na sequência, o item (ii). Intimem-se. II) 1. Tendo em vista a indisponibilidade efetivada às fls. 139/140, promova-se a intimação do coexecutado RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.2. Uma vez que o excesso de penhora decorre da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, há margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item 1 supra. 3. Apresentada a manifestação a que se refere o item 1 supra, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 4. Se não for apresentada a manifestação referida no item 1, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 2 retro), será tomada, de ofício, o cancelamento da parte sobejante, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema Bacenjud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 5. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 4), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, como isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 2 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 6. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013); (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado; (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado; (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.7. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0056451-31.2005.403.6182 (2005.61.82.0056451-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X I DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/ X MABY KENIA FERNANDES EXPOSITO X FRANCISCO FERNANDES EXPOSITO(SPI21216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X JOSE RONALDO CAMILO PONTES X RICARDO ALVES MARTINS

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0017361-79.2006.403.6182 (2006.61.82.017361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO JAMARY LTDA(SPI56062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CID MEIRELLES FERREIRA

Fls. 105: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da prescrição. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023288-26.2006.403.6182 (2006.61.82.023288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO S ARTE EM COUROS LTDA(SPI07897 - JOSE EDUARDO TADEU MINHOTO) X OSVALDO TOMAZELLI FILHO X LEDA GUINATO TOMAZELLI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a) os bens penhorados (fls. 173/180) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016; e) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 4. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0012046-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELLMITRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X LEILA NASSER MITRI(SPI28339 - VICTOR MAUAD)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 165/173:1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0049340-25.2007.403.6182 (2007.61.82.0049340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS MERINO GOMEZ(SPI58803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Fls. 109/113:1. Prejudicado o pedido haja vista a decisão anterior de sobrestamento do feito. 2. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca dos valores depositados às fls. 87/8, nos termos da decisão de fls. 108, item 2. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0049901-49.2007.403.6182 (2007.61.82.0049901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKOK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SPI254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X MARLY LUCIA SOARES SKOK X ADEK ANDRE SKOK

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0029683-63.2008.403.6182 (2008.61.82.029683-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EDUARDO RIBEIRO CARVALHO PINI(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

1. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao valor depositado às fls. 97 e ao veículo bloqueado às fls. 25. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente em relação aos bens constritos, motivo pelo qual fica desde já determinado o imediato desbloqueio do veículo e a devolução dos valores para a conta de origem de titularidade do executado. 3. Ocorrida a hipótese acima, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036030-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036030-6) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VAGNER QUITERIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 94/5: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da extinção do crédito. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0057865-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICODEMO BIONDO NETO(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Fls. 153/5: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0033524-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 215/222: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029622-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALICERCE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044624-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034582-02.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

I. Fls. 86/87: Anote-se, regularizando-se no sistema processual. II. Fls. 143:Republique-se a decisão de fls. 139 com o seguinte teor: Fls. 136/7: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os.III.Tendo em vista os novos procuradores constituídos nos autos principais (fls. 88/89), a parte embargante deve esclarecer, dado o subestabelecimento de fls. 86/87, e regularizar, se for o caso, a representação processual juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Fls. 367/370: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0019079-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRM ASSOCIADOS S/C LTDA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X JOSE OSCAR BARCELLOS X ALMIR CARDOSO MUNHOZ X MARCELO ROEMER FERREIRA

I. Fls. 161/4:Abra-se vista à exequente para que diga se possui interesse na manutenção do coexecutado JOSÉ OSCAR BARCELLOS no polo passivo porquanto seu falecimento ocorreu aos 09/03/2009 (fls. 164), anteriormente à prolação do acórdão que o incluiu no executivo (fls. 144, verso). Ressalto que, neste caso, o redirecionamento somente é admitido quando, antes de seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015)III. Fls. 165/171:Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 165/170 (relacionados, fundamentalmente à ocorrência de prescrição do crédito tributário) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Regularize o coexecutado ALMIR CARDOSO MUNHOZ sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.Intimem-se.

0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR)

I. Fls. 219/220: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que não reconheceu a prescrição dos créditos em cobro (fls. 216/217), afirmando-se-a omissa no tocante a alegação de decadência. Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.Os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, via adesão ao parcelamento - REFIS, aos 28/04/2000 (fls. 344), fato que, por si só, afasta a alegação de decadência (o lançamento de ofício somente poderia ter sido efetuado em relação ao crédito mais antigo a partir de 01/01/1996). Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. E nem se argumente eventual ocorrência de prescrição, uma vez que o parcelamento veio a suspender o curso do prazo prescricional e seu fluxo foi retomado após a rescisão ocorrida aos 01/01/2002. Como o presente executivo foi ajuizado aos 30/03/2005 e a correlata ordem de citação emitida aos 30/06/2005, de se concluir que tudo se dera dentro do lapso temporal quinquenal. Isso posto, conheço os embargos para sanar a omissão, rejeitando-o no mérito. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. III.Intimem-se.

0007140-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA GONCALVES X ADRIANA CUBO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 279) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 280), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

0038862-55.2007.403.6182 (2007.61.82.038862-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L ART HOTEL LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE)

Haja vista a efetivação da conversão em renda pela exequente dos valores bloqueados (cf. fls. 373/4), cumpra-se a decisão de fls. 364, item 5. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento /ou provocação das partes.

0022252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA

I. Fls. 1005/1010 e 1100/1117:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência das decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento ns. 001816806220154030000 (fls. 1047/1067) e 00201141320154030000 (fls. 1128/1136).II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trititido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.III.Cumpra-se a decisão de fls. 1005/1010, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao excipiente, a exceção foi respondida pela União às fls. 194/5 verso, ocasião em que, ponto a ponto, refutou as alegações produzidas pelo coexecutado, requerendo prosseguimento do feito.Pois bem.Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada.O redirecionamento combatido pelo coexecutado deriva da aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso, nessas hipóteses, de abertura de prévio contraditório em favor do corresponsável detectado como tal.Nada a reparar, tomado o fundamento convocado pelo excipiente, em relação ao redirecionamento que se lhe opôs.E assim devo concluir, da mesma forma, em relação à alegada prescrição intercorrente: ainda que a citação da sociedade devedora tenha ocorrido em 2005, é fato que, de lá para cá, o processo não teve com seu andamento obstado por período superior a cinco anos, mormente por inércia da União. Sabendo-se, por outro lado, que a prescrição, notadamente a intercorrente, demanda não só o transcurso do tempo, mas também a inatividade do titular do direito, nada há que justifique, in casu, o reconhecimento da indigitada causa extintiva.Como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade de fls. 166/76 deve ser de fato rejeitada, impondo-se, por isso, o prosseguimento do feito.De todo modo, como a exceção foi recebida com a suspensão do feito, cabe devolver ao coexecutado, hic et nunc, a oportunidade que lhe é legalmente outorgada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) de, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, observado o prazo de cinco dias, contabilizável da intimação de seu patrono.Havendo manifestação, tomem conclusos.Sobrevindo silêncio, abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0034582-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

Expediente Nº 2636

EXECUCAO FISCAL

0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos, em decisão.O coexecutado Edgar Botelho atravessou exceção de pré-executividade de fls. 166/76, alegando que (i) sua inclusão no polo passivo da lide seria irregular, uma vez sonogada, em relação a ele, oportunidade de contraditório quando da formação do crédito e/ou de sua corresponsabilização, (ii) os créditos em cobro estariam intercorrentemente prescritos.Recebida (fls. 182), com a suspensão cautelar do feito em relação ao excipiente, a exceção foi respondida pela União às fls. 194/5 verso, ocasião em que, ponto a ponto, refutou as alegações produzidas pelo coexecutado, requerendo prosseguimento do feito.Pois bem.Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada.O redirecionamento combatido pelo coexecutado deriva da aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso, nessas hipóteses, de abertura de prévio contraditório em favor do corresponsável detectado como tal.Nada a reparar, tomado o fundamento convocado pelo excipiente, em relação ao redirecionamento que se lhe opôs.E assim devo concluir, da mesma forma, em relação à alegada prescrição intercorrente: ainda que a citação da sociedade devedora tenha ocorrido em 2005, é fato que, de lá para cá, o processo não teve com seu andamento obstado por período superior a cinco anos, mormente por inércia da União. Sabendo-se, por outro lado, que a prescrição, notadamente a intercorrente, demanda não só o transcurso do tempo, mas também a inatividade do titular do direito, nada há que justifique, in casu, o reconhecimento da indigitada causa extintiva.Como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade de fls. 166/76 deve ser de fato rejeitada, impondo-se, por isso, o prosseguimento do feito.De todo modo, como a exceção foi recebida com a suspensão do feito, cabe devolver ao coexecutado, hic et nunc, a oportunidade que lhe é legalmente outorgada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) de, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, observado o prazo de cinco dias, contabilizável da intimação de seu patrono.Havendo manifestação, tomem conclusos.Sobrevindo silêncio, abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0061012-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACESSO IND.E COM.DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em decisão.Citado (fls. 119), o coexecutado Joachim Lutke atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 123/34. Alega, em suma, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito.Recebida (fls. 136), a exceção foi respondida pela União às fls. 138/9, ensejo que negou a verificação da aludida causa extintiva.É o que basta relatar.A exceção deve ser rejeitada.O crédito exequendo deriva de declaração aparelhada pela sociedade executada, estando tal fato explicitado nas Certidões de Dívida Ativa. Consoante demonstra a União em sua resposta, a formalização do indigitado documento (a declaração constituidora do crédito exequendo) ocorreu em 16/8/2003, tendo sido, na imediata sequência, suspensa a exigibilidade por força da adesão da devedora a programa de parcelamento, o que perdurou até 23/11/2009.É certo dizer, destarte, que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito então declarado, obstada restou a contagem da correlata prescrição, a fluir apenas com a cessação daquele status.Paralelamente a isso, é fato que a presente demanda foi proposta em 23/11/2011 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 15/5/2012.Pois bem.Somadas, todas essas informações revelam que, como sinalizei, a exceção deve ser de fato rejeitada, posto inócua a averçada prescrição - entre a declaração constitutiva do crédito e o cite-se menos de cinco anos se apresentaram.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 123/34, determinando o prosseguimento do feito.Uma vez que o recebimento da exceção se deu com explícita suspensão dos prazos a priori atribuídos ao coexecutado, é de se lhe devolver a oportunidade de, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80).Havendo manifestação, tomem conclusos.Sobrevindo silêncio, abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0065361-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMIGO-ENG CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

Vistos, em decisão.Dando-se por citada, a executada Comigo-Eng Construções e Comércio Ltda.-ME atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 246/56, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União.Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-excipiente, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual impativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutem em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.Tomo por prejudicado o pedido deduzido pela União às fls. 239, uma vez que a construção efetivada às fls. 236 foi ex officio levantada (fls. 237), em cumprimento aos termos da decisão exarada às fls. 235e verso (item 7).Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 192 e verso).Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0028192-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. em face da pretensão executória deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 27/48). Diz, em suma, que os títulos que guarnecem a pretensão executiva contemplam verbas indevidas, assim especificamente as relacionadas (i) à multa de que trata o art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, (ii) às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, tidas por inconstitucionais, e (iii) às contribuições indevidamente incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados, mesmo as de natureza indenizatória. Diz, em adição, que, por terem incluído valores indevidos, os indigitados títulos seriam nulos. Recebida (fls. 72), a exceção foi respondida pela União às fls. 73/8 verso, ocasião em que (i) explicitou a exata composição do crédito exequendo, nele não se incluindo a multa de que trata o art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91, (ii) reconheceu que as contribuições apuradas à conta de 15% do valor bruto da nota fiscal ou futura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa (de fato incorporadas aos títulos) seriam indevidas, ex vi do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, e (iii) reafirmou a pretensão da executada no que se refere à exclusão das contribuições devidas sobre verbas afirmadas como indenizatórias, as quais, observada a composição do crédito exequendo, diriam respeito a três itens - (i) aviso-prévio, (ii) terço de férias usufruídas e (iii) quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tomo como prejudicado o exame da exceção, em seu mérito, no que se refere à multa de que trata o art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, segundo a União, o crédito exequendo não contempla. Se for o caso, caberá à executada, observada a necessária distensão probatória, demonstrar o contrário (que o crédito exequendo contemplaria, sim, a indigitada verba), não sendo o caso de se tomar o tema nessa apertada via, a da exceção de pré-executividade. Quanto às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 - apuradas sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa -, dada a postura assumida pela União (que as reconhece encartadas no total exequendo, admitindo-as como inconstitucionais, ademais), pouco sobra a falar: a exceção, nesse ponto, é procedente, impondo-se o reconhecimento da exigibilidade da mencionada fração. Sobre o mais - as parcelas decorrentes da inclusão das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados da executada, mesmo as de natureza indenizatória, na base de cálculo da exação -, é de se reconhecer, a despeito da resistência da União, que a razão está com a executada. Primeiro de tudo, lembro, nesse particular, que a União reconhece, com efeito, que o crédito em cobro inclui fração pertinente a três verbas que comportariam esse tipo de discussão, a saber, (i) aviso-prévio, (ii) terço de férias usufruídas e (iii) quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença. Nesse particular, é de se tomar como líquidos os fatos, portanto, encontrando-se satisfeita premissa para o exame da questão via exceção de pré-executividade. Por outro lado, não se pode desconsiderar que, para as três situações apresentadas, a orientação jurisprudencial assentada desde 23/10/2013 vai no sentido sustentado pela executada-ecipiente. Na aludida ocasião, com efeito, foi julgado o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, tido como representativo de controvérsia, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado que aquelas verbas não se sujeitariam à incidência de contribuição previdenciária, uma vez providas de natureza indenizatória. Esse pronunciamento reflete orientação que já estava consolidada naquele Tribunal, o que se constata da análise dos julgados exarados (i) quanto ao aviso-prévio, no Agravo em Recurso Especial n. 231.361, Primeira Turma (em 11/12/2012), no Agravo em Recurso Especial n. 135.682, Segunda Turma (em 14/6/2012), no Recurso Especial n. 1.220.119, Segunda Turma (em 22/11/2011), no Recurso Especial n. 1.218.883, Primeira Turma (em 15/2/2011), no Recurso Especial n. 1.218.797, Segunda Turma (em 14/12/2010) e no Recurso Especial n. 812.871, Segunda Turma (em 7/10/2010); (ii) quanto ao terço de férias, no Agravo em Recurso Especial n. 223.988, Primeira Turma (em 2/5/2013), no Recurso Especial n. 1.322.945, Primeira Seção (em 27/3/2012); (iii) quanto aos quinze primeiros dias que antecedem o pagamento de auxílio doença, no Recurso Especial n. 1.103.731, Segunda Turma (em 27/8/2010), no Recurso Especial n. 973.436, Primeira Turma (em 18/12/2007), no Recurso Especial n. 768.255, Segunda Turma (em 4/5/2006), no Recurso Especial n. 762.491, Segunda Turma (em 18/10/2005) e no Agravo em Recurso Especial n. 231.361, Segunda Turma (em 11/12/2012). Tomadas as mesmas premissas definidas nesses julgados, reconheço, pois, que, também nesse aspecto, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, excluindo-se do total exequendo os valores relacionados às aludidas verbas. Em suma, portanto, é o caso de (i) não conhecer da exceção no que se refere à inaplicação da multa de que trata o art. 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91, (ii) acolhê-la quanto ao mais, assim procedendo-se para determinar-se a exclusão, do total exequendo, das parcelas relativas (ii) às contribuições fundadas no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, e (iii) às contribuições indevidamente incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados, a título de aviso-prévio, terço de férias usufruídas e primeira quinzena antecedente ao pagamento de auxílio doença. De tal juízo, é bom que se diga, não decorre a alegada nulidade das Certidões de Dívida Ativa, à medida que a operação tendente à exclusão das mencionadas frações, por meramente aritmética, não desconstitui a certeza e a liquidez dos títulos. De todo modo, não é possível aferir, hic et nunc, em que medida os títulos executórios sobreviveriam, ou, por outra, qual o valor que sobraría, excluídos aqueles, impondo-se, para que se componha esse aspecto, que a União se manifeste em termos de prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, o saldo decorrente das exclusões aqui determinadas. Dou-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Com essa providência atendida, voltem conclusos para reavaliação dos limites deste decisório e da forma de distribuição dos encargos sucumbenciais. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe parcialmente. Intimem-se.

0028263-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG RD LTDA (SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/8 revela que o crédito exequendo estaria contemplado em acordo extrajudicialmente celebrado entre as partes e cujo cumprimento, tendo se tomado controverso, gerou a instauração de ação de conhecimento. Em tal ação, segue a exceção revelando, a executada estaria efetivando depósito mensal das parcelas do tal acordo. Esses fatos não foram recusados, em si, pela entidade credora, que, em sua resposta de fls. 43/4, afirma que das providências tomadas pela executada não decorreria a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, o que legitimaria a propositura da presente demanda. Pois bem. O Conselho credor tem razão quando afirma que a exigibilidade dos créditos em foco encontra-se ativa. Não há prova, com efeito, nem de que foi concedida tutela provisória geradora, naquele outro feito, do aludido status (a suspensão da exigibilidade do crédito debatido), nem tampouco de que a integralidade daquele mesmo crédito foi depositada. Se assim é, natural que a aludida entidade tenha levado adiante as providências tendentes à efetivação de seu crédito - não o fizesse, sofreria os potenciais efeitos de sua inatividade, nesse contexto considerada, prioritariamente, a ideia de prescrição. Inviável, pois, que se acolha a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade de fls. 16/8, momento quando sugere que a presente execução seja suspensa sem qualquer outra cautela. Não se recusa, com essas constatações, a força prejudicial que aquela demanda guarda, quando menos potencialmente, em relação à presente, do que decorreria a possibilidade de aplicação, aqui, da solução definida pelo art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil - dispositivo cuja aplicação é convocada uma vez inviável, por razões de competência, a incidência do art. 55, parágrafo 3º, do mesmo código. É preciso que se considere, porém, que o presente feito, por dotado de natureza executiva, só pode ter seu fluxo suspenso mediante aplicação do mencionado art. 313, inciso V, alínea a, desde que garantido o cumprimento da obrigação exequenda. Fosse de outro modo, bastaria àquele que está sendo executado propor ação de conhecimento sob argumento qualquer para obter, durante a pendência desse processo, a suspensão do fluxo executório - uma total subversão do sistema processual. Por esse raciocínio, caberia determinar à executada que desde logo prestasse garantia, daí derivando, na sequência, ambiente propício para, aí sim, paralisar-se o andamento desta execução (com a consequente obstaculização do prazo de oferecimento de embargos) - status que perduraria, a priori, até o desfecho da ação tida como prejudicial. Pelo que os autos informam, porém, a executada vem efetuando, por sua conta, depósito de valores nos autos da ação de conhecimento que promoveu, havendo, quando menos sob sua ótica, virtual relação entre esses valores e o crédito exequendo. Daí decorreria, então, a razoável possibilidade de se usar tais valores a título de garantia do cumprimento da obrigação presentemente executada, o que se aparelharia, na prática, pelo que se usa denominar de penhora no rosto dos autos. Abrindo ensejo para tal possibilidade, determino, pois, a intimação das partes para que se manifestem sobre seu interesse em tal providência - ou, sendo o caso, em outra qualquer. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à executada-ecipiente, depois ao exequente. Voltem conclusos, após. Registre-se como decisão interlocutória de parcial julgamento de mérito, fundada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 356). Cumpra-se.

0041431-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAOC - SAUDE OCUPACIONAL LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, em decisão. SAOC - Saúde Ocupacional Ltda. atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 109/13, fazendo-o sob o argumento de que os créditos exequendo estariam, desde antes da propositura da ação, com sua exigibilidade suspensa, dada a adesão da executada ao programa de parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014. Recebida (fls. 133), a exceção foi respondida pela União às fls. 142, oportunidade em que informou que o parcelamento mencionado pela executada foi cancelado, encontrando-se os créditos em debate com sua exigibilidade consequentemente ativa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ainda que a executada tenha postulado sua adesão ao programa que menciona antes da propositura da presente demanda, não se pode perder de vista que efetividade do regime (com a projeção da eficácia suspensiva de exigibilidade) demandava a consolidação do parcelamento, evento que, consoante demonstra a União, quedou comprometida pelo subsequente cancelamento administrativo da opção. Observadas essas circunstâncias, não é possível dizer que a exigibilidade dos créditos esteve sujeita à causa suspensiva cogitada. Isso posto, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Uma vez que o recebimento da exceção se deu com a explícita suspensão do processo, cabe devolver à executada a oportunidade de, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80). Havendo manifestação nesse sentido, tomem conclusos. Sobreindo silêncio, abra-se vista para que a União fale sobre a eventual aplicação, em caso, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, reiterando, se o caso, o pedido de fls. 142 in fine, hipótese em que os autores deverão voltar conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10860

PROCEDIMENTO COMUM

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO (SP165750 - MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 05 DIAS, nos termos da informação de fls. 222-223, da Contadoria Judicial, RETIFIQUE a RMI do benefício relativo ao autor, a saber Cr\$ 4.371.891,85 em 16/12/1985.Outrossim, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, em razão do fator idade (demandante com 95 anos), calcule eventual diferença a ser paga ao autor em função da implantação da nova RMI, descontando-se, lembro, a importância já paga pela autarquia (fls. 124-130; 137; 141; 148-149; 153; 154).Int. Cumpra-se.

0010721-13.2013.403.6183 - FRANCISCO DE FREITAS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido de desarmamento (fl. 38) fora apresentado pela parte autora e tendo em vista, ainda, a ausência de formação da triplíce relação processual, uma vez que o julgado de fl. 34 indeferiu a petição inicial, dispense a intimação do INSS do despacho de fl. 39.Outrossim, considerando que o feito já estava em situação de baixa findo, reconsidero a determinação, constante do referido despacho (fl. 39), de remessa ao arquivo com baixa sobrestado, devendo, em suma, ser rearquivado com BAIXA FINDO.Int.

Expediente Nº 10856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X LUCI APARECIDA DIAS DE SOUZA X JOSE MAURICIO PEREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X ROSANA PEREIRA MATOS X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PIZZIGNACCO X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X SILVIA PIZZIGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO ROSELLA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X FRANCISCO ANTONIO NUNES X RAMIRO PIZZIGNACCO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ALEXANDER POTAS X ARLINDO PEREIRA X ANTAO JOSE DA SILVA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X BENEDITO MUCHIUTI X ANTONIO CAVALARO X AURELIO BACHIN X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO POLATTO X ANDRE SCAZIOTTA X ANGELO TOMIATO X JOAO GUARINO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO SBRUNHERA X ANTONIO CAVALARO X BASILIO MOINHOS X ARLINDO PEREIRA

AFASTO a possibilidade de prevenção entre este feito e os relacionados no termo de fls. 844-847, eis que distintos os objetos.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à fl. 850, ao autor ARLINDO PEREIRA, na conta nº 1181005509466507, iniciada em 26/11/2015, na Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores habilitados no despacho de fl. 872, SALVAGUARDANDO a cota parte do filho JOSE CARLOS.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que destaque do valor devido aos autores ABEL DA ROCHA CUPIDO e ANTONIO CAVALARO (sucedido por THEREZINHA ANDRADE CAVALARO), o valor dos juros, nos termos da nova Res. CJF 405/2016.No retorno, altere a Secretaria o ofício requisitório expedido ao autor ABEL DA ROCHA CUPIDO (fl. 875), transmitindo-o em seguida, BEM COMO expeça-se o ofício requisitório à autora THEREZINHA ANDRADE CAVALARO (suc de Antonio Cavalaro), conforme decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 690-693.Int.

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.190/211, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 2016000601, nos termos da nova Res. CJF 403/2016. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.542/555, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 204. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl.230. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, no tocante ao 7º parágrafo do despacho de fls. 975-976, altere a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 982, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de que o total devido a esse título seja em favor da Defensoria Pública da União, conforme determinado no referido despacho.Após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome da Advogada Rosa Maria, OAB: 058.771, do sistema processual.Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o erro de transmissão do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extrato que segue, reexpeça-se o referido ofício. Fl. 214 - Ao INSS, conforme requerido.No retorno, tomem os autos conclusos para transmissão, se em termos.Int.

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE INACIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.520/529, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 217/235, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADD) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0) - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere a Secretaria o ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais Nº 20160000579 (FL. 353), nos termos da nova Res. CJF 405/2016, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10879

PROCEDIMENTO COMUM

0038359-84.2015.403.6301 - MANOEL JOSE CARLOS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a comunicação da Subseção Judiciária de Guanambi - BA (fl. 223), expeça-se carta precatória à referida Subseção solicitando-se as providências necessárias para realização de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 220-221 para o dia 17/10/2016 das 17:00 às 19:00 horas. 2. Ressalto à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo SEU advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, bem como será observado o parágrafo 6º do artigo 357 do mesmo diploma legal na aludida videoconferência. 3. Tendo em vista a proximidade da data designada para a videoconferência, encaminhe-se a carta precatória por meio eletrônico e pelo correio. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: Não obstante não haver requerido a PARTE AUTORA a prioridade no pagamento antes da expedição do Ofício Precatório, tendo em vista a avançada idade da mesma bem como ante a verificação do laudo médico de fl. 316, considerando-se o teor do artigo 14, parágrafo primeiro da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, defiro o aditamento do Ofício Precatório 2016.0000468, protocolo de retorno 20160155840 (fl. 401), para constar em campo próprio a informação referente à doença grave do autor HUMBERTO VITACH GAMBARO. Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as devidas providências, com cópias desta decisão, do Ofício Precatório de fl. 401 e do laudo de fl. 316. Após, aguardar-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do Ofício Precatório supracitado. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000619-3) - JULIANA RAMOS GALLET(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP161187 - VILMA DA GUILA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.0005831-1) - NELSON MILANI X JOSEFA MARIA SILVA MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-25.2013.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO GERALDO SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 22.01.1987 a 31.05.1996, de 01.06.1996 a 30.04.1999, e de 01.05.1999 a 30.08.2011, bem como a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01.04.1975 a 27.06.1975, de 07/10/1975 a 21/02/1976, de 15/04/1976 a 02/10/1976, de 01/12/1976 a 05/01/1978, de 01/06/1979 a 27/07/1979, de 01/03/1980 a 18/03/1980, de 11/08/1980 a 07/02/1981, de 19/11/1981 a 01/12/1981, de 08/02/1982 a 25/09/1982, de 01/02/1983 a 16/07/1984, de 30/07/1984 a 06/01/1986, de 10/03/1986 a 20/01/1987 e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.877.296-0) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012). Sucessivamente, requer a elevação de seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a DER. Alega o Autor, em síntese, que trabalhou exposto a agentes nocivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 57/285. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 288). Citado, o INSS apresentou contestação pugnantia pela improcedência dos pedidos (fls. 293/299). Sobreveio Réplica às fls. 305/312. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com níveis superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(A)ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG00339. (DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Est. pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n. 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a ser feita necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos ao interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n. 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n. 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9.032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero desconhecimento e intuito de rediscutir a controversia, não se tratando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controversia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controversia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controversia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fís. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/noivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fís. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controversia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDcl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfaz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fís. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. OLÉOS MINERAIS E GRAXAS. RUIDO. AGENTES NOCIVOS. I. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem

intermittente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a novidade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2016. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-3/2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoridade decido de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC, 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 25/04/2012, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 01.04.1975 a 27.06.1975, de 07/10/1975 a 21/02/1976, de 15/04/1976 a 02/10/1976, de 01/12/1976 a 05/01/1978, de 01/06/1979 a 27/07/1979, de 01/03/1980 a 18/03/1980, de 11/08/1980 a 07/02/1981, de 19/11/1981 a 01/12/1981, de 08/02/1982 a 25/09/1982, de 01/02/1983 a 16/07/1984, de 30/07/1984 a 06/01/1986, de 10/03/1986 a 20/01/1987. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO O que se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EPIFAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250V, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (grifado)(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOCom relação ao item 2 do pedido (fls. 50), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo são aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Inicialmente, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 22/01/1987 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997 (fl. 273), este juízo não se pronunciará acerca do período de 01/06/1996 a 05/03/1997. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos (empresas): de 06/03/1997 a 30/04/1999, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. De acordo com o PPP juntado às fls. 93/98, no período o autor exerceu a função de montador de produção (6 GE), com exposição a ruído na intensidade de 82 dB (de 01/06/1996 a 28/02/1998 e de 01/03/1998 a 30/04/1999). Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais no período. Lembre que de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser considerado o nível de ruído acima de 90 dB. Desta maneira, inviável o reconhecimento da especialidade, devendo o período de 06/03/1997 a 30/04/1999 ser computado com tempo comum b) de 01/05/1999 a 30/08/2011 (data de emissão do PPP), também laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. De acordo com o PPP de fls. 93/98, o autor desempenhou a função de guarda (AGK) de 01/05/1999 a 31/05/2007, portando arma de fogo de modo habitual e permanente e de vigilante (VGL) de 01/06/2007 a 30/08/2011 (data de emissão do PPP), portando arma de fogo de modo habitual. Há indicação de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais para o período. Cumpre destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Como já abordado, a partir de 29/04/1995, deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. O documento apresentado relata que o autor na função de guarda: controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva o patrimônio e segurança da empresa, e veículos em partes externas. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais e mercadorias, conferindo documentos. Orienta trânsito interno. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente. Enquanto que na função de vigilante: controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, portando arma de fogo de modo habitual. Desse modo, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1999 a 30/08/2011. Neste sentido colaciono o julgado:Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 1979911 / SP 0018622-93.2014.4.03.9999Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 06/09/2016Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016EmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA. PREQUESTIONAMENTO.I - Não há que se falar em intertempistidade dos embargos de declaração, tendo em vista que foram opostos em conformidade com os artigos 183, 1º, 219 e 1.023, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.III - A Medida Provisória nº 1.523/96 incluiu os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, mas tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco V - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, a qual foi satisfatoriamente comprovada nos autos.VI - Os embargos de declaração têm a finalidade de prequestionamento, devendo observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-I Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demóclito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (grifei) Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/04/2012 (DER)especialidade reconhecida pelo INSS 22/01/1987 31/05/1996 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 10 diasEspecialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 diasEspecialidade reconhecida judicialmente 01/05/1999 30/08/2011 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 0 diaMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 1 mês e 15 dias 123 meses 38 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 13 dias 130 meses 39 anos e 6 mesesAté a DER (25/04/2012) 22 anos, 5 meses e 15 dias 271 meses 51 anos e 11 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (25/04/2012), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/05/1999 a 30/08/2011 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB 143.877296-0), desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cautatório, tampouco vultuoso cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010947-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de HILARIO TADEU GREGORIO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, esta apresentou os cálculos de fls. 41/44, com os quais concordaram as partes (fls. 49/50 e 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 41/45. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 201.402,30 (duzentos e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), apurados em 12/2013. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 41/45 aos autos da Ação Ordinária nº 0004279-46.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0002159-10.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MITSUHIRO SUGIMOTO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MITSUHIRO SUGIMOTO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, onde se verificou que nada é devido ao Embargado. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.

25/28.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando que nada é devido à parte Embargada. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Com o trânsito em julgado, venham os autos principais conclusos para sentença de extinção da execução.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006162-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006162-8) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SPI93207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado informou que o exequente já recebe Aposentadoria Especial concedida em outro processo judicial (fl. 241). Ao ser intimada para optar por um dos benefícios que entendasse mais vantajoso, a parte exequente optou pelo benefício obtido nos autos do Processo nº 0012246-06.2008.403.6183, renunciando ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi objeto deste feito (fl. 248). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício de Aposentadoria Especial obtido em outro processo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0053888-85.2011.403.6301 - GILDASIO CARDOZO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 205. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES X KATIA REGINA CHINACHI RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8) - ADHEMAR PORCEL BULHES(SPI38904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003746-7) - ARLINDO LANDIN(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARLINDO LANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5) - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5) - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7) - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SPI30543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HORTENCIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000118-9) - JOSE MUNIZ(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais (fl. 381), nada mais requerendo a parte exequente, conforme consta a fl. 382. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIA DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADACILDA PRUDENCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0020271-37.2011.403.6301 - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006254-25.2012.403.6183 - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0009631-33.2014.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

FLS. 113/114: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venha conclusos. Intime-se.

0001380-89.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001544-54.2015.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005892-18.2015.403.6183 - MARGARIDA CANDIDA GOMES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005906-02.2015.403.6183 - TUNEO SAKITANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010847-92.2015.403.6183 - MARIA LIBERATO ARRUDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011113-79.2015.403.6183 - THIAGO BATISTA ALVES X AUMERINDA LOURENCO NUNES ALVES(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-50.2016.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000895-55.2016.403.6183 - TERESINHA ALVES MELE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002825-11.2016.403.6183 - SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-18.2016.403.6183 - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-89.2016.403.6183 - MAXIMILIANO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004649-05.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-64.2016.403.6183 - ALCIDIO VOLPATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-66.2016.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO SALGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0005582-75.2016.403.6183 - ROBERVAL SILVA FERREIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002060-40.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-46.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X IRENE ALVES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

PROTESTO

0003481-65.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004605-2) - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 256: Indeferido. Não é tarefa do Juízo obter a providência solicitada.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0004872-31.2011.403.6183 - ARTUR VENTURA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 30.917,53 (trinta mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e três reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.091,75 (três mil, noventa e um reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.009,28 (trinta e quatro mil, nove reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 443, a qual ora me reporto.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados GUELLER e VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 04.891.929/0001-09. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 182, sem destaque dos honorários contratuais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da certidão de (in) existência de dependentes habilitados do de cujusperante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.228,00 (cento e dois mil, duzentos e vinte e oito reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.222,80 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.450,80 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 329, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO COMUM

0009769-68.2012.403.6183 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0004558-17.2013.403.6183 - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.),PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tornava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte.E - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias. Tem direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora RONALDO CAVALCANTI, nascido em 22-05-1962, filho de Martinha Maria Cavalcanti e de José Cavalcanti Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº. 37.928.199-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.673.248-93, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Detenho averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza da atividade Período de admissão saída Atividade rural Tempo comum 01/01/1974 31/12/1981 Sítio Caldeirão dos Ferreira Tempo comum 01/01/1982 20/12/1982 Eletroplástico Jomama Tempo comum 03/12/1983 23/11/1983 Distr. Autopeças Role Tempo comum 13/12/1983 02/12/1985 Mercedes Benz do Brasil S/A Tempo comum 02/01/1986 05/03/1997 Mercedes Benz do Brasil S/A Tempo especial 06/03/1997 03/10/2012 Esclareço que a parte autora perfaz 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13-10-2012 (DER - DIB) - NB 42/143.386.924-9. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, no momento, benefício previdenciário. Julgo improcedente o pedido de incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Refiro-me aos seguintes interregnos: de 1º-01-1974 a 31-12-1981, de 1º-01-1982 a 20-12-1982, de 03-02-1983 a 23-11-1983 e de 13-12-1983 a 02-12-1985. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008824-13.2014.403.6183 - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MAURÍCIO DEL CARO, portador da cédula de identidade RG nº 6.424.355-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.388-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-07-2009 (DIB/DER) - NB 42/150.665.035-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Xilotécnica S/A, de 1º-02-1988 a 03-05-1993; Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda., de 21-09-1993 a 18-01-1996; Yatsu Comércio e Representações Ltda., de 02-10-1996 a 05-02-1998; Kammann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Eireli, de 1º-10-2001 a 31-03-2005; Ferramenteira Gaspac Ltda., de 10-10-2005 a 29-07-2009. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 45/246). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 249/252 - apresentação de documentos pela parte autora; Fls. 255 - acolhimento do contido às fls. 249/252 como aditamento à inicial; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 257/283 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 284 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 288/296 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fls. 300 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 302/309 - apresentação, pela parte autora, de Agravado de Instrumento; Fls. 311/313 - juntada aos autos cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Agravado de Instrumento interposto pelo autor; Fls. 321/322 - conversão do feito em diligência para que a empresa Ferramenteira Gaspac Ltda. apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor no período controverso; Fls. 328/331 - apresentação de PPP pela empresa Ferramenteira Gaspac Ltda.; Fls. 332 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 329/331; Fls. 333 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 334/335 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial; Fls. 336 - manifestação da autarquia previdenciária em que requer o indeferimento da prova pericial; Fls. 337 - prejudicada a análise do pedido de produção de prova pericial em face da preclusão pro judicato; Fls. 341/342 - manifestação do autor em que requer expedição de ofício à empresa Ferramenteira Gaspac Ltda. para esclarecimentos; Fls. 343 - declaração de ciência do instituto previdenciário; Fls. 344 - indeferimento do pedido de expedição de ofício; Fls. 345/348 - manifestação da parte autora em que requer o julgamento do feito no estado em que encontra. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida o presente dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Passo a análise da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo prescrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.035-7 com data do deferimento do benefício (DDB) em 20-12-2010. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISSES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o art. 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários; assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 213/215 e 220/225: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1977 a 30-06-1977; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1979 a 21-10-1987; Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda., de 21-09-1993 a 18-01-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contra prova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide quanto ao período de 21-09-1993 a 18-01-1996, conforme se verifica às fls. 213/215, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controversia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Xilotécnica S/A, de 1º-02-1988 a 03-05-1993; Yatsu Comércio e Representações Ltda., de 02-10-1996 a 05-02-1998; Kammann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Eireli, de 1º-10-2001 a 31-03-2005; Ferramenteira Gaspac Ltda., de 10-10-2005 a 29-07-2009. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 57/92 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 96/97 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Kammann Ghia Automóveis Conjuntos e Sistemas Ltda., referente ao período de 1º-10-2001 a 31-03-2005 em que o autor estaria exposto a ruído de 94,3 dB(A). Não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso; Fls. 329/331 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ferramenteira Gaspac Ltda., referente ao período de 10-10-2005 a 2016. O r. documento não menciona exposição do autor a agente nocivos no período de 2005 a 2008, refere exposição do autor a pressão sonora de 67 a 96 dB(A), óleo de corte, óleo solúvel e poeira no período de 2008-2009. Não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 2005 a 2008. Inicialmente, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Ferramenteiro B, nos períodos de 1º-02-1988 a 03-05-1993 e de 02-10-1996 a 05-02-1998, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Seguindo adiante, com relação ao período controverso de 1º-10-2001 a 31-03-2005, nota-se o que PPP de fls. 96/97 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe que, no documento apresentado, não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Quanto ao período de 10-10-2005 a 29-07-2009 em que o autor exerceu atividades na empresa Ferramenteira Gaspac Ltda., consoante informações contidas no PPP de fls. 329/331, verifico que no período de 2005 a 2008 o autor não esteve exposto a agentes nocivos. Quanto ao período de 2008 a 2009 o mesmo documento menciona exposição do autor a pressão sonora de 67 a 96 dB(A), óleo de corte, óleo solúvel e poeira. Sobre o tema, cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DO TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem DO TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Assim, de acordo com o PPP apresentado concluo que no período controverso o autor esteve exposto a pressão sonora de 81,5 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que é de 85 dB(A). Sustenta o autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, com relação aos agentes químicos apontados no PPP, menciona-se a exposição do autor a agentes que não constam nos Decretos 53.831/64 e 2.172/97. Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentares. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos 24-03-1976 a 02-08-1976 e de 02-08-1976 a 03-05-1983, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme art. 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível

que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Xilotécnica S/A, de 1º-02-1988 a 03-05-1993; Yatsu Comércio e representações Ltda., de 02-10-1996 a 05-02-1998. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 29-07-2009 - durante 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MAURÍCIO DEL CARO, portador da cédula de identidade RG nº 6.424.355-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.335.388-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda., de 21-09-1993 a 18-01-1996. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Xilotécnica S/A, de 1º-02-1988 a 03-05-1993; Yatsu Comércio e representações Ltda., de 02-10-1996 a 05-02-1998. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fs. 220/225) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.665.035-7. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro que o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de trabalho. Confira-se tabela de tempo de contribuição anexa à presente sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-86.2015.403.6183 - MATILDE GUMUCHIAN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por MATILDE GUMUCHIAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.636.652-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.390.758-00, em face da sentença de fs. 82/85, que julgou procedente o pedido formulado. Aduz a existência de omissão na sentença embargada, por entender não ter havido a apreciação do pedido de interrupção da prescrição por ocasião da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, requerendo o conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos às fs. 87/88. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fs. 82/85. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Não existem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos embargos opostos. A leitura atenta da sentença embargada revela a inexistência de omissão com relação ao pedido apontado pela embargante, haja vista que a questão da incidência da prescrição foi devidamente apreciada à fl. 82vº, in verbis: Embora não vigore a prescrição sobre fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MATILDE GUMUCHIAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.636.652-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.390.758-00, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000967-42.2016.403.6183 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO VIEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 50.732.973-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.719.128-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/148.614.813-9 em 05-06-2009; NB 42/161.449.814-5 em 05-12-2012. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Metalúrgica Adam Ltda., de 1º-10-1980 a 29-09-1982; Indústria de Metais Vulcania S.A., de 17-02-1983 a 22-07-1985; Vega Engenharia Ambiental S/A, de 24-09-1985 a 30-04-1993; Auto Viação Tabu Ltda.-ME, de 09-08-1994 a 04-04-1995; Vega Engenharia Ambiental S/A, de 04-04-1995 ao ajustamento. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 05-06-2009, a concessão na data do segundo requerimento administrativo em 05-12-2012 ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas datas. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e determinação de apresentação, pela parte autora, de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes; Fls. 113/116 - apresentação de documentos, pela parte autora; Fl. 117 - acolhimento do aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 119/125 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 126 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/139 - apresentação de réplica; Fl. 140 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 141/142 - apresentação de CNH - Carteira Nacional de Habilitação - do autor; Fl. 144/145 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/148.614.813-9; Fls. 150/182 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo; Fl. 183 - declaração de ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a apreciar as questões preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-02-2016. Formulou requerimento administrativo em 05-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.813-9 e em 05-12-2012 - NB 42/161.449.814-5. Assim, caso, seja reconhecido o direito do autor à aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo em 05-06-2009, deve-se observar a prescrição quinquenal, sendo devidas as parcelas existentes a partir de 18-02-2011. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com referência da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Indefere a exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o art. 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fomento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perflita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregos: Metalúrgica Adam Ltda., de 1º-10-1980 a 29-09-1982; Indústria de Metais Vulcania S.A., de 17-02-1983 a 22-07-1985; Vega Engenharia Ambiental S/A, de 24-09-1985 a 30-04-1993; Auto Viação Tabu Ltda.-ME, de 09-08-1994 a 04-04-1995; Vega Engenharia Ambiental S/A, de 04-04-1995 ao ajustamento. Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 25/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa SBC Valorização de Resíduos S.A., referente ao período de 04-04-1995 a 12-11-2012 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu a atividade de motorista coleta e estava exposto a agente ruído de 79,6 dB(A) no período de 07-11-2003 a 28-07-2005; 79,1 dB(A) de 29-07-2005 a 28-07-2006; 80,6 dB(A) de 29-07-2006 a 15-07-2008; 76,3 dB(A) de 16-07-2008 a 13-07-2009; 77,4 dB(A) de 14-07-2009 a 06-07-2010; 78,4 dB(A) de 07-07-2010 a 05-07-2011 e a 79,2 dB(A) de 06-07-2011 a 12-11-2012 (data da assinatura do documento); Fls. 61/84 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor. Inicialmente, com relação aos períodos controversos, acostou o autor às fls. 61/84 dos autos cópia da sua CTPS, em que constam anotados seus contratos de trabalho firmados com as seguintes empresas, para exercer os seguintes cargos: Metalúrgica Apam Ltda., de 1º-10-1980 a 29-09-1982, cargo: ajudante geral; Ind. Metais Vulcania S.A., de 17-02-1983 a 22-07-1985, cargo: ajudante; Vega Sopave S/A, de 24-09-1985 a 30-04-1993, cargo: servente; Auto Viação Tabu Ltda., de 09-08-1994 a 04-04-1995, cargo: ajudante de lubrificação. Não é possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de ajudante geral, ajudante, servente e ajudante de lubrificação, considerando-se que tais profissões não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto à atividade desempenhada pelo autor na empresa SBC Valorização de Resíduos S.A., observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobreadores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava na categoria profissional relacionada nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, o período de 04-04-1995 a 28-04-1995 em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, conforme PPP de fls. 25/27, merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. No entanto, quanto ao período de 29-04-1995 a 12-11-2012 verifica-se que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para a época. Ademais, não se mostra possível o reconhecimento da alegada especialidade em face do transporte de lixo. Isso porque, o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão e de acordo com a descrição de suas atividades constantes no PPP apresentado, não houve comprovação de exposição direta do autor a agentes biológicos de forma contínua, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. Pontua que o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 determina que a exposição permanente a agentes biológicos, relacionada à coleta de lixo caracteriza a insalubridade para fins previdenciários. Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 12-11-2012 à data do ajustamento, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos arts. 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Análise adiante o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, inicialmente, que de acordo com os documentos apresentados no requerimento administrativo datado de 05-06-2009 o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava apenas com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo apresentado em 05-12-2012. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que, o autor possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora MAURO VIEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 50.732.973-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.719.128-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: SBC Valorização de Resíduos S.A., de 04-04-1995 a 28-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0003190-65.2016.403.6183 - MOACIR DE SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005914-42.2016.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO (SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por CLÁUDIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.277.509-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.562.298-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15-81). A fl. 84, o autor desistiu do feito. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial. Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 15), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é dispensada a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 84, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas iniciais ficará suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008491-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-02.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCIA AYRES DE ASSIS (SP153998 - AMAURI SOARES)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009360-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ROCHA PACHECO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ ROCHA PACHECO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006351-59.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada não se pronunciou. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 21), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 22-31. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 33). A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria. Por outro lado, a autarquia previdenciária impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de incidência da taxa referencial para correção dos valores devidos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Pretende a embargante prevaleçam os critérios estabelecidos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 101/105, proferida em 10-06-2014, assim estabeleceu: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, como se vê, o título exequendo é expresso ao determinar a aplicação dos índices previstos na Resolução/CJF n.º 267/13. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decísium, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 2.321,23 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e três centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ ROCHA PACHECO. Extinjo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.321,23 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e três centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 22-31 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009437-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE DE SOUZA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta adevidamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015884-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015884-6) - ANTONIO ROSSETTO X MARIA DO CARMO PUPO ROSSETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado ANTONIO ROSSETTO, portador da cédula de identidade RG nº 10.302.008 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.943.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 25-90. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados improcedentes (fls. 253-255). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para julgar procedentes os pedidos (fls. 298-300, 312-312 verso e 316-320). Com o trânsito em julgado (fl. 321), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. Ante o falecimento do autor Antônio Rossetto, houve a habilitação de Maria do Carmo Pupo Rossetto. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 370-382, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora requereu a extinção do processo, ante a ausência de valores a executar (fl. 385). É a síntese do processado. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora requereu a extinção do processo, ante a ausência de crédito a executar. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) III. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORA O (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 224.540,42 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.689,72 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 248.230,14 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 312, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0013335-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEIXOTO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 754/799: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO COMUM

0011098-52.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO TRIGUEIRO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU (SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância manifestada pela União Federal quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.660,25 (mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 818,34 (oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.478,59 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 88, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-93.2015.403.6183 - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR JOSE DE LIMA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL E SP364253 - MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de novembro de 2016, às 16:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0009421-45.2015.403.6183 - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010480-68.2015.403.6183 - JOAO LUIZ CERONI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

005317-05.2015.403.6301 - ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ X ANNA LUIZA VACCARI RUIZ(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001965-10.2016.403.6183 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003778-72.2016.403.6183 - SILVIA MARIA GONCALVES GIL GALVAO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004757-34.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GUILHERME(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005231-05.2016.403.6183 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005436-34.2016.403.6183 - DAGOBERTO MOLERO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005465-84.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARNABE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005472-76.2016.403.6183 - DJALMA CANDIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005510-88.2016.403.6183 - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006157-83.2016.403.6183 - GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-25.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 184.139,26 (cento e oitenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto.Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula nº 421/STJ) Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO COMUM

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BIRSO FECH BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIN X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 1364/1374: Providenciem os interessados a complementação do pedido habilitação, apresentando a documentação relativa aos demais sucessores de HUMBERTO PARDI JÚNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra a Serventia o despacho de fl. 1363.Intimem-se.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifêste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0001402-16.2016.403.6183 - ANTONIO ELYSEU BARDUCCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005604-36.2016.403.6183 - DEOCLECIO BEZERRA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI E SP326052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006256-53.2016.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROCHA NETA ALEXANDRE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006320-63.2016.403.6183 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 49: O pedido de desistência da ação será apreciado oportunamente pelo Juízo competente.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 46/47.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X NEUSA SOUTO DA COSTA X ISAUARA DOS SANTOS NATAL X LAURENTINO MARIO NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

FLS. 852/858: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 842.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FLS. 3367/3371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002466-37.2011.403.6183 - VILMA TAMANINI BRAGA(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TAMANINI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Fls. 236/236-v: tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0016053-75.2016.4.03.0000/SP, cumpra a Secretaria, expedindo-se as ordens de pagamento, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se tratar de execução parcial relativamente à parte incontroversa dos cálculos apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 151/156), bem assim atentando-se para o regime de quitação, que, in casu, diante do valor fixado na r. sentença de fls. 205/208, se submeterá à sistemática de precatório. 2. Por sua vez, considerando a Resolução CJF nº 405/2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento. 2.1. se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, XVI e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. 2.2. o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 3. Por oportuno, compete à parte Autora a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Outrossim, informe o patrono(a) o número de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como confirme em nome de quem deverá ser expedido a Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamente à verba sucumbencial. 5. Ainda, fica, desde já, o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte Autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 6. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante o item 1 acima, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada. 7. Após o encaminhamento das respectivas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 222.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO COMUM

0020286-41.1989.403.6183 - DILSON CARNEIRO DOS SANTOS X JOANA SANTIAGO DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Dilson Carneiro dos Santos faleceu em 22.11.1991, sendo habilitada a viúva Joana Santiago dos Santos durante a fase de conhecimento (fls. 89). O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29 de maio de 1986, com pagamento dos atrasados entre tal data e o óbito (fls. 263/269 e fls. 288/293). Determinada vista dos autos à parte autora para requerer em termos de prosseguimento (fls. 300), os autos foram arquivados em 23 de fevereiro de 2007 por ausência de manifestação (fls. 300). Após, a parte autora deu prosseguimento no feito apenas em 01 de março de 2012 (fls. 302). O executado apresentou verdadeira exceção de pre-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 325/326). Intimada, a exequente não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional (fls. 329/332). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional sempre foi de 5 (cinco) anos, por qualquer ângulo que se analise a questão (Decreto n. 20.910/32 c.c. Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal ou artigo 103 da Lei 8213/91, nas diversas redações, c.c. Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que a parte autora permaneceu inerte, sem promover a execução do julgado, entre 23.02.2007 a 01.03.2012 (por mais de 5 anos). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por prescrição intercorrente, na forma do artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez) por cento do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida. Eventual direito à pensão por morte deverá ser alcançado na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Após a regularização do polo ativo dos autos, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentará cálculos de liquidação, haja vista a manifestação de fls. 185, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Cumpra-se.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES X ANTONIO LOPES NETO X MICHELLE DA SILVA LOPES X MAYARA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO LOPES NETO E OUTROS sucessores de MAURA MARIA DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 16-91. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-100. Réplica às fls. 130-133. Foi realizada perícia com médico Clínico Geral (fls. 201-213). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 216-217 e o INSS nada requereu. Ante a constatação da incapacidade da parte autora, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Contudo, o INSS informou que não há interesse em propor acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em Clínica Médica que a autora era portadora de: neoplasia maligna de mama direita em meados de 2003, sendo confirmada através de biópsia da lesão e submetida à tratamento cirúrgico em setembro do mesmo ano, com realização de mastectomia radical (...). Em 2008, a pericianda foi encaminhada para o Hospital Pérola Bygton para realização de reconstrução mamária, porém foram identificados focos metastáticos da doença neoplásica, com acometimento da mama contralateral, dos pulmões e do tecido ósseo, contraindicando o procedimento solicitado. (...) Por fim, a pericianda evoluiu com piora progressiva, culminando com seu óbito em 25 de março de 2011. Segundo o perito, inicialmente a segurada apresentou incapacidade laborativa total e temporária por aproximadamente 6 meses entre 09/2003 a 03/2004, quando foi realizada a mastectomia radical. Já a partir de 2008, a autora apresentou incapacidade total e permanente, quando foram constatadas as metástases da doença de base, sem precisar a data exata. Assim, fixo a data da incapacidade em 18/12/2008 - data do exame de tomografia computadorizada de tórax, no qual foi constatada a presença de micronódulos pulmonares (fls. 205). Carência. Quanto ao requisito da carência, há previsão no art. 151 da Lei nº 8.213/91, que se o segurado após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social vier a ser acometido por neoplasia maligna, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez independem de carência. Qualidade de segurado. No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social que a parte autora recolheu contribuições ao sistema como contribuinte individual nos períodos de 11/2007 a 01/2008 e 10/2008 a 08/2009. Assim, diante do quadro probatório, para o período em que a Srª Maura esteve incapacitada total e temporariamente de 09/2003 a 03/2004, não preenchia o requisito da qualidade de segurado. Contudo, quando a segurada apresentou incapacidade total e permanente, devido a metástase da doença de base, preenchia todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/12/2008. Dano Moral. Quanto ao pretenso dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretenso dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/12/2008 e cessação em 25/03/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando tratar-se de pagamento de atrasados aos autores habilitados, não constato a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004988-37.2011.403.6183 - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES MARQUES, em 06/05/2011, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-25. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54-68. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 90-99). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MARIA BEZERRA PESSOA sucessora de FRANCISCO PESSOA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 24-106. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 109-110. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Réplica às fls. 77-79. Foram realizadas perícias com médico ortopedista e cardiologista (fls. 138-143, 163-164 e 193-210). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se (fls. 147-150, 182-183 e 213-215) e o INSS nada requereu. As fls. 179 foi deferida a habilitação de Maria Bezerra da Silva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista a concessão da pensão por morte NB 168.142.974-5 às fls. 174. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em ortopedia que o autor é portador de osteoartrite. afirmou ainda que detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artroalgia em joelho esquerdo. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 01/03/2010, segundo exame de fls. 75 dos autos. Já a perícia na especialidade em cardiologia realizada pelo perito Roberto Antonio Fiore, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa em período anterior ao óbito sob ótica clínica cardiológica. Assim, verifico que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio doença desde 01/03/2010. De acordo com a perícia realizada, o segurado deveria ser reavaliado em 01 ano a contar da data da perícia, a qual foi realizada em 10/04/2013, ou seja, com reavaliação em 10/04/2014. Contudo, o segurado veio a óbito em 17/11/2013, conforme certidão juntada às fls. 169. Desta forma, faz jus ao benefício de auxílio doença até a data do óbito. Dano Moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício de auxílio-doença, resultando na privação do benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude e, portanto, não sendo devido o pretensão dano moral. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a) a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença a parte autora, desde 01/03/2010 até a data do óbito em 17/11/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o fato de que a parte autora habilitada recebe o benefício de pensão por morte não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condenar-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: Indefiro o pedido da parte exequente, haja vista que a decisão transitada em julgado determinou o pagamento das diferenças em atraso desde 18/08/2004, SE APURADA RENDA MENSAL INICIAL SUPERIOR ao benefício concedido administrativamente em 03/12/2007. Observe-se a parte autora a impossibilidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Com efeito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 173. Intimem-se.

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONESEDE CARLOS MAIA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 31). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE DE JESUS DELGADO, em 12/03/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-42. As fls. 175-179, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 193-194. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 196. O processo chegou a ser remetido para a contadoria judicial que emitiu parecer às fls. 197-204. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 236-242. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ LINHARES PERPÉTUO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessão de auxílio-doença. Consta da inicial que a parte autora sofreu acidente doméstico, não relacionado com o trabalho, em 02/06/2002, quando teve amputação parcial do dedo indicador da mão direita. Relata que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/125.574.973-0, DIB 06/12/2006, que restou cancelado. Sustenta, contudo, ter sofrido redução permanente da capacidade laborativa. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-67 e emenda à inicial às fls. 70-92. Em decisão às fls. 69, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 148-154, sustentando a improcedência do pedido inicial pela ausência de incapacidade ou da redução da capacidade laborativa. Réplica apresentada às fls. 156-161. Em cumprimento à decisão de fls. 163-165, foi realizado exame pericial na parte autora e juntado laudo conclusivo às fls. 169-176. Houve impugnação às fls. 180-182. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. Estabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Portanto, o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza. Ou seja, é imprescindível que ocorra, além do infortúnio, a perda ou redução da capacidade para o desempenho da atividade habitual que o segurado vinha exercendo quando do acidente. No caso dos autos, a parte autora sofreu acidente que lhe acarretou a amputação parcial de dedo indicador direito. Segundo narra, recebeu auxílio-doença e se submeteu ao programa de reabilitação promovido pelo INSS. Realizada perícia-médica judicial por especialista em ortopedia e traumatologia, o Sr. Perito fez exame clínico com base nas queixas médicas apresentadas pela parte autora, relatando discreta deformidade e moderada limitação em 2º dedo, discreta redução da preensão, sem atrofia muscular, força motora mantida e reflexos presentes. Por fim, conclui: Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em 2º Dedo da Mão Direita (sequela) e aponta não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual sob a ótica ortopédica. Quanto à impugnação apresentada pelo autor, em que pese seu inconformismo, fato que o exame pericial foi realizado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que realizou exame clínico (in loco) minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício no referido laudo médico conclusivo. Outrossim, não verifico, nestes autos, a existência de documentos médicos suficientes a ensejar a redução laborativa alegada na inicial. Observo que a existência de enfermidade não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPJ, art. 88 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 30/03/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008978-65.2013.403.6183 - SALVADOR LORENTE (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVADOR LORENTE, em 16/09/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-43. As fls. 51-58, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 72-73. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 75. O processo chegou a ser remetido para a contadoria judicial que emitiu parecer às fls. 76 e 103. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133-140. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos aos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Considerando que o pedido de tutela antecipada veiculado na ação rescisória não restou deferido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC), prosseguindo-se nos termos do parágrafo 4º e seguintes da decisão de fls. 183. Intimem-se.

0012670-72.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ANDRADE DE SOUZA, em 16/12/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-42. As fls. 44-48, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 61-62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. O processo chegou a ser remetido para a contadoria judicial que emitiu parecer às fls. 65. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122-130. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos aos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003526-40.2014.403.6183 - OSMAR ALMEIDA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR ALMEIDA DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 20-29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 40). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0004380-34.2014.403.6183 - JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA NASCIMENTO DA SILVA, em 15/05/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-42. As fls. 45-48v, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 63-64. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requeru a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0004422-83.2014.403.6183 - LUCIANO FREIRE LEAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por LUCIANO FREIRE LEAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. A petição e documentos às fls. 46-57 foram recebidos como aditamento à inicial. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 60-69), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81-91. Foi realizada perícia com médico especialista em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 109-122). Intimidados acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 124-128 e o INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, em manifestação às fls. 124-128, impugnou o laudo produzido pelo perito judicial, requerendo intimação desse para resposta a quesitos complementares e produção de prova testemunhal. Quanto aos quesitos complementares, cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Já em relação à produção de prova testemunhal, indefiro o pedido, uma vez que a comprovação da incapacidade se dá por análise clínica realizada por perito judicial, em consonância com o art. 443, inciso II, do CPC. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, quando cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito que o autor foi submetido à cirurgia para troca de valva mitral do coração por prótese biológica, em 1988. Como consequência, sofre limitações para o desempenho de atividades que gerem esforço intenso. Contudo, o labor como técnico em microinformática, profissão habitual do autor, não exige que esse realize atividades penosas ou que possam gerar esforço físico intenso. Nesse sentido, afirmou o perito que: No caso em discussão, o periciando apresenta alterações estruturais do coração em vista da cronicidade da doença, gerando limitações para o desempenho de atividades que gerem esforços intensos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual técnico em microinformática. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0004589-03.2014.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DE ALMEIDA FRANCO, em 22/05/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 20-31. As fls. 33-36v, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 39-40v. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requeru a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57-79. Em cumprimento à decisão (fls. 81), o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 82-88) É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condene cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005155-49.2014.403.6183 - NELZA HIDEKO MITUZAKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELZA HIDEKO MITUZAKI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 20-33. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 35. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 102). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistêmica do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinzenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006160-09.2014.403.6183 - DALVINO BRAGGION(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVINO BRAGGION, em 15/07/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 42-47v). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistêmica do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinzenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006449-39.2014.403.6183 - LOURIVAL TERRANI ZUTIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL TERRANI ZUTIN, em 22/07/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-42. Às fls. 45-48v, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 61-62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64. O processo chegou a ser remetido para a contadoria judicial que emitiu parecer às fls. 66. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133-139. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício com limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007093-79.2014.403.6183 - LUCIO FERREIRA DE LIMA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por LUCIO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-61. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 87-93), sustentando a improcedência do pedido. Réplica à fl. 95. Foi realizada perícia com médico ortopedista (fls. 102-111). Intimidados acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 113-114 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito que a alegação do autor de incapacidade em decorrência de lesão em sua perna direita não se sustenta, nos seguintes termos: Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Perna Direita (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Perna Direita (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007519-91.2014.403.6183 - MARIANO JUSTO SANCHES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANO JUSTO SANCHES, em 20/08/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-16. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a reversão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 25-29). É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a reversão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007580-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez o requerimento administrativo ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde seu cancelamento, bem como o pagamento dos valores atrasados. Consta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 607.934.193-3, DIB 17/09/2014 e DCB 20/10/2014. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-58 e emenda à inicial às fls. 61-65, 67-75. Em decisão às fls. 85-86, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 272-284, sustentando a improcedência do pedido inicial pela ausência de incapacidade. Réplica apresentada às fls. 300-318. Em cumprimento à decisão de fls. 366-368, foi realizado exame pericial na parte autora e juntado laudo conclusivo às fls. 382-391. Houve impugnação às fls. 393-395. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Realizada perícia-médica por especialista em ortopedia e traumatologia, o Sr. Perito fez exame clínico com base nas queixas médicas apresentadas pela parte autora, destacando: Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia. Ao final, conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual sob a ótica ortopédica. Sugere, contudo, parecer neurológico para investigação de Parkinson. Quanto à impugnação apresentada pelo autor, em que pese seu inconformismo, fato que o exame pericial foi realizado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que realizou exame clínico (in loco) minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício no referido laudo médico conclusivo. Outrossim, não verifico, nestes autos, a existência de documentos médicos suficientes a ensejar a realização, de ofício, de exame médico pericial na especialidade de neurologia. Importante observar que a existência de enfermidade não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009860-90.2014.403.6183 - FRANCISCA SALES AMANCIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCA SALES AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez o requerimento administrativo ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença desde seu cancelamento, bem como o pagamento dos valores atrasados. Consta dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/139.398.852-8, DIB 19/08/2005 (fls. 101-104, 109-113), que restou cessado em 05/2008. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-203. Em decisão às fls. 206-207, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 211-222, sustentando a improcedência do pedido inicial pela ausência de incapacidade. Réplica apresentada às fls. 225-234. Em cumprimento à decisão de fls. 236-238, foi realizado exame pericial e juntado laudo conclusivo às fls. 241-250. Houve impugnação às fls. 253-262. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Realizada perícia-médica por especialista em ortopedia e traumatologia, o Sr. Perito fez exame clínico com base nas queixas médicas apresentadas pela parte autora, destacando: Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Dorsalgia. Ao final, conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual sob a ótica ortopédica. Quanto à impugnação apresentada, em que pese seu inconformismo, fato que o exame pericial foi realizado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que realizou exame clínico (in loco) minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício no referido laudo médico conclusivo. Importante observar que a existência de enfermidade não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011576-55.2014.403.6183 - DARIO MENEZES DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DARIO MENEZES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 26-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60. Na mesma decisão foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 88-95), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121-128. Foram realizadas perícias com médico ortopedista (fls. 136-149). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 151-153 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em ortopedia que não detectou ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. (...) não caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa habitual. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES

0011900-45.2014.403.6183 - MARIO ARMANI FILHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO ARMANI FILHO, em 17/12/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-42. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesse caso, não existia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, j. 12.07.2016. No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 09-43. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 62-74), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77-79. Foram realizadas perícias com médico cardiologista (fls. 98-114). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 123 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Mérito: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito na especialidade em cardiologia que periciando foi tratado de obstruções coronarianas com a revascularização miocárdica. No acompanhamento pós-cirúrgico não se caracteriza evolução com complicação pelo quadro clínico. (...) não caracteriza situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual pelo quadro clínico e dados apresentados. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado pelo perito judicial ortopédico, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002237-38.2015.403.6183 - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE, em 31/03/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 28). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002569-05.2015.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES, em 10/04/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 29-35). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a decadência e a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52-57. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos e, no tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002789-03.2015.403.6183 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO MOURA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com de restabelecimento de auxílio-doença desde seu cancelamento, bem como o pagamento dos valores atrasados. Consta dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 553.799.678-9, DIB 18/10/2012 (fls. 53-56), que restou cessado em 18/06/2013. Inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-114. Em decisão às fls. 116-117, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 125-129, sustentando a improcedência do pedido inicial pela ausência de incapacidade. Réplica apresentada às fls. 136-140. Em cumprimento à decisão de fls. 142-145, foi realizado exame pericial juntado laudo conclusivo às fls. 148-158. Houve impugnação às fls. 161-170. Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Realizada pericia médica por especialista em ortopedia e traumatologia, o Sr. Perito fez exame clínico com base nas queixas médicas apresentadas pela parte autora, destacando: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Ao final, conclui não restar caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual sob a ótica ortopédica. Quanto à impugnação apresentada, em que pese seu infortúnio, fato que o exame pericial foi realizado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que realizou exame clínico (in loco) minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício no referido laudo médico conclusivo. Importante observar que a existência de enfermidade não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CNPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquivem estes autos. P.R.L. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003055-87.2015.403.6183 - VANDA MARIA DE MENEZES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA MARIA DE MENEZES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-22 e emendada às fls. 42-43. Em cumprimento à decisão de fls. 24, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer às fls. 25-28. Às fls. 24, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46-53. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56-77. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, todas as diferenças percentuais a que foi limitado foram integralmente repostas por ocasião do reajuste de 04/94 (art. 26 da Lei 8.870/94), de forma que não há diferenças favoráveis a parte autora. Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual na modalidade utilidade, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003120-82.2015.403.6183 - VANDETE ALMEIDA DE ABREU (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDETE ALMEIDA DE ABREU, em 20/08/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão às fls. 40. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica fls. 41-47. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65-70. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos e, no tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003140-73.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORDTS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO CORDIS, em 30/04/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-22. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 25-31). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003190-02.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA BUENO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DE SOUZA BUENO, em 04/05/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 30-36). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003197-91.2015.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAIZI JOSE DA COSTA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-18. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 20. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 29). Citado, o réu contestou a ação e, em preliminar, impugnou a justiça gratuita. Como prejudicial de mérito alegou a decadência e a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impugnação à justiça gratuita O Instituto Nacional de Seguro Social impugnou, em contestação, a gratuidade da justiça deferida às fls. 20, sob o argumento de que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 por mês, provenientes de benefício previdenciário com valor mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 e o restante como empresário. Em que pese a alegação de que o autor tem registro no CNIS como empresário, tal afirmação padecer de comprovação, visto que os documentos juntados em contestação dão conta de que o Sr. Daizi Jose da Costa é beneficiário de aposentadoria especial (DIB em 11/09/1990), com Renda Mensal de R\$ 2.569,44, em 05/2016, conforme se depreende da relação de créditos de fls. 56/62. Além disso, há indicação de vínculo como empregado, no período de 11/09/1990 a 03/08/1992, na empresa Mercece - Benz do Brasil Ltda. Já o vínculo de 28/07/1975 a 03/03/2008, na Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, refere-se a segurada Edileusa Moura da Chagas, a qual não é parte nos autos, conforme CNIS às fls. 63/64. A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não o autor enquadrado no conceito de interessado equivale à falta de impugnação. O impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária, deveria juntar documentos que comprovem ser possível ao autor arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50. Como o impugnante não logrou derrubar a presunção prevista no artigo 4º da Lei 1060/50, impossível acolher a sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003364-11.2015.403.6183 - BENEDITO PERRISSON (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO PERRISSON, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 37. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 27). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003368-48.2015.403.6183 - REINALDO JOLO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO JOLO, em 07/05/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 29-35). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70-88. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003566-85.2015.403.6183 - ELZA GEOVANINI BOMFIM (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA GEOVANINI BOMFIM, em 13/05/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 29). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, considerando o art. 71 da Lei 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004180-90.2015.403.6183 - EFIGENIA DA ASSUNCAO PEREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EFIGÊNIA DA ASSUNÇÃO PEREIRA, em 28/05/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-25. Às fls. 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão (fls. 27), o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 28-36). Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a ilegitimidade da parte autora, bem como a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requeru a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade ativa ad causam Determina de maneira objetiva a lei nº 8.213/91, em seu artigo 112: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da parte autora, pois como dependente habilitado (fls. 14), é beneficiário direto da pensão por morte. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004336-78.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE, em 02/06/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 27). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54-72. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004438-03.2015.403.6183 - ADILSON GUIDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON GUIDO, em 08/06/2015,ajuízo ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 28-33).Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54-72. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que:(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004479-67.2015.403.6183 - HERMENEGILDO DO CARMO FUSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMENEGILDO DO CARMO FUSO, em 09/06/2015,ajuízo ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-22.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Em cumprimento à decisão, o Setor Contábil elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 25-31).Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47-54v.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que:(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004484-89.2015.403.6183 - ROGERIO ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO ROSA, em 09/06/2015,ajuízo ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 25.O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 26).Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a incompetência territorial, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da incompetência territorialO art. 109, 3º da CF estabelece: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.O sentido teleológico do 3º do artigo 109, da CF é favorecer o acesso à justiça, com o intuito de permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com o deslocamento de seu domicílio.Portanto, é conferida a parte autora que reside em comarca integrante de outra Subseção Judiciária a opção por ajuizar a ação perante a Vara Federal Previdenciária da Capital ou do seu domicílio.O Supremo Tribunal Federal ao interpretar o 3º do artigo 109, CF pacificou esse entendimento, conforme enunciado da Súmula nº 689, in verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Desse modo, afiço a preliminar de incompetência territorial alegada pelo INSS.Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que:(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

REINOR LEUTZ, em 09/06/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 25. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 27). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a incompetência territorial, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da incompetência territorial: O art. 109, 3º da CF estabelece: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O sentido teleológico do 3º do artigo 109, da CF é favorecer o acesso à justiça, com o intuito de permitir a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com o deslocamento de seu domicílio. Portanto, é conferida a parte autora que reside em comarca integrante de outra Subseção Judiciária a opção por ajuizar a ação perante a Vara Federal Previdenciária da Capital ou do seu domicílio. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar o 3º do artigo 109, CF pacificou esse entendimento, conforme enunciado da Súmula nº 689, in verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Desse modo, afasta a preliminar de incompetência territorial alegada pelo INSS. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004646-84.2015.403.6183 - ANGELO PEDROSO JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO PEDROSO JUNIOR, em 11/06/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 22. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 29). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência e a carência da ação, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004647-69.2015.403.6183 - ARMANDO BARBOZA BAYER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO BARBOZA BAYER, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-19. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 22. O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido da parte autora possui expressividade econômica (fls. 32). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito alegou a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constata-se que a revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L.São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA, em 20/08/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário e, ao final, a condenação do réu na revisão de sua renda mensal, com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão às fls. 44. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013. No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu benefício (que foi concedido entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados referidos, sem traçar qualquer consideração a respeito da falta de cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu benefício. Impõe-se, pois, a extinção do processo por falta de interesse processual, vez que, ao menos a princípio, a pretensão da parte autora já foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008566-66.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FRANCISCA MIQUILINO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou a ação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, desenvolveu tese no sentido de que a revisão pretendida não seria juridicamente possível. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Da ilegitimidade ativa ad causam Determina de maneira objetiva a lei nº 8.213/91, em seu artigo 112: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da parte autora, pois como dependente habilitada (fls. 16), é beneficiária direta da pensão por morte. Pelo bem. O Instituto Nacional do Seguro Social, em cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE n. 564.354/SE, bem como em atenção à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, interposto na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, editou a Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, determinando a revisão de todos os benefícios concedidos entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003, com pagamento dos atrasados até 31 de janeiro de 2013. No caso em exame, a parte autora requereu a revisão de seu benefício (que foi concedido entre 06 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 2003), nos exatos termos do decido nos julgados referidos, sem traçar qualquer consideração a respeito do cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, em relação ao seu benefício. Impõe-se, pois, a extinção do processo por falta de interesse processual, vez que, ao menos a princípio, a pretensão da parte autora já foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010010-37.2015.403.6183 - SAIKO KAGEYAMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAIKO KAGEYAMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção, na forma expressa na inicial. Procuração e documentos foram juntados às fls. 37-78. Em decisão às fls. 81-82 e fls. 85, foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, não houve cumprimento. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, faculta às associações, desde que expressamente autorizadas, ajuizarem ações coletivas em nome de seus associados. No caso em exame, o processo foi ajuizado por advogado sem, contudo, juntar aos autos o documento formal de autorização para a representação processual. Intimado à regularização, não houve a emenda à inicial. Impõe-se, pois, a extinção do processo ante a ausência de pressuposto processual (procuração ad judicium). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o advogado. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ APARECIDO MACHADO em face da sentença que declarou a extinção do processo de execução, com fulcro no art. 924, III c/c art. 925, do Novo Código de Processo Civil. O embargante sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de considerar opção pela implantação de benefício previdenciário decorrente do trânsito em julgado do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do processo de execução. Observo, inclusive, que após intimação às fls. 214, e exequente condicionou sua opção à confecção de cálculos pelo INSS, o que foi negado às fls. 216. Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação do quanto já decidido, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos mas nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0017527-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017527-5) - ISAAC XAVIER DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, o próprio exequente informa que não há diferenças para se apurar, vez que a limitação ao teto, por ocasião da concessão, foi reposta no primeiro reajuste do benefício (fls. 303). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente Nº 2044

CARTA PRECATORIA

0003499-86.2016.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Manifêstem-se as partes a respeito dos laudos periciais juntados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos, requisitem-se as verbas periciais.